

2125
DN
v. 1
SENAI

1º Volume

História do Ensino Industrial no Brasil



CELSO SUCKOW DA FONSECA

História do Ensino Industrial no Brasil

CELSO SUCKOW DA FONSECA

1º Volume

377(81)(09)
F676h
SENAI

N.Cham. 377(81)(09) F676h SENAI
Autor: Fonseca, Celso Suckow da
Título: História do ensino industrial no



de Aprendizagem Industrial
Departamento Nacional
Diretoria Técnica

HISTÓRIA DO ENSINO INDUSTRIAL NO BRASIL

CELSO SUCKOW DA FONSECA



História do Ensino Industrial no Brasil

1º VOLUME

2125
DN



EMPRESA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL

Divisão de Pesquisas, Estudos e Avaliação

Rio de Janeiro - 1986



320
12-05-87

AC. 3875
EX. 1-4908 v. 1

Copirraite © Centro Federal de Educação Tecnológica
Celso Suckow da Fonseca – 1986
Av. Maracanã, 229
20271 – Rio de Janeiro – RJ

Edição autorizada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica
Celso Suckow da Fonseca

Capa – Arte: *Vanderli M. Amorim/DPEA*
Fotos: *Arquivo/SENAI/DN-ACS*

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pelo Setor de Documentação DPEA, SENAI/DN

Fonseca, Celso Suckow da
História do ensino industrial no Brasil / Celso Suckow da
Fonseca. -- Rio de Janeiro : SENAI/DN/DPEA, 1986.
5 v. : il. ; 22 cm.

1. Ensino industrial – Brasil – História. I. Título.

CDU 373.62(81) (09)

Apresentação

“História do Ensino Industrial no Brasil” é uma dessas obras que, pelo zelo e respeito que o autor devotou aos registros documentais, representa um marco na literatura da educação no País.

A sua leitura evidencia de forma cristalina as preocupações do Prof. Celso Suckow da Fonseca, na seleção dos dados e na organização da sua obra, dotando-a de informações ricas sobre a evolução das idéias e das ações que influenciaram o desenvolvimento da formação profissional no contexto da educação brasileira.

Ao ensejo da realização no Brasil do 1.º Congresso Mundial de Formação Profissional – 23 a 26/09/86, no Rio de Janeiro – O SENAI presta a sua homenagem “in memoriam” àquele ilustre Professor pelos relevantes serviços que prestou ao ensino industrial, fazendo uma reedição deste livro.

Editado, inicialmente, em dois volumes, o primeiro em 1961 e o segundo em 1962, pela, então, Escola Técnica Nacional, atualmente CEFET-CSF – Centro Federal de Educação Tecnológica – Celso Suckow da Fonseca, para esta edição ele foi desmembrado em cinco volumes.

O primeiro volume cobre das iniciativas de educação na época do descobrimento, passando pelas ações do Governo Imperial, até as providências iniciais da República; o segundo discorre sobre as conseqüências da Lei Orgânica do Ensino Industrial, do papel das Organizações Militares e sobre a ação das estradas de ferro; o seguinte aborda a criação do SENAI, o trabalho da CBAI,

a preparação dos professores e a evolução do pensamento do ensino industrial.

Os dois últimos volumes estão dedicados às iniciativas tomadas sobre o ensino industrial no âmbito das Unidades Federativas.

Para superar as dificuldades de ordem gráfica na reprodução desta obra, foram adotadas alternativas que assegurassem as características da edição anterior.

Aos leitores, deixamos a certeza de que fizemos os esforços necessários à preservação de um documento importante da memória da educação brasileira.


Arivaldo Silveira Fontes
Diretor-Geral

Explicação

Esta obra não tem veleidades literárias. Narra, apenas, a história do ensino industrial em nosso país, de maneira metódica e estritamente de acôrdo com a documentação existente. Os episódios e as referências registradas não são fruto da fantasia, nem de simples suposições, correspondem rigorosamente à realidade dos acontecimentos que se processaram no tempo e no espaço.

Não havendo sido escrito, anteriormente, livro semelhante, que abrangesse o estudo da matéria desde o tempo do descobrimento até nossos dias, viu-se o Autor obrigado a levantar dos arquivos e das bibliotecas, numa pesquisa que durou mais de dez anos, todo um acervo de elementos que, depois de ordenados e comentados, constituem êste ensaio da história do ensino de ofícios no Brasil.

Para a consecução dêste volume foi, pois, feito um número sem conta de consultas à Biblioteca Nacional, à ex-Biblioteca Municipal, ao Arquivo Nacional, à Biblioteca da Câmara dos Deputados e à da extinta Câmara dos Vereadores do ex-Distrito Federal, assim como às de muitos Estados e Ministérios. Inúmeros foram, também, os entendimentos com Secretarias de Educação estaduais e autoridades educacionais, quer civis quer militares. Viagens tornaram-se necessárias para a obtenção, in-loco, de algumas informações difíceis de obter à distância. Muitas escolas tiveram de ser visitadas para uma impressão visual do

estado em que se encontravam. Dezenas de cartas pedindo esclarecimentos, ou insistindo na sua remessa, foram enviadas a diferentes estabelecimentos escolares.

Entrevistas com velhos professores e dirigentes, sabidamente idôneos e conhecedores de alguns aspectos históricos do problema, também constituíram fonte de dados que ficaram registrados.

A leitura dos livros indicados na bibliografia, assim como de grande número de relatórios, forneceu, ainda, copiosa messe de informações seguras.

Não obstante tôdas essas pesquisas, um ou outro acontecimento, ocorrido ao longo do tempo, pode ter escapado. Não será, entretanto, fato de vulto, capaz de prejudicar o conjunto geral da história narrada.

Muitas leis, decretos, regulamentos, regimentos ou instruções foram incluídos no texto, com o intuito de dar ao leitor não somente uma visão integral do espírito que na época respectiva presidia ao desenvolvimento do ensino de ofícios, como, também, permitir a consulta a documentos de difícil obtenção, alguns podendo, mesmo, ser considerados raros. Quem não desejar, entretanto, aprofundar-se no assunto poderá abster-se de tomar conhecimento dessa documentação, sem que isto importe em prejuízo do sentido da matéria exposta.

SUMÁRIO

	Pág.
Apresentação	5
Explicação	7
CAPÍTULO I	
Na época do descobrimento	11
CAPÍTULO II	
As Corporações de Ofício	25
CAPÍTULO III	
Antigos centros de aprendizagem	73
CAPÍTULO IV	
A influência de D. João VI	97
CAPÍTULO V	
O ambiente no início do Império	133
CAPÍTULO VI	
A ação do Governo Imperial	145
CAPÍTULO VII	
As primeiras providências da República	167

CAPÍTULO I

NA ÉPOCA DO DESCOBRIMENTO

Os primeiros tempos. Formação da sociedade rural. Prerrogativas sociais dos artífices. As fazendas "fabricadas". Ferramentas empregadas. Ensino de ofícios aos índios e escravos. Queda do prestígio do trabalho manual. Os Jesuítas, mestres de ofícios. O "ferreiro de Jesus Cristo". A Ratio Studiorum, origem da preferência pelo estudo de letras. A escola de Francke, na Alemanha, primeira de ofícios no mundo.

Logo que os colonizadores aportaram, resolutos, às terras de Santa Cruz, espalharam-se por vários pontos da extensa costa, e, perdidos na imensidão do território, dispersaram-se, passando a viver, a princípio, quase isolados, lutando sozinho contra os índios bravos, os animais selvagens e a mataria bruta. Cedo, porém, compreenderam que aquele isolamento, aquela solidão, lhes seria fatal na luta contra o meio ambiente. E passaram a formar pequenos núcleos, que lhes facilitavam a defesa contra os inimigos comuns, mas que se achavam separados uns dos outros por enormes distâncias, sem meios fáceis de comunicações, desprovidos de tudo e onde tudo estava por fazer. Por outro lado, tornava-se indispensável para a sobrevivência dos membros daquelas pequenas agremiações um esforço comum para melhorar as condições de vida, obrigando o elemento humano à execução dos mais pesados encargos, onde, a par da força física, se fazia necessária, também, a habilidade manual.

Aos poucos, e em virtude do árduo e rude trabalho realizado, dilataram-se os limites daquelas minúsculas concentrações. O esforço e a persistência, que caracterizaram os colonizadores, trouxeram, em breve, a riqueza e a prosperidade. E, com elas, profundas alterações na sociedade que habitava aqueles centros de população.

Mais tarde, em volta dos pontos de fixação dos colonizadores agruparam-se pequenos sítios, formando conjuntos, onde se tornava necessária a existência de uma autoridade que se fizesse de todos respeitada. O núcleo mais rico e importante era de onde irradiava o poder e a justiça. Seu proprietário, verdadeiro patriarca, agia

como chefe incontestado de toda a região. A autoridade que dele emanava era absoluta, e seu poder, ilimitado. Com o correr do tempo, a família que o cercava, quase sempre numerosíssima, passava a constituir a camada mais alta da sociedade rural que se formava. Logo abaixo dela, vinham os artífices, mecânicos e tecelões, que formavam uma classe intermediária, à qual se seguiam, no degrau mais baixo, os índios, e, mais tarde, os escravos negros.

Em determinada fase da vida colonial brasileira, aqueles que empregavam suas atividades em misteres que requeriam o uso das mãos, como os que se dedicavam a tecer os panos grosseiros utilizados na época, ou os que sabiam fazer trabalhos simples de serralheria ou de ferraria, gozavam de certas prerrogativas sociais, pois constituíam uma classe que se situava entre os senhores rurais e os escravos. Fazia-se natural que uma consideração especial lhes fosse dispensada, uma vez que, economicamente, a fazenda devia bastar-se a si própria, e, portanto, deles, em parte, dependia.

Com o produto de suas lavouras e currais, as fazendas alimentavam a comunidade que se agasalhava dentro de seus limites. Os materiais de construção, de que tanto careciam, saíam, também, de seu solo, assim como era delas que surgia o que se fazia necessário aos utensílios agrícolas, ao mobiliário, à iluminação, e ao vestuário comum. E com os seus oleiros, ferreiros, carpinteiros, sapateiros é que contavam os senhores rurais para o abastecimento da comunidade que dirigiam.

Nas fazendas "fabricadas" havia, ao lado da casa-grande, rudimentares oficinas, onde se executavam os trabalhos que se tornavam necessários. Lá se achavam as ferramentas dos carpinteiros: as garlopas, junteiras, cantis, corta-mãos, trados, cepas de moldura, graminhos, riscadores, verrumas, escopros, goivas, serras braçais, serrinhas, martelos, pregos de ferro e latão, rebolos; ou as dos sapateiros, tais como cutelos, trinchetas, tesouras,

vazadores, ferros de picar, encóspias e sovadóres; ou, ainda, nas tendas de ferreiros, os algaravizes de ferro, os canos, as safras de quatro cantos, as bigornas, com dois malhos grandes e um pequeno, e foles.

Quase todas estas ferramentas, sendo poucas no território da Colônia, custavam preços exagerados, em relação a outras utilidades. Na Capitania de São Vicente, pelos anos de 1620 a 1640, uma garlopa valia 480 réis, uma junteira 320, um trado 640, um rebôlo atingia a dois mil réis, um trinchete custava 160 réis, enquanto um vazador podia ser adquirido por 80, uma encóspia por 320, um cutelo por 160 e uma tesoura de sapateiro por 250 réis. Estes preços, comparados com o valor de um sítio, onde existiam duas casas cobertas de telhas e várias plantações, vendido que foi, em 1626, por 20 mil réis, e, ainda, com a quantia de 10 mil réis por que foi alienada uma casa de fazenda, com sete portas e um meio sobrado, dão, realmente, a exata noção de que os objetos manufaturados, como as ferramentas, custavam preços muito altos.

A fazenda, naquela época, era um centro de produção e um centro de consumo. Por isso, os elementos que produziam os artigos que os escravos não podiam fazer, gozavam de certa consideração.

Para manter, porém, a continuidade e o equilíbrio daquela vida rural fazia-se mister que aqueles artífices transmitissem a outros elementos mais jovens os poucos conhecimentos que possuíam acerca do manejo das ferramentas e da tecnologia das profissões.

Era, pois, nas próprias fazendas, nas rudimentares oficinas situadas ao lado das casas-grandes, que se dava a transmissão dos conhecimentos profissionais, feita sem caráter sistemático, de acordo com os imperativos da realidade e do momento e em decorrência direta da necessidade que se apresentava. A segregação

social, a economia da época e a incipiente cultura reinante não permitiam, nem estavam a exigir, outra forma de aprendizagem de ofícios.

Muito cedo, porém, o relativo prestígio de que gozavam os ofícios, nas fazendas, iria desaparecer por completo. Por um lado, os senhores rurais, havendo instalado seus engenhos de açúcar, aumentavam enormemente as fortunas, o que os distanciava ainda mais dos elementos que viviam à sua sombra e proteção e, por outro, a rudimentar e caseira aprendizagem de ofícios passava a ser ministrada aos escravos, o que a aviltava aos olhos dos elementos brancos, os quais, por isso, começaram a desprezá-la. Quando isso se deu, abastardou-se o ensino de ofícios.

Os Jesuítas foram os iniciadores dos processos de educação no Brasil. Durante os dois primeiros séculos de nossa história, animados por uma fé inquebrantável e por um extraordinário espírito civilizador, atiraram-se, resolutos, à árdua tarefa da catequese.

Eram, apenas, no início, meia dúzia de homens. Mas estavam de tal forma possuídos de ardor religioso, trabalhavam com tão acendrado zêlo evangélico e demonstravam tanto desprezo pela vida, que não tardaram a impôr-se ao meio hostil. Aquelas sotainas negras foram os focos da luz espiritual que se haveria de espalhar pelos sertões verdejantes e constituir as verdadeiras raízes da cultura nacional.

O ousado plano que traziam para a epopéia da doutrinação baseava-se principalmente no pensamento de difundir a instrução.

As necessidades de ordem material que o meio impunha, principalmente a construção de capelas, obrigavam os padres da Companhia de Jesus a ensinar certos ofícios aos índios. "Edificamos com êles (os índios) as suas igrejas, cujas paredes são de



PADRE ANTÔNIO VIEIRA, o grande pregador que, também, edificou igrejas com os índios, ensinando-lhes, entre outras, a profissão de pedreiro: "sendo nós mestres e os obreiros daquela arquitetura com o cordel, com o prumo, com a enxada e com a serra e outros instrumentos na mão..."

barro, as colunas de pau tôsko e as abóbadas de fôlhas de palma, sendo nós os mestres e os obreiros daquela arquitetura com o cordel, com o prumo, com a enxada e com a serra e outros instrumentos (que também nós lhes damos) na mão. . .” diz Vieira, no Sermão da Epifania.

E Nóbrega, ao escrever de São Vicente, a 15 de junho de 1553, ao Padre Luís Gonçalves da Câmara, assim se exprimia: “A esta casa deu Nosso Senhor um Irmão ferreiro, mui bendita alma. Este mantém êstes meninos com o seu trabalho, porque faz algum resgate com o qual compram mantimentos. Esta terra é muito pobre e não pode conversar êste gentio sem anzóis e facas para os melhor atrair. Faça enviar o mais ferro e aço que puder, para dar que fazer ao Irmão.

Mando ensinar alguns moços da terra para o sertão, a ferreiros e a tecelões; e de lá deviam de mandar dois meninos órfãos ensinados a oficiais para cá, porque isto achamos ser nesta terra uma grande parte para a conversão dêstes infieis.

Se V.^o R.^o cá vier a peregrinar como na sua diz, assim me parece que lhe parecerá”.

Aquela “mui bendita alma”, “ferreiro de Jesus Cristo”, era Mateus Nogueira, que pode, assim, ser considerado como fundador da Metalurgia paulista.

Em outra carta, datada de 12 de junho de 1561, também escrita de São Vicente, e dirigida ao Padre Geral Diogo Laínez, Manuel da Nóbrega faz a seguinte afirmação: “Nesta terra, Padre, temos por diante muito número de gentios, e grande falta de operários”.

Já desde aquela época se clamava pela falta de pessoal habilitado para o trabalho.

Com o correr do tempo, os padres organizaram as suas plantações, dando-lhes notável desenvolvimento, chegando, mesmo, a serem elas as maiores e mais produtivas do Brasil. Aquelas

estâncias tornaram-se verdadeiras escolas de indústria, onde os colonos, que eram índios, aprenderam os melhores métodos de cultivar a terra, de construir casas, estradas e obras de arte, assim como a beneficiar o couro, ou fabricar o açúcar, que era abundante. E como havia poucos artífices, os missionários foram também mestres de ofícios, formando numerosos discípulos nas artes de tecelagem, da carpintaria, da ferraria ou da sapataria. Chegaram, mesmo, a montar oficinas de certo vulto, destinadas a fornecer os elementos de que necessitavam os engenhos e a lavoura, ministrando nelas, que se achavam a muitas léguas, sertão a dentro, os rudimentos das profissões manuais, que os silvícolas aprendiam facilmente.

Aquêles ensinamentos, porém, decorriam das imposições da vida em ambiente bruto, onde tudo estava por fazer. Apareciam ocasionalmente, quando a necessidade se fazia sentir. Não constituíam uma preocupação civilizadora e nem faziam parte das diretrizes educacionais que os Jesuítas se haviam duramente traçado e seguiam com rigor.

Os documentos da época atestam essa verdade. O santo Anchieta em suas "Informações 37-38", escritas por volta de 1586, dizia: "As ocupações dos nossos com os próximos são: uma lição de teologia, que ouvem dois ou três estudantes de fora, outra de casos de consciência que ouvem outros tantos e uma e outra alguns de casa, um curso de artes que ouvem dez de fora e alguns de casa, escola de ler, escrever e contar, que tem até setenta rapazes, filhos de portugueses, duas classes de humanidade, na primeira aprendem trinta, na segunda quinze escolares de fora e alguns de casa".

Mas não havia nenhuma referência ao ensino de ofícios, embora aos espíritos menos afeitos à história da educação possa parecer que o "curso de artes que ouvem dez de fora e alguns de casa" tivesse a significação e a finalidade que hoje lhe damos.

Naquela ocasião, entendia-se por "curso de artes" um curso de Filosofia e de Ciências, o qual, em 1599, passava a ter um currículo em que se estudava Lógica, Metafísica Geral, Matemáticas Elementares e Superiores, Ética, Teodicéa e Ciências Físicas e Naturais, fazendo parte da "Ratio Studiorum", vasto plano pedagógico, promulgado em 1586, e traçado pelo Padre Geral Aquaviva, segundo as normas indicadas por Santo Inácio de Loyola, plano do qual constavam, também, os estudos da teologia e ciências sagradas, assim como o de letras humanas considerado, aliás, o básico, e que, adquirindo largas e profundas raízes, se projetaria no futuro com acentuadas influências no nosso desenvolvimento econômico e intelectual.

O ensino elementar das mais necessárias profissões manuais, feito pelos padres da Companhia de Jesus, fôra determinado pelas circunstâncias e não tivera caráter de sistematização, nem obedecera a nenhum plano. Tudo conforme a exigência do momento, tudo de acôrdo com as necessidades imediatas.

Era, entretanto, natural que assim fôsse, pois nos países da Europa, centro irradiador da civilização, também a aprendizagem de ofícios não havia ainda firmado o seu prestígio. Só em 1694 é que apareceria pela primeira vez naquele continente uma escola destinada a ensinar ofícios manuais. Surgia num subúrbio de Halle, na Alemanha, fundada por August Hermann Francke, e destinada aos órfãos de sua paróquia, o qual não tendo recursos econômicos com que manter a escola, imaginara ensinar a seus pupilos o manejo das ferramentas e a técnica das profissões, a fim de que êles próprios mantivessem, com seu trabalho, a continuidade da obra de assistência que iniciara.

Não é, pois, de espantar fôsse, na mesma época, a aprendizagem dos ofícios elementares feita, no Brasil, ao sabor do instante que passava e conforme as circunstâncias do momento.

O fato de, entre nós, terem sido índios e escravos os primeiros aprendizes de ofício marcou com um estigma de servidão o início do ensino industrial em nosso país. É que, desde então, habituou-se o povo de nossa terra a ver aquela forma de ensino como destinada somente a elementos das mais baixas categorias sociais.

Outros fatores iriam influir para a cristalização dessa mentalidade. O primeiro, de extraordinária importância, foi a entrega dos trabalhos pesados e das profissões manuais aos escravos. Esse fato não só agravou o pensamento generalizado de que os ofícios eram destinados aos deserdados da sorte, como impediu, pela feição econômica de que se revestia, aos trabalhadores livres exercerem certas profissões. De fato, a abundância de mão-de-obra escrava, assim como a obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho, eram causas que refletiam no custo mínimo de execução das tarefas. Era impossível aos pouquíssimos trabalhadores livres, emigrados da Europa, alugarem seus serviços por preços semelhantes aos que ofereciam os senhores de escravos aos empreiteiros de obras. O fato tinha, pois, dupla influência: tirava às classes médias do país qualquer idéia de abraçar uma profissão manual e tornava quase impossível a vinda de profissionais estrangeiros.

A espécie de educação eminentemente intelectual que os Jesuítas, desde o início de suas atividades no Brasil, ministravam aos filhos dos colonos, era de molde, também, a afastar os elementos socialmente mais altos de qualquer trabalho físico ou profissão manual. Essa idéia enraizara-se tanto nas mentes, que chegara a ser condição para desempenhar funções públicas o fato de não haver nunca o candidato trabalhado manualmente. Rodrigues de Brito nos conta, nas "Cartas Econômico-Políticas": "Um escrivão da mais insignificante Câmara não pode encartar-se na propriedade do seu ofício sem provar, verdadeira ou falsamente, a perpétua inação de seus braços, e dos de seus pais e avós".

Vem, pois, dos primeiros tempos de nossa civilização a mentalidade de desprezo pelos trabalhos que requerem o uso das mãos. Agravaram-na o fato de ter sido o desempenho das profissões manuais entregue aos escravos e o ensino de ofícios ministrado aos índios e africanos, enquanto o de humanidades era destinado a uma camada mais elevada da sociedade.

Aquela maneira de ver, aquela filosofia haveria de acompanhar por muito tempo o ensino necessário à indústria, como uma sombra agoureira que lhe seguisse a marcha e lhe dificultasse os passos.

O fato de, entre nós, terem sido índios e escravos os primeiros aprendizes de ofício marcou com um estigma de servidão o início do ensino industrial em nosso país. É que, desde então, habituou-se o povo de nossa terra a ver aquela forma de ensino como destinada somente a elementos das mais baixas categorias sociais.

Outros fatores iriam influir para a cristalização dessa mentalidade. O primeiro, de extraordinária importância, foi a entrega dos trabalhos pesados e das profissões manuais aos escravos. Esse fato não só agravou o pensamento generalizado de que os ofícios eram destinados aos deserdados da sorte, como impediu, pela feição econômica de que se revestia, aos trabalhadores livres exercerem certas profissões. De fato, a abundância de mão-de-obra escrava, assim como a obrigatoriedade de comparecimento ao trabalho, eram causas que refletiam no custo mínimo de execução das tarefas. Era impossível aos pouquíssimos trabalhadores livres, emigrados da Europa, alugarem seus serviços por preços semelhantes aos que ofereciam os senhores de escravos aos empreiteiros de obras. O fato tinha, pois, dupla influência: tirava às classes médias do país qualquer idéia de abraçar uma profissão manual e tornava quase impossível a vinda de profissionais estrangeiros.

A espécie de educação eminentemente intelectual que os Jesuítas, desde o início de suas atividades no Brasil, ministravam aos filhos dos colonos, era de molde, também, a afastar os elementos socialmente mais altos de qualquer trabalho físico ou profissão manual. Essa idéia enraizara-se tanto nas mentes, que chegara a ser condição para desempenhar funções públicas o fato de não haver nunca o candidato trabalhado manualmente. Rodrigues de Brito nos conta, nas "Cartas Econômico-Políticas": "Um escrivão da mais insignificante Câmara não pode encartar-se na propriedade do seu ofício sem provar, verdadeira ou falsamente, a perpétua inação de seus braços, e dos de seus pais e avós".

Vem, pois, dos primeiros tempos de nossa civilização a mentalidade de desprezo pelos trabalhos que requerem o uso das mãos. Agravaram-na o fato de ter sido o desempenho das profissões manuais entregue aos escravos e o ensino de ofícios ministrado aos índios e africanos, enquanto o de humanidades era destinado a uma camada mais elevada da sociedade.

Aquela maneira de ver, aquela filosofia haveria de acompanhar por muito tempo o ensino necessário à indústria, como uma sombra agoureira que lhe seguisse a marcha e lhe dificultasse os passos.

CAPÍTULO II

AS CORPORAÇÕES DE OFÍCIOS

Os Colégios de Roma. As guildas. As Corporações da Idade Média, na França e em Portugal. O "Livro dos Regimentos dos Officiaes mecanicos da mui nobre e sempre Leal cidade de Lixboa". Um programa para certidão de exame profissional. O Código Filipino. Episódios da vida seiscentista de São Paulo. Atuação e fim das Corporações no Brasil.

A aprendizagem das profissões, durante certa fase de nossa vida colonial, processou-se nas Corporações de Ofício, tal como sucedera na Metrópole e em outros países da Europa, desde os tempos medievais.

As corporações de ofício européias da Idade Média tiveram suas origens nos Colégios de Roma e nas guildas germânicas e escandinavas. Os primeiros representavam a associação de todos os que se entregavam à mesma profissão e, portanto, estavam ligados pelos mesmos interesses. A origem dos colégios romanos nos é contada por Plutarco, na seguinte passagem, quando descreve a vida de Numa Pompílio:

"Aquêle dos seus estabelecimentos que mais se aprova é a divisão que êle fêz do povo por artes e ofícios. A cidade, como temos dito, era composta de duas nações, ou melhor, separada em dois partidos, que não queriam absolutamente se reunir nem apagar as diferenças que nela faziam como dois povos estranhos um ao outro, e geravam cada dia entre êles querelas e debates intermináveis. Quando se quer unir corpos sólidos que naturalmente não se podem misturar, costuma-se quebrá-los, moê-los em partículas que se incorporam facilmente. Numa, seguindo o exemplo, para fazer desaparecer esta grande e principal causa de divisão entre os dois povos e como que fragmentá-la em partículas, distribuiu todo o povo em diversos corpos, separado cada um por interesses particulares. Êle o repartiu nos diversos ofícios de músicos, ourives, carpinteiros, tintureiros, cordoeiros, curtidores, ferreiros e ceramistas.

Reuniu em um só corpo todos os artífices de um mesmo ofício e instituiu festas e cerimônias de religião convenientes a cada um dos corpos. Por isso, foi o primeiro que baniu de Roma êsse espírito de partido que fazia pensar e dizer a uns que eram sabinos, a outros que eram romanos, a êstes que estavam sujeitos a Tácio, e àqueles que tinham como rei Rômulo".

Assim amalgamaram-se todos os artífices de uma mesma profissão, quer fôsem livres, quer escravos. Era a êste agrupamento profissional que se chamava "colégio". Cada colégio tinha a sua assembléia, perante a qual todos os seus componentes, livres ou escravos, eram considerados iguais. As assembléias escolhiam os oficiais do officio, votavam os estatutos, escolhiam o patrono, que geralmente era uma pessoa poderosa do lugar, regravam os sacrifícios, o culto dos mortos e principalmente os banquetes, que constituíam a parte mais importante de tôdas as suas atividades e que eram organizados sob qualquer pretexto e a qualquer hora. Nêles era proibido discutir, injuriar a quem quer que fôsse e tratar de assuntos sérios. As cerimônias fúnebres eram, sem dúvida, em ordem de importância, a segunda preocupação dos colégios romanos, pois êstes cuidavam dos funerais de seus membros, dispensando, em alguns casos, socorro às famílias enlutadas.

Pela organização dada aos colégios, os filhos seguiam, obrigatoriamente, a profissão dos pais, e mesmo quem contraísse matrimônio com a viúva de um artífice era obrigado a exercer a profissão com a qual o defunto havia ganho a vida.

Os colégios, entretanto, nunca tiveram a preocupação da transmissão de conhecimentos profissionais, e não cuidaram, portanto, de regulamentar a aprendizagem, como mais tarde fariam as corporações da Idade Média. Sua finalidade principal era o prazer, que se concretizava nos lautos banquetes em que se reuniam constantemente todos os membros de cada profissão.

A queda de Roma fêz desaparecer a instituição dos colégios, cujo espírito, entretanto, perdurou e, evoluído, concorreu para o aparecimento das corporações de officios medievais.

As guildas, que influíram mais diretamente para o surgimento das corporações de officio, nasceram de um imperativo de ordem econômica.

Alguns negociantes do norte da Europa, que individualmente não tinham recursos financeiros para comprar as embarcações necessárias ao transporte das mercadorias que vendiam, resolveram associar-se para, assim em conjunto, fazerem face às despesas da navegação. Essas associações de mercadores, essas guildas, prosperaram rapidamente e se tornaram muito poderosas, chegando a possuir tudo o de que necessitava a navegação marítima, como navios, cais, diques e armazéns.

As mercadorias que transportavam e vendiam eram, entretanto, adquiridas pelos associados das guildas por preços muito variáveis, visto seus produtores, quase sempre artífices, estabelecerem preços arbitrários para os seus produtos. Para evitar o efeito pernicioso que aquela flutuação exagerada de preços trazia ao seu comércio, resolveram os dirigentes das guildas fixar os valores pelos quais comprariam determinados artigos. As tabelas, entretanto, como era natural, estipulavam quantias de acôrdo com o interêsse de quem as fazia.

Os fabricantes de artefatos sentiram-se lesados com aquela arbitrariedade de taxaço injusta, e como as guildas eram seus melhores fregueses e não as podiam dispensar, resolveram organizar-se, também, e agrupar-se de acôrdo com os interêsses comuns, o que os levou a associar-se por officios, a fim de regularizar a situação dos preços.

Surgiram, assim, de uma luta de interêsses econômicos as corporações de officio da era medieval.

Mantendo, embora, durante todo o decurso de suas existências aquela finalidade econômica que as fizeram nascer, cedo as corporações evoluíram e introduziram em sua organização uma base moral, que lhes foi, durante alguns séculos, a garantia de seu prestígio e de sua continuidade.

Hieràrquicamente falando, os officios se estruturaram em três categorias: mestres, oficiais e aprendizes. A reunião dos mestres

de um mesmo ofício é que formava a Corporação daquele ofício, e a êles, mestres, competia a escolha dos "jurados" que, sendo doze no máximo, deveriam dirigir a instituição. Os jurados, por sua vez, reuniam-se e elegiam um dêles, que forçosamente era um mestre, para chefe ou deão.

Depois, perante o prefeito do município, prestavam juramento de bem e lealmente servir o ofício, motivo pelo qual eram conhecidos por "jurados". E dividiam, entre si, as muitas tarefas que a administração geral da Corporação impunha; uns zelavam pelas finanças, outros cuidavam da assistência às viúvas e órfãos de associados, outros fiscalizavam a fabricação e a venda dos produtos que constituíam as suas ocupações normais, punindo os infratores das leis que as Corporações estabeleciam; outros, ainda, organizavam a polícia da cidade, ou dirigiam as festas profanas. Havia, também, os que examinavam os aspirantes a mestres, tomando a si o encargo de não deixar cair o prestígio da classe, assim como havia os que olhavam pelos aprendizes e defendiam os seus direitos.

O mestre representava o nível mais alto na escala hierárquica da profissão, ao qual se seguiam os oficiais e, por último, os aprendizes. Dentro, porém, de uma mesma corporação, os vários graus eram perfeitamente equivalentes, isto é, um mestre valia tanto quanto outro mestre, um oficial estava em paralelo com qualquer outro e os aprendizes tinham, todos, a mesma importância.

Esta era, aliás, uma das características do sistema corporativo medieval: perfeita igualdade dentro de uma escalonagem definida e clara. Havia a possibilidade de acesso de uma função à seguinte: o aprendiz podia transformar-se em oficial e êste em mestre.

Os aprendizes, para adquirirem os conhecimentos da profissão e poderem, assim, galgar a categoria de oficial, eram entregues a um mestre, o qual se obrigava a ensinar o que sabia dos segredos da profissão, assinando, para isso, um contrato com os responsáveis

pelos menores. Geralmente, por êsses documentos, os mestres se comprometiam a alojar em suas casas, a vestir e a alimentar os aprendizes, os quais, por sua vez, lhes deviam pagar em dinheiro, ou sob forma de pão, trigo, e algumas vêzes até em vestuários para as suas espôsas.

Pierre Brizon, em sua obra "Histoire du Travail et des Travailleurs", nos mostra um desses contratos lavrado em tabelião, feito em Lyon no ano de 1581 e do qual reproduzimos um trecho:

"Pierre Gribolly, mestre marceneiro, aluga e entrega a Jean Joly, mestre impressor, Abraão Gribolly, seu filho aqui presente voluntariamente, para servir ao dito Joly na arte da composição da imprensa pelo tempo de sete anos consecutivos. Durante êsse tempo o dito Joly promete bem e devidamente ensinar, alojar, alimentar e aquecer a Abraão Gribolly. O aprendiz promete servir com tôda fidelidade e probidade. Pierre Gribolly promete calçar e vestir seu filho, e, além disso, se obriga a dar à mulher do dito Joly, a cada festa de Páscoa, um vestido de sarja".

Interessante maneira de se fazer a aprendizagem. O menor deixava a casa paterna e passava a residir com o mestre de quem devia apreender a maneira de trabalhar e os segredos da profissão. Mas nem sempre os contratos eram cumpridos porque, comumente, se viam os aprendizes transformados em verdadeiros empregados domésticos dos mestres, muitos dos quais deixavam de ensinar certos aspectos de suas técnicas com receio de se verem suplantados pelos discípulos. Com o intuito de evitar a exploração do trabalho gratuito dos aprendizes e também com a idéia de tornar mais eficiente a aprendizagem, era proibido aos Mestres ter mais de dois aprendizes ao mesmo tempo.

Mas as dificuldades de um aprendiz não se limitavam ao pagamento aos mestres; deviam também ao rei e à corporação um direito de entrada. As suas vicissitudes, porém, não se restringiam apenas a questões de ordem financeira, eram mais profundas, pois as condições reinantes os apontavam como

responsáveis por tarefas de ordem doméstica, inteiramente estranhas aos fins que tinham em vista, como se pode verificar pelo "Rôle et devoir de l'apprenti", aparecido em fins do século XVII:

"Todos os aprendizes devem limpar a varrer a loja e a parte fronteira à porta; arrumar as ferramentas dos oficiais e tudo o que fôr achado fora dos lugares, tanto do mestre quanto dos oficiais; servir bem aos oficiais e lhes dar tudo o de que necessitem para o trabalho, arranjando-lhes alimentos e bebidas; servindo-os prontamente e se fazendo estimados, porque muitas vezes é com eles, mais que com o mestre, que aprendem o ofício, e tendo-lhes inspirado amizade nada lhes é ocultado e se tornam hábeis em pouco tempo.

Os aprendizes devem ser sempre os primeiros a acordar e os últimos a deitar, porque são encarregados de abrir e fechar a loja, assim como de fazer as camas dos oficiais e nunca devem parecer preguiçosos ou desobedientes, porque, do contrário, vêem o tempo acabar e continuam ignorantes. Se os aprendizes derem dinheiro para a aprendizagem, não devem ficar sujeitos a nada que não seja do ofício, isto é, não devem lavar a louça, acompanhar e distrair crianças, nem outras coisas que os mestres e espôsas lhes fazem fazer, visto não constar isso do contrato, nem dos estatutos do ofício ou da arte que desejam aprender".

Se o aprendiz, não suportando essa pesada vida, nem se conformando com tão penosa existência, resolvesse fugir, ninguém lhe daria asilo; procurá-lo-iam por toda parte e o levariam à força de volta à oficina, onde seria submetido a humilhantes castigos corporais. Mas se, resignado, adaptava-se à singularidade daqueles hábitos e conseguia, com esforço e perseverança, chegar ao término do período previsto para a sua aprendizagem, recebia então das mãos do mestre um "certificado de saída" que lhe seria exigido para passar à categoria mais elevada de oficial e, mais tarde, para atingir o título tão ambicionado de mestre de ofício.

Aquela vida penosa de aprendizagem começava geralmente dos doze aos quatorze anos. Quem quisesse iniciá-la deveria

dirigir-se ao deão da corporação, o qual depois de examinar sumariamente o candidato o encaminhava a um mestre, para o necessário contrato. Este, além dos conhecimentos profissionais que tinha a obrigação de transmitir ao aprendiz, também se comprometia a lhe ensinar a doutrina cristã e a tratá-lo como seu filho.

Os regulamentos das corporações traziam em seu texto certas obrigações dos mestres em relação aos seus aprendizes: deveriam levá-los à igreja, dar-lhes bons livros, corrigi-los sempre que fôsse necessário, inflingindo-lhes até castigos físicos quando o merecessem.

Terminados os quatro anos de aprendizado e recebido o ambicionado "certificado de saída", passava a oficial aquele que iniciara sua carreira como aprendiz. Sua vida, entretanto, permanecia quase a mesma, pois continuava a habitar a casa do mestre, começando, contudo, a receber um salário compatível com a sua nova função, e que era igual ao de todos os oficiais da mesma profissão. Nas assembleias, entretanto, ainda não opinava, embora pudesse a elas comparecer e fazer suas queixas ou reclamar direitos se se achasse prejudicado. Só quando chegasse a mestre é que teria voz ativa naquelas reuniões da corporação e desfrutaria do prestígio que a função trazia. Por isso, o aprendiz, depois de ter passado a oficial, começava a sonhar com o posto de mestre. Mas, para lá chegar, para atingir o pináculo da carreira, precisava, ainda, satisfazer certas condições, mesmo antes de se submeter às provas para o almejado título. Só depois de obter certa madureza profissional, é que, conforme o costume estabelecido por volta do século XVIII, iniciava o candidato a mestre aquilo que na França chamavam o "Tour de France", que era uma viagem de aprendizado por todo o país, feita com o intuito de aprender os segredos da profissão peculiares a cada

região. Ia, assim, o oficial, de cidade em cidade, onde havia corporações do seu ofício, sempre por elas alojado, amparado e guiado.

Trabalhava algum tempo com um mestre, passava adiante, aprendia maneiras novas de fazer a mesma obra, especializava-se em detalhes que ainda lhe eram desconhecidos, descobria métodos mais rápidos, ou percebia a beleza de novas formas, até que, sentindo-se apto ao exercício do cargo de mestre, voltava à sua terra, a fim de se submeter às provas que o levariam àquela alta categoria. Quatro ou cinco anos haviam decorrido desde que o aprendiz se transformara em oficial. Portanto, carecera de cerca de nove anos para atingir o título máximo.

O exame era feito de maneira que o candidato demonstrasse conhecimentos teóricos, relativos aos regulamentos da corporação, como, por exemplo, os referentes à execução das obras correspondentes ao ofício que abraçara; além disso, era argüido sobre preceitos morais, religiosos e políticos, aos quais se comprometia a seguir rigorosamente. Depois do século XIV, terminada a prova teórica, era o candidato convidado a realizar um "chef-d'oeuvre", termo cuja tradução literal, obra-chefe ou obra-mestre, em vez de obra-prima, exprimiria melhor o que representava, na realidade: a obra do mestre.

Mas não bastavam as duas provas, a teórica e a prática. O candidato devia ser natural do lugar, ou, pelo menos, nêle residir durante muito tempo, pagar sua contribuição à corporação e ter perfeita conduta moral. Nunca seria aceito se houvesse cometido algum crime, ou convivido com pessoas desonestas, assim como era contraindicação o fato de ser usurário.

Depois de satisfazer essas várias exigências, os membros da corporação decidiam se o candidato estava ou não à altura de ser mestre. Em caso afirmativo, recebiam-no com grande cerimonia, e nessa ocasião, perante tôda a assembléia reunida,

à qual se juntava um representante da autoridade governamental do lugar, o novo mestre prestava solene juramento pelo qual se comprometia a bem servir a Deus e ao rei, em qualquer ocasião, no desempenho do ofício ou fora dêle.

Atingido aquêle alto pôsto, o novo mestre montava a sua oficina, ajudado financeiramente pela corporação, à qual devia indenizar em amortizações suaves. Essa oficina geralmente ficava na mesma rua, ou bairro, em que habitavam os outros profissionais do mesmo ofício, devendo ser ao rés-do-chão, com uma porta ou janela dando para a rua, e que se deveria conservar permanentemente aberta enquanto houvesse trabalho, de maneira que o povo pudesse observar o que se passava no interior. Algumas tinham, ao lado, a loja onde eram vendidos os produtos do trabalho e onde se fixava uma tabela de preços, fiscalizada pela corporação.

Tôdas as corporações tinham seus regulamentos, que deviam ser rigorosamente observados. Os jurados podiam entrar a qualquer hora nas oficinas onde trabalhassem artesãos filiados à corporação, e se verificassem irregularidades na execução das obras deviam destruí-las, a fim de conservar o bom nome do ofício. Os mestres, para não fugir à responsabilidade das obras que faziam, marcavam-nas com um sinete próprio, o que permitia o fácil reconhecimento da origem do trabalho, caso apresentasse qualquer defeito ou suscitasse alguma reclamação.

Os regulamentos estipulavam, ainda, que os mestres não podiam ter, como auxiliares, mais de dois oficiais, nem tomar a seu encargo o ensino do ofício a mais de dois aprendizes. O número de horas de trabalho, que só poderia ser executado com a luz do sol, também aparecia regulado.

A religião católica dominava, inteiramente, a vida das corporações, como, aliás, acontecia com tôdas as atividades da Idade Média. A primeira condição para ser aceito em qualquer daquelas

associações era ser católico. Tôdas tinham o seu patrono, que era um santo. Na capela dêsse santo, todos os membros da corporação festejavam, juntos, as datas marcadas pela Igreja como de guarda; era aí que cumpriam os sagrados mandamentos ou rezavam pela alma de companheiros falecidos e daí saíam para acompanhar as procissões, sob a bênção de seus estandartes.

A religião era a base de tôda a estrutura das corporações. Seus membros, durante séculos, se impunham uma perfeita conduta moral, que correspondia exatamente ao que o catolicismo pregava e exigia. Essa conduta moral era, aliás, condição indispensável para a ascensão de categoria.

Por isso, os membros de uma corporação eram constantemente vigiados, para que não se afastassem daquelas normas rígidas, que constituíam o apanágio da classe, e que foram, durante tanto tempo, a força das corporações. Como corolário do fato de seguirem estritamente os preceitos cristãos, deviam os membros daquelas sociedades estimarem-se como irmãos e ajudarem-se mutuamente em tudo o que pudessem.

Aquela inteireza moral, aquela continuidade de obediência a preceitos elevados, e o fato de só poderem executar trabalhos de importância os que tivessem passado pelo período da aprendizagem, levaram os artesãos da Idade Média à perfeição das obras que até hoje ficaram famosas. É que não trabalhavam apenas com o fito de ganhar a subsistência, mas punham no seu trabalho a chama do ideal da perfeição, que os acompanhava sempre e que perseguiram por tôda a vida.

Enquanto as corporações tiveram a sua vida autônoma e puderam manter o contrôle das profissões respectivas, fazendo-se obedecer incontestemente e impôr os seus regulamentos, foram de grande utilidade para as artes que defendiam.

Porém quando Luís XI, rei da França, que governou de 1461 a 1483, por dificuldades financeiras, passou a vender cartas

de mestre, sem os exames e as formalidades que as corporações impunham, começou o quadro a mudar. As corporações, que deviam total obediência ao rei, não podendo reagir abertamente, passaram a fazê-lo secretamente, sujeitando o indivíduo que havia comprado a carta de mestre, a tôda sorte de vexames e obrigando-o a pagar à corporação, além do que já havia pago ao rei, uma pesadíssima taxa em dinheiro.

Era o início da exploração que as corporações iriam, daí em diante, impor a todos os que desejassem ter um ofício.

Na mesma época se iniciava o período da Renascença, que trazia aos homens novas perspectivas para a vida. Os cânones estabelecidos sofriam os embates das novas idéias. Todos queriam o luxo, a riqueza. Esta mentalidade não podia deixar de influir também nas corporações, uma vez que se apossara de todos os espíritos. Os mestres das corporações foram, também, tocados pelas novas ambições e, pouco a pouco, tornaram cada vez mais pesados os tributos que lhes deviam ser pagos. E, aproveitando-se de sua situação privilegiada, começaram a deturpar o que durante séculos estivera estabelecido. Em pouco tempo limitaram o número de mestres e só abriam as portas das corporações aos seus parentes. Em seguida, declararam o título de mestre como patrimônio de família, transmissível de pai a filho, o qual, em consequência, não era mais obrigado à execução do "chef-d'oeuvre", nem ao pagamento da taxa de entrada, que sempre fôra cobrada em benefício da corporação. Os caldeireiros de Madri, num verdadeiro abuso do poder, chegaram ao cúmulo de conferir o título de mestre a uma criança com apenas vinte e dois meses de idade.

O banquete, com que outrora o novo mestre espontaneamente brindava os seus colegas quando de sua ascensão àquele pôsto, passou a ser obrigatório e a corresponder a uma despesa que poucos podiam pagar. Mas se isso era possível,

começava, então, um inquérito sobre a vida do candidato. Tudo era motivo para lhe ser negada a entrada. Em fins do século XVIII, para ter a sua admissão vetada, bastava ser filho ou neto de algum profissional de ofício considerado degradante, como açougueiro, tecelão, barbeiro, meirinho, porteiro, moleiro, coveiro, pastor, músico ambulante, criado, guarda-campestre, etc. Chegavam a apurar se o pretendente havia matado algum cão ou gato.

O período de aprendizagem foi propositadamente alongado para sete, doze e, em alguns casos, para trinta anos. Praticamente, o acesso às profissões ficara impedido.

Tais condições teriam forçosamente de suscitar reações. Os oficiais, vendo que lhes era cada vez mais difícil, senão mesmo impossível, chegar a mestres, resolveram, num gesto de defesa e de revolta fundar as suas associações próprias, com exclusão dos mestres, de cuja ganância se queriam defender. Estes, porém, não desejando perder as suas prerrogativas e com o intuito de continuar a exploração, combateram as novas sociedades de oficiais, que, para escaparem, foram obrigados a transformar em secretas as suas associações, ou se espalharem pelo interior, onde se não fazia sentir a ação das corporações.

Tal estado de coisas era um empecilho ao progresso da indústria. As corporações tinham-se transformado de elemento propulsor das manufaturas em sistema impeditivo de seu progresso. Preocupavam-se, apenas, com a manutenção de seus monopólios, e com as lutas que isso trazia. Urgia a liberdade profissional, que os oficiais reclamavam sem cessar, e que veio, afinal, para a França, em 1791, com a abolição das corporações de ofício, que, existiam, aliás, somente nas grandes cidades, porque no interior do país, nos burgos, nas vilas e nas pequenas cidades sempre houvera campo livre para o exercício de qualquer profissão, que se processava com absoluta isenção de taxas e regulamentos numa verdadeira liberdade de ação.

Em Portugal as corporações de ofício não se estabeleceram exatamente nas mesmas bases do que ocorrera em França, e que acabamos de descrever. Na nossa Metrópole de outrora, eram elas formadas de doze ofícios embandeirados, ou sejam agrupados sob o mesmo estandarte. Assimilaram, entretanto, muitas das instituições francesas. A hierarquia, por exemplo, foi a mesma: mestres, oficiais e aprendizes, com pequena variante quanto aos cargos de eleição: juizes, escrivães, depositários e alferes do ofício.

Faltam documentos que autorizem a fixação do período em que as corporações apareceram em Portugal. Sabe-se, entretanto, que no fim do século XIV, portanto muito antes da descoberta do Brasil, era criada a Casa dos Vinte e Quatro, de Lisboa, onde se reuniam vinte e quatro juizes de ofício, correspondentes aos jurados franceses, a qual, naquela época, tinha influência na administração municipal da cidade. Em outras municipalidades, como o Pôrto, Évora, Santarém e Coimbra, desde o início do século XV funcionaram também Casas dos Vinte e Quatro, sendo a do Pôrto instituída por D. João I, em 1357, com a mesma ingerência na vida das respectivas populações.

No reinado de D. João II, nas côrtes de Évora — Viana, de 1481-1482, já se apresentavam tabelas de preços para os produtos manufaturados, exigências quanto aos exames de ofícios e decisões quanto à profissão dos filhos dos mestres, dos "mesteirae" em linguagem da época.

Há também referências feitas, naquele tempo, ao trajo que deviam usar os mesteirae, assim como uma tentativa, que o monarca, aliás, não sancionou, de incluí-los, bem como a todos os que exercessem ofícios mecânicos, entre a "gente limpa", a fim de poderem ter acesso aos cargos públicos.

Essa subida social, essa ascensão na escala dos valores hierárquicos, seria negada aos que vivessem de ofícios industriais, até quase aos fins da Idade Média, quando D. Dinis ainda recusava

aos "filhos d'algo" as honras da nobreza enquanto precisassem ganhar a vida nas profissões manuais: "filhando mester de ferreiro ou de sapateiro ou d'alfaiate ou de cerieiro ou d'outro mester semelhavel a este porque careça, ou lavrando por seu preço em outro herdamento alheo", conforme nos conta Gilberto Freire, citando Estudos Históricos e Econômicos, de Alberto Sampaio.

Examinação e taxas, vamos encontrá-las, novamente, no século XVI, época da descoberta da terra de Santa Cruz. Naquela ocasião, as posturas e regimentos das Câmaras portuguesas incluíam aquelas exigências entre as suas minuciosas discriminações.

Além das taxas e da examinação havia um outro característico das corporações portuguesas, que, juntamente com as duas primeiras, lhes prestavam uma espécie de base triangular. Era o arruamento, que consistia na obrigação de residirem na mesma via os oficiais do mesmo ofício, e que houvera sido instituído com a finalidade de tornar mais fácil a fiscalização das diferentes profissões pelos juizes dos ofícios ou pelos almotacés.

Até hoje ainda se encontram, em algumas cidades de Portugal, reminiscências daquele costume. Em Lisboa, por exemplo, sempre foram muito conhecidas as ruas do Ouro, da Prata, dos Correeiros, dos Sapateiros, dos Fanqueiros, etc..

A examinação era um dos traços mais fortes das corporações portuguesas. Ninguém podia exercer um ofício, como mestre, com sua tenda aberta, sem sujeitar-se, previamente, às provas de competência perante um júri, que hoje chamaríamos uma banca examinadora, composto de juizes e escrivães do ofício, que, para essa finalidade, eram, anualmente, eleitos e obrigados a prestar juramento. Como nas corporações francesas, não bastava, porém, o exame profissional. O candidato a "mesteiral" ficava sujeito a uma série de formalidades e despesas, inclusive o juramento de bem servir ao ofício e a prestação de fiança. Só

depois de tudo resolvido é que recebia a carta de examinação que lhe era passada pelo escrivão da Câmara, e na qual ficava expresso que o portador só poderia exercer o ofício dentro das especialidades em que fôra examinado.

Naquela documento por vêzes apareciam determinações estranhas ao exercício da profissão, como, por exemplo, a obrigação de contribuir para festividades e procissões religiosas. O espírito religioso, assim como dominara as corporações francesas, subjugava também as portuguesas, que viviam "embandeiradas", isto é, sob o mesmo estandarte e proteção de um santo, ou santa, conforme vai abaixo discriminado:

Alfaiates	—	N. S ^a das Candeias e S. Casimiro
Carpinteiros de carruagens	—	N. S ^a das Candeias
Carpinteiros de móveis	—	N. S ^a da Encarnação
Carpinteiros	—	S. José
Correeiros	—	S. Gonçalo do Amarante
Encadernadores	—	Santa Catarina
Entalhadores	—	N. S ^a da Encarnação
Espingardeiros	—	S. Jorge
Ferreiros	—	N. S ^a da Silva
Funilheiros de lata	—	S. Félix de Valois
Funilheiros de cobre	—	S. Jorge
Latoeiros	—	S. Gonçalo do Amarante
Oleiros	—	S. André, apóst.
Ourives de ouro e prata	—	Sto. Elói
Pedreiros	—	Sta. Luzia e Sto. Aquilino
Tanoeiros	—	Sto. Antonio de Lisboa
Tecelões	—	São Gonçalo
Tipógrafos	—	São João Evangelista
Torneiros	—	N. S ^a das Mercês
Sapateiros	—	S. Crispim e S. Crispiniano
Serralheiros	—	S. Jorge e N. S ^a da Silva

Tomar parte nas procissões religiosas era, na época, uma honra que as corporações haviam conquistado e que timbravam em manter. Para se ter uma idéia do que representavam essas procissões e do papel que os profissionais de ofício nela desempenhavam, vamos transcrever a descrição que Gilberto Freire, em "Casa Grande e Senzala", faz da procissão de Corpus Christi, no século XV, baseado em uma publicação de Lisboa, "O Panorama", datada de 1838:

"Primeiro a procissão organizando-se ainda dentro da igreja: pendões, bandeiras, dançarinos, apóstolos, imperadores, diabos, santos, rabis comprimindo-se, pondo-se em ordem. Pranchadas de soldados para dar modos aos salientes. À frente, um grupo dançando a "judinga", dança judia. O rabi levando a Toura. Depois dessa seriedade tôda, um palhaço fazendo mungangas. Uma serpente enorme, de pano pintado, sôbre uma armação de pau, e vários homens por debaixo. Ferreiros. Carpinteiros. Uma dança de ciganos. Outra de mouros. São Pedro. Pedreiros trazendo nas mãos castelos pequenos, como de brinquedo. Regateiras e peixeiras dançando e cantando. Barqueiros com a imagem de São Christovam. Pastores. Macacos. São João rodeado de sapateiros. A Tentação representada por uma mulher, dançando, aos requebros. São Jorge protetor dos Exércitos a cavalo e aclamado em oposição ao Santo Iago, protetor dos espanhóis. Abraão. Judite. Davi. Baco sentado sôbre uma pipa. Uma Vênus seminua. Nossa Senhora num jumentinho. O Menino-Deus. São Jorge. São Sebastião nu cercado de homens malvados fingindo que vão atirar nêle. Frades. Freiras. Cruzes alçadas. Hinos sacros. O Rei. Fidalgos. Tôda a vida portuguesa, enfim".

Como a religião, as taxas também eram uma tradição nas corporações portuguesas, sempre aparecendo nos regimentos que regulavam tôda a vida de cada ofício, geralmente divididos em capítulos tratando da hierarquia corporativa, do patrimônio da corporação, das regras de competência e jurisdição e da execução e venda dos produtos. Aquelas taxas, que suscitaram tantas questões e foram causa de tantos dissabores, eram o que hoje

chamaríamos tabelamento de salários e produtos. Por elas, minuciosamente ficavam estabelecidas as obras que cada ofício podia realizar, com indicação dos materiais a empregar e a maneira pela qual deveriam ser manufaturadas. E aí do mestre que não seguisse à risca as disposições daqueles regulamentos; estava sujeito a multas pesadas, que lhe eram impostas pelos juizes do ofício, sempre vigilantes e ativos. Em virtude dos rigores com que eram aplicadas, foram as taxas, durante séculos, motivo de empecilho ao desenvolvimento industrial, uma vez que aboliam a concorrência de preços e impediam a melhoria dos processos de fabricação.

A vida de cada ofício achava-se regulamentada por um Regimento, minucioso, detalhado, em que vinham expressas as condições de seu exercício, a matéria em que deveriam ser examinados os aprendizes, as sanções de caráter monetário e penal, assim como as eleições dos seus dirigentes.

Existe no arquivo da Câmara Municipal de Lisboa um manuscrito precioso, compilado em 1572 pelo licenciado Duarte Nunes do Leão, e que o Dr. Vergílio Correia divulgou posteriormente para conhecimento dos estudiosos do assunto. Trata-se do "Livro dos Regimêtos dos Officiaes mecanicos da mui nobre e sêpre Leal cidade de Lixbôa".

A compilação de Duarte Nunes do Leão talvez se haja inspirado no "Livre des Métiers", que Etienne Boileau, no reinado de São Luís, 1226-1270, em França, houvera organizado, catalogando cento e uma profissões.

Também o "Livro dos Regimêtos", a que nos referimos, reunia uma grande variedade de regulamentos. A leitura de um dêles, entretanto, já será suficiente para mostrar como estavam organizados os diferentes ofícios, pois que constam de uma parte fixa e de outra variável para cada profissão. Reproduzimos da

publicação do Dr. Vergílio Correia o "Regimêto dos Ourivezes De Ouro e Lapidarios" extraído do "Livro dos Regimêtos dos Officiaes mecanicos da mui-nobre e sêpre Leal cidade de Lixbôa", que vai reproduzido no final dêste capítulo.

Durou séculos o privilégio que tiveram as corporações, de executar serviços correspondentes aos seus respectivos officios, mas depois que começaram a aparecer as fábricas do Estado e o surto industrial invadiu Portugal com a implantação de indústrias, a concessão de novos privilégios às grandes companhias que se formavam e a conseqüente libertação das tradicionais obrigações de examinação, decresceu o prestígio das corporações. Ainda durante algum tempo, entretanto, continuaram existindo. Emanuel Paulo Vitorino Ribeiro, em sua obra "Como os nossos avós aprenderam uma profissão", pela transcrição que faz de um programa de exame para oficial sirgueiro, realizado em 1815, na cidade de Pôrto, mostra que ainda naquela época estavam em vigor as normas estabelecidas pelas corporações. O programa a que acabamos de fazer referência consta do documento de licença que a Câmara do Pôrto concedeu a Joaquim José d'Araújo "para que com seus officiaes e Aprendizizes possa usar do Officio de Sirgueiro e da sua "certidão de exame".

"O official que se quizer examinar de obra mourisca saberáa sobre peças dificultosas como deve, e fazendo as peças sobreditas fazer umas nóminas de triângulo, madre e filha, matizadas de lavores de ouro e de seda ricas e bem acabadas;

Item outrosi saberáa fazer uns cordões de sella mouriscos lavrados do mesmo teor dos nóminas de ouro e seda muito bem acabados;

E fazendo as peças sobreditas seraa examinado de todas as cousas tocantes a obra mourisca;

E o official que se quizer examinar de obras meúdas e de menos substancia que as acima ditas saberáa fazer um pontifical

de igreja cõ suas napolas e franjas de frontal, e capa e dalmaticas muito bem acabadas como pertence a tal obra;

Item saberáa guarnecer um sombreiro de caireis e assi saberáa forrar outro de dentro e de fóra de qualquer seda que lhe mandarem;

Item faraa um cordão azevado de cingir um punho de espada e uma guarnição de escrevaninha de cordão de dez ramos e de azelhas bem acabado tudo;

Item saberáa guarnecer uma bolsa de veludo cõ sua trança ogeteada;

Item saberáa fazer franjão de ouro largo e outro estreito;

E não se atrevendo por o muito custo fazer o dito pontifical respondendo aas perguntas que sobre elle lhe fizerem e seraa havido por examinado de obras meúdas".

A impopularidade das corporações, porém, já era grande. E acabaram sendo extintas em Portugal por decreto de 7 de maio de 1834, por não se coadunarem com a Carta Constitucional, promulgada pouco antes. É curioso observar que, no Brasil, havia já dez anos as corporações de ofício tinham sido abolidas, o que ocorreu quando D. Pedro I, em 1824, outorgou a Constituição ao país.

Se conhecemos o fim das corporações no Brasil, não podemos, entretanto, dizer, com precisão, quando se iniciaram elas entre nós. Contudo, há fatos que revelam a sua existência desde tempos muito recuados da nossa história.

Sendo, como éramos, colônia de Portugal, a estrutura de nossa vida social teria de organizar-se de acôrdo com os padrões da Metrópole. Assim, seguindo o figurino português, apareceram as primeiras Câmaras, compostas de um juiz ordinário, dois vereadores e um procurador do Conselho, assistidos de almotacé e alcaide, conforme estabelecia o Código Filipino.

Filipe I, pela Lei de 5 de junho de 1595, reconhecendo haver muitos atos dispersos, mandara fazer uma nova compilação das Ordenações d'El-Rei D. Manuel e da legislação posterior, o que acabou sendo organizado e pôsto em vigor pela Lei de 11 de

janeiro de 1603, sob o título: "Ordenações compiladas por determinação d'El-Rei D. Filipe I".

Estão contidas nessas Ordenações, conhecidas, também, por Código Filipino, preocupações de regulamentar o trabalho profissional voltando-se para a imposição de taxas aos oficiais mecânicos e aos sapateiros de então.

A expressão "oficiais mecânicos" usada nas Ordenações Filipinas não se deve emprestar a mesma conceituação que hoje se dá, pois que naquela época não tinha ela o caráter restritivo que agora tem, mas abrangia os artífices de vários ofícios.

Aos Vereadores das Câmaras é que as Ordenações Filipinas cometiam a tarefa de taxar os ofícios e baixar as posturas que se fizessem necessárias, além de outras atribuições.

Como se trate da compilação de leis que em nossa história procurou codificar o exercício das profissões manuais, vamos transcrevê-la naquilo que interessa ao nosso assunto e que corresponde ao Título LXVI — Dos Vereadores — itens 32 e 33:

- 32 — Item, porão taxa aos officiaes mechanicos, jornaleiros, mancebos e moças de soldada, louça e as mais cousas, que se comprarem e venderem, segundo a disposição da terra e qualidade do tempo.
- 33 — Item, os Vereadores e Officiaes das Camaras de cada huma das cidades, villas, e lugares de nossos Reinos, com as pessoas, que costumam andar na Governança, farão taxa do calçado, pondo-lhes preços moderados, conformando-se com as qualidades das terras e com o trato da courama, que em cada um dos ditos lugares houver, de que farão acordos bem declarados nos livros da Camara. E o Sapateiro, ou obreiro que vender algum calçado do conteúdo na taxa, excedendo o preço della, ou per algum outro modo levar mais do conteúdo na dita taxa, de qualquer quantia que seja, pola primeira vez será preso e degradado per hum anno para Africa, e pagará dez cruzados, a metade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara: e pola segunda vez além destas penas será publicamente açoutado. E sendo de qualidade, que não caiba nelle pena de açoutes, haverá pela segunda

vez a dita pena de degredo e dinheiro em dobro. E os juizes de cada lugar, duas vezes ao anno, huma no mez de Janeiro, e outra no mez de Julho, tirarão devassa do dito caso, e procederão, contra os culpados, dando apellação e aggravo, qual no caso couber. E além disso, quando alguma pessoa particularmente se queixar, que lhe levaram mais da taxa, perguntarão devassamente as testemunhas, que lhes a parte nomear, e prenderão os culpados e procederão contra elles na maneira acima dita".

E, assim, sob os auspícios das penas de prisão, multa e degredo iniciava-se a legislação trabalhista entre nós.

Desde que as populações se adensavam, formando núcleos numerosos, e passavam a constituir cidades, iam tratando as autoridades de proceder às eleições para os cargos das Câmaras, feitas anualmente, e às quais só podiam concorrer os "homens bons", os mais respeitáveis da vila, não sendo incluídos naquela categoria os operários, os mecânicos, os degredados, os judeus e os estrangeiros.

As Câmaras é que competia organizar os ofícios, o que faziam de acôrdo com os costumes portugueses, como não podia deixar de ser.

Assim, davam-lhes juizes, escrivães, mestres, regimentos e bandeiras, o que, aliás, fêz as corporações ficarem conhecidas, no Brasil, pelo nome de "Bandeiras dos Offícios", em que apareciam, também, as três clássicas categorias, que já vinham das corporações francesas e que Portugal, por sua vez, havia adotado: mestres, oficiais e aprendizes.

A aprendizagem de ofícios no Brasil processava-se, assim, como acontecera em Portugal. Vigoravam, aqui, as mesmas normas prescritas no famoso "Livro dos Regimêtos dos Officiaes mechanicos da mui nobre e sêpre Leal cidade de Lixbôa". Como nêle vinha indicado, havia determinações particulares a cada profissão e umas tantas posturas gerais, aplicáveis a tôdas elas. A transcrição que fôlhas atrás fizemos do Regimento dos ourives

de ouro e lapidários, nos deu conta da minúcia a que desciam aquêles regulamentos, inclusive determinando a posição que deveriam tomar os artífices nas procissões de Corpus Christi.

Por serem as normas que, também, vigoravam no Brasil, reproduzimos o "Livro Segundo", segunda parte do citado "Livro dos Regimêtos", correspondente às prescrições de ordem geral, aplicadas a todos os ofícios e que vai reproduzido no final dêste capítulo.

No Brasil o meio era novo e a indústria quase nula. Sapatos a fazer, tecidos a fiar, madeiras a trabalhar, roupagens a coser e a cortar, tijolos a fabricar e rudimentares produtos de ferro a forjar, tais eram as necessidades que demandavam profissionais e onde se fazia necessária a aprendizagem.

Afonso d'Escragnolle Taunay, em suas interessantíssimas obras "História seiscentista da vila de São Paulo" e "São Paulo nos primeiros anos", nos conta episódios que vale a pena repetir, pois nos esclarecem detalhes pitorescos da vida das corporações brasileiras naqueles tempos. Consultando velhas Atas da Câmara de São Paulo assim como seu Registro Geral e antigos Inventários e Testamentos, pôde trazer a lume fatos curiosos e que esclarecem o ambiente em que se processava a aprendizagem de ofícios naquela remota época.

Assim, ficamos sabendo que a Câmara, a 19 de julho de 1578, determinava que "nenhum tecelão ou tecedeira tecesse pano que não fôsse pela marca do mar", três e meio palmos. Era a primeira tentativa entre nós da padronização de tecidos.

A primeiro de julho de 1583, o procurador Gaspar Madeira requeria aos vereadores que "fizessem hũ juiz do hofisio de sapateiro porquãto os sapateiros não tinham regimento do seu hofisio nem muitos deles não erãõ engimnados e levavãõ mais pollo callsado do que hera de rezãõ". Por "engimnados" queria,

naturalmente, o procurador dizer examinados. Fato é que, atendendo à solicitação, era nomeado Gonçalo Gonçalves juiz do ofício de sapateiro, o qual logo tomava posse jurada aos Evangelhos, tal como era tradição em Portugal e na França. A atuação de Gonçalo Gonçalves logo se fêz sentir, pois foi fixado um prazo de trinta dias para os sapateiros regularizarem sua situação, e declararem aceitar as posturas municipais fixadoras dos preços máximos a cobrar. Quem não se sujeitasse pagaria multa de mil réis, bastante pesada para a ocasião.

Os sapateiros estavam embandeirados, sob a proteção direta de São Crispim e São Crispiniano, e seu regimento lhes impedia de fabricar calçados fora dos tipos prefixados pela municipalidade.

Também os alfaiates não tinham direito a variar os trajos que confeccionavam nem os seus preços, contidos que estavam, também, por draconianas posturas passadas pela Câmara. "Uma roupeta de algodão, aberta por deante, com seus botões, e chã", valia cem réis; os calções "abiguarados de algodão" eram cobrados à razão de 160 réis; um gibão custava cem réis e, se tivesse fôrro, mais um vintém. Os tempos parece que não corriam favoráveis aos alfaiates, porque, procurando melhor salário, se dedicavam êles também ao ofício de cabeleireiro, sendo chamados de "alfayates penteeiros", conforme aparece nas Atas já citadas.

Na sessão de 15 de abril de 1588, o procurador do Conselho, Gonçalo Pires, dizia aos seus companheiros de Câmara: "O povo clamava da pouca justiça, mórmente se agravava de grande carestia e desordem do mestre ferreiro". Este era Domingos Fernandes, que acabava sendo intimado a mandar seus aprendizes à vila, a fim de que a Câmara fizesse as diligências necessárias para a apuração do caso. Os aprendizes depuseram esclarecendo que o Mestre ferreiro realmente não obedecia às posturas municipais e que, para dificultar a observação da tabela de preços por parte dos fregueses, a colocara numa haste tão alta que ninguém a

poderia ler. E acrescentavam que se alguém protestava contra aquilo, dizia que trouxessem uma escada para facilitar a leitura. As Atas, infelizmente, não nos contam o final do episódio, que revela, entretanto, o senso de humor e as manhas de um velho ferreiro.

As posturas relativas ao ofício de ferreiro sempre mereceram especiais atenções das autoridades. Ao Mestre Bartolomeu Fernandes era concedido um minucioso regimento, relativo às foices roçadeiras "calçadas e descalças", enxadas, machados e cunhas de resgate, "preguos de solhar, de costado e de cinta, pernetes e verdugos de engenho", com seus diversos preços que variavam conforme os interessados fornecessem o ferro, o aço ou carvão.

Os sapateiros e alfaiates não concordavam mais, em 1591, com as taxas que vigoravam e que lhes impedia de aumentar seus preços. Por isso, dirigiram-se à Câmara alegando que as tabelas correspondentes às suas profissões não haviam sido feitas por "homens entendidos nos ditos officios". A grita parece que era geral, porque a 5 de junho de 1593 a Câmara reunia, sob pretexto da eleição de novos juizes de ofício, todos os officiais mecânicos estabelecidos na vila. A Ata da sessão nos revela seus nomes: Bartolomeu Bueno e Pedro Lemé, representando os carpinteiros; Clemente Alves, os ferreiros; Pedro Martins e André Gonçalves, os alfaiates; Diogo de Lara e João Cerano, os tecelões; Baltasar Gonçalves, os sapateiros e, enfim, Fernando Álvares, os oleiros. Eleitos, prometeram "trazer rol de tudo à Câmara para por ella se passarem cartas de taxas a cada hum dos officiais".

Mas aquela desejada estabilização de preços sofreria constantes modificações. Assim, a Ata da sessão de 11 de abril de 1620 nos revela haver ficado estabelecido pelos "officiaes que hera necessario fazer se taixa de novo para todos os ofisios para saberem o que am de levar de suas obras".

A um official de cada ofício e a homem da governança da terra é que incumbia fixar as tabelas de preços, ou as taxas, como se dizia.

Mas tôda a vida profissional estava sujeita à aprovação da Câmara. Até aquêles que não mais desejavam continuar a exercer algum ofício tinham de pedir licença para isso às autoridades municipais. A 6 de dezembro de 1625 era Manuel Fernandes Gigante que pedia desistência de "hoje para sempre" da vida de sapateiro. A 16 de outubro de 1627, Manoel Roiz "dezistia de sapateiro por ocanto elle ho não hera e só para algũa obra e fazia para si pelo que dezistia". E por isso, os officiais lhe tomaram o "degestimento", avisando-o de que "se no causo de se achar que fazia mais obras de sapateiro pagaria dous mil réis de multa".

A 27 de maio de 1628, a Câmara elegia novos juizes de ofício, exigindo-lhes organisassem o regimento das obras a executar.

Garcia Rodrigues Velho era, então, eleito juiz dos carpinteiros. Naquela época um mesmo homem executava os trabalhos de carpintaria e marcenaria. Não se lhe exigia obra fina, de perfeito acabamento. O que se encomendava eram caixas de seis palmos de comprimento, cousa para três cruzados, mesas, também de seis palmos, vendidas a seis tostões, "cadeiras razas", ou "boules", que eram cadeiras mais importantes, custando a exorbitância de duzentos e cinqüenta réis. Mas a maior fonte de renda daqueles carpinteiros-marceneiros eram as caixas para o acondicionamento da marmelada, o mais importante produto de exportação paulista, o antecessor do café.

Só em casos excepcionais elegia a Câmara homens que não fôssem brancos, para juizes de ofício. Foi o que aconteceu, em 7 de setembro de 1628, quando era escolhido para juiz dos tecelões "um moço da tera, da casa de Francisco Jorge, por ser o melhor texelam que havia na tera". Era um certo Antonio que deveria examinar os negros que teciam, "o que fôr perito lhe será dado

sua carta de engeminção e o que não fôr para isto que não trabalhe”.

Parece que o “moço da tera”, por não ser branco, só tinha direito a examinar negros.

Também aquêlê impedimento que havia aos oficiais de officio de exercerem funções eletivas, como eram as da Câmara, tradição já velha, que os excluía da categoria de “homens bons”, evidenciou-se no ato da Câmara de São Paulo, em 1633, expulsando de seu seio a Geraldo da Silva, por ser oficial mecânico. Este, porém, não se conformou e recorreu ao judiciário, obtendo ganho de causa.

Outro hábito que vinha de passadas eras consistia em não permitir-se a forasteiros o exercício de qualquer profissão, sem certas cautelas. Por isso, a 29 de novembro de 1636, a Câmara de São Paulo decidia que Pero Jorge, alfaiate não radicado na cidade, só poderia atender aos fregueses caso prestasse fiança: “Com pena de seis mil réis não trabalhasse sem dar fiança às obras”. “Porque êle era forasteiro e fâcilmente se podia ausentar com as obras”.

Mas apesar de tôdas as posturas e dos almotacés, que eram os fiscais municipais incumbidos de zelar pela sua boa observância, os juizes de officio relaxavam e a indisciplina reinava. Por isso, em 1639, não tendo obedecido à Câmara que lhes exigira a pronta exhibição de taxas e regimentos, foram todos os juizes multados em duzentos réis, a 11 de junho.

Em 1639 ocorria outro fato demonstrativo de que ainda vigorava a tradição de não poderem os “mequânicos” gozar de certas regalias, tais como a eleição às Câmaras. O velho Antônio Alves, juiz dos seleiros declarava “ser hu omen velho e ter bens bastantes para poder sustentar-se sem uzar do dito officio”, e por isso, dêle desistia “pera guozar das outras liberdades dos omes nobres”.

A vila de São Paulo crescia e civilizava-se, os officios começavam a se diversificar, especializando-se. Em 1651, já havia na vila 25 comerciantes e 13 donos de officios.

A mesma proibição que surgira, anos atrás, relativamente à variedade de tipos de calçado ou a outras formas de vestuário que não as permitidas pelas posturas da Câmara, aparecia, outra vez, em 1645, quanto a inovações nos padrões de tecidos. Ficava estipulado que ninguém fizesse pano a não ser “pelo antigo, conforme estava pôsto pelas posturas antigas e ninguém mandasse tecer panno nem tecesse sem ordem e licença da Câmara”.

Ninguém podia exercer um officio sem as necessárias provas prévias de habilitação. Um Registro Geral da Câmara de São Paulo, datado de 16 de fevereiro de 1658, nos informa que Francisco de Goia requerera exame de sapateiro para o seu “moço do gentio da terra”, pois desejava vê-lo trabalhar com tenda aberta. Por isso, pedia que o examinassem nas obras de chinelos e sapatos. O juiz do officio, Manuel Alves Caldeira, assim o fêz, achando o candidato, um certo Sebastião, “nas ditas duas espécies bastantemente official”. Assim foi Sebastião considerado habilitado e lhe passaram a sua carta de examinação, com a qual poderia trabalhar em sua tenda, exclusivamente, porém, nas especialidades em que houvera sido examinado. É claro que os lucros iriam para Francisco Goia, visto o pobre Sebastião ser, apenas, um “moço de ganho”.

Os episódios narrados acima, todos retirados de obras de Afonso d'Escragnolle Taunay, que como dissemos, os bebera na fonte pura das Atas e Registro Geral da Câmara de São Paulo, assim como nos Inventários e Testamentos guardados nos arquivos do Estado e que o Presidente Washington Luís fizera publicar, servem para situar a aprendizagem de officios no ambiente em que ela se realizou nos primeiros tempos de nossa vida colonial.

Os aprendizes, como em Portugal e na França, estavam sujeitos a um “exame de officio” para passarem à categoria de

oficiais, e êstes, obrigados, também a novas provas para atingir o cargo de mesteiral. Chegados a mestres, poderiam ser eleitos, pelas Câmaras, juizes dos ofícios respectivos. Ofícios que se achavam "embandeirados", sob a proteção de um patrono: São Crispim e São Crispiniano, São Jorge, São José, São Gonçalo, São Miguel, Nossa Senhora da Conceição, Santa Justa e Santa Rufina, Nossa Senhora das Mercês, Senhora das Candeias, Senhora da Encarnação e Senhora da Oliveira. As "Bandeiras dos ofícios", nome por que eram, também, conhecidas as corporações, tinham uma série de normas seculares, à guisa de regimento. Assim foram as corporações de ofício brasileiras. Não tiveram na vida nacional a influência que as suas congêneres portuguesas haviam tido na Metrópole. Nunca fizeram, por seus representantes, parte das Câmaras; antes, pelo contrário, sempre nelas estiveram aqueles impedidos de entrar, por não serem "homens bons". Das municipalidades sofreram sempre tôda a sorte de restrições: taxas limitadoras de lucros e posturas impeditivas de progresso do ofício.

A existência das corporações no Brasil, se não foi brilhante, nem influiu nos nossos destinos, teve, entretanto, bastante duração. Iniciou-se no próprio século da descoberta e prolongou-se pelos seguintes, até ser proclamada a Independência.

Vamos encontrar, ainda, prova de suas vidas latentes, e da relativa importância que os governos ainda lhes davam, mesmo no século XIX, na transcrição que Adolfo Morales de Los Rios Filho faz, no seu excelente "O Rio de Janeiro Imperial", do aviso nº 16, de 2 de abril de 1813, assinado pelo Conde de Aguiar e dirigido a Luís Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça, presidente do Senado da Câmara, nos têrmos seguintes:

"O Príncipe Regente Nosso Senhor tomando na sua real consideração o que pelo requerimento incluso lhe representaram o Juiz e Mesários da Irmandade de S. Crispim e S. Crispiniano desta Côrte e outros que têm lojas abertas de ofício de sapateiro, é servido mandar declarar como abusiva a liberdade que se tem

introduzido de se fazerem occultamente, e se venderem pelas ruas desta côrte sapatos e todo o mais gênero de calçado, com o pretexto da franqueza permitida pelo Alvará de 27 de março de 1810, o qual sòmente é applicável ao calçado que vem de fora, e se despacha na Alfândega, e que por isso Sua Alteza Real há por bem que a venda dela subsista franca, como até agora, e não a de semelhantes obras aqui fabricadas, e próprias de um ofício embandeirado, sujeito às leis municipais, e regulado por um compromisso. O que Vm. fará presente nesse Senado da Câmara, para que assim a fique entendendo, e o faça executar, passando para êste efeito as ordens necessárias".

Dois séculos antes, as Ordenações Filipinas haviam iniciado a legislação trabalhista entre nós, ameaçando os sapateiros com tôda sorte de penas e castigos, caso incidissem nas posturas que então baixavam. Agora, decorridos duzentos anos, são, ainda, os sapateiros a causa das providências governamentais contidas no Aviso acima.

Interessante também é o episódio que Assis Cintra trouxe a lume, em fac-simile, no álbum de autógrafos relativos à nossa emancipação política. Aí se encontram três representações feitas ao Senado da Câmara da Côrte, pedindo-lhe ser o intérprete, junto ao Príncipe Regente D. Pedro, do desejo das corporações de que se não ausentasse do país, conforme exigiam as Côrtes portuguesas.

As corporações que assim uniam seus votos à vontade geral, eram o "Corpo de Mestres de Latoeiros e Funileiros", do qual era, então, juiz Manoel Rodriguez Pereira da Cruz, e cuja representação vinha acompanhada de cinquenta e uma assinaturas, a "Corporação de Fabricantes do Ofício de Sapateiro", cujo pedido tinha oitenta e nove assinaturas e o "Corpo de Mestres do Ofício de Alfaiate", trazendo as suas razões setenta e três assinaturas.

A primeira Constituição Política que D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, outorgou ao país, em 1824, dava o golpe de morte nas corporações de ofício, pois

oficiais, e estes, obrigados, também a novas provas para atingir o cargo de mesteiral. Chegados a mestres, poderiam ser eleitos, pelas Câmaras, juizes dos officios respectivos. Officios que se achavam "embandeirados", sob a proteção de um patrono: São Crispim e São Crispiniano, São Jorge, São José, São Gonçalo, São Miguel, Nossa Senhora da Conceição, Santa Justa e Santa Rufina, Nossa Senhora das Mercês, Senhora das Candeias, Senhora da Encarnação e Senhora da Oliveira. As "Bandeiras dos officios", nome por que eram, também, conhecidas as corporações, tinham uma série de normas seculares, à guisa de regimento. Assim foram as corporações de officio brasileiras. Não tiveram na vida nacional a influência que as suas congêneres portuguesas haviam tido na Metrópole. Nunca fizeram, por seus representantes, parte das Câmaras; antes, pelo contrário, sempre nelas estiveram aqueles impedidos de entrar, por não serem "homens bons". Das municipalidades sofreram sempre toda a sorte de restrições: taxas limitadoras de lucros e posturas impeditivas de progresso do officio.

A existência das corporações no Brasil, se não foi brilhante, nem influiu nos nossos destinos, teve, entretanto, bastante duração. Iniciou-se no próprio século da descoberta e prolongou-se pelos seguintes, até ser proclamada a Independência.

Vamos encontrar, ainda, prova de suas vidas latentes, e da relativa importância que os governos ainda lhes davam, mesmo no século XIX, na transcrição que Adolfo Morales de Los Rios Filho faz, no seu excelente "O Rio de Janeiro Imperial", do aviso nº 16, de 2 de abril de 1813, assinado pelo Conde de Aguiar e dirigido a Luís Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça, presidente do Senado da Câmara, nos termos seguintes:

"O Príncipe Regente Nosso Senhor tomando na sua real consideração o que pelo requerimento incluso lhe representaram o Juiz e Mesários da Irmandade de S. Crispim e S. Crispiniano desta Côrte e outros que têm lojas abertas de officio de sapateiro, é servido mandar declarar como abusiva a liberdade que se tem

introduzido de se fazerem occultamente, e se venderem pelas ruas desta côrte sapatos e todo o mais gênero de calçado, com o pretexto da franqueza permitida pelo Alvará de 27 de março de 1810, o qual somente é applicável ao calçado que vem de fora, e se despacha na Alfândega, e que por isso Sua Alteza Real há por bem que a venda dela subsista franca, como até agora, e não a de semelhantes obras aqui fabricadas, e próprias de um officio embandeirado, sujeito às leis municipais, e regulado por um compromisso. O que Vm. fará presente nesse Senado da Câmara, para que assim a fique entendendo, e o faça executar, passando para este efeito as ordens necessárias".

Dois séculos antes, as Ordenações Filipinas haviam iniciado a legislação trabalhista entre nós, ameaçando os sapateiros com toda sorte de penas e castigos, caso incidissem nas posturas que então baixavam. Agora, decorridos duzentos anos, são, ainda, os sapateiros a causa das providências governamentais contidas no Aviso acima.

Interessante também é o episódio que Assis Cintra trouxe a lume, em fac-simile, no álbum de autógrafos relativos à nossa emancipação política. Aí se encontram três representações feitas ao Senado da Câmara da Côrte, pedindo-lhe ser o intérprete, junto ao Príncipe Regente D. Pedro, do desejo das corporações de que se não ausentasse do país, conforme exigiam as Côrtes portuguesas.

As corporações que assim uniam seus votos à vontade geral, eram o "Corpo de Mestres de Latoeiros e Funileiros", do qual era, então, juiz Manoel Rodriguez Pereira da Cruz, e cuja representação vinha acompanhada de cinquenta e uma assinaturas, a "Corporação de Fabricantes do Officio de Sapateiro", cujo pedido tinha oitenta e nove assinaturas e o "Corpo de Mestres do Officio de Alfaiate", trazendo as suas razões setenta e três assinaturas.

A primeira Constituição Política que D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, outorgou ao país, em 1824, dava o golpe de morte nas corporações de officio, pois

em seu Título VIII, que tratava "Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e públicos dos cidadãos brasileiros", o parágrafo XXV, do artigo 179, dizia:

"Ficam abolidas as corporações de officio, seus juizes, escrivães e mestres".

DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NO CAPITULO II

a) Referência da página 40.

Capitulo I — Do Regto. Dos Ourivezes. De Ouro. e Lapidairos. (fl. 3 e 8vº)

1 — Primeiramente em cada hum anno per o São João os ourivezes de ouro se ajuntarão em huma casa que elles para isso ordenarem e hi os juizes que então acabão cõ o escrivão de seu carregõ presente darão juramento dos sanctos evangelhos a todos os que presentes forem que bem verdadeiramente sem odio nem affeição dee cada hum sua voz a doze homens ourivezes de ouro — ss — seis christãos velhos e seis da nação dos christãos novos para os ditos doze officiaes elegerem os juizes mordomos e escrivão para aquelle anno servirem, e sendo assi dado juramento aos ditos officiaes os ditos juizes com seu escrivão se apartarão para hum cabo da casa e ahi perguntarão a cada hum dos ditos officiaes per si sob cargo do dito juramento que receberão a quaes dão sua voz para eleitores dos officiaes que se emtão hão de eleger, e o que cada hum disser em segredo o escrivão o escreveu. e acabado assi de perguntar os ditos officiaes os ditos juizes alimparão a pauta cõ o dito escrivão, e em outro papel poerão por letra aquelles doze officiaes que mais votos tiverem para serem eleitores dos ditos officiaes. e tanto que a dita pauta for limpa se publicara quaes sairão por eleitores, e todos os mais officiaes que seus votos derão se irão fora da dita casa e ficarão nella os ditos doze eleitores cõ os ditos juizes e escrivão do anno passado, e pela mesma maneira os ditos juizes darão juramento aos ditos eleitores e sob cargo delle lhes perguntarão a cada hum per si a que officiaes do dito officio naturaes e não estrágeiros dão sua voz para aquelle anno servirem de juizes mordomos e escrivão do dito officio de ourivez de ouro, e acabados de perguntar, alimparão a pauta pela sobredita manrª e em outro papel limpo poerão aquelles officiaes que mais votos tiverem para os ditos cargos, e depois de os ditos juizes e escrivão

assi serem eleitos irão aa Camara para lhes ser dado juramento dos santos evangelhos que bem e verdadeiramente sirvão seus cargos e para os assentarem no livro da Camara como he costume, e aquelles juizes examinadores e escrivão que cõ esta solemnidade não forem eleitos não usarão dos ditos cargos sob pena de qualqr que o contrº fizer do tronco pague mil rs a metade para as obras da cidade e a outra para quem o accusar. E para se a dita eleição fazer cõ a quietação e assossego necessario ao tempo que fizerem a eleição dos ditos officiaes o farão saber a esta camara para nella lhe darem hum dos juizes do civil ou do crime para tomar os votos e ser presente a dita eleição:

- 2 — E o official que sair por juiz hum anno não servira o mesmo cargo dahi a tres annos contados do dia em q acabar seu anno e pela mesma manrº o que sair por escrivão:
- 3 — E nenhuma pessoa assi natural como estrangeiro que do dito officio de ourivez de ouro quiser usar e poer tenda o podera fazer sem primrº ser examinado pelos ditos juizes e per outros dous officiaes do dito officio que para yso serão chamados para se melhor fazer o tal exame, e as peças da examinação se farão em casa daquelle juiz que for das obras:
- 4 — E o que se examinar quiser faraa hua cinta de ouro lavrada e aparelhada para esmaltar cõ seu meo relevo e coroneta e remate e assi mesmo faraa hua joya ordenada do mesmo teor:
- 5 — E ao que assi for examinado na manrº sobredita e for havido por habil e pertencente para poer tenda lhe passarão sua carta de examinação asinada pelos juizes e feita pelo escrivão de seu cargo a qual levarão a Camara para la ser vista e confirmada e se registrar no livro em que as taes cartas se registrão onde o escrivão da Camara daraa juramento ao dito novo official que bem e verdadeiramente faça seu officio e sem enguano das partes, do qual juramento se faraa assento na dita carta assinada pelo dito escrivão:
- 6 — Da qual examinação o official que se assi quiser examinar paguaraa trezentos reaes e sendo estrangeiro seiscentos rs de que serão as duas partes para as despesas do dito officio e a terça parte para os juizes:
- 7 — E qualquer ourivez que daqui em diante tenda poer sem primrº ser examinado da manrº sobredita seraa preso e da cadeia onde jaraa quinze dias pagaraa dous mil rs

a metade para as obras da cidade e a outra para quem o acusar, e a mesma pena haverá qualqr official não sendo examinado que tomar obra do dito officio para fazer fora da tenda do official examinado:

- 8 — E quando algum official do dito officio se poser a examinar se não souber fazer as sobreditas peças os ditos juizes examinadores o não examinarão e lhe mandarão que vaa aprender, e do dia que se poser aa tal examinação a seis meses o não tornarão a examinar, e passados os ditos seis meses, então se poderaa poer outra vez a examinação, e sendo apto lhe passarão sua carta, e não o sendo o tornarão outra vez a mandar aprender outros seis meses. e assi o farão tantas vezes quantas acharem que não sabe fazer como deve as peças de sua examinação. e os juizes examinadores que o assi não fizerem e antes do dito tempo o tornarem a examinar paguarão dous mil rs a metade para as obras da cidade e a outra para quem o accusar:
- 9 — E sendo caso que os ditos examinadores favoravelmente ou por peita ou por qualqr respeito ou malicia derem por sufficientes aquelles que o não forem e lhes derem lugar que ponhão tenda da cadeia onde estarão trinta dias paguaraa cada hum quatro mil rs a metade para as obras da cidade e a outra para quem os accusar:
- 10 — E os juizes examinadores do dito officio não examinarão seus filhos parentes cunhados ou criados, e quando qualqr. dos sobreditos se quiser examinar faraa petição aa Camara para lhe ser dado hum dos juizes do anno pdo. qual aa cidade bem parecer para o examinar em lugar do examinador suspeito. e qualqr dos juizes examinadores q o contrº fizer paguaraa dous mil rs a metade para as obras da cidade e a outra para quem o accusar. e a tal examinação não seraa valiosa:
- 11 — E serão avisados os ditos juizes examinadores q nenhum per si soo examinae official algum se não sendo ambos juntos cõ os ditos dous officiaes sob a mesma pena:
- 12 — E quando a esta cidade vier algum estrangeiro e nella quiser assentar tenda do dito officio o não poderaa fazer sem primrº andar hum anno por obreiro trabalhando polas tendas dos officiaes que lhe melhor parecer, para que neste tempo se possa saber se he homem de bõ viver, e tal q se presuma delle que faraa verdade no dito officio, e fazendo o contrº encorrera em pena de dous mil rs a metade para as obras da cidade e a outra para

- quem o accusar. e a mesma pena averão os juizes examinadores que examinarem antes do dito tempo de hum anno acabado:
- 13 — Item mandão q nenhum ourivez receba de pessoa alguma ouro para lhe fazer delle alguma obra sendo menos da ley e quilates do que for o ouro que se lavrar na moeda. Nem de maneira alguma o lavrarão menos da dita ley e quilates em obras suas por o muito enguano que se nisso pode fazer, nem yssso mesmo farão joyas de prata de menos ley do que for a prata que se lavrar na moeda deste regno. e porem poderão os ditos ourivezes vender em suas tendas as peças de ouro que comprarem sendo feitas fora do regno e parecendo notoreamente que o são posto que dos ditos quilates e ley do ouro que então correr não seião. e porem não venderão as ditas peças sem as primeiro mostrar aos juizes do officio para verem a qualidade dellas e quando as venderem as venderão pola do ouro de que forem, e o ourivez que obra fizer de ouro ou prata menos da dita ley e quilates ou a vender sendo de fora do regno sem a mostrar ou por de mais quilates do que for perderaa pela primeira vez a dita obra e pela segunda perderaa outrossi a dita obra e paguaraa mil rs, e pela terceira haveraa a mesma pena e seraa privado do officio para mais não tornar a elle das quais penas seraa a metade pera as obras da cidade e a outra para quem o accusar:
- 14 — Item nenhum official do dito officio seraa tam ouzado que venda joyas alguas de ouro ou de prata a olho mas as venderão a peso por balanças e pesos afilados pello afilador da cidade e o que o contrº fizer paguaraa dous mil rs e a metade para a cidade e a outra para quem o accusar:
- 15 — E porque muitas vezes acontece alguns officiaes irem aas feiras que se fazem pelo regno e levão muitas joyas e aneis de ouro e de prata, os quaes não são das leis e quilates sobreditos e assi levão pedras engastadas em elles que são falsas em muito prejuizo da republica e damno das consciencias daquelles que tal fazem, nenhum dos ditos officiaes nem pessoas outras que as ditas joyas queirão levar aas ditas feiras seião tão ousados que as tirem fora desta cidade sem serem vistas pelos ditos juizes e qualqr que o contrº fizer ou lhe for provado perdera as joyas que assi não forem vistas ou sua justa valia e paguaraa mais mil rs da qual pena haveraa a metade quem o accusar e a outra seraa pera cidade:

- 16 — E haverão os ditos juizes de todaç as peças que tocarem e virem se são as que devem hum real que lhes paguaraa o dono das ditas peças. e seraa a metade para elles ditos juizes e a outra para as despesas do dito officio:
- 17 — Item porque os apartadores do ouro não possão fazer em elle algum engano mãão que nenhum apartador possa vender ouro algum senão aquilatado e marcado da marca da cidade a qual os ditos juizes terão e lhe porão a marca e levarão por o que assi virem e marcarem hum real por peça:
- 18 — Item por quanto se houve que he grande engano da republica darende polo peso do ouro pedras de pouca valia que os ourivezes costumão vender engastados nos aneis e joyas não tendo ellas tal valia, mandão que daqui em diante nenhum ourivez engaste pedras em aneis nem joyas que seião de menos valia que o peso do ouro salvo sendo de oito graos para baxo, e as pedras que forem de major peso que os ditos oito graos não engastarão salvo aquellas pedras que forem de bondade e fineza que valhão o mesmo peso do ouro porque as venderem, e a mesma manrª se teraa no aliofar que se vende engastado em joyas de ouro, e o que o contrº fizer perderaa a peça ou peças onde a tal pedraria ou aliofar for achado de que haveraa a metade a cidade e a outra quem os accusar:
- 19 — Item mandão que nenhum ourivez faça manilhas de prata nem de ouro algum metal forradas de ouro, nem yssso mesmo a faraa de ferro ou de outro algum metal forradas de prata, e o que o contrº fizer do tronco pagaraa dous mil rs a metade para as obras da cidade e a outra para quem o accusar. e haveraa a mais pena que pelas ordenações encorrem aquelles que fazem falsidade em seus officios:
- 20 — Item por o grande inconveniente que he haverem escravos de estar a trabalhar nas tendas dos ourivezes de ouro por os furtos e falsidades que poderião fazer em officio de tanta importancia e que tanta fieldade e limpeza requere, mãão que nenhum ourivez de ouro seia tam ousado que nesta cidade e seu termo ensine a escravo algum preto nem branco, nem indio o dito officio, nem os tenham em suas tendas, posto que ensinados seião em outras partes. sob pena do que o contrº fizer pagar dez cruzados a metade para as obras da cidade e a outra para quem os accusar, e porem poderão os ditos ourivezes

ter os ditos escravos em suas tendas para os servirem nellas tangendolhes os folles de suas forjas e para os ajudarem a martellar o ouro e prata mas não poderão fundir nem fazer outra obra alguma nas ditas tendas sob a dita pena:

- 21 — Item mandão que as balanças cõ que os ourivezes pesão as obras que vendem as não tenham em outra parte salvo nas tendas em trabuquetes altos e publicos ao povo, porquanto se achou ser assi melhor para se fazer mais verdadeiro peso e os que não tiverem os ditos trabuquetes da maneira sobredita pagarão quinhentos rs a metade para as obras da cidade e a outra para quem os accusar:
- 22 — E os juizes do dito officio terão cargo de trinta em trinta dias visitar as tendas dos officiaes e fazer correição cõ seu escrivão, para o q levarão huas pontas de ouro da ley do ouro sobredita que se lavrar na moeda, as quais estarão em mão de hum dos ditos juizes que sair por sorte, e as obras e peças assi de ouro como de prata que acharem falsas ou de menos ley e quilates ou feitas como não devem tomarão e o farão saber aos almotacees ou a camara para se fazer nisso o que for justiça conforme a culpa que lhes for achada, e pela mesma maneira os ditos juizes visitarão as tendas dos bufaninheiros e assi mesmo procurarão de saber se os latoeiros e douradores fazem o contrº do que lhes he mandado per seu regimento e posturas da Cidade, e lhes tomarão as obras que feitas lhes acharem como não devem e as levarão aos almotacees, ou a Camara para se nellas fazer execução, e esta diligencia farão sem odio nem afeição nem outro algum modo nem especie de malicia, e os ourivezes q nas ditas obras engano e falsidade acharem e a desimularem per qualq via q seia e não fizerem diligencia para fazer a dita execução contra os culpados pagarão dez cruzados a metade para as obras da cidade e a outra metade para quem os accusar:
- 23 — E mandão aos officiaes dos ditos officios e bofaninheiros e latoeiros e douradores que quando quer que os ditos juizes chegarem as suas tendas para lhas visitarem lhes obedição e mostrem as obras de seus officios que quiserem para verem se ha algumas mal feitas e como não devem para se fazer nellas execução sob pena de qualq que desobediente for a cidade lhe daar por ysso o castigo q bem parecer, e da desobediencia que o tal official cometer contra os ditos juizes ou qualqr delles o dito escrivão

faraa auto e o levaraa a Camara para se nella veer e mandar o que for justiça:

- 24 — E qualquer official que for chamado por parte dos ditos juizes para alguns ajuntamentos, eleições, ou examinações e para ver algumas obras sobre que aja defereça e for revel e não vier paguaraa quinhentos rs para as despesas do dito officio e esto não dando escusa licita perq não possa ir ao dito chamamento e a mesma pena haverão os juizes ou cada hum delles q sendo chamados para algum ajuntamento não vierem:
- 25 — E nenhum official do dito officio seraa tão ousado que tome nem recolha em sua casa aprendiz nem obreiro que estiver cõ outro official enquanto durar o tempo que o tal obreiro ou aprendiz for obrigado a estar cõ seu amo nem lhe mandara fallar per outrem sob pena de qualquer que o contrº fizer pagar dous mil rs a metade para a cidade e a outra para quem o accusar. e o tal obreiro ou aprendiz tornara para casa de seu amo:
- 26 — E per este mandão aos almotacees das execuções meirinho da cidade e alcaides della que ora são e ao diante forem que sendo requeridos pellos ditos juizes por alguma coisa que seia necessaria para comprimento e execução do que toca a este regimento lhes acudão cõ diligencia e fação nisso justiça:
- 27 — E mandão a qualquer porteiro do concelho e homens dos alcaides desta cidade que sendo requeridos pelos ditos juizes examinadores para fazerem alguma execução de seña ou mandado dos almotacees, ou qualqr outra cousa q outrossi toque a comprimento e execução deste regimento o cumprão e lhes seião obedientes, e não o fazendo assi a cidade lhes daraa por ysso o castigo que merecerem:

Sentença Sobre o Regimento dos Lapydairos

- 28 — Os vereadores e procuradores desta cidade de Lixboa e procuradores dos mesteres della fazemos saber que por parte de filippe horbem e jorge alberto e damião pinheiro, e simão pez, e jorge huens, e jaquez anriquez, e pero langues, e valintim e joão baptista e outros mais assinados em hua petição nos foi dito q sendo elles lapydairos de rubins e diamantes e todos moradores e casados nesta cidade que em todos os officios assi grandes como pequenos por antigua estatuição desta cidade, e sob grandes penas e posturas estava mandado e detriminado

que nenhuma pessoa podesse abrir tenda sem prim^o ser examinado pelos juizes eleitos do officio e depois de examinado e havido por apto e sufficiente lhe davão a dita licença o que nunca se usara em o seu officio sendo de muita confiança e qualidade e que nelle se requeria haver homens muito bõos officiaes e experimentados pelo prejuizo e damno que vay no lavor e conhecimento de pedraria que lhe passava cada dia pela mão, e de não haver o dito exame e rigoor e juizes eleitos como ha em outros officios acontecia haver muitos inconvenientes e desconfianças pelas partes e povo não saberem de quem confiassem sua fazenda por haver alguns officiaes não conhecidos e que se vinhão de outras partes viver nesta cidade onde abrião tenda sem lhes irem a mão, e porque querião viver cõ regra e ordem que tem os outros officiaes e terem seus juizes eleitos por janeiro para examinarem os que quisessem abrir tenda, e não consentirem q algum sem ser apto e idoneo a ponha, pedindonos em conclusão de sua petição que conformandonos cõ o que a cidade mandara no officio dos ourivezes do ouro e prata e cõ a justiça e rezão lhe dessemos lincença para elegerem seus juizes nos tempos acostumados para examinarem todos aquelles que de novo quisessem abrir tenda, e os que de quatro annos a esta parte a tinhão aberta e receberião justiça e merce, segundo todo esto na dita petição melhor e mais compridamente era conteudo, na qual se pos despacho na dita Camara q os procuradores e mesteres se informassem do dito officio e do que pedião os ditos supricantes e de tudo dessem rezão na dita camara. Da qual petição os ourivezes de ouro pedirão a vista a qual lhe foy mandada daar e assi de huas rezões conque vierão os ditos lapidarios e a tudo responderão por escrito os ditos ourivezes de ouro e offerecerão certos papeis que tudo junto foy concluso a esta Camara onde foy pronunciado o seguinte: Acordão em vereação antes doutro despacho pareção nesta camara os juizes do officio dos ourivezes de ouro e os mais officiaes que vão em hu rol quinta feira que serão vinte e oito de fever^o para cõ elles se fazer a deligencia que se assentou e cõ ella feita se dar o despacho que for justiça, e pelos ditos ourivezes e lapidarios forão apresentados na dita Camara os apontamentos e concerto entre elles feito de q tudo o treslado he o seguinte:

- 29 — Snnores dizem os ourivezes de ouro e lapidarios de diamantes e rubins que os ditos lapidarios fizeram hua

petição a vossas merces os dias passados pedindo na camara que em seu officio de lapidarios ouvesse examinação da qual petição vossas merces mandarão dar vista aos ditos ourivezes de ouro e responderão que os ditos lapidarios erão anexos ao officio de ourivez de ouro e que se vossas merces mandassem que no dito officio ouvesse examinação que os juizes do officio de ourivez havião de ser os dos lapidarios e havião de julgar as deferenças que no dito officio houvesse como ate aqui julgarão como cabeça que erão do officio de lapidarios como consta per hua sentença que estaa na casa dos vinte e quatro, houve rezoarem na dita petição de parte a parte e a volta algumas differenças, e ora por as escusarem e as que ao diante se poderão seguir estão concertados na man^o seguinte:

- 30 — Item que no officio de lapidarios assi de diamantes como de rubins aja examinação e para yssso se tenha a man^o abaxo declarada.
- 31 — Quando os officiaes do officio de ourivez de ouro se ajuntarem para elegerem juizes do officio se ajuntem tambem os ditos lapidarios — ss — hum de diamantes e outro de rubins, e os eleitores dos juizes dos ditos officios seião seis ourivezes e seis lapidar os os quaes juizes que assi elegerem irão juntamente cõ os juizes do officio de ourivez de ouro tomar juramento na Camara como he costume e que a todos os ajuntamentos que os ourivezes fizerem assi para o que for necessario ao povo como para elegerem hum homem para a casa dos vinte e quatro seião chamados os lapidarios hus e outros e en tido votem como os ourivezes os quaes votos os ditos lapidarios tem pela sentença de q acima fazem menção que estaa na casa dos vinte e quatro, e na examinação dos ditos lapidarios se teraa a man^o seguinte:
- 32 — Item o que se houver de examinar de diamantes lavrara em casa de seu juiz lapidario hum diamante de hum quilate para cima em tabola e de todo fundo, e outro de hum quilate pouco mais ou menos de facetas e outro delgado e sendo lavrados se ajuntarão os juizes dos ourivezes e dos lapidarios e sendo vistas as ditas pedras e havidas por bem lavradas, e tendo boa informação da consciencia do que ha de ser examinado lhe mandarão passar sua carta de examinação feita pelo escrivão do officio de ourivez e assinada pelos ditos juizes se registrara na Camara e o examinado pagara pelo exame o que paga

- o ourivez que se examina para se gastar em cera e missas de Sancto Eloy de que todos são devotos cuja capella tem na Igreja de São Gião:
- 33 — E o que ouver de ser examinado de rubins lavrara em casa do juiz de seu officio hum robí em tabola acabado de todo e hua çafira azul em espinela e serão juntos os juizes dos lapidarios e ourivezes, e sendo as pedras bem lavradas o haverão por apto e lhe seraa passado sua carta na manr^a que se contem no capitulo acima, e o que tiver tenda de tres annos a esta parte se examine como fezerão os ourivezes de ouro:
- 34 — E quando se examinar lapidarios estrangeiros que estem primeiro na terra dous annos por obreiros para q se saiba delles e de suas consciencias, e sem primr^o estarem o dito tempo não possão ser examinados nem poer tendas, depois do qual tempo quendo ser examinados se faraa seu exame no modo acima declarado:
- 35 — E para se evitarem as deferenças que tinhão os ourivezes cõ os lapidarios sobre os lugares das procições estão concertados na maneira seguinte — ss — que nas procições de corpo de deos e de nossa sñora dagosto vaa hu juiz dos lapidarios e hu lapidario ao qual juiz darão os ourivezes o septimo lugar e adiante delle o lapidario de mestura cõ os ourivezes segundo lhe coube per antiguidade de sua examinação como costumão os ourivezes, do que os lapidarios são contentes porque antiguamente sempre forão detras os ourivezes, e porque hera costume irem cada procição hum lapidario de robins e outro de diamantes e havia deferenças sobre qual iria diante concertarão que dous lapidarios de diamantes fossem em hua procição e dous de robins em outra, e assi andassem alternatim nas procições cõ declaração que o officio q fosse hu anno na procição de corpo de deos vaa no outro na de nossa sñora dagosto e pelo contr^o:
- 36 — E porque na procição de nossa sñora dagosto costumavão ate gora irem seis ourivezes e dous lapidarios os quaes lapidarios ão diante concertarão q agora vaa o juiz lapidario no quinto lugar e o outro lapidario no lugar que lhe couber per sua examinação, o qual lapidario q ha de ir nas procições sera eleito pelo dito juiz dos lapidarios:
- 37 — E porque tudo isto he serviço de deos e prol da republica e para paaz e quietação entre elles pedem os ditos ourivezes e lapidarios a vossas merces e ajão assi por bem e mandem q assi se cumpra e se faça disso assento no livro do

regimento que de vossas merces tem os ourivezes de ouro e receberão merce:

- 38 — Os quaes capitulos assi ofericidos pelos ditos ourivezes de ouro e lapidarios forão juntos aa petição dos ditos lapidarios e reposta dos ditos ourivezes e cõ elles se fez concluso e em Camara se pronunciou o seguinte: Acordão em vereação etc. vista a petição dos lapidarios e reposta dos ourivezes de ouro mais papeis e os apontamentos e capitulos atras assinados pellas partes assi lapidarios como ourivezes, mandão que os ditos capitulos e apontamentos pellas partes assinados se cumprão e guardem daquy em diante assi e da manr^a que se nelles contem, e se treladarão no livro do regimento do officio dos ourivezes de ouro, e no cabo do dito trelado se poeraa tambem o trelado desta seña porque os ditos capitulos se confirmão vista a concordia das partes e mandão que daquy em diante se guarde a ordem destes capitulos assi no modo do exame e na ordem em q hão de ir nas procições e na mais em q se concordão. e por de todo nos ser pedido pellos sobreditos officiaes o trelado, lho mandamos dar por nos assinado em Lixboa aos doze dias do mes de março anno do nascimento de nosso sñor jhu xpo de mil quinhentos e sessenta e seis annos:

b) Referência da página 44.

DE POSTURAS GERAES

para os officiaes mecanicos

CAPITULO I — Que os Juizes dos officiaes mecanicos fação suas eleições per Janeiro de cada hum anno.

Foi acordado que os juizes dos officiaes mecanicos fação eleição de outros juizes e examinadores de seus officios ao mes de janeiro de cada hum anno e dentro do dito mes virão os que forem eleitos aa Camara tomar juramento, onde serão assentados no livro da vereação pera todos juntamente começarem aa fazer suas diligencias no principio do anno, como a cidade faz nos mais officios que são de sua eleição, que todos se fazem no mes de Janeiro. e porem os que per regimento ou costume antigo tiverem de elegerem seus officiaes em outro tempo do anno guardarão seu regimento e costume, não parecendo melhor aa cidade fazerem a dita eleição no mes de Janeiro:

CAPITULO II — Que os Juizes dos officios mecanicos visitem as tendas dos officiaes.

Foy acordado que todos os Juizes, ou veedores dos officiaes mecanicos seião obrigados visitar as tendas de seus officiaes e fazer correição cõ o escrivão de seu cargo de trinta em trinta dias, ou de quinze em quinze se per seu regimento o tiverem assi ordenado, e cada vez que necessario for. e as obras que acharem que não são feitas como devem as trarão aa Camara, ou as levarão aos almotacees das execuções para se fazer nellas execução conforme aas posturas da cidade. e todas as vezes que a dita diligencia fizerem, virão a esta Camara dar conta de como a fezerão e do que acharem para se saber o que nisso fazem. e quando não poderem vir aa Camara o irão fazer saber ao vereador das execuções que tem o pelouro dellas. e os que assi não fezerem pagarão do tronco dez cruzados, a metade para as obras da cidade, e a outra para quem os accusar;

CAPITULO III — Que nenhum official mecanico ponha tenda nesta cidade sem primeiro ser examinado.

Foy acordado que nenhum official mecanico ponha tenda de seu officio nesta cidade ou em seu termo sem primeiro ser examinado pelos examinadores de seu officio e sem a carta de examinação ser confirmada pela Camara. e o que o contrº fezer ou lhe for provado do tronco onde estaraa quatro dias pagaraa dous mil rs a metade para as obras da cidade, e a outra para quem o accusar:

CAPITULO IIII — Que nenhum official use mais que daquillo de que for examinado.

Foy acordado que nenhum official mecanico ponha tenda nem use mais daquillo de que for examinado. e o que contrº fezer ou lhe for provado do tronco onde estaraa quatro dias pagaraa dous mil rs a metade para a cidade, e a outra para quem o accusar;

CAPITULO V — Que nenhum official tenha duas tendas de hum officio.

Foy acordado que nenhum official de qualquer officio mecanico que seja ponha nesta cidade e seu termo duas tendas de hum officio e o que o contrº fezer ou lhe for provado tronco onde jaraa oito dias pagaraa dous mil rs a metade para a cidade, e a outra para quem o accusar:

CAPITULO VI — Que os officiaes mecanicos não tenham tendas de seus officios, em quanto forem rend.º de mercadorias q lhe pertençaõ.

Foy acordado que nenhum official mecanico que rendrº for das mercadorias e cousas de seu officio a que elle pertença não possa ter tenda ne usar do dito seu officio nesta cidade nem em seu termo emquanto assi for rendeiro das sobreditas cousas, porquanto se achou que he muito prejudicial aa republica. e o que o contrº fezer por cada vez que lhe for provado do tronco onde jaraa vinte dias pagaraa vinte cruzados a metade para a cidade, e a outra para quem o accusar;

CAPITULO VII — Que nenhum official mecanico faça innovação em seu officio sem licença da Camara.

Foy acordado que nenhum official mecanico seja tão ousado que em seu officio faça innovação alguma sem primeiro vir aa Camara pedir lçº para isso e declarar a tal innovação que em seu officio quer fazer para a cidade ver se he proveito do povo e lha conceder ou denegar. e o que o contrº fezer seraa preso.

CAPITULO VIII — Que nenhum official mecanico recolha em sua casa obreiro ou aprendiz q estiver cõ outro até acabar o tempo.

Foy acordado que nenhum official mecanico de qualqr officio que for seja tão ousado, que tome nem recolha em sua casa aprendiz nem obreiro que estiver cõ outro official antes de acabar o tempo a que estiver obrigado nem lhe fallaraa persi nem mandaraa fallar per outrem para se sair de seu amo. e o que o contrº fezer ou lhe for provado da cadea pagara dous mil rs a metade para as obras da cidade e a outra para quem o accusar. E o obreiro o aprendiz que deixar seu amo antes de seu tempo acabado pagaraa do tronco mil rs e tornara para casa de seu amo. E se alguns officios particularmente tiverem per seus regimentos que os officiaes que tal fezerem ajão moor pena comprirseão aos ditos regimentos.

CAPITULO IX — Que os officiaes mecanicos vão a chamado de seus juizes e mordomos.

Foy acordado que qualquer official mecanico que for chamado para algum ajuntamento de seu officio e for revel e não vier a chamado dos juizes, ou mordomos pola primrº vez pague dozentos rs para as despezas do officio a que for revel. e pola segunda seja preso e pague quinhentos rs. e a mesma pena haverão os juizes, ou mordomos que sendo chamados para algum ajuntamento não vierão. E se alguns officios particularmente tiverem per seus regimentos

que ajão os officiaes mais pena por assi serem reveis comprirseão nisso os ditos regimentos;

CAPITULO X — Das fianças que são obrigados dar na Camara os officiaes q recebem do alheo.

Foy acordado q todos os corretores, ourivezes de ouro e prata, lapidarios, douradores, armeiros, barbeiros, batifolhas, guadamicileiros, tapeçrs, tecelães, tecedeiras, estalajadr^{os}, vendedores de vinho, porteiros, adellas, lavadeiras de roupa, curadeiras de panno, moleiros, acarretadores de moinhos, barçrs, assi de barcas de moinhos, como dos outros, çurradores, tosadores, tintureiros, alfayates, pelliteiros, bofaninheiros, vendedores de bacias, castiçaes e cousas de arame assi suas propias como de mercadores, e todos os outros mais officiaes q recebem do alheo deem fiança na Camara desta cidade, como esta ordenado pelas posturas antigas. A qual fiança darão na Camara ao escrivão della em cada hum anno no mes de Abril, tirando porem os corretores de mercadorias, que por seu officio que anda em pessoas honrradas, e abonadas não dão mais fiança q hua soo vez. e as fianças que as sobreditas pessoas derem serão nesta quantia:

Item os ourivezes de ouro e prata, lapidarios, cambadores cada hum daraa fiança de mil cruzados:

Item os estalajadeiros de mil cruzados:

Item os corretores de quinhentos cruzados:

Item os pelliteiros de dozentos e cincoenta cruzados:

Item os bofaninheiros de cincoenta cruzados:

E todos os mais officiaes assi dos acima ditos como outros quaesquer que receberem do alheo darão fiança até cem mil rs. As quaes fianças durarão do dia que as derem em qualquer tempo que seja a hum anno, e o fiador ficaraa obrigado a pagar tudo aquillo de que não der cõta a pessoa que assi fiou do dia que der a fiança a hum anno como dito he e não dando os ditos officiaes a dita fiança no dito tempo, ou não a reformando, pagarão sendo ourivezes, lapidarios, ou cambadores mil rs do tronco onde estarão tres dias. e os outros officiaes pagarão trezentos rs das quaes penas seraa a metade para as obras da cidade e a outra para quem o accusar:

CAPITULO XI — Que os que sairem por juizes hum anno o não seião dahi a tres.

Foy acordado que os juizes examinadores q sairem hum anno não sirvão o mesmo cargo dahi a tres annos cõtados

do dia em q acabarem seu anno, salvo se em algum officio houver tão poucos officiaes que seja necessario tornar aos mesmos antes do tempo. e o mesmo se guardaraa nos escrivães de cada officio, salvo se não houver outro do dito officio que saiba escrever, porque então serviraa até outra eleição em que o aja. e o que dito he assi acerca dos juizes examinadores e escrivão, se entenderaa nos officios que per seus regimentos não tiverem outra cousa em particular. e a eleição q doutra manr^t se fazer não seraa valiosa:

CAPITULO XII — Que não examinem dahi a seis meses os q não acharem sufficientes.

Foy acordado que quando algum official de qualquer officio se poser a examinar se não souber fazer como deve as peças de sua examinação dahi a seis meses o não tornarão a examinar. e passados os ditos seis meses então se poderaa poer outra vez a examinação e sendo apto lhe passarão sua carta, e não o sendo o tornarão outra vez a mandar aprender outros seis meses e assi o farão tantas vezes quantas acharem que não sabe fazer como deve o que se contem em seu exame. e os examinadores que assi não fezerem, e antes do dito tempo o tornarem a examinar pagarão dous mil rs a metade para a cidade e a outra para quem os accusar. e se alguns officios particularmente tiverem per seus regimentos que o dito exame se torne a fazer antes dos ditos seis meses guardarsea o que assi for ordenado pelos taes regimentos:

CAPITULO XIII — Que os examinadores não examinem persi soos senão juntos.

Foy acordado q nenhum dos examinadores de qualqr officio q seja examine per si soo official algum senão sendo ambos juntos cõ o escrivão de seu cargo. e qualquer dos examinadores que o cõtr^o fezer pagaraa dous mil rs a metade para a cidade e a outra para quem o accusar, e a tal examinação não seraa valiosa:

CAPITULO XIII — Que os examinadores não deem por sufficientes os que o não forem.

Foy acordado que nenhum examinador de officio algum seja tão ousado q favoravelmente ou por peita, ou malicia, ou por qualquer outro respeito dee por sufficiente sem o ser o official que se poser aa examinação, nem lhe dee lugar q ponha tenda. e os que o contr^o fezerem da cadea onde estarão trinta dias pagaraa cada hum quatro mil rs a metade para a cidade e a outra quem os accusar:

CAPITULO XV — Que os examinadores não examinem seus parentes ou criados.

Foy acordado que nenhum examinador examine seu filho, parente, cunhado, ou criado. e quando qualqr dos sobreditos se quiser examinar faraa petição a Camara para lhe ser dado hum dos juizes do anno passado qual aa cidade bem parecer para o examinar em lugar do examinador suspeito. e qualquer dos examinadores q o contrº fezer pagaraa dous mil rs a metade para as obras da cidade e a outra para quem o accusar. e a tal examinação não sera valiosa:

CAPITULO XVI — Que os officiaes que forem examinados fora desta cidade se tornem nella a examinar.

Foy acordado que nenhum official mecanico q fora desta cidade for examinado seja ousado poer tenda sem de novo ser examinado pelos examinadores de seu officio que nesta cidade para isso são eleitos, e sem sua carta de examinação ser trazida aa Camara para nella ser registrada como se faz aos que de novo nesta cidade se examinão. e poendo tenda sem assi de novo se examinar encorreraa nas penas dos officiaes que poem tenda sem serem examinados atras declarados:

CAPITULO XVII — Que os almotacees e alcaides porteiros fação o q lhes requerem os juizes dos officios.

Foy acordado e mandão aos almotacees das execuções, meirinhos da cidade e alcaides della que sendo requeridos pelos juizes dos officios mecanicos desta cidade por alguma cousa que seja necessaria para comprimtº e execução do que toca a seus regimentos lhes acudam cõ diligencia e cumprão seus regimentos. e assi mandão, a qualqr porteiro do concelho e homens dos ditos alcaides e meirinho, que sendo requeridos pelos ditos juizes para fazerem alguma execução de sentença ou mandado dos almotacees ou outra qualquer cousa que outrossi toque a comprimento e execução de seus regimentos e cumprão e lhes seião obedientes. e não o fazendo assi a cidade tornaraa por isso como lhe parecer justiça:

CAPÍTULO III

ANTIGOS CENTROS DE APRENDIZAGEM

Os engenhos de açúcar. A influência da descoberta do ouro. As Casas de Fundição e de Moeda. Aprendizagem assistemática e exames da arte de ensaio. A Carta de Moedeiro. A Ordem dos Moedeiros. Os Arsenais de Marinha.

A economia do período colonial se estruturara, a princípio, em termos de açúcar, chegando o Brasil a ser, no século dezessete, o maior produtor mundial daquele produto.

Viera a cana de açúcar da ilha de São Tomé, diretamente para a Capitania de São Vicente, passando, logo depois, para a Bahia e Pernambuco, onde, encontrando condições favoráveis, se multiplicou rapidamente.

Em 1590, eram, apenas, seis os engenhos de açúcar em São Vicente, enquanto já somavam trinta e seis na Bahia e sessenta e dois em Pernambuco, dos quais o mais antigo se achava instalado nos subúrbios de Olinda, fundado por Jerônimo de Albuquerque com o nome de Engenho de Nossa Senhora de Ajuda, passando mais tarde a ser conhecido como Forno de Cal.

A quantidade de engenhos continuou a crescer extraordinariamente no decorrer do século XVII. Antonil nos conta que, em 1711, havia 528 moendas de açúcar montadas em Pernambuco, na Bahia e no Rio de Janeiro.

A riqueza da colônia alicerçava-se no trabalho dos engenhos, que exerciam influência em tudo semelhante à das grandes fazendas dos primeiros tempos da colonização. A vida girava em torno deles. Ser senhor de engenho equivalia a ter um título de nobreza, e as famílias dos senhores constituíam a camada mais alta da sociedade.

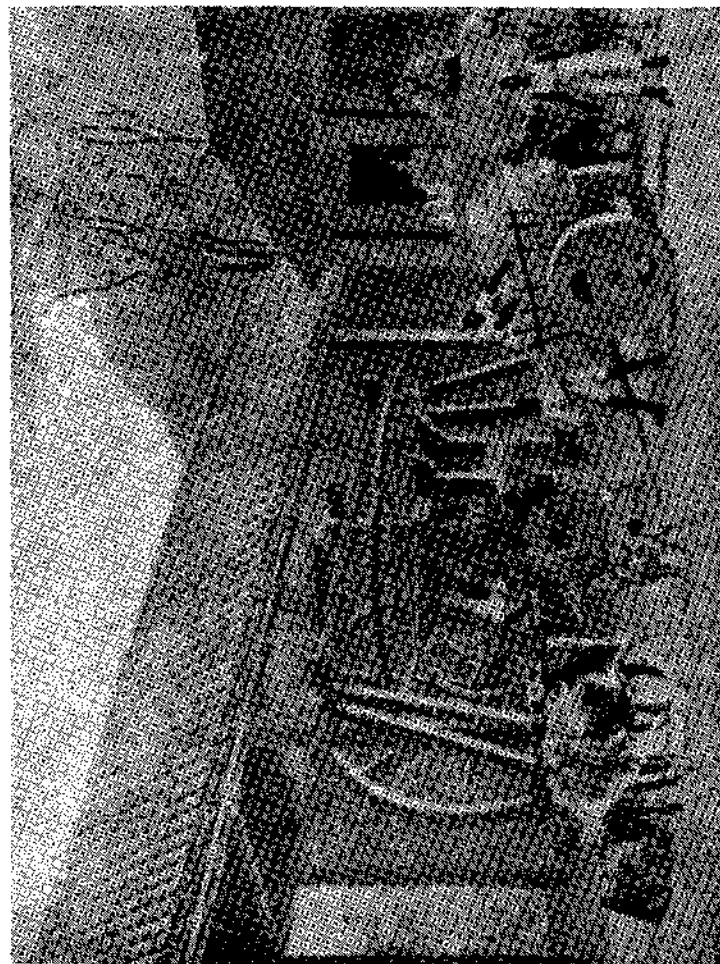
Naquela época, os engenhos polarizavam, também, a aprendizagem de ofícios. Era à sua sombra e de acordo com as suas necessidades que se processava a transmissão de conhecimentos técnico-práticos, dos elementos mais capazes e experimentados

aos que se iniciavam no manejo do ferramental arcaico, usado na ocasião. Os que trabalhavam nas profissões manuais foram, entretanto, pouco a pouco, cedendo o lugar aos escravos. O exercício de qualquer ofício passou a ser privilégio do negro. Aos brancos, àqueles que ocupavam um certo grau hierárquico na sociedade rural, de que o engenho era o centro, não competia imiscuir-se em serviços de carpintaria, ou de mecânica, pois que isso ficara reservado aos humildes escravos.

A descoberta do ouro nas minas gerais de Cataguá, em 1560, viria, de certa forma, alterar o panorama da aprendizagem de ofícios. Durante um século, ainda, o açúcar dominaria, soberano, a vida econômica da colônia. Mas quando, em 1693, começou a grande corrida para o ouro, toda a estrutura econômica, sentiu-se abalada. De todos os lados afluíam verdadeiras multidões ávidas de riqueza, fortuna e poder, que se embrenhavam pelos sertões de Minas Gerais, à cata das pepitas douradas. As plantações de cana, de algodão, de cacau foram sendo abandonadas pelos senhores, que acorriam, também, na esperança da fortuna fácil e rápida, e se faziam acompanhar dos escravos.

Vários engenhos começaram a cessar suas atividades. Em compensação, vilas e cidades nasciam como por encanto e prosperavam com espantosa rapidez. Vila Rica de Ouro Preto, Mariana e São João d'El-Rei são marcos esplêndidos daquela arrancada para a aventura.

Também de vários núcleos urbanos acorriam homens que exerciam profissões mecânicas, fascinados, como os outros, pela perspectiva de fortuna imediata. Seus misteres, entretanto, haviam-se tornado indispensáveis às populações das vilas onde residiam, que se viam ameaçadas de perder o concurso dos poucos artífices com que contavam. Por isso, tornaram-se necessárias providências que impedissem aquêle êxodo e defendessem as cidades do transtôrno de perderem seus profissionais, o que fez



ENGENHO DE CANA, da época colonial, onde se processava uma rudimentar aprendizagem de ofícios. — (Gravura de Rugendas)

aparecer as Cartas Régias de 20 de abril de 1703, de 7 de maio do mesmo ano e de 7 de junho de 1706, ordenando que o Governador da Capitania tivesse todo o cuidado em não serem concedidas licenças para os homens de ofício irem às minas.

E como por tôda a parte surgiam as possibilidades de encontrar o precioso metal, começou a fazer-se necessário que a lavra não ficasse entregue aos incompetentes. Uma nova modalidade de ensino profissional surgia com o aparecimento do ouro. Homens experimentados deveriam ensinar aos aventureiros a melhor maneira de examinar o metal e lavrar as minas. Por isso, eram escolhidas pessoas que já houvessem varado os sertões e tivessem tomado contacto pessoal com o problema, vivendo-o em tôda a sua plenitude. A carta abaixo, existente nos Documentos Históricos, reeditados pelo Ministério da Educação e Cultura, mostra que aquela espécie nova de ensino já preocupava os espíritos em 1703:

"Carta para o Capitão-mor do Espírito Santo Francisco Ribeiro, sôbre ir Bartholomeu de Pina Pereira, para ensinar e examinar as minas de ouro. Por entender que nessa Villa, não há sujeito que tenha bastante conhecimento, de como examinar, e lavrar, o ouro nas minas; e por essa causa se ignorará o seu rendimento, e a bondade delle; mando ao Alferes Bartholomeu de Pina Pereira, para ir assistir com Vossa Mercê nas minas que se tem descoberto nos sertões dessa villa (por elle se me oferecer para esse effeito) por ser pessoa inteligente na profissão de mineiro, e haver assistido a lavra do ouro, nas minas de São Paulo: Vossa Mercê o levará em sua companhia, para dar notícia, ensinar de que sorte se lavra o ouro, e se fazem os exames; o qual há de estar a ordem de Vossa Mercê, para obrar o que entender, e o que Vossa Mercê lhe ordenar. Vossa Mercê lhe fará tôda a boa passagem, pois fazer neste particular serviço a Sua Magestade que Deus guarde, é beneficio ao Povo dessa villa. Deus guarde a Vossa Mercê. Bahia e Janeiro 31 de 1703.

Dom Rodrigo da Costa".

Desde cedo as vistas do fisco voltaram-se, também, para o suposto eldorado e as autoridades portuguesas passaram a exigir

o pagamento do famoso impôsto do quinto do ouro. Apareceram, então, as Casas de Fundição e de Moeda, onde se transformava o ouro em barra e se cunhava, aproveitando-se a oportunidade para cobrar a taxa devida.

Foi nas Casas da Moeda que se manteve, durante muito tempo, o ensino de ofícios voltado, como era de esperar, para as profissões diretamente ligadas às artes necessárias aos seus serviços. A aprendizagem que se fazia naqueles estabelecimentos, se tinha de comum com a que se realizava nos engenhos o fato de ser ministrada sem método e sem caráter sistemático de ensino, diferia dela, entretanto, fundamentalmente, por se dirigir aos elementos brancos da sociedade, filhos de colonos ou de pequenos funcionários das próprias Casas onde se trabalhava o ouro. Além disso, surgia com o aspecto de preparo de pessoal para as necessidades do serviço, não aparecendo cercada das idéias de assistência a menores desvalidos, que mais tarde tolheriam o desenvolvimento do ensino de ofícios.

Um documento, datado de 1788, e subscrito pelo Desembargador José Inácio de Brito Bocarro e Castanheda, reeditado pelo Ministério da Educação e Cultura, no volume dos Documentos Históricos relativos ao Registro de provisões da Casa da Moeda, da Bahia, 1783-1793, nos conta como era feita a admissão de um aprendiz:

"O Desembargador José Inácio de Brito Bocarro e Castanheda, professo na Ordem de Cristo, Conselheiro e Chanceler da Relação desta cidade, da Bahia e Provedor da Casa da Moeda dela por Sua Magestade Fidelíssima, que Deus guarde, etc. Atendendo a ser útil e conveniente ao real serviço desta dita casa que nas oficinas haja aprendizes para se irem habilitando e cientificando-se no exercício dêles para no futuro poderem substituir e não padecer o real serviço e por me requerer por petição Cosme Damião dos Santos, escrivão da conferência desta mesma casa, que em atenção ao bem que tem servido a Sua Magestade no dito emprêgo há 19 anos pouco mais ou menos com prontidão, e zelo do real serviço como é constante, que

tem um filho de nome João Xavier dos Santos, com idade suficiente para o aplicar no exercício de aprender a arte de ensaiar, como se tem praticado com os filhos de outros oficiais desta referida casa e por me constar ser de boa índole e sujeição e pela informação que para isso deu o ensaiador mestre daquela oficina Clemente Alves de Aguiar hei por bem do real serviço nomear como por êste nomeio ao dito João Xavier dos Santos, por aprendiz e praticante da referida oficina para aprender a dita arte, sem ordenado algum e para constar lhe mandei passar o presente provimento por mim assinado e selado com o selo do cabido da referida casa e se registrará nos livros dela. Bahia, 2 de fevereiro de 1788. E eu Rodrigo de Argolo Vargas Cirne de Menezes, escrivão da receita e despesa da dita casa o subscrevi — José Inácio de Brito Bocarro e Castanheda".

Se a aprendizagem feita nas Casas da Moeda diferia daquela que se fazia nos engenhos de açúcar pelo fato de só se dirigir a elementos brancos da população, filhos dos empregados da própria Casa, de preferência, tinha, entretanto, um outro caráter que ainda a diferenciava mais da outra. É que nos engenhos, todo aquêl que aprendia um ofício, não só o fazia de modo inteiramente assistemático, mas, além disso, nunca precisava provar os seus conhecimentos práticos, por meio de exames. Nas Casas de Moeda já isso não se dava. Os aprendizes, no fim de um período de cinco ou seis anos, mas que às vêzes era bem menor, ficavam sujeitos a demonstrar as suas habilitações perante uma verdadeira banca examinadora constituída por dois membros, e pediam, no final, que se lhes passasse uma certidão de aprovação, uma espécie assim dos modernos diplomas. É só depois de serem considerados como capazes de desempenhar a contento a profissão é que obtinham o direito de ser admitidos ao serviço da Casa, vencendo salário e fazendo parte do quadro do respectivo pessoal.

Quem consultar os arquivos da Casa da Moeda do Rio de Janeiro encontrará documentos que mostram como se processavam aquêles exames. Tomamos o caso de Joaquim José da Silva

Bravo, o qual, havendo sido admitido como aprendiz em 1771, já se achava pronto para provar a sua capacidade em 1773.

Assim começava o processo, que transcrevemos na íntegra:

"Diz Joaquim José da Silva Bravo que elle foi admitido por despacho de vm.cê. de sete de Março de mil sete centos setenta e hum a aprender a Arte de Ensayo com o Ensayador Antonio Delfim Silva: e tendo o suplicante feito hua assistência continuada desde então thé agora com applicação e vontade de aprender, lhe diz agora o dito Mestre que o suplicante se acha em estado de se examinar. Nesta consideração, pede a vm.cê seja servido mandar examinar o suplicante e depois de examinado se lhe passe certidão de aprovação em modo que faça fé. E receberá mercê".

Em seguida, o Provedor da Casa nomeava a banca:

"Os Ensayadores Domingos da Costa Mattos e Antonio Delfim Silva examinem o suplicante e debaixo do juramento dos Santos Evangelhos me informem. Rio, a 20 de Fevereiro de 1773. Mattos".

Depois de realizada a prova, cada examinador lavrava uma espécie de ata, dando sua opinião. Vejamos a do primeiro:

"Senhor Provedor. Por despacho de vm.cê vem o suplicante para aprender comigo nesta Casa a Arte de ensayo a sete de Março de mil sete centos setenta e hum, e vendo eu a curiosidade com que se chegava e se offerencia a todo o serviço da officina, o fui admitindo em todas as operações do Fornilho, chapa e Farol, de modo que em poucos meses se achava mais adiantado que outros em muito mais tempo não só pela vontade que mostrava de aprender mas também pela continuada assistência que fazia na officina, não chegando a quinze dias as falhas que teve desde o principio thé agora pelo que vendo-o em termos de exame antes que passasse para outra Casa lhe mandei fazer dinheiros de toda qualidade, pontos de prata e ouro, toques e ensayos e as mais operações que tudo abrangem perfeitamente, como foi presente aos meus ajudantes que assistem, e vêm a esta officina; e assim o julgo capaz de ensayar, e lhe disse requeresse a vm.cê o mais que se seguiu. Hé o que posso informar a vm.cê livremente debaixo do juramento dos Santos Evangelhos. Casa da Moeda do Rio de Janeiro, a 21 de Fevereiro de 1773. Antonio Delfim Silva".

Em seguida, informava o outro:

"Senhor Provedor. A vinte e dois do mês passado veyo o suplicante com o despacho retro de vm.cê para eu o examinar: e sem embargo da noticia que eu já tinha da sua capacidade, e da resposta que vejo do ensayador Antonio Delfim Silva, mandei fazer novamente ao suplicante pontos de ouro, afinar prata, e lhe entreguei barras de ouro para ensayar que depois achei certas pelas mesmas leis que eu tinha dado: tocando o ouro de barrinhas que vinhão a esta Casa, e que depois eu examinava para certidoens, e as achava conformes; tudo isto alem das mais operações necessárias para o ensayo como tudo foi patente ao ensayador supra-numerário, e meu ajudante Martinho José da Costa, que vio e prezenciou todo o referido, e por isso o acho muito capaz de se lhe passar sua aprovação, o que affirmo debaixo do juramento dos Santos Evangelhos. Vm.cê mandará o que for servido. Casa da Moeda do Rio de Janeiro, a 23 de Março de 1773. Domingos da Costa Mattos".

E, por fim, vinha a Certidão de aprovação:

"Nós ensayadores desta Casa da Moeda da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Domingos da Costa Mattos e Antonio Delfim Silva, attestamos e fazemos certo por ordem do Provedor da mesma Casa José da Costa Mattos, foi admitido Joaquim José da Silva Bravo a sete de Março de mil setecentos e setenta e hum a aprender a dita Arte, e por ordem do dito Provedor o examinamos e o achamos capaz de exercer por si só a Arte de Ensayar ouro, e prata, e fazer pontos de toque e tudo mais que constitue perito hum perfeito Ensayador, e o julgamos capaz de exercer a dita Arte, e de nela servir a Deos, a El-Rey e as partes, dando a cada um o que verdadeiramente lhe tocar, e assim affirmamos pelo juramento de nosso officio. Casa da Moeda, 23 de Março de 1773. Domingos da Costa Mattos. Antonio Delfim Silva".

A aprendizagem correspondente ao officio de ensaiador não era, entretanto, das mais risonhas. Em sua "História da Casa da Moeda", Tarso da Silveira traz a lume um documento em que o Provedor José da Costa Mattos, em 1790, tomado de amargura pelas restrições que a Junta da Real Fazenda fêz às

suas contas, responde, entre outras coisas, referindo-se aos ensaiadores:

"Destes Officiais hé necessário que os haja sempre examinados; porque se faltar hum, hé preciso que haja outro para suprir. Gastão quatro a seis annos a aprender, conforme a sua habilidade, por cujo trabalho não lhes dá V. Mage. cousa alguma mais que a ajuda de custo de cem mil reis quando examinão, como esta estipulado nesta Casa, conforme o disposto no dito Cap.o 49 do Regimento; e tanto os deve haver que das Minas se tem pedido muitas vezes nesta Casa para as fundiçoens das mesmas, por ser officio que o não pode exercer senão quem o aprende, e neste exercicio costumão arrebentar vidros no fogo, e quando assim succede, não só lhe abraza as mãos, mas tãobem a roupa; porque onde cahe aguaforte immediatamente queima, e a tudo isto se expõem estes officiaes, e a trabalharem de graça para V. Mag. e só com a esperança de serem attendidos quando há vaga de lugar, que muitas vezes estão á espera para entrarem em Ajudantes 10, 12, 14 e mais annos, como succedeo a José de Oliveira Quaresma, que esteve quatorze annos, e José Ali Peixoto 16, sem que V. Mag. e em todo este tempo lhes remunerasse com cousa alguma".

A resposta era de quem estava aborrecido, mas serviu para nos mostrar, século e meio depois, que os aprendizes eram pacientes e esperavam, por vêzes, dezesseis annos para conseguir entrar no quadro da Casa da Moeda. Também, onde iriam empregar seus conhecimentos especializados senão naquela Casa?

Naquela época, ter a profissão de fundidor, e exercê-la em uma das Casas de Fundição não era coisa desinteressante, relativamente ao salário percebido, o que demonstra, também, que hierarquicamente a profissão, não podendo ser exercida por negros, estava bem conceituada. Quem compulsar os Documentos Históricos, reeditados pelo Ministério da Educação e Cultura, relativos ao anno de 1755, encontrará uma "Relação dos ordenados dos Officiais da Real Casa de Fundição da cidade de São Paulo", onde estão escriturados os salários pagos na época, e que reproduzimos abaixo:

	<i>Ordenado por ano</i>
Ouvidor Geral	500\$000
Tesoureiro	333\$333
Escrivão de Receita	266\$000
Escrivão da Intendência	266\$666
Escrivão da Fundição	266\$666
Ensaaiador	584\$000
Ajudante de ensaiador	292\$000
Primeiro fundidor	584\$000
Segundo fundidor	292\$000

Da comparação dos valores acima alinhados se vê que o Primeiro fundidor ganhava tanto quanto o Ensaaiador, sendo, ambos, os que maior salário percebiam, chegando, mesmo, a vencer mais que o Ouvidor Geral.

Aos aprendizes da Casa da Moeda do Rio de Janeiro dava-se, em 1780, a título de ajuda de custo, a quantia de 100\$000 "em satisfação ao tempo que gastaram em aprender", quando eram considerados aprovados.

Exercer uma profissão manual nas Casas de Fundição ou de Moeda dava, além do salário comparativamente mais alto em relação aos que tinham funções burocráticas, muitas outras regalias, que compensavam, de certa forma, o pêso do trabalho. Nenhum officio, porém, chegava a ter a importância do dos moedeiros, cujas vantagens nos são reveladas pela curiosa Carta de Moedeiros, que transcrevemos no final do capítulo e cujo original se encontra no Arquivo da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

Os moedeiros sempre foram profissionais cercados de altas regalias, pois além das que obtiveram por aquela Carta, e que eram realmente extraordinárias, ainda se constituíram em sociedade formando a Ordem dos Moedeiros do Rio de Janeiro, asso-

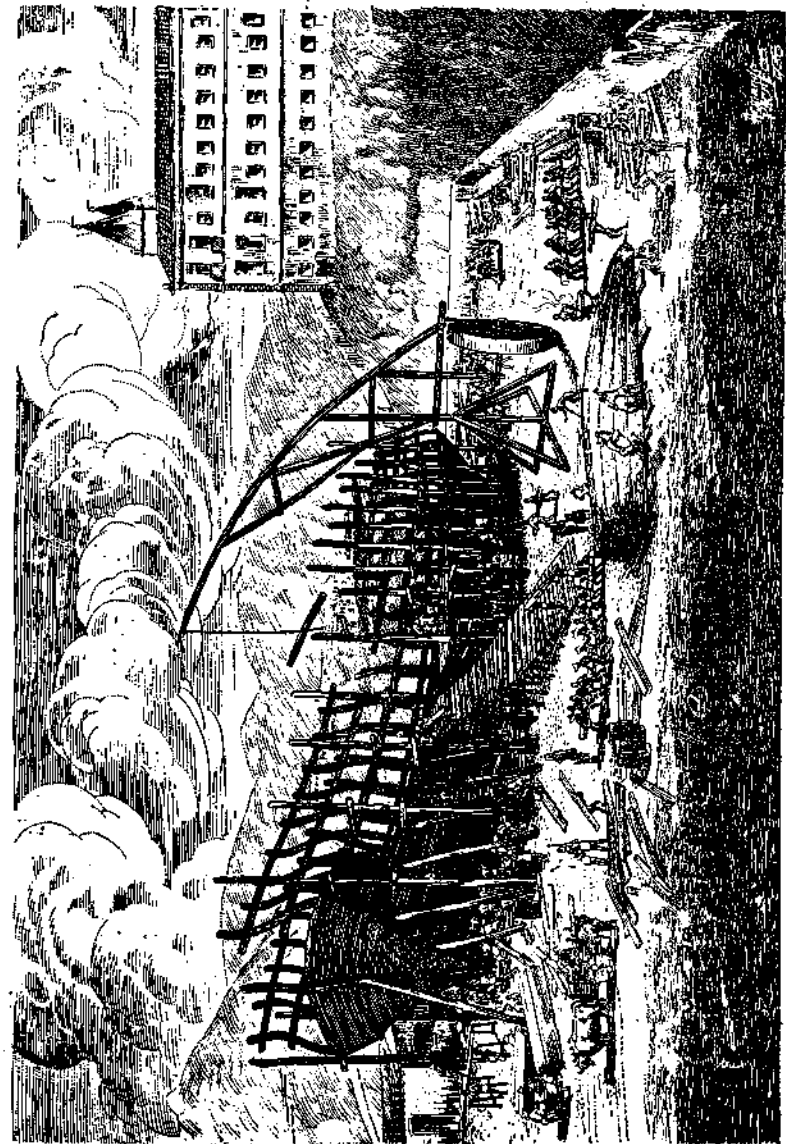
ciação organizada nos moldes da que existia em Portugal desde os tempos de D. Dinis, no século XIII.

A Casa da Moeda, do Rio de Janeiro, ainda guarda a espada e o capacete com que se "armavam" os cavaleiros da Ordem, cerimônia que consistia em dois golpes de espada sôbre o capacete, que o novo membro trazia à cabeça.

Os Arsenais de Marinha, no Brasil, tornaram-se, também, centros de aprendizagem de ofícios, por conta da fazenda real. O da Bahia, assim como o do Pará, que em 1761 iniciava a construção da nau Belém, e o do Rio de Janeiro, instalado em 1763, receberam, inicialmente, profissionais da Metrópole, e, com eles, foram, pouco a pouco, formando os seus aprendizes de ofício.

O próprio Portugal, entretanto, sentia falta de pessoal habilitado para fazer frente às suas crescentes necessidades em matéria de construção naval, e tinha, por isso, dificuldades em suprir a mão-de-obra indispensável aos arsenais que instalara nas suas e nas terras do Brasil. Foi, pois, com o intuito de sanar aquela lacuna que se fazia sentir com mais intensidade no tocante aos engenheiros navais e aos artífices de maior categoria, aos mestres, contra-mestres e mandadores, que D. Maria I expediu a Carta de Lei, de 26 de outubro de 1796, a qual, entre outras providências relativas à Marinha Portuguesa, incluía, no Título Quinto, a criação de uma nova modalidade de engenheiros, a dos Construtores, e estabelecia dois tipos de cursos, o primeiro, destinado à nova espécie de Engenheiros Construtores e o segundo voltado para o preparo da mestrança.

Da referida Carta de Lei, que se acha arquivada na Tôrre do Tombo e que vem citada na obra do Almirante Juvenal Greenhalgh, "O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro na História", transcrevemos no final do capítulo o trecho que interessa ao nosso estudo.



A NAU SÃO SEBASTIAO, em construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 1764. Às horas intensa aprendizagem dos ofícios ligados à construção naval. — (Desenho de Armando Pacheco, reproduzido da obra "O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro na História", de Juvenal Greenhalgh)

Muitos mestres, contra-mestres e mandadores preparados naquela ocasião passaram-se para o Brasil, e aqui se fixaram tanto no Arsenal da Bahia, quanto no do Pará ou no do Rio de Janeiro.

Era gente que trazia conhecimentos e que os iria difundir pelos aprendizes. A intenção da Carta de Lei era a de dar instrução profissional a todos os que tivessem um encargo de mando, desde os chamados Mandadores, espécie de encarregados de obras, até aos Mestres da Ribeira, que constituíam o ponto mais alto da hierarquia dos arsenais, logo abaixo dos engenheiros, designação que lhes vinha do fato de serem chamadas de Ribeira as carreiras de construção naval, sendo, por vêzes, os próprios Arsenais de Marinha conhecidos como Ribeira das Naus.

No mesmo ano de 1763 em que o Brasil subia à categoria de Vice-Reino e o Rio de Janeiro passava a ser a sua capital, D. Antônio Álvaro da Cunha, o Conde da Cunha, que veio como primeiro Vice-Rei, fundava o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, onde, logo no ano seguinte, era iniciada a construção da nau São Sebastião, de grande porte para aquêle tempo. O "risco" da embarcação e a mão-de-obra vieram, com certeza, de Portugal. Mas os operários especializados que aqui chegaram, além dos seus trabalhos normais, tiveram, também de ensinar os seus ofícios aos aprendizes, pois não havia outro meio de obter gente capaz para os serviços afetos aos carpinteiros de machado e calafates.

Um Alvará, o de 11 de setembro de 1779, mostra que o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, desde os seus primeiros tempos, foi um foco de intensa aprendizagem de ofícios, naturalmente dos que interessavam diretamente aos serviços da construção naval.

Os homens que trabalhavam no Arsenal eram de várias espécies. A maioria dos operários constituía-se de brancos e portugueses, que seguiam o uso de então e traziam para o serviço seus

escravos a fim de os auxiliarem nas diferentes tarefas profissionais. Além dos brancos, havia os escravos da Coroa e tôda uma grande variedade de presos ou simplesmente detidos. Por estarem embandeirados os ofícios naquela época, ninguém os poderia exercer, com tenda aberta, sem primeiro ser submetido a exames comprovadores de sua habilitação. Entretanto, para as oficinas do govêrno, qualquer um poderia ser carpinteiro de machado, toneleiro, poleeiro, ou executar qualquer trabalho profissional sem a exigência da examinação, que já era tradicional.

E como a falta de homens para aquelas tarefas era enorme, fazia-se o recrutamento "manu militari". À noite saía uma patrulha do Arsenal e "apenava" todo aquêl que fôsse encontrado vagando pelas ruas depois do toque de recolher. Algumas vêzes a necessidade de pessoal era tanta, que se recorria ao Chefe de Polícia, pedindo-se-lhe que enviasse, dos seus presos, aquêles que estivessem em condições de produzir algum trabalho profissional.

O Exército, por sua vez, também recrutava do mesmo modo, o que, por vêzes, causava questões com a Marinha.

O pessoal das oficinas do Arsenal de Marinha classificava-se em diferentes categorias. Havia os mestres, os contra-mestres, mandadores, oficiais, mancebos e, por fim, os aprendizes.

A aprendizagem fazia-se de modo a haver oficiais habilitados nas profissões de — usando as expressões da época — carpinteiro de machado, calafate, poleeiro, carpinteiro de casas ou de obras brancas, carpinteiro de lagarto, ferreiro de forja, ferreiro de lima, ferreiro de fundição de cobre, tanoeiro, covoqueiro, bandeireiro, funileiro, pintor, tecelão, pedreiro e canteiro.

Incontestável foi a importância dos Arsenais de Marinha na transmissão de conhecimentos das profissões manuais. Na época do Brasil-Colônia constituíram um dos poucos pontos em que as autoridades governamentais se preocuparam com o problema

e admitiram nos seus quadros aprendizes de ofício, aos quais, à moda de então, só se ministravam conhecimentos práticos, nas oficinas de trabalho, sem a preocupação do necessário acompanhamento teórico.

DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NO CAPITULO III

a) Referência da página 79:

CARTA DE MOEDEIROS

"José da Costa Mattos, Provedor proprietário da Casa da Moeda desta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, por Sua Magestade. Faço saber aos que esta minha carta de moedeiro virem que, pelo poder que com o dito officio o mesmo Senhor me ha dado, de nomear, prover e armar os moedeiros que vagarem dos que se achão creados, e por estar ao presente vago o lugar que servia o Moedeiro falecido Manuel Gonçalves de Azevedo, e confiando em que Manoel Ferreira da Cruz e Souza, homem casado digo homem de negocio, casado, e morador nesta cidade servirá bem como deve ao dito Senhor o nomeyo no dito lugar por Moedeiro de numero desta Casa da Moeda com o qual officio gozará de todos os privilégios, liberdades e izençoens que gozão os officiais e Moedeiros da Casa da Moeda da Corte, os quais são os seguintes. Que gozem honras de cavaleiro, e quando lhes contarem custas que vençam, lhas não contem como a peoens, sim como a nobres. E os casos de suas prisoens se lhes dê o menagem como as leis o otorgão. E que de dia e de noite possam trazer armas por onde lhes aprover offensivas ou deffensivas sem lhes serem contadas, sem embargo das leis e ordenaçoens em contrario. E que se não entenda nos ditos Moedeiros mandados gerais, nem especiais do dito Senhor, salvo se diser nelles: "Sem embargo dos privilégios dos nossos Moedeiros"—E que elles, suas mulheres e familia possam trazer toda a seda que podem trazer os cavalleiros que têm cavallo posto que elles os não tenham.

E que não sejam constringidos a servirem em Armadas por mar ou por terra, nem em alardos ou bandeiras. E que não sejam quadrilheiros, nem Tutores ou curadores de pessoa alguma. E que ningem de qualquer qualidade, condição ou estado que seja pouze com elles em suas moradas. Nem lhes tomem roupas, palha, cevada, galinhas, lenha, nem outra alguma couza contra suas vontades. Nem os constringão os que paguem fintas, ou talhas que os concelhos lançarem entre si ainda que sejam

para refazimento dos muros dos lugares onde forem moradores, nem para outras quaisquer cousas. E outro sim que sejam izentos de todos as servidoens a que os conselhos forem theudos de servir, e de pedidos do Rey, e de empréstimos. E que o Alcaide da Moeda como conservador, o seja de todas suas causas civeis ou crimes de que sejam authores, ou reos. E que lhes dêm criados e criadas quais virem que cumpram para os servirem por suas soldadas segundo a taxação do Conselho, e que os possam constringer a servir com elles, a viver com os ditos moedeiros e officiaes da moeda. E que lhes dêm pouzadas ainda que outras pessoas nellas morem por aluguel. E que as casas de suas moradas lhes não sejam tomadas por aposentadoria, nem as que suas forem posto que estejam alugadas a outrem. E que julgados, nem oitavos nem portages por todos esses Reynons como conthem hum alvará do Sr. Rey D. Fernando em que confirmo aos ditos moedeiros e officiaes da moeda taes privilegios como havião os moedeiros de Sevilha pelos Reys de Castella. E que os corpos delles Moedeiros não sejam presos por nenhuas dividas que devão, em razão de que se lhes foram presos poderão fazer tais cousas contra a fidelidade do officio da Moeda pelo grande premio que lhes daria quem o tivesse em seo poder, o que seria grande desserviço dos Reys e muito grande damno dos da terra. E que sendo presos os ditos Moedeiros de dia ou de noite, ou outras pessoas que gozam dos ditos privilegios, e seus filhos que tiverem debaixo do seu poder, seus criados ou escravos, em qualquer caso que seja, allegando que são Moedeiros, ou que gozam dos privilegios, sem os levarem a outras justias, e sem pagarem penas, ou carceragens, os levarão perante o seu conservador, e o Meirinho, Alcaide ou outra justia ou official da Milicia que o contrario fizer, ha o dito Sr. por condenado na pena de vinte cruzados de encoutos sem apellação nem agravo para nenhuma das Relaçoens a metade para o Hospital Real de todos os Santos, e a outra metade para o Cabido da Moeda. E que sendo presos o sejam na cadea da mesma Casa. E que os seus feitos, e cousas, que se tratarem em outro juizo serão remetidos ao da Conservatoria no estado em que estiverem. E que não sirvão em obras publicas, mas que sendo condenados em alguas penas em que incorrão posto que sejam de Almotaçaria não haverá o acuzador mays que a 3ª parte, e as duas partes serão para a Confraria da Bemaventurada Sant'Anna, e que as veugas que ficarem dos ditos moedeiros que estiverem em boa fama e mantiverem a sua honra gozem dos privilegios de seus maridos como tudo se declara nos ditos privilegios e livros da Casa da Moeda confirmados pelo Sr. Rey D. João 4º que santa

gloria haja novamente manda observar sua Magestade. E sendo armado o dito Manuel Ferreira da Cruz e Souza, e assinados os juramentos de que se fará assento nas costas desta e sendo assinada e selada com o selo do Cabido desta mesma Casa da Moeda o conheçam por moedeiro dela e por tal seja tido gozando de todos os sobreditos privilegios, os quaes se lhe goardarão e farão goardar sobre pena de encoutos. E eu, Luiz Antonio da Silva Bravo, Escrivão da Receita e despeza e matricula desta Casa da Moeda de São Sebastião do Rio de Janeiro a fiz escrever e sobescrever. Rio, a dez de Novembro de mil setecentos setenta e trez. (a) José da Costa Mattos".

b) Referência da página 80:

CARTA DE LEI, DE 26 DE OUTUBRO DE 1796

"Dona Maria, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além-mar, em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber a todos que esta minha Carta de Lei virem ...

TITULO QUINTO

Da nova criação dos engenheiros construtores

1.º Sendo demonstrado, que sem os mais solidos conhecimentos da Architectura Naval, que dependem da reunião das maiores luzes theoricas e praticas, da facilidade no desenho, não pode subsistir uma boa construção de Nãos de toda a qualidade nem mesmo aproveitarem-se, e ampliarem-se as novas descobertas, que diariamente a Theoria, ajudada da Experiência, vai fazendo em tal matéria entre todas as Nações civilizadas; Sou Servida Estabelecer um Corpo de Engenheiros Construtores, que será composto de Escola de Construção, Desenho e Traçamento das Fôrmas, com Patentes de Official do Real Corpo da Marinha, de um Engenheiro Construtor em segundo, que lhe servirá de Substituto; e de outros Engenheiros Construtores, de que não fixo o numero, nem as occupações, deixando isto ao Meu Real Arbitrio, e ao que Fôr Servida Determinar em consequencia do que em tal materia Me consultar o Meu Conselho do Almirantado, que tambem Me consultará sobre as Patentes que devem ter os mesmos Engenheiros Construtores.

2.º Para conservar o mesmo Corpo de Engenheiros Constructores, e educar pessoas habeis, que possam depois

occupar, e exercer os mesmos lugares, assim como o de Mandadores, Contra-Mestres, até Mestres da Ribeira: Sou Servida Crear duas classes de Alunos: os primeiros destinados a Engenheiros Constructores, e que reunirão todos os Conhecimentos Praticos ás mais profundas luzes Theoricas: e os segundos terão accesso aos lugares de Mandadores, Contra-Mestres, Mestres da Ribeira, e que terão todos os conhecimentos Praticos, sem ter dos Theoricos senão aquella que Deixo ao Ministro da Repartição da Marinha a faculdade de exercicio dos lugares, a que destinados bem entendido, porém, segundo o seu merecimento, e segundo os conhecimentos que já tiverem, as Pensões de 100\$000, e de 700\$000, passando de uma às outras, segundo os progressos que forem fazendo, até entrarem no que Mando agora Fundar”.

CAPÍTULO IV

A INFLUÊNCIA DE D. JOÃO VI

Perseguições das autoridades portugêsas aos estabelecimentos industriais. A proibição de funcionamento de fábricas no Brasil. O Alvará de 5 de janeiro de 1785. A chegada de D. João VI. A abertura dos portos. A permissão da existência de indústrias no Brasil. O Alvará de 1.º de abril de 1808. O Colégio das Fábricas. A Companhia de Artífices, do Arsenal Real do Exército. Os aprendizes da Real Imprensa. A escola de serralheiros, oficiais de lima e espingardeiros, do Conde de Palma. Aprendizagem de Lapidação de Diamantes. Tentativa de ensino têxtil, em Minas. O Instituto Acadêmico. A Missão Artística Francesa. A Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios. Os trens militares. O Seminário de São Joaquim. O Seminário dos Órfãos da Bahia. O nascimento da indústria nacional.

A vinda de D. João VI para o Brasil haveria de marcar uma época de grandes realizações nos campos da economia e da cultura, as quais iriam influenciar extraordinariamente os destinos de nossa terra, inclusive no setor do ensino de ofícios.

Em janeiro de 1808, D. João VI abriu os nossos portos ao comércio estrangeiro e, meses depois, a 1º de abril do mesmo ano, permitia a instalação de fábricas no Brasil, lançando, assim, os fundamentos da era industrial que o país hoje atravessa. Até então, o funcionamento de estabelecimentos industriais entre nós estava proibido pelo Alvará de 5 de janeiro de 1785, que obrigava o fechamento de todas as fábricas, "salvo aquelas em que se tecessem fazendas grossas de algodão, próprias para uso e vestuário dos negros e para enfardar ou empacotar fazendas".

Vinha de longe o desagrado dos portugueses pelos estabelecimentos industriais que se abriam entre nós.

Em 1706, uma ordem régia, datada de 8 de julho, fechava a primeira tipografia que se inaugurara, naquele ano, em Recife, e que, aliás, era, também, a primeira que funcionava no Brasil. Em 1747, outra ordem régia, com data de 6 de julho, determinava ao Governador de Pernambuco o seqüestro e destruição de todos os estabelecimentos tipográficos que porventura existissem. Em 1751, por ordem de Gomes Freire, Governador das Capitanias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, eram extintas numerosas oficinas. Em 1766, estando à frente do govêrno o Conde de Cunha, aparecia a Carta Régia de 31 de julho, mandando destruir as fundições e oficinas de ourives que existissem no país.

Não causa, pois, espanto o Alvará de 5 de janeiro de 1785, que veio acompanhado de instruções secretas, reveladoras do espírito que dominava as autoridades portuguesas da época, e que fica patenteado pela reprodução do seguinte trecho:

"O Brasil é o país mais fértil do mundo em frutos e produções da terra. Os seus habitantes têm por meio da cultura, não só tudo quanto lhes é necessário para o sustento da vida, mas ainda muitos artigos importantíssimos, para fazerem, como fazem, um extenso comércio e navegação. Ora, se a estas incontestáveis vantagens reunirem as da indústria e das artes para o vestuário, luxo e outras comodidades, ficarão os mesmos habitantes totalmente independentes da metrópole. E, por conseguinte, de absoluta necessidade acabar com tôdas as fábricas e manufaturas no Brasil".

O ensino de profissões, cuja maior aplicação se encontra justamente na indústria, estava, pois, naturalmente, cerceado no seu desenvolvimento, uma vez que os possuidores de uma arte qualquer encontravam dificuldade em empregar suas atividades.

O Alvará de 1º de abril de 1808, que abaixo reproduzimos na íntegra, teve enorme projeção em nosso futuro, tanto relativamente ao surto industrial que permitiu, quanto à evolução do nosso ensino de ofícios, para o qual abriu largos horizontes.

ALVARÁ DE 1º DE ABRIL DE 1808

Permite o livre estabelecimento de fábricas e manufaturas no Estado do Brazil.

Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem: que desejando promover e adiantar a riqueza nacional, e sendo um dos mananciaes della as manufaturas e a indústria que multiplicam e melhoram e dão mais valor aos generos e productos da agricultura e das artes e augmentam a população dando que fazer a muitos braços fornecendo meios de subsistencia a muitos dos meus vassallos, que por falta delles se entregariam aos vícios da ociosidade: e convindo remover todos os obstáculos que podem inutilisar e frustrar tão vantajosos proveitos: sou servido abolir e revogar toda e qualquer prohibição

que haja a este respeito no Estado do Brazil e nos meus Dominios Ultramarinos e ordenar que daqui em diante seja licito a qualquer de meus vassallos, qualquer que seja o Paiz em que habitem, estabelecer todo o genero de manufacturas, sem exceptuar alguma, fazendo os seus trabalhos em pequeno, ou em grande, como entenderem que mais lhes convem; para o que hei por bem derogar o Alvará de 5 de Janeiro de 1785 e quaisquer Leis ou Ordens que o contrário decidem, como se dellas fizesse expressa e individual menção, sem embargo da Lei em contrário.

Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar este meu Alvará, como nelle se contem, sem embargo de quaesquer Leis, ou disposições em contrario, as quaes hei por derogadas para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Abril de 1808

Príncipe com guarda
D. Fernando José de Portugal

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido revogar toda a prohibição que havia de fabricas e manufacturas no Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.
João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Pouco tempo depois de permitir que estabelecimentos industriais se implantassem em nosso país, D. João VI, em 1809, já criava uma instituição, o Colégio das Fábricas, e recomendava ao Conde de Aguiar, Presidente do Real Erário, que continuasse a pagar as folhas de pessoal jornaleiro, bem como os vencimentos do Diretor da Casa, que era destinada a prover a subsistência e educação de alguns artífices e aprendizes vindos de Portugal.

O Decreto de 23 de março de 1809, abaixo transcrito, nos mostra quanto era esclarecido o pensamento daquele soberano.

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1809

Dá providencias a bem do serviço da Casa denominada Collegio das Fábricas estabelecido nesta Cidade.

Atendendo a acharem-se trabalhando e aprendendo à custa da minha Real Fazenda na Casa denominada Collegio das Fabricas debaixo da direção de Sebastião Fabregas Surigué, meu Criado, varios artifices, manufactureiros, aprendizes vindos de Portugal, e isso em virtude das providencias que fui servido dar para a sua subsistencia em utilidade do commercio e industria, que pelo meu Alvará de 1º de Abril do anno proximo passado de 1808 fui servido promover no Brazil: e tendo consideração ao arranjamento e economia, com que o sobredito Sebastião Fabregas tem promovido o trabalho dos officiaes no dito Collegio, ou Casa do antigo Guindaste, já estabelecidas: hei por bem, que pelo meu Real Erario, na forma até agora praticada, em observancia das minhas Reaes Ordens, se continuem a pagar as folhas dos jornaleiros ali empregados, e as despezas dos reparos da Casa do sobredito Collegio, sendo primeiro assignadas pelo sobredito Director que vencerá 600\$000 por anno pagos aos quarteis pela folha respectiva debaixo da Inspeção do meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil: o qual nomeará para a contabilidade e expedição dos negocios deste Estabelecimento os officiaes que julgar necessarios: os quaes serão pagos pelo produto da venda dos generos alli fabricados, que será recolhida ao competente cofre debaixo da fiscalização determinada para todos os objetos de arrecadação, e distribuição de minha Real Fazenda. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos e disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

O Colégio das Fábricas representa, em ordem cronológica, o primeiro estabelecimento que o poder público instalava em nosso país, com a finalidade de atender à educação dos artistas e aprendizes, os quais vinham de Portugal atraídos pelas oportunidades que a permissão de indústrias criara no Brasil.

Era uma espécie de reservatório de artífices e casa de ensino de aprendizes, devendo uns e outros, com o produto de seu



D. JOÃO VI, fundador de instituições, desempenhou papel de relevo na história do ensino industrial no Brasil. —
(Desenho de Debret)

trabalho, enquanto não se colocassem nas indústrias, fazer face às despesas da instituição que seriam auxiliadas pelo Real Erário durante o tempo em que a produção ainda não desse para cobrir os gastos.

Sebastião Fabregas Surigué, primeiro diretor do Colégio das Fábricas, parece não se ter muito bem desempenhado da tarefa, pois, dois anos mais tarde, era a inspeção daquela casa entregue à Real Junta do Comércio do Estado do Brasil, pelo decreto de 31 de outubro de 1811, transcrito no final do capítulo. (1)

Logo após a criação do Colégio das Fábricas, voltou-se o espírito de D. João VI para as necessidades de mão-de-obra especializada que se fazia sentir no Arsenal Real do Exército e mandou organizar uma curiosa Companhia de Artífices, que eram soldados, ganhando sôlido de um tostão por dia e andavam armados de chifarote e machado. A quantidade de artífices era fixada em sessenta, dos quais uma terça parte seria de ferreiros e serralheiros, incluindo-se nesse número um torneiro de madeira, um funileiro e um tanoeiro.

A Companhia de Artífices tinha uma organização perfeitamente militar, com subordinação, uniforme e ordem de formatura, como se fôra uma unidade qualquer da tropa. Os mestres equivaliam a sargentos e os contra-mestres a cabos de esquadra.

Essa Companhia de Artífices representa a raiz de uma intensa aprendizagem de ofícios que, muitos anos mais tarde, se desenvolveria no Arsenal de Guerra, do Rio de Janeiro.

Por isso, reproduzimos no final dêste capítulo o decreto que a instituiu assim como seu plano de organização. (2)

A influência de D. João VI no desenvolvimento intelectual dos brasileiros fêz-se sentir quase desde sua chegada ao Brasil.

Em 1808, por decreto de 13 de maio, fundava a Real Impressão, cujos trabalhos somente foram iniciados no ano seguinte e que representa a origem da atual Imprensa Nacional.

É indiscutível a importância daquele decreto no desdobramento da nossa cultura, que se achava até então tolhida em seus anseios de expansão, pois as únicas oficinas gráficas de que se tem notícia entre nós foram fechadas, a primeira em 1706, no Recife, e a segunda em 1747, no Rio de Janeiro, a qual funcionava com o beneplácito de Gomes Freire de Andrade, Conde de Bobadela, sendo, ambas, fechadas, por ordem do governo português.

Quando, pois, a Real Impressão iniciou os seus trabalhos, com o famoso prelo de madeira construído para aquêle fim, no Rio de Janeiro, já trazia traçado o seu destino de órgão de difusão e de incremento da cultura nacional. Os homens que deviam trabalhar nas oficinas gráficas vinham de Portugal, como não podia deixar de acontecer. Os primeiros que chegaram, dotados de grande valor profissional, como Caetano Rívara, notável gravador, Romão Elói Casado, Paulo dos Santos Ferreira e Frei José Mariano da Conceição Veloso, são considerados os introdutores das artes gráficas no Brasil.

Os serviços afetos à Real Impressão progrediam, entretanto, rapidamente. Fazia-se mister preparar pessoal habilitado com que se fizesse frente àquele acréscimo constante de atividades.

Introduziram-se, por isso, aprendizes na casa. E em 1811, pela Decisão nº 10, surgia o regulamento ao qual ficaram sujeitos e que está transcrito no final d'êste capítulo.

As necessidades do Exército, eram grandes em matéria de espingardas para a tropa. As dificuldades de transporte para as Capitânicas centrais, como Minas, Goiás e Mato Grosso, agravavam ainda mais o problema.

Por isso, o Conde de Linhares, Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, enviava, em 22 de novembro de 1810, um Aviso ao Conde de Palma, Capitão General da Capitania de Minas Gerais, lembrando-lhe a conveniência de instalar, em Minas, uma fábrica daquela arma.

E cerca de um mês depois, a 20 de dezembro do mesmo ano, já o Conde de Palma respondia ao Aviso assegurando que o primeiro Espingardeiro do Regimento de Cavalaria de Linha, daquela Guarnição, garantia a possibilidade da ereção da fábrica, pois conhecia alguns artífices capazes de arcar com a responsabilidade do trabalho, desde que fôsse enviado da Côrte um mestre hábil e conhecedor do assunto.

A 10 de janeiro de 1811 dirigia-se, novamente, o Conde de Palma ao Conde de Linhares, informando-o de haver incumbido o Escrivão da Junta da Real Fazenda, Mateus Herculano Monteiro, de indagar sobre o número de serralheiros, espingardeiros e coronheiros, existentes em Vila Rica e capazes de trabalhar na projetada fábrica de espingardas.

Três meses depois, nova carta seguia de Vila Rica para o Rio de Janeiro, datada de 27 de abril, comunicando haverem partido para a Côrte oito artífices, sendo quatro serralheiros e quatro ferreiros, a fim de se apresentarem na Fortaleza da Conceição ao Inspetor do Trem Militar, com a finalidade de aprenderem e se aperfeiçoarem na arte de fabricar espingardas. Na mesma ocasião seguiram, também, os dois mestres espingardeiros existentes na Capitania, Manuel João Pereira e Januário Álvares da Costa.

Aquêles oito artífices eram os primeiros que deixavam a Capitania de Minas Gerais para receber ensinamentos profissionais. Iam buscar à Côrte a técnica daquele trabalho especializado, para depois difundi-la, juntamente com os dois mestres, entre o pessoal que viesse a trabalhar na fábrica.

A questão da produção de fechos de espingarda, entretanto, tornara-se premente. A Côrte, pelos Avisos de 26 de novembro e 23 de dezembro de 1811, pedia informações sôbre a maior quantidade que se poderia aprontar na Capitania, pois que era necessário montar muitos canos de espingarda que se achavam prontos, havendo necessidade de se fabricarem dois mil em cada seis meses.

O Conde de Palma prontamente respondeu. Por ofício de 10 de janeiro de 1812 mostrava a dificuldade de se conseguir aquêlê avultado número de fechos, dada a falta de operários capazes. E lembrava que para obter aquêlê desiderato seria mister fundar uma Companhia de Artistas, "que se adestrassem debaixo da inspeção de um dos dois mestres, que aqui existem, formar casa para a oficina junto a esta Vila, e pedirem-se do Rio de Janeiro os instrumentos necessários para a fatura dos fechos, cujo preço não poderia deixar de convir, quando se fabricassem dessa maneira".

A idéia do adestramento daquela Companhia de Artistas representava a necessidade apontando a criação do ensino profissional em Minas.

Onze dias após, D. João VI remetia ao Conde de Palma uma Carta Régia determinando a instalação, naquela Capitania, de uma escola de serralheiros, oficiais de lima e espingardeiros, que se deveriam ocupar, inicialmente, dos fechos de espingarda. (4)

A 9 de março do mesmo ano recebia o Conde de Aguiar do Conde de Palma uma comunicação na qual era esclarecido ter sido escolhido o Barão de Eschwege para se encarregar dos planos e direção da fábrica, que deveria também funcionar como escola. Para êsse fim, Eschwege deveria passar trinta dias no Rio de Janeiro estudando o assunto, inclusive observando um estabelecimento semelhante ao que se desejava pôr em funcionamento.

(4) A Carta Régia está transcrita no final do capítulo.

Não se sabe, entretanto, por que razões um Aviso de 4 de agosto de 1812 comunicava ao Governador de Minas Gerais que "era do Real Agrado, que não progredisse por ora o estabelecimento da Fábrica de fechos de espingarda".

O Conde de Palma, entretanto, já havia contratado com o espingardeiro Manuel Fernandes Nunes a fabricação de espingardas completamente acabadas, à razão de oito mil réis cada uma, pelo modelo ido da Côrte e com ferro por êle próprio extraído, havendo adiantado a quantia de um conto de réis para aquela fabricação. Assim, entregues as espingardas no valor da importância já paga cessou a atividade da fábrica e escola de Vila Rica.

No mesmo ano em que recomendava a criação da escola a que acabamos de nos referir, o govêrno do Príncipe Regente dava mais uma demonstração de sua vontade de preparar artífices no Brasil, pois, a 8 de junho daquele ano de 1812, estabelecia que os dois mestres que viriam de Portugal para a Fábrica de Lapidação dos Diamantes, criada por aquêlê mesmo ato, teriam por obrigação tomar dois aprendizes e ensinar-lhes o ofício, transformando-os em oficiais, no máximo em um espaço de tempo igual a seis anos. Se o conseguissem, teriam um prêmio, que cresceria se o tempo de aprendizagem fôsse menor.

As condições de vida estavam em franco processo de evolução; atravessava-se uma fase de transição para o agrupamento nas cidades e para uma melhor organização da vida econômica.

O mesmo Conde de Palma, Governador e Capitão-General da Capitania de Minas Gerais, sonhara estabelecer, em 1814, em Vila Rica uma fábrica de tecidos e nela instruir o pessoal nas artes têxteis. Seu desejo, depois de fundado o estabelecimento fabril, era que "se pudessem industrialiar tôdas as pessoas, que neste gênero de trabalho se ocupam". Para isso contava com o

Mestre José Lopes, que o Príncipe Regente enviara com pensão paga pelos cofres da Real Junta do Comércio.

O plano incluía a fundação de uma sociedade, com acionistas, para a exploração da fábrica. O projeto deve ser saudado como a primeira tentativa, em solo mineiro, para o desenvolvimento daquela indústria e a conseqüente formação profissional de pessoal que fôsse engajado para o trabalho. Por isso, a carta em que o Conde de Palma apresenta seus planos ao Marquês de Aguiar, em 21 de março de 1814, assume um caráter histórico diretamente relacionado com o assunto de que estamos tratando. (5)

Em 1815, o Brasil era elevado a Reino. Os negociantes do Rio de Janeiro, jubilosos com o acontecimento e desejando mostrar a D. João VI todo o seu reconhecimento, organizaram uma subscrição cujo produto se destinava a incrementar a instrução geral dos brasileiros.

O Príncipe Regente, diante daquele rasgo de patriotismo e de colaboração com o seu govêrno, ordenava ao Marquês de Aguiar que agradecesse aos ofertantes, na pessoa de Fernando Carneiro Leão, e lhes comunicasse que mandaria unir às Cadeiras de Ciências, que já funcionavam na Côrte, outras que se fizessem necessárias à criação de um Instituto Acadêmico, que cuidaria não só do ensino de ciências, como, também, do de belas-artes e da sua aplicação à indústria. (6)

No espírito do Príncipe Regente já se havia firmado claramente a idéia da criação de uma escola destinada ao incremento da indústria, em que se estudassem não só os conhecimentos

(5) A carta está transcrita no final do capítulo.

(6) O agradecimento está transcrito no final do capítulo.

com que as ciências auxiliam êsse desenvolvimento, como as belas-artes, que lhe dão um sentido de beleza, que é, também, condição de sucesso na indústria.

Por isso, no setor de ensino de ofícios ia tentar um grande lance. Já ordenara ao Conde da Barca, Ministro da Marinha e Domínios Ultramarinos e, interinamente, da Guerra e dos Estrangeiros, que entrasse em entendimentos com o Marquês de Marialva, Embaixador de Portugal na França, a fim de que fôssem contratados, naquele país, os profissionais que viessem estabelecer, no Brasil, os cursos com que sonhara.

Marialva dirigira-se a Joachim Lebreton, Secretário Perpétuo da classe de Belas-Artes do Instituto de França, o qual arremontou uma plêiade de artistas não menos conhecidos, aos quais juntou um punhado de homens de ofício, formando o grupo que passou a ser conhecido como Missão Artística Francesa. E a 16 de março de 1816, a bordo do Calpe, brigue especialmente fretado para trazer a Missão, chegavam Lebreton, Jean Baptiste Debret, Nicolas Antoine Taunay, Auguste Marie Taunay, Charles Simon Pradier, Grandjean de Montigny, François Ovide, professor de mecânica aplicada às máquinas, François Bontrepos, assistente de Auguste Taunay, Charles Henri Levasseur e Louis Symphorien Meunié, assistentes de Grandjean de Montigny, e Pierre Dillon, que vinha como Secretário da Missão. Para o ensino de ofícios vinham Nicolas Magliori Enout, serralheiro; Jean Baptiste Level, mestre ferreiro; Louis-Joseph Roy e Hippolythe Roy, carpinteiros de carros, e mais Fabre e Pilité, curadores de peles e curtidores.

Cêrca de seis meses depois chegavam Marc Ferrez e Zephirin Ferrez, irmãos, o primeiro, escultor e o segundo, gravador, que, apesar de terem vindo espontaneamente para o Brasil, se incorporaram à Missão Artística.

Os componentes da parte artística da Missão eram todos notáveis nas suas especialidades. Debret pintava, escrevia e

fazia ilustrações, Nicolas Antoine Taunay especializara-se em pintura de paisagens e batalhas, seu irmão Auguste Maria Taunay era grande escultor, Grandjean de Montigny, arquiteto de alto valor, Charles Simon Pradier, gravador de grande talento. Todos deixaram, de sua estada no Brasil, inesquecíveis obras, até hoje admiradas, e seus nomes são respeitados pelos que amam as belas-artes.

A escola em que vinham lecionar não havia sido ainda aberta. A situação dos franceses se ia complicando, porque não achavam como desempenhar as tarefas para que tinham vindo. Por isso, a 12 de agosto do mesmo ano de 1816, em que chegaram, Sua Majestade ordenava ao Marquês de Aguiar que lhes concedesse uma pensão, com que vivessem, até que fôsse pôsto a funcionar o estabelecimento, que teimava em realizar.

O decreto, que tem grande interesse para a história do ensino de ofícios, e que se refere à criação da Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios, estava redigido como se pode ver no final deste capítulo. (7)

A Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios nunca chegou, entretanto, a se concretizar. Ficara, apenas, naquele "que eu houver de mandar estabelecer". E nunca foi estabelecida.

Os artífices, que vinham para ensinar, não tendo como transmitir os seus conhecimentos profissionais, começaram a se dispersar e a empregar suas atividades na indústria nascente.

Afinal, em 1820, sem nunca ter funcionado, perdeu a Escola Real seu caráter profissional e foi transformada na Real Academia de Pintura, Escultura e Arquitetura Civil, a qual tomou o nome, em novembro do mesmo ano, de Academia das Artes. Esta Academia, porém, só veio a funcionar em 1826, dez anos depois da chegada ao Brasil da Missão Artística Francesa.

O ensino de ofícios cederia o passo ao das artes, organizado sob forma de Academia. Não havia, ainda, ambiente para uma

escola de ofícios, do tipo e da importância que lhe quisera dar o soberano. A incompreensão do assunto era geral.

Por este motivo, as realizações posteriores de D. João VI, no campo da aprendizagem de profissões, limitar-se-iam às que se processavam nos trens, oficinas onde se fabricava e consertava o armamento do Exército e onde também havia aprendizes de ofício. Estes "trens" existiram na Corte e nas províncias, como São Paulo, Mato Grosso, Pernambuco e outras. A Carta Régia de 18 de abril de 1818, nos dá conta da criação do Trem da Província de Mato Grosso, o qual deveria seguir os moldes do de São Paulo, reformado pelo Conde de Palma, quando Governador e Capitão-General e onde "não só se consertem, mas sendo possível se construam as diferentes armas e mais obras metálicas, cujo uso tem principal lugar no meu real Exército".

A 5 de janeiro de 1818, Sua Majestade D. João VI mandava incorporar aos próprios da Coroa o Seminário de São Joaquim, no Rio de Janeiro, destinando-o para aquartelamento de tropa, da qual fazia parte um Corpo de Artífices Engenheiros. O mesmo decreto estabelecia que os seminaristas, com verdadeira vocação eclesiástica, seriam transferidos para o Seminário de São José e os outros, aproveitados como aprendizes dos ofícios mecânicos que funcionassem na casa. Além destes, poderiam inscrever-se, também para aprendizagem de ofícios, "todos os rapazes de boa educação que quiserem nela entrar". Não se fazia restrição quanto ao estado social dos jovens a instruir. Não se dizia que aquela espécie de ensino era para pobres, órfãos ou abandonados. Antes pelo contrário, desejavam-se "os rapazes de boa educação". Em seguida, pouco a pouco, o ensino profissional iria ficando, exclusivamente, para os deserdados da sorte, os desamparados, os infelizes. (8)

(8) O decreto está transcrito na parte da documentação deste capítulo.

Depois, como dissemos, aos órfãos começaria a ser cometido o ensino de ofícios. Num antigo convento da Bahia, que havia pertencido aos jesuítas e que se achava em ruínas, edificou-se, em 1819, o Seminário dos Órfãos, e como ele estava próximo do Trem daquela Capitania, achou-se útil que os asilados fossem ali aprender as artes e os ofícios mecânicos. Era o início de uma longa série de estabelecimentos destinados a recolher órfãos e a dar-lhes ensino profissional. Ainda não encontramos em nossa História nenhum outro com esta finalidade. Mas daqui por diante, pelo espaço de mais de um século, todos os asilos de órfãos, ou de crianças abandonadas, passariam a dar instrução de base manual aos seus abrigados.

Na evolução do ensino de ofícios, a aparição do Seminário dos Órfãos, da Bahia, representa um marco de incontestável importância. A própria filosofia daquele ramo de ensino foi grandemente influenciada pelo acontecimento e passou, daí por diante, a encarar o ensino profissional como devendo ser ministrado aos abandonados, aos infelizes, aos desamparados. Para o ensino de ofícios, com raras exceções, já se não vai mais falar em "todos os rapazes de boa educação que quiserem nele entrar," "todos os rapazes de boa educação que quiserem nele entrar," mas "nos desfavorecidos pela fortuna," "nos deserdados da sorte".

O ato que marcou o início daquela mudança de filosofia e que, portanto, teve tanta influência nos nossos destinos, atrasando de um século a boa compreensão que deve presidir ao ensino para a indústria, aparece transcrito no final deste capítulo, onde pode ser consultado pelos interessados. (9)

Estávamos próximos da Independência. As atividades brasileiras já eram de molde a permitir olhar com esperanças o futuro. A indústria, ainda incipiente, tentava os seus primeiros passos, depois de libertada pelo Alvará de 1º de abril de 1808. A primeira fábrica surgira em 1811; era um estabelecimento

destinado a produzir galões de ouro e prata. Em 1812, surgiam mais três fábricas: uma de massas alimentícias e duas de tecidos de algodão, além das primeiras lupas de ferro que Eschwege produziu na pequena fábrica de Prata.

No ano seguinte, outras duas: uma de chocolate e uma de tecidos. Em 1814 aparecia a primeira oficina de caldeiraria, e no ano imediato, o Intendente Câmara fazia a primeira corrida de ferro em seu alto-forno do Morro do Pilar. Em seguida, em 1816, instalavam uma destilaria. Depois, em 1818, o próprio governo fundava uma fábrica de pólvora. Dois anos mais tarde, em 1820, começavam a funcionar uma fábrica de papel, outra de rapé e uma estampanaria de tecidos de algodão.

Outras pequenas instalações industriais iam, também, aos poucos, surgindo. Eram oficinas de calçados, de tamancos, de esteiras, de pequenos objetos de uso doméstico, cerâmicas de peças de barro, e modestas tipografias.

Antes de D. Pedro dar o grito de Ipiranga, ainda o governo promulgaria dois atos interessando diretamente o ensino profissional. O primeiro, (10) permitindo que na aula de desenho, destinada aos aprendizes do Arsenal de Guerra, fossem admitidas "todas as pessoas que dele se quiserem aproveitar", e o outro, (11) já no ano da Independência, dando um novo regimento aos aprendizes da Tipografia Nacional, nome que passava a ter a antiga Imprensa Real, conhecida hoje como Imprensa Nacional.

Poucos meses faltavam para a Independência. Naquele mesmo mês de janeiro de 1822, em que se fazia o novo regulamento dos aprendizes da Tipografia Nacional, a Corporação de Fabricantes do Ofício de Sapateiro, o Corpo de Mestres de Lapeiros e Funieiros e o Corpo de Mestres do Ofício de Alfaiate faziam

(10) (11) Os atos, na íntegra, podem ser encontrados na documentação citada após este capítulo.

representações ao Senado da Câmara pedindo-lhe ser intérprete, junto ao Príncipe D. Pedro, do anseio generalizado, do desejo incontido em que se achava a massa dos profissionais de ofício de vê-lo negar-se à exigência das Côrtes Portuguezas, que o queriam afastar do Brasil.

Em setembro proclamava-se a Independência. O país ia entrar em uma nova fase de sua vida, cheio de esperanças e de confiança no futuro. Com a mudança política, outras alterações profundas ir-se-iam produzir na vida nacional. A evolução econômica far-se-ia sentir de forma pronunciada e viria acompanhada de uma sensível transformação social.

O ensino profissional iria, também, evoluir. Desapareceria a aprendizagem feita à sombra das Bandeiras de Ofícios, em pequenas oficinas particulares, sob a tirania dos mestres. E a velha filosofia, que emprestava ao ensino de ofícios uma condição humilhante, embora continuasse na mentalidade do povo ainda por muito tempo, iria, contudo, chocar-se com outros ideais mais consentâneos com as realidades da época.

DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NO CAPITULO IV

1) Referência da página ¹⁰⁵ 95:

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO DE 1811

Commette á Real Junta do Commercio do Estado do Brazil a inspecção do Collegio das Fabricas.

Havendo por Alvará de 23 de Agosto de 1808, creado no Estado do Brazil o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, para entender e providenciar em todos os objectos desta natureza, instituindo outrosim, por Decreto de 23 de Março de 1809, um Collegio de Fabricas, á custa da minha Real Fazenda, com o unico fim de soccorrer a subsistencia e educação de alguns artistas e aprendizes vindos de Portugal, enquanto se não empregassem nos trabalhos das fabricas que os particulares exigissem em consequencia da liberdade outorgada pelo meu Alvará de 1º de Abril de 1808. E tendo a experiencia mostrado que o exercicio dos referidos artistas, para se não inutilisarem os computos a este fim consignados, deve ser dirigido e vigiado por pessoa habil, zelosa e assidua: hei por bem de commetter a sobredita Junta do Commercio do Estado do Brazil, a inspecção geral do referido Collegio, autorisando-a para nomear um dos seus Deputados, pelo tempo ou forma que lhe parecer mais conveniente, a cujo cargo esteja a direcção dos artistas que continuarem a pertencer ao dito Collegio, conferindo-se-lhes os jornaes equivalentes ao seu prestimo individual, sendo supprida a despeza necessaria para a conservação deste patriotico estabelecimento pelo cofre privativo da mesma Junta, emquanto o producto do trabalho dos referidos artistas não equilibrar e exceder os avanços que devem precedel-o e que ha de ter principio da data deste em diante, podendo servir de norma quanto aos salarios, o arbitramento que baixa com este, assignado pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario dos Negocios do Brazil, acompanhado do inventario das machinas, utensilios e

mais generos existentes no dito Collegio, que seu servido fiquem á disposiçao da Junta a fim de coadjuvar por este modo á continuacão do exercicio do mencionado Collegio, indemnisando-se o Real Erario do valor actual dos mesmos, logo que os lucros provenientes da economia e regular inspecção da mesma Junta o permittam sem estorvo ou gravame da prosperidade daquelle estabelecimento, a respeito do qual subirá á minha real presenca no fim de cada anno um mappa demonstrativo do estado em que se acha, com declaracão do que parecer mais conducente ao melhoramento do seu regimen e conservacão dos operarios.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegacão, o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessarias, sem embargo de quaesquer leis, regulamentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

2) Referencia da página 95:

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO DE 1810

Manda organizar uma Companhia de Artifices do Arsenal Real do Exercito.

Parecendo muito conveniente ao meu real servico que no Arsenal Real do meu Exercito exista prefixamente uma Companhia de Artifices, que, mantendo-se na disciplina necessaria e boa ordem militar, hajam de empregar-se nos respectivos trabalhos a que são destinados em uma semelhante repartiçao: seu servido mandar organizar uma Companhia, na conformidade do plano, que com este haize, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a qual, posto que seja annexa ao Regimento de Artilharia da Corte, deverá sempre considerar-se como distincta do Arsenal Real, e ficará directamente ás ordens do Inspector Geral de Artilharia, e na sua falta, ao Official Militar de maior patente que commandar no mesmo Arsenal. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1810.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano da organizacão da Companhia de Artifices do Arsenal Real do Exercito, estabelecida por Decreto da data de hoje.

- I. O numero dos Officiaes e Officiaes Inferiores da Companhia será o mesmo que até agora tem, e terão o mesmo soldo.
- II. O numero dos Soldados Artifices será de 60, dos quaes uma terça parte será de ferreiros e serralheiros, e neste numero se incluirá um torneiro de madeira, um funileiro e um tanoeiro.
- III. O soldo destes Soldados Artifices será somente um tostão por dia, além de pão e fardamento, e receberão na feria do Arsenal um jornal proporcionado á sua habilitade.
- IV. Os Artifices que em razão dos seus serviços, habilitade e boa conduta chegarem a ser mestres de alguma officina, terão a graduacão de Sargento, e os Contra-Mestres a de Cabos de Esquadra.
- V. Esta Companhia, apesar de ser annexa ao Regimento de Artilharia da Corte, será considerada como distincta das ordens immediatas do Inspector-Geral de Artilharia, e nos seus impedimentos, do Official Militar de maior patente que governar no dito Arsenal.
- VI. Os Soldados pontoneiros que actualmente se acham na Companhia, serão distribuidos por outras Companhias do Regimento.
- VII. Os Officiaes e Officiaes inferiores da nova Companhia não serão applicados a outros serviços que não sejam do Arsenal Real.
- VIII. O uniforme desta Companhia será igual ao do Regimento de Artilharia, e os soldados terão no braço esquerdo duas fitas de pano da cor dos botões.
- IX. Os Soldados serão armados de um chifarote e de um machado, como Portas-machados de Infantaria, e não terão espingardas.
- X. Segundo a exigencia das circunstancias poder-se-ha augmentar o numero dos soldados Artifices.

Formatura da Companhia
Formatura da Companhia

Capitão	1
Capitão	1
1º Tenente	1
2º Tenente agregado	1
2º Tenente agregado	1
Sargentos	12
Sargentos	2

Furriel	1
Cabos	4
Carpinteiros de machado e obra branca	37
Ferreiros e serralheiros	20
Torneiro de madeira	1
Funileiro	1
Tanoeiro	1
Tambóres	2
<hr/>	
Soma	73

3) Referência da página 96:

Nº 10 — BRASIL — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1811

Dá regulamento para os aprendizes da Real Impressão.

Convindo que, para boa ordem e economia dessa Real Impressão, se estabeleça um sistema que sirva de regra e regulamento dos aprendizes que forem admitidos aos trabalhos da mesma casa: e Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor servido ordenar que na admissão dos aprendizes se procure principalmente aqueles que saibam ler e escrever, e que não tenham excedido à idade de 24 anos; que em razão de sua pouca perícia vencerão, nos primeiros dois meses o jornal diário de 160 réis, o qual, passado este primeiro prazo, será de 240 réis até o tempo completo de seis meses de dia a dia de trabalho, ficando daí em diante a obras, com a obrigação de darem ao Mestre a quinta parte do lucro, até que ele os dê por prontos, que nunca será antes de dois anos, podendo desde então ajustar-se com quem os dirija em obras de maior dificuldade, e vencerão então a folha por inteiro; sendo igualmente de razão que se lhes prescreva a pena pela infração de seus deveres, assim como se lhes arbitre o prêmio pela execução; é Sua Alteza Real servido, que os aprendizes que forem admitidos à Impressão Régia não poderão dali sair antes do prefixo espaço de cinco anos, e caso o façam, se remeterá logo ao Intendente Geral da Polícia uma lista de seus nomes, para que este magistrado lhes mande sentar praça nos regimentos de linha desta guarnição; e como para animar aos Mestres que se encarregarem do ensino dos mesmos aprendizes, convenha assinar termo, aliás um prêmio que os estimule: ordena Sua Alteza Real, que no fim dos dois anos completos de cada aprendiz, se dê ao respectivo Mestre a gratificação de 20\$000 além do que ele ajustar com a direção

da mesma Impressão pelo trabalho do ensino, o que participo a Vm. de ordem de Sua Alteza Real, para que fazendo-o presente nessa direção assim se execute, tendo em vista que na dita admissão de aprendizes terão preferência os de boa conduta e morigeração.

Deus Guarde a Vm. — Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1811 — Conde de Linhares — Sr. José Bernardes de Castro.

4) Referência da página 98:

CARTA RÉGIA DE 21 DE JANEIRO DE 1812

Manda formar na Capitania de Minas Geraes uma escola de serralheiros, officiaes de lima e espingardeiros para se occuparem de preparar fechos de armas.

Conde da Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que prezo. Sendo-me presente o vosso zelo e intelligencia com que vos distinguis em tudo o que interessa o meu real serviço e tendo-me vós feito conhecer a possibilidade que haveria nessa Capitania de aproveitar alguns habeis artistas espingardeiros e serralheiros para formarem uma escola e viveiro de aprendizes e officiaes que exclusivamente se occupassem de preparar bons fechos para armas de tropa, segundo os modelos que daqui se vos mandaram, e ahi fizestes primorosamente executar, de que resultaria, enquanto ahi não mando tambem estabelecer uma grande fabrica de armas, o poderem vir fechos em grande quantidade, que facilitassem aprontar-se logo uma numerosa quantidade de armas, de que muito necessita a minha Tropa de Linha e Milicias, auxiliando assim os trabalhos que se acham principiaes nesta Capital e que brevemente tomarão a maior extensão pelos grandes e felizes resultados que tem havido nas fabricas, que como escola mandei aqui levantar e onde se vão formando habeis officiaes e artistas: sou servido autorizar-vos a que, convocando logo os mais habeis officiaes de serralheiros e espingardeiros que existirem nessa Capitania, e animando-os a tomarem habeis aprendizes, procureis formar uma escola de serralheiros, officiaes de lima e espingardeiros, que por ora só se occupem de preparar fechos, segundo a norma que já vos é conhecida, o que procureis estabelecer debaixo de uma boa administração e da mais severa economia esta escola de que ha de resultar

ao meu real serviço, a mais decidida utilidade; e como a escola ao meu real serviço, a mais decidida utilidade, como a escola deve crescer na razão em que os aprendizes se fizerem artistas, autorizo-vos para que forméis o cálculo de despesa que com tão útil estabelecimento se haja de fazer, e dos fundos que para isso conviria applicar, propondo-me tudo o que julgardes conveniente para este fim, e principando logo e sem perda de tempo um tão útil estabelecimento, e tendo em vista tudo o que todo o caso os fechos poderão ser aqui pagos pelo valor dos que se preparam aqui na Fortaleza, e que por consequencia dos que se preparam aqui na Fortaleza, e que por consequencia dos restará a supprir o excesso de despesa que ao principio se fizer com toda a escola e officinas, e com o pagamento do Mestre que para esse fim escolhereis. Tudo como de vosso zelo e intelligencia, e que prontamente assegurareis a creação de uma tão útil fabrica, e de que tanto bem deve seguir-se ao meu real serviço. Assim o cumprireis e fazeis executar não obstante quaesquer leis e ordens regias em contrario, que todas hei aqui por derogadas, como se de ellas fizesse especial menção.

Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1812.

Príncipe
Príncipe

Para o Conde de Palma.
Para o Conde de Palma.

5) Referência da página 100:
5) Referência da página 100:

CARTA DO CONDE DE PALMA, DE 21/3/1814
CARTA DO CONDE DE PALMA, DE 21/3/1814

Illmo. e Exmo. Sr. — Tendo eu participado a V. Excia. o projecto, que havia formado, de estabelecer aqui uma Fabrica de Tecidos, na qual, com proveito desta Capitania fosse empregado o Mestre José Lopes que o Príncipe Regente Nosso Senhor, a respeito do Paternal Desvelo, com que promove a felicidade de seus vassallos, foi servido mandar para esta dita Capitania, pela Repartição da Real Junta do Commercio, assistido de uma pensão dada pelos Cores da mesma Real Junta, e se podessem industrial todas as pessoas, que neste genero de trabalho se occupam, podendo igualmente resultar frutos dos socios, que para a creação da mesma fabrica concorrerem tendo participado mais a V. Excia., que o Capitão Bento Dias Chaves se comprometteria a apresentar as Maquinas de cardar, a algodão, e um Filario, bem que em ponto diminuto, a semelhança dos da Europa, sem o que era inteiramente impossivel que fosse avante um igual projecto, não podendo jamais haver bons tecidos, sem que haja primeiro bons fiados; tenho agora a satisfação de communicar a V. Excia. que o Sr. Bento Dias Chaves acaba de apresentar as referidas Maquinas as quaes pelo que me dizem algumas pessoas inteligentes, e pelo que eu mesmo

observo, parece que surtirão o efeito desejado: até pela perfeição, com que são construídas e acabadas. Este homem habil, e de um espirito curioso e Patriota havendo examinado com auideza as fabricas de Portugal, e tirado de las os modelos, que me pareceram indispensaveis, protesta pelo resultado das mencionadas Maquinas.

Este bom trabalho com efficacia na sua armação em casa, que escolheu mais propria para este fim; e logo que comee o trabalho, e ele for tal qual o esperamos, eu terei o maior prazer de o comunicar immediatamente a V. Excia. apresentando ao mesmo tempo o Plano de Sociedade, que se tem formado, e para a qual pude acudir vinte e quatro acionistas, e mais haviam se mais julgasse necessario, do computo de duzentos mil reis cada uma ação; fundo que me pareceu bastante para um estabelecimento em pequeno ponto, para que V. Excia. fazendo o chegar a soberana Presença de S. A. R. O. Mesmo Augusto Senhor se Digne salar com o seu Real Aptasimento esta obra, que tanto pode vir a interessar a Capitania e mesmo quando chegue a estado de perfeição, a este continente, por ser ella estabelecida em um Pais onde as materias primeiras custão um preço comodo, e cujos habitantes são dotados de muita habilidade e de todas as disposições para semelhante trabalho.

Deus Guarde a V. Excia.

Vila Rica, 21 de Março de 1814

Illmo. e Exmo. Sr. Marquês de Aguiar
Conde de Palma.

6) Referência da página 100:

DECISÃO Nº 5 — REINO — EM 5 DE MARÇO DE 1816

Agradece o offercimento que fazem os negociantes desta praça, de formarem um capital, cujo rendimento seja perpetuamente applicado a estabelecimentos que promovam a instrucção nacional.

O Príncipe Regente meu Senhor, dignando-se benignamente aceitar a generosa offerta que, em testemunho de gratidão pela elevação deste Estado do Brazil a preeminencia de Reino, lhe tem feito os negociantes desta praça, de formarem um capital, cujo rendimento seja perpetuamente applicado para estabelecimentos que promovam a instrucção nacional: e servido ordenar a V. S. (por ter sido na sua augusta presença o organ da referida offerta):

1º Que no seu real nome agradece aos sobreditos negociantes este memoravel rasgo de generosidade, expressando-lhes o quanto o seu animo foi penhorado por tão liberal demonstração, tanto do seu exemplar patriotismo, como de affecto e lealdade de que elles tem constantemente dado provas para com sua augusta pessoa.

2º Que lhes participe que Sua Alteza Real tem determinado que os novos estabelecimentos sejam erigidos nesta Côrte, afim de que os descendentes dos autores e voluntarios contribuintes para a formação de um beneficio tão vantajoso e perenne, hajam de preferivelmente utilizar-se delles.

3º Que o mesmo Senhor mandará unir ás Cadeiras das sciencias, que presentemente existem nesta Côrte, áquellas que mais se houverem de crear, em ordem a completar um Instituto Academico que comprehenda não só o ensino das sciencias, mas ao mesmo tempo o das bellas artes e o da sua applicação á industria; o que contribue de facto para a civilização e prosperidade das nações.

4º Que Sua Alteza Real incumbe aos proprios subscriptores a escolha de algum ou alguns de entre si, para, na conformidade da offerta, receberem e irem successivamente empregando em acções do Banco do Brazil os pagamentos parciaes da subscrição offercida, devendo afinal subir a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, para ser guardada no seu archivo uma relação dos subscriptores e dos seus respectivos donativos.

5º Que mandará expedir ordem aos Directores do Banco do Brazil, para que formem uma relação dos nomes dos contribuintes, das quantias porque tenham subscripto, e do especial objecto para que são consignadas, e outrosim para que nelle continue sempre aberta a mesma subscrição, a fim de não privar a outras muitas pessoas, igualmente animadas de tão honrosos sentimentos, da satisfação de contribuirem para um estabelecimento de tão manifesta e geral utilidade. O que participo a V. S. para fazer constar aos mais negociantes.

Deus Guarde a V.S. — Paço, em 5 de Março de 1816
— Marquez de Aguiar — Sr. Fernando Carneiro Leão.

7) Referência da página 102:

DECRETO DE 12 DE AGOSTO DE 1816

Concede pensões a diversos artistas que vieram estabelecer-se no paiz.

Attendendo ao bem commum que provém aos meus fieis vassallos de se estabelecer no Brazil uma Escola Real de Sciencias, Artes e Officios, em que se promova e diffunda a instrução e conhecimentos indispensaveis aos homens destinados não só aos empregos publicos da administração do Estado, mas tambem ao progresso da agricultura, mineralogia, industria e commercio, de que resulta a subsistencia, comodidade e civilização dos povos, maiormente neste Continente, cuja extensão, não tendo ainda o devido e correspondente numero de braços indispensaveis ao tamanho e aproveitamento do terreno, precisa dos grandes soccorros da estatística, para aproveitar os productos, cujo valor e preciosidade podem vir a formar no Brazil o mais rico e opulento dos Reinos conhecidos; fazendo-se portanto necessario aos habitantes o estudo das Bellas Artes com applicação e referencia aos officios mecanicos, cuja pratica, perfeição e utilidade depende dos conhecimentos theoreticos daquellas artes e diffusivas luzes das sciencias naturaes, physicas e exactas; e querendo para tão uteis fins aproveitar desde já a capacidade, habilidade e sciencia de alguns dos estrangeiros benemeritos, que tem buscado a minha real e graciosa protecção para serem empregados no ensino e instrução publica daquellas artes: Hei por bem, e mesmo enquanto ás aulas daquelles conhecimentos, artes e officios não formam a parte integrante da dita Escola Real das Sciencias, Artes e Officios que eu houver de mandar estabelecer, se pague anualmente por quarteis a cada uma das pessoas declaradas na relação inserta neste meu real decreto, e assignada pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a somma de 8:032\$000 em que importam as pensões, de que por um effeito da minha real munificencia e paternal zelo pelo bem publico deste Reino, lhes faço mercê para a sua subsistencia, pagas pelo Real Erario, cumprindo desde logo cada um dos ditos pensionarios com as obrigações, encargos e estipulações que devem fazer a base do contracto, que ao menos pelo tempo de seis annos hão de assignar, obrigando-se a cumprir quanto fôr tendente ao fim da proposta instrução nacional, das bellas artes applicadas á industria, melhoramento e progresso das outras artes e officios mecanicos. O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e de Guerra assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1816.

Com a rubrica de Sua Magestade.

8) Referência da página 103:

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1818

Manda incorporar aos proprios da Corôa o Seminário de S. Joaquim e destinado para aquartelamento das tropas:

Fazendo-se necessario determinar o local em que se deve estabelecer o conveniente aquartelamento; assim para um dos Batalhões da Divisão das Tropas que mandei vir ultimamente do Exercito de Portugal, como para o Corpo de Artifices Engenheiros que acompanhoy a mesma Divisão; e reconhecendo-se, pelos exames e informações, a que ordenei se procedesse, que o edificio do Seminário de S. Joaquim reúne as mais adequadas condições para aqulle fim; ao mesmo tempo que sem inconveniente se podem accommodar com aproveitamento e maior vantagem, tanto publica como particular, os actuaes Seminaristas deste Collegio, ou seja no Seminário de S. José, aquelles que pelo seu adiantamento nos estudos e vocação, se julguem proprios para o estado ecclesiastico; ou seja ficando addidos ao sobredito Corpo de Artifices Engenheiros, como aprendizes dos diferentes officios mechanicos nelle estabelecidos, aquelles que não estiverem no mesmo caso e circumstancias dos primeiros; tendo eu além disto muito em consideração a opinião e parecer do Bispo Capelão-Mór, que me foi presente na sua informação sobre este objecto. Hei por bem ordenar o seguinte: que o referido edificio do Seminário de S. Joaquim e suas dependencias, passando a ser incorporado aos proprios da Corôa, seja destinado para aquartelamento, tanto de um dos sobreditos Batalhões, como do Corpo de Artifices Engenheiros e estabelecimento das suas respectivas officinas, fazendo-se-lhe para este effeito, á custa de minha Real Fazenda, as reparações e accommodações que devera dar o Brigadeiro graduado, Carlos Frederico de Gault, o qual será incumbido da sua inspecção e direcção das obras; e qual será incumbido da sua inspecção e direcção das obras; que as rendas actuaes deste extinto Seminário passem e fiquem incorporadas ás do Seminário de S. José, não só para se continuar regularmente o ordenado de 200\$000 ao actual Reitor, o Abade José dos Santos Salgueiro, que ficará considerado como aposentado, e o pagamento do ordenado de 100\$000 ao actual Professor de grammatica e lingua latina, que servirá como substituto no Seminário de S. José, nas faltas e impedimentos do Professor que alli rege esta Cadeira; mas tambem para manutenção e tratamento dos alumnos do extinto Seminário de S. Joaquim, que sendo escolhidos pelo Bispo Capelão-Mór por mais proprios e aptos para a vida ecclesiastica, determino passem

e sejam admittidos e tratados no Seminário de S. José, onde para o futuro se admittirão e tratarão do mesmo modo, pelo menos, 10 rapazes orphãos e pobres, que possam com aproveitamento estudar e aprender a arte de serem empregados utilmente com vantagem do serviço de Deus e meu; que a Igreja do extinto Seminário seja destinada para Capella dos Batalhões e Corpos que compoem a Divisão de Tropas vinda ultimamente de Portugal, servindo de capella para uma companhia, que se formarão dos servindo-mes, cabos e paizes semelhantes a que formarão dos seus respectivos Officiaes e semelhantes a que existirá na Capella da Cruz dos Officiaes dos Regimentos desta Guarnição; finalmente que os seminaristas que restarem dos que não de passar para o Seminário de S. José, sejam admittidos no sobredito Corpo de Artifices Engenheiros, e fiquem addidos ao sobredito Corpo, como aprendizes dos diferentes officios mechanicos nelle estabelecidos, e sendo abonados cada um com meio soldo e uma ração de pão e estapa igual a dos soldados deste Corpo, para entrarem nos ranchos como estes, a estas praças addidas se fornecerá desde logo o seu competente uniforme, e passará depois a praça effectiva do Corpo, vencendo então o competente soldo por inteiro os que mais se distinguirem pelo seu bom procedimento e applicação. E porquanto é de minha real intenção que deste beneficio e vantagem se hajam de utilizar todos os meus fieis vassallos que desejem delles aproveitar-se: sou servido que do mesmo modo se admittam neste Corpo, 20 filhos addidos para terem a mesma applicação e destino, todos os rapazes de boa educação que quizerem nelle entrar, ou que seus pais, parentes ou pessoas que os governarem os apresentarem ao respectivo Commandante para este fim. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Republicação dos Negocios Estrangeiros e da Republicação da Republicação dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido e o faça executar, não obstante quaesquer leis e ordens em contrario, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1818.

Com a rubrica de Sua Magestade.
Com a rubrica de Sua Magestade.

9) Referência da página 104:

CARTA REGIA — 28 DE JULHO DE 1819

Manda edificar o Seminário dos orphãos da Bahia, ou Convento-Manda edificar o Seminário dos orphãos da Bahia, ou Convento-
Noviciado dos Jesuitas, com o produto de loterias.
Noviciado dos Jesuitas, com o produto de loterias.

Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar aquelle que Amo. Tomando em consideração o que expuzestes em o vosso officio nº 29 de 2 de Abril do corrente anno não só sobre as circumstancias que concorrem no Convento arruinado dos extinctos Jesuitas denominado — Noviciado — para em parte delle se edificar o Seminario dos Orphãos dessa Capitania, por se prestar a isso o sitio em que elle está fundado e pela utilidade que resulta aos Orphãos de terem visinho o Trem, onde devem aprender as artes e os officios mechanicos, mas tambem o que representastes ácerca dos soccorros preciosos para a obra do edificio, que não deixará de ser dispendiosa, por maior economia que nella se empregue, não sendo aliás conveniente distrahir porção alguma dos fundos dos 40:000\$000 da contribuição que convém se conserve sempre intacto, nem do seu rendimento annual, que deve ser sómente applicado para as despesas ordinarias do sustento, dos ordenados dos mestres e outras ordinarias: Hei por bem autorisar-vos para destinardes uma parte do mencionado edificio arruinado, que foi dos extinctos Jesuitas, para sobre as suas paredes se formar a necessaria accomodação para os orphãos; e para auxilio das despesas desta obra, sou servido permittir uma loteria por tempo de seis annos, segundo o plano que vos parecer mais conveniente, para se deduzir de cada uma dellas o producto liquido de 4:000\$000, não devendo comtudo embarçar a sua extração as que tenho concedido ao Theatro desta Côrte. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1819. Rei

Para o Conde de Palma

10) Referência da página 105:

DECISÃO Nº 54 — GUERRA —
EM 11 DE SETEMBRO DE 1820

Manda admitir na aula de desenho do Arsenal de Guerra as pessoas que de seu estudo se quizerem aproveitar.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando na Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor os progressos feitos pelos alunos da nova aula de desenho estabelecida no Arsenal do Exercito, para ensino dos aprendizes do mesmo Arsenal; e attendendo o mesmo Senhor

ao quanto é necessaria esta Arte a todos os trabalhos mechanicos: É servido ordenar que na referida aula se admittam ao seu estudo todas as pessoas que delle se quizerem aproveitar, não obstante não serem dos mencionados aprendizes.

O que participo a V. Ex. para o fazer presente na Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito para sua intelligencia e execução, prevenindo-a de que assim se manda publicar na "gazeta", a fim de chegar á noticia de todos.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 11 de Setembro de 1820
Thomaz Antonio de Villanova Portugal — Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.

11) Referência da página 105:

Nº 3 — FAZENDA — EM 9 DE JANEIRO DE 1822

Approva o regimento provisório para os aprendizes da Typographia Nacional.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta Directora da Typographia Nacional ponha em execução o projecto pela mesma offerecido em 4 do corrente, e que fique servindo de Regimento Provisório para os aprendizes da mencionada Typographia. Paço em 9 de Janeiro de 1822 — Conde da Louzã D. Diogo.

Projecto a que se refere a ordem acima

Ilm. e Exm. Sr. — A Junta Directora da Typographia Nacional leva ao conhecimento de V. Ex. a copia do Aviso de 6 de Fevereiro de 1811, expedido pelo Ilm. e Exm. Sr. Conde de Linhares, que servia de Regimento dos Aprendizes, mas que pela mudança das circumstancia precisa ser alterado, de maneira que por elle se obtenham as vantagens que tira qualquer outra officina dos que admite ao gremio dos seus operarios, quando sem estas providencias virá a ficar um dia sem ter com quem dê expedição ao seu trabalho, como já vai acontecendo. Por aquelle Plano ou Regimento os aprendizes de compositor começam a vencer 160 reis por dia, apenas são admittidos; e porque tanto para este vencimento como para o segundo de 240 reis passado do bimestre depois da admissão se lhe não exige adiantamento nem prova delle, o resultado é que, podendo neste tempo ficarem compondo perfeitamente, são raros os que fazem e

immensos os que demandam prorrogação de tempo para completarem o respectivo ensino, o que augmenta sem proveito as despezas da casa.

Tem portanto a Junta em beneficio da Typographia de propor a V. Ex. o seguinte:

1º) Que os aprendizes sejam admittidos sem vencimento de ordenado até que mostrem disposição para o emprego e principiem a compor com algum desembaraço. A experiencia mostra que os que querem saber, antes de dous mezes, vencem esta difficuldade, e que pelo contrario muitos ha que nem ainda no fim de seis mezes têm chegado a este ponto. Logo é necessario um incentivo que desperte a tibieza da maior parte, e este não pôde ser outro sinão o vencimento do salario, que só principia a correr quando o aprendiz o merecer.

2º) Que dos aprendizes sejam confiados a cada compositor dous; e para o mestre trabalharão até o fim de seis mezes contados desde o dia em que forem matriculados, sendo elle obrigado a ensinar-lhes tambem a paginação e o mais até imporem as fórmis na prensa.

3º) Que desde este tempo começarão os aprendizes a trabalhar para a casa com o vencimento de 240 réis por dia até o fim do primeiro anno, debaixo da direcção da pessoa que se determinar.

4º) Que no segundo anno vencerão 320 réis por dia e no terceiro 400 réis, e si antes julgarem ser-lhes mais vantajoso neste ultimo anno trabalharem por sua conta, dando em proveito da casa um terço do seu vencimento se lhes concederá.

5º) Que acabado este triennio, julga a Junta que se lhe deve dar o tempo de apprendizado por completo, ficando então considerado como official o que tiver ultimado e com liberdade, ou para na Casa das Obras se ajustar, ou para ir servir n'outra typographia que melhor conta lhe faça, levando o seu passe desta onde foi aprendiz, como se pratica em toda a parte.

6º) Que, quanto á pena imposta naquelle aviso aos aprendizes que se ausentarem desta officina, que é requerer-se ao Intendente Geral da Policia, para que lhes mande assentar praça nas Tropas de 1ª Linha, julga a Junta, que além de não ter proporção com o delicto, ella não pode ressarcir nem a perda que a Typographia soffreu com a exhibição dos ordenados vencidos, nem a que soffreu o publico com o extravio de um compositor, mórmente no tempo em que ha tanta penuria delles, e por isso ousa lembrar a V. Ex. que seria mais proveitoso que fossem compellidos os pais ou tutores, ou administradores dos aprendizes, a restituil-os á officina, até completarem o

tempo prefixo para o apprendizado, e nisto a Typographia Nacional não usaria de direito, do que qualquer official mecanico, a quem as leis permitem esse recurso, e que é ligado com as condições a que tacitamente se sujeitou na qualidade de aprendiz quando solicitou a sua admissão.

7º) Pelo que pertence á gratificação dos mestres, julga a mesma Junta, que a têm sufficiente no trabalho que por sua conta fazem os aprendizes pelo tempo de seis mezes.

Digne-se V. Ex. levar estas observações á presença de S. A. Real para que obtenham a sua approvação, e comecem a servir de Regimento dos Aprendizes em logar do citado Aviso, logo que V. Ex., de ordem do mesmo Senhor, assim o determine.

Deus Guarde a V. Ex. por muitos annos. Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1822.

Illm. e Exm. Sr. Conde de Louzã D. Diogo — José da Silva Lisboa — José Saturnino da Costa Pereira — Francisco Vieira Goulart.

CAPITULO V

O AMBIENTE NO INÍCIO DO IMPÉRIO

A política nacional e sua influência sobre a educação. O Projeto de Constituição para o Império do Brasil. A Constituição de 1824. O plano do general Stockler sobre a instrução. As Pedagogias, Liceus, Ginásios e Academias. Início do ensino de desenho necessário às artes e ofícios. Ensino obrigatório de costura e bordados, para as meninas. Projeto de Antônio Ferreira França, o primeiro apresentado ao Congresso sobre ensino profissional. O Ato Adicional e a descentralização do ensino. O Imperial Colégio de D. Pedro II e suas alternativas de instrução profissional e intelectual. Supremacia, no país, da cultura humanística e literária. O desajustamento entre as formas de educação e as necessidades nacionais. A preponderância dos bacharéis. A procura das repartições públicas. Os casos da França e da Alemanha.

A interferência do fator econômico no desenvolvimento da aprendizagem de ofícios, na época da Colônia e do Reinado, tornara-se patente. Também a forma de educação humanística, que os jesuítas lançaram nas primeiras décadas e que se projetara no tempo e no espaço, alterava o panorama da economia nacional. À luz dessa observação, mais uma vez se firmava o conceito de interdependência entre a cultura e a economia, que se tornava ainda de maior evidência quando se encarava o aspecto particular da educação industrial.

Por sua vez, as ligações estreitas entre a maneira de encarar os problemas da instrução e os rumos diversos que a política nacional tem experimentado através de nossa história se patenteiam claras quando voltamos os olhos para o período da fundação do Império, em 1822.

Naquela ocasião, a vitória dos liberais, imbuídos dos ideais da Revolução Francesa, sobre os conservadores, refletiu-se nos debates travados durante a Assembléia Constituinte de 1823, buscando nova orientação para a obra educacional que se vinha processando.

No tocante ao ensino de ofícios, porém, nenhum progresso havia sido feito com a mudança operada no regime político, ou com as discussões ocorridas na Constituinte. A mesma mentalidade, o mesmo pensamento de destinar aquele ramo de ensino aos humildes, aos pobres, aos desvalidos, continuava a imperar. Encontramo-la logo no primeiro contato do Império com o problema. A Comissão da Assembléia Constituinte, encarregada de apresentar o Projeto de Constituição para o Império do Brasil,

trabalho entregue a 30 de agosto de 1823, incluía, no artigo 254, um dos deveres da Assembléa:

"Art. 254 — Terá igualmente cuidado de criar estabelecimentos para a catequese e civilização dos índios, emancipação lenta dos negros e sua educação religiosa e industrial".

Assim, nos primórdios de nossa independência continuava o espírito dos legisladores a destinar aos negros a educação industrial. Aquêlê preceito, entretanto, não seria consagrado na Constituição que o Imperador, afinal, outorgou em 25 de março de 1824, e que representaria um recuo das idéias mais avançadas que D. João VI tivera sôbre o mesmo problema, quando procurara para a aprendizagem de ofícios no Seminário de São Joaquim, do Rio de Janeiro, "todos os rapazes de boa educação que quiserem nêlê entrar", ou para as aulas de desenho técnico, dadas aos aprendizes do Arsenal de Guerra, "tôdas as pessoas que dêle se quiserem aproveitar".

A Constituição de 1824 não tratava diretamente em nenhum de seus itens do problema do ensino profissional. Indiretamente, porém, teve profunda influência nas suas diretrizes e no desenvolvimento que êle tomaria no futuro. É que dava o golpe de morte nas Corporações de Ofício que ainda medravam entre nós e, com isso, libertava os aprendizes da tirania e da ganância dos mestres e terminava com a obrigatoriedade de examinação para o desempenho dos misteres profissionais, feita por aquelas associações, o que, se trazia desvantagens por um lado, por outro, abria largos horizontes ao desenvolvimento industrial. Foi da percepção clara dessas conseqüências e da idéia predominante de liberdade profissional, que nasceu nas "Disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros", da nossa primeira Carta Magna, o item XXV, do artigo 179:

"Ficam abolidas as corporações de ofício, seus juizes escrivães e mestres".

Pena é que não tenha sido dada uma nova organização à aprendizagem de ofícios, em substituição ao regime que era extinto.

Sôbre legislação de ensino nada houvera sido feito, muito menos qualquer coisa que dissesse respeito aos ofícios, êsse ramo tão desprezado da educação.

Por isso, quando apareceu, em 1826, o primeiro projeto de lei em que se introduzia o desenho necessário às artes e ofícios, dava o ensino profissional o seu primeiro passo em matéria de legislação de âmbito geral, abrangendo todo o país.

No Brasil, de fato, não houvera, ainda, uma lei que atingisse o conjunto geral dos vários graus de ensino. Causou, pois, excelente impressão entre os que se preocupavam com o assunto o fato de haver o deputado Domingos Malaquias, na sessão de 31 de maio de 1826, da Câmara dos Deputados, apresentado a seus pares um plano geral sôbre a instrução, de autoria do tenente-general Francisco de Borja Garção Stockler. Depois de vários debates remetia-se o plano à Comissão de Instrução Pública daquela casa do Congresso a fim de ser transformado em projeto.

Na sessão de 16 de junho do mesmo ano desincumbia-se aquela Comissão, constituída dos deputados Januário da Cunha Barbosa, José Cardoso Pereira de Melo e Antônio Ferreira França, da tarefa que lhe fôra cometida e apresentava um "Projeto de lei sôbre a instrução pública no Império do Brasil". Por aquêlê projeto a instrução seria dividida em quatro graus distintos, e os estabelecimentos que dêles cuidariam se chamariam: Pedagogias, os que se referissem ao primeiro grau, Liceus, os que se destinassem ao segundo; Ginásios, aquêles que cuidassem de transmitir os conhecimentos relativos ao terceiro grau; e, por fim, as Academias, destinadas ao ensino superior. É curioso notar que os autores do projeto incluíram a obrigação de ser o ensino primário feito pelo método Lencastriano, em que os alunos mais adiantados ensinavam aos mais atrasados.

Pelo projeto a que nos estamos referindo, na terceira série das escolas primárias, isto é, das Pedagogias, ficava instituído o estudo de noções de geometria, mecânica e agrimensura, e nos Liceus os alunos aprenderiam o desenho necessário às artes e ofícios.

Aquela tentativa de organização do ensino revelava uma tendência à evolução do conceito dominante sobre o ensino profissional, pois mostrava que a consciência nacional começava a se preocupar com o problema e a influir no espírito dos homens públicos, que o traziam a debate no Congresso, numa demonstração de que principiavam a ficar imbuídos das idéias mais largas de estender a todos o ensino de ofícios.

Depois de muito discutido, aprovou, afinal, a Câmara, em 1827, o projeto da sua Comissão de Instrução, que organizava o ensino público, pela primeira vez, em todo o país, e no qual estava incluída, também, a obrigatoriedade, por parte das meninas, da aprendizagem de costura e bordados.

As artes femininas apareceram, assim, na legislação brasileira do ensino, antes das profissões próprias do sexo masculino. E logo surgiram com caráter compulsório e sob forma prática de trabalhos de agulha, enquanto a parte destinada aos meninos referia-se a estudos teóricos de geometria, mecânica, agrimensura e desenho técnico, sem nenhuma indicação de aprendizagem prática nas oficinas.

O Congresso, em 1830, assistia, pela primeira vez, à apresentação de um projeto visando a instituir o ensino profissional no Brasil. O deputado pela Bahia Antônio Ferreira França surpreendia seus pares com a idéia de instalar "escolas de artes", que corresponderiam às do tipo que viriam a funcionar, mais tarde, com o nome de profissionais. O projeto, que estabelecia "em cada distrito de cem fogos", isto é, de cem lares, uma escola desse gênero, estava assim redigido:

"A Assembleia Geral Legislativa decreta:

Em cada distrito de 100 fogos haverá uma escola de primeiras letras e outra de artes ou das mais demandas no lugar.

Os aprendizes que de manhã forem a uma, de tarde irão à outra.

Todos os dias serão dias de escola.

Todos os meninos de 7 anos para cima irão a estas escolas e os maiores que quizerem, sob pena que quatro anos depois da data desta lei, o homem que não souber lêr, além do meio de vida honesto, não gozará dos direitos políticos.

Cada irmandade pia terá e administrará uma escola sua de primeiras letras e outra de artes.

Os mestres das escolas públicas poderão receber além do honorário público qualquer gratificação voluntária dos discípulos

O engeitado e órfão sem meios prestarão os meios para aprender o padrinho ou madrinha, parente, pai, mãe de criação, irmandade pia, mestre, empregários, benfeitor qualquer, obrigado o aprendiz a pagar depois as despesas do ensino.

Ao Juiz de paz do lugar esta lei encomenda a sua observância.

Paço da câmara dos deputados, 15 de maio de 1830.

A. Ferreira França

O projeto nunca chegou a ser aprovado. O país, que ainda não possuía nenhuma escola daquela espécie, não poderia começar por instalar uma "em cada distrito de cem fogos". Idéia romântica, bem a gosto do ano em que foi lançada.

Em 1834, sofreu o ensino no Brasil novas injunções da política. Pelo Ato Adicional, daquele mesmo ano, firmava-se a vitória das idéias descentralizadoras que correspondiam aos anseios regionalistas e pelas quais passavam à competência das Províncias os ensinos primário e secundário, legislando o governo central apenas quanto ao ensino superior e ao referente ao Município Neutro. Tornara-se, assim, difícil uma política nacional da educação. O poder central tinha de apoiar o sistema de ensino das profissões liberais em bases desconhecidas e variáveis de um ponto a outro.

Muitos anos depois haver-se-ia de fazer voltar o ensino secundário a ser unificado em todo o território nacional, mas o primário permaneceria sem uniformidade até nossos dias.

Só por milagre essa falta de orientação única dos ensinos elementar e secundário não levou o Brasil à fragmentação, pois que são êles os elementos mais fortes da formação da unidade espiritual de um povo, fatores que dão um denominador comum às tendências e aspirações das diversas regiões de um país.

Fundava-se, em 1837, no Rio de Janeiro, o Imperial Colégio de D. Pedro II, destinado, como até hoje, à disseminação do ensino secundário, de caráter humanístico e literário. O fato representava mais uma vitória daquela espécie de educação sôbre a que assenta em bases manuais. Vinha de longe a história do estabelecimento e passara por várias fases. Um dia, um sacristão da Igreja de São Pedro, apiedado da sorte de alguns órfãos, tomou dois dêles pela mão e, assim acompanhado, dirigiu-se ao Conde de Bobadela, então Vice-Rei, a fim de lhe pedir um auxílio com que fundasse um asilo para a orfandade. Com os 400\$000 que recebeu, lançou os fundamentos do Seminário dos Órfãos de São Pedro, que o Bispo D. Fr. Antônio de Guadalupe, em 1739, instituiu oficialmente por provisão de 8 de junho.

Era, no início, um pequeno asilo funcionando em uma casinha, ao lado da Igreja de São Pedro, porém, em 1776, transformando-se em Seminário de São Joaquim, instalou-se em edifício apropriado à sua finalidade.

D. João VI, em 1818, incorporou-o aos próprios da Coroa, destinando-o ao aquartelamento de tropas que fizera vir de Portugal e nas quais estava incluído o Corpo de Artífices Engenheiros. Aos seminaristas, mandava que removesses para o Seminário de São José, salvo aquêles desejosos de aprender os diferentes ofícios mecânicos, que passavam a ser ensinados nas oficinas instaladas para servir ao Corpo acima citado.

Posteriormente, em 1821, voltava o Seminário de São Joaquim, por ordem do Príncipe Regente D. Pedro, a ser o que fôra no passado. Retiraram-se as tropas e com elas as oficinas e a aprendizagem de ofícios. A casa tornava a ser destinada, unicamente, ao ensino religioso.

Dez anos depois, em 1831, por ocasião de uma outra reforma, juntaram-lhe novas aulas literárias e, de novo, oficinas industriais, onde tornou a ser ministrado o ensino de ofícios. Esse regime misto durou até 1837, quando o Seminário de São Joaquim, ao ser entregue à Câmara Municipal da Côrte, desapareceu definitivamente e, em seu lugar, surgiu o Imperial Colégio de D. Pedro II, agora estabelecimento padrão do ensino secundário, e conhecido, apenas, como Colégio Pedro II.

Aquela casa de educação, hoje uma das mais respeitadas do país, fôra palco da luta travada entre o ensino de base manual e o que se apóia nas especulações intelectuais. A supremacia que ali assumia ora um ora outro demonstrava que, por vêzes, já se pensava dar à instrução uma feição mais voltada para as realidades da vida, rompendo, assim, com a tradição da cultura lançada pelos padres da Companhia de Jesus.

Apesar daquela leve tendência, o tipo tradicional de cultura humanística e literária é que continuava a imperar. Mesmo nos cursos superiores, que representavam uma forma de ensino especializado, nossa cultura não perdeu o anseio do geral e do literário.

Embora médicos, engenheiros e advogados devessem ser especializados, suas capacidades profissionais só eram julgadas em função da cultura geral que possuissem e da forma literária por que se exprimissem.

Essa mentalidade os levou, grande número de vêzes, a sacrificar o aprofundamento em suas especializações ao prazer do conhecimento geral da cultura humana ou ao ideal de um trabalho literário.

A influência da cultura humanística e literária haveria de se fazer sentir com muito maior intensidade na procura dos que buscavam os cursos jurídicos. Esse fator, aliado à circunstância de se recrutarem nas academias de direito homens para os altos postos da política e da administração, fizeram com que se inundasse o país de bacharéis.

Continuava a pairar o conceito de serem as profissões liberais mais nobres e as atividades manuais destinadas àqueles que fossem menos dotados de inteligência e de fortuna e, em consequência, o ensino de ofícios a ser olhado com olhos de menosprêzo. E sobre o país inteiro firmou-se principalmente o prestígio do bacharel. Os fazendeiros do interior desejavam dar aos seus filhos uma instrução que os levasse à obtenção do ambicionado título de doutor, embora com isso, na maior parte das vezes, os impedissem de ser seus continuadores na administração da lavoura ou da pecuária. Não percebiam que a espécie de instrução que proporcionavam aos seus descendentes estava divorciada das ocupações que os mesmos deveriam ter no futuro, e pensavam, somente, na honra que representava, naquela época, o fato de se ter um filho doutor.

Essa mentalidade, essa influência, êsse respeito às profissões liberais projetar-se-iam no espaço e no tempo, alastrando-se por todo o território nacional e chegando até aos nossos dias. Tal maneira de ver repercutiu profundamente na evolução de nossa economia, pois a mocidade abastada, que descendia de senhores de engenho ou fazendeiros, passava, pouco a pouco, por falta de instrução adequada, da classe de produtores da riqueza para a de simples consumidores, uma vez que a maioria, por força da educação obtida, abandonava o interior e se concentrava nas grandes cidades onde, não achando facilidade de aplicar os conhecimentos obtidos nas faculdades, ingressava no serviço público

engrossando as fileiras dos que formavam os quadros de pessoal das repartições oficiais.

Muito comumente se ouvem comentários desfavoráveis e desprimorosos à inclinação que os brasileiros demonstram pelas ocupações burocráticas, tirando as pessoas menos avisadas que assim pensam, conclusões pessimistas e de ordem deprimente quanto ao poder de iniciativa e às qualidades de energia de nossa gente. O fenômeno, entretanto, está longe de ter sido unicamente nacional e a mesma causa que levou a classe média e culta de nosso país às repartições públicas atuou de forma semelhante e no mesmo sentido em outras nações reconhecidamente ativas e empreendedoras.

Michel Chevalier, pouco depois da metade do século passado, falando a respeito da situação em França, dizia: "O filho do industrial ou do comerciante enriquecido julga dever desertar da profissão paterna ou de outra qualquer análoga, para atirar-se à carreira das funções públicas".

E na Alemanha, respeitada através dos tempos pelo valor dos seus filhos, não era outro o panorama. Rui Barbosa, em seu Parecer sobre a Reforma do Ensino Secundário e Superior, cita um discurso do cidadão inglês Dr. Lyon Playfair do qual transcrevemos o trecho seguinte: "Pelos fins do século transato e entradas do atual, os estados alemães perceberam a necessidade de educar a sua população e espargiram com profusão pelo país escolas para as classes medianas, assim como para as desfavorecidas. A base sobre a qual se erigiram as escolas germânicas foi a educação clássica, cujo eixo consiste nesta verdade: que a natureza humana é sempre uma só, e, portanto, as paixões humanas se hão de enfrear assimilando a experiência das idades passadas. Essas escolas foram admiravelmente bem sucedidas, e os alunos dignos da excelente instrução que receberam. Naturalmente, porém, uma vez educados, procuraram emprêgo adequado ao seu gênero de

educação. Disseram, pois, ao govêrno, fundador das escolas que os tinham preparado: "Ensinastes-nos a penetrar a natureza dos nossos semelhantes pela experiência dos tempos extintos; somos assim os vossos auxiliares no governá-los; dai-nos, logo, que fazer". Em vão lhes respondia o govêrno: "Dotei-vos de boa educação; cada um agora que se avenha, e faça por si". A réplica era razoável: "A espécie de instrução que nos ministrastes não nos adapta à vida industrial. Provetos somos em história, em lógica, em filosofia; mas de fábricas e comércio não entendemos nada". Destarte o govêrno foi constrangido a alargar gradualmente as suas repartições, para acomodar os cidadãos instruídos, até que, ao cabo, uma sexta-parte da população estava assalariada ao serviço do Estado".

França e Alemanha, duas grandes potências, também haviam atravessado uma fase de preferência pelas funções públicas e dela emergiram, conseguindo o prestígio mundial de que passaram a desfrutar, pelo extraordinário incremento dado ao ensino que preparava trabalhadores para as indústrias.

Também o Brasil, mercê de igual política educacional, há de firmar sua prosperidade e o bem-estar de seus filhos nos alicerces seguros do ensino industrial, emprestando-lhe uma importância cada vez maior e dirigindo para a sua esfera de ação jovens sadios e capazes, cheios de confiança nas suas próprias capacidades realizadoras e que olhem o passado de nossa terra com admiração, o presente com entusiasmo e o futuro com fé inabalável.

CAPÍTULO VI

A AÇÃO DO GOVÊRNO IMPERIAL

O projeto de Araújo Pôrto Alegre. O Imperial Instituto dos Meninos Cegos e o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos. Os asilos do Visconde de Bom Retiro. O recolhimento de menores abandonados e seu encaminhamento para os arsenais ou oficinas. O Asilo de Meninos Desvalidos. A reforma da instrução, feita por João Alfredo, e a tentativa da criação de escolas profissionais em todos os municípios das Províncias. A reforma do Conselheiro Leôncio de Carvalho, com a inclusão da prática de ofícios. As duas escolas do Imperador. O famoso Parecer de Rui Barbosa. Outra reforma da instrução. O modesto curso da Casa da Moeda. Opiniões de Tarqüínio de Sousa e Joaquim Nabuco. A última Fala do Trono recomenda a criação de escolas técnicas.

A forma aristocrática da cultura no Império.

O projeto que Manuel Araújo Pôrto Alegre, quando Vereador pelo Município Neutro, apresentara em 1852, mandando organizar, a expensas da Municipalidade, uma escola profissional, que deveria surgir isenta de qualquer restrição quanto à classe social que a freqüentasse, representava uma reação formal à mentalidade dominante naquela época e talvez por isso mesmo não tenha chegado a ser aprovado.

Só mesmo de um espírito esclarecido como o de Pôrto Alegre poderia surgir naquela ocasião a idéia de fundar um estabelecimento para ensino de ofícios que não levasse em conta o estado social de seus alunos.

O ensino necessário à indústria tinha sido, inicialmente, destinado aos silvícolas, depois fôra aplicado aos escravos, em seguida aos órfãos e aos mendigos. Passaria, em breve, a atender, também, a outros desgraçados. Em 1854, D. Pedro II fundava o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, hoje Instituto Benjamim Constant e, dois anos mais tarde, em 1856, instituía o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, funcionando, algum tempo depois da inauguração, em ambas as casas, oficinas para a aprendizagem de ofícios. Os cegos passariam a aprender tipografia e encadernação e os surdos-mudos, sapataria, encadernação, pautação e douração.

O Instituto Benjamim Constant deve a sua fundação a um cego, José Alves de Azevedo, educado na "Institution Impériale des Jeunes Aveugles", de Paris, o qual, tendo tido muito sucesso na educação de uma filha cega do Dr. José F. Xavier Sigaud, médico do Paço, conseguiu, com isso, entusiasmar o Ministro do Império, Conselheiro Couto Ferraz, depois Visconde do Bom

Retiro. A influência de Couto Ferraz junto ao Imperador e a larga visão de Sua Majestade criaram o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, por decreto de 12 de setembro de 1854. A inauguração do estabelecimento deu-se cinco dias depois, isto é, a 17 de setembro, tendo sido nomeado seu primeiro Diretor o Dr. Xavier Sigaud, cujo busto em mármore se acha no salão nobre daquela casa.

Benjamim Constant Botelho de Magalhães dirigiu o Instituto durante vinte anos, de 1869 a 1889, e com tanto desvêlo o fez, que o Governo Republicano, em 1891, pelo decreto 1.320 de 24 de janeiro, dava ao estabelecimento o nome que ficou até hoje: Instituto Benjamim Constant.

O ensino profissional que nêle se ministra é relativo a trabalhos tipográficos em Braille, obras de encadernação, fabricação de vassouras, espanadores, escôvas, empalhação de móveis e afinação de pianos.

Um cidadão francês, E. Huet, professor e diretor do Instituto de Bourges, chegava ao Rio de Janeiro em fins de 1855 e, com as credenciais que trazia, era apresentado ao Marquês de Abrantes, que o levava ao Imperador Pedro II. Este acolheu com simpatia os planos que Huet tinha para a fundação da primeira escola de surdos-mudos, no Brasil, mandando que se lhe facilitasse a nobre tarefa. Instalou-se êle, então, no Colégio Vassimon, que funcionava na Rua Municipal nº 8, começando a lecionar a dois alunos.

Em outubro de 1856 mudavam-se os discípulos do Colégio acima citado, funcionando, então, em todo o prédio o Instituto, que possuía sete alunos apenas. Assim foi o início da vida do Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

Quando o Conselheiro Luís Pedreira do Couto Ferraz, depois Visconde de Bom Retiro, assinava o decreto nº 1331-A de 1º de



*MANUEL DE ARAUJO PORTO ALEGRE
que, em 1852, rompia com a tradição e
projetava uma escola profissional aberta a
tôdas as classes sociais.*

fevereiro de 1854, fundado na lei de 17 de setembro de 1851, reformava a instrução primária e secundária do Município Neutro, e introduzia medidas especiais para os menores abandonados. Criava, então, para eles, asilos, onde receberiam a instrução do primeiro grau, sendo, em seguida enviados para as oficinas públicas ou particulares, mediante contrato e fiscalização do Juiz dos Órfãos, a fim de aprenderem um ofício.

O novo Regulamento da Instrução Pública, que trazia a rubrica de Sua Majestade e assinatura de Couto Ferraz, estipulava em seus artigos 62 e 63:

"Art. 62 — Se em qualquer dos distritos vagarem menores de doze anos em tal estado de pobreza que, além da falta de roupa decente para freqüentar as escolas, vivam em mendicância, o governo os fará recolher a uma das casas de asilos que devam ser criadas para esse fim com um regulamento especial. Enquanto não forem estabelecidas essas casas, os meninos poderão ser entregues aos párocos ou coadjutores, ou mesmo aos professores dos distritos, com os quais o inspetor geral, contratará, precedendo aprovação do governo, o pagamento mensal da soma precisa para o suprimento dos mesmos meninos".

"Art. 63 — Os meninos que estiverem nas circunstâncias dos artigos antecedentes, depois de receberem a instrução de 1º grau, serão enviados para as companhias dos arsenais ou de imperiais marinheiros, ou para as oficinas públicas ou particulares, mediante um contrato, neste último caso com os respectivos proprietários, e sempre debaixo de fiscalização do Juiz de órfãos. Aqueles, porém, que se distinguirem, mostrando capacidade para estudos superiores, dar-se-á o destino que parecer mais apropriado à sua inteligência e aptidão".

Só vinte anos mais tarde seria concretizado o que determinava aquêlê decreto, relativamente à criação de asilos para os meninos abandonados. O ato de 25 de agosto de 1873, que fixava o orçamento para os exercícios de 1873 a 1875, autorizava o Governo a fundar dez escolas primárias, no Município da Côrte.

Aproveitando-se da autorização, o Conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira assinava o decreto nº 5532, de 24 de janeiro

de 1874, criando as dez escolas autorizadas e determinando que a última delas seria para executar o estabelecido pelos artigos 62 e 63, transcritos acima, passando, por isso, a servir de Casa de Asilo, que funcionaria com o regulamento que o Governo Imperial expedisse. Por esse regulamento, surgido a 9 de janeiro de 1875, decreto nº 5849, a casa de asilo passava a chamar-se Asilo de Meninos Desvalidos, o qual, com a presença do Imperador e do Conselheiro João Alfredo, foi inaugurado, no Rio de Janeiro, a 14 de março de 1875, no prédio onde ainda se encontra, na Avenida 28 de Setembro, no bairro de Vila Isabel, casa conhecida por palacete Rudge, na chácara do Macaco.

O Jornal do Comércio, de 16 de março de 1875, em sua seção Gazetilha, assim narra a festa inaugural:

"O antigo palacete Rudge, à Vila Isabel, foi, ante-ontem, às 5 horas da tarde, teatro de uma bela festa de caridade. Fôra este edifício há tempos comprado pelo governo imperial, a fim de estabelecer ali o Asilo da Infância Desvalida, e ante-ontem, àquela hora, na presença de S. M. o Imperador, do Sr. Ministro do Império e de numerosos convidados, teve lugar a sua inauguração oficial.

A bênção do palacete foi celebrada pelo Rev. Vigário Geral Monsenhor Felix Maria de Freitas Albuquerque.

Depois da cerimônia serviu-se um copo d'água aos convidados. S. M. o Imperador conservou-se no palacete até às 8 horas da noite, quando se retirou com a sua comitiva.

O Sr. Emilio Simonsen, antigo negociante desta praça, fêz ao novo asilo uma valiosa oferta de lençóis, fronhas, colchas e cobertores da melhor qualidade.

É este um ato de filantropia digno de encômios e que muito honra ao Sr. Simonsen.

O edifício em que tem de funcionar o asilo com as suas dependências, depois dos melhoramentos e concertos por que passou, reúne tôdas as condições que poderão desejar-se. As salas e dormitórios são espaçosos e pode dizer-se que a aquisição desta propriedade para tal fim foi das mais felizes.

O estabelecimento desta importante casa de caridade, que devemos considerar como o germem de uma vasta instituição

que ramificará por todo o país, moralizando o povo na sua fonte, a infância, é mais um título da glória que ficará ligada ao nome do atual Ministro do Império".

João Alfredo ao fundar o Asilo de Meninos Desvalidos não tivera em mente apenas o problema assistencial, pois a casa destinava-se não só a recolher como a educar meninos de 6 a 12 anos de idade. Entretanto, a feição do estabelecimento era muito mais de um asilo do que de uma escola profissional, se bem que no estabelecimento, de acôrdo com o artigo 9º, do Regulamento baixado com o decreto nº 5.849, de 9 de janeiro de 1875, fôsse dada instrução aos asilados, compreendendo: instrução primária de 1º e 2º graus; álgebra elementar, geometria plana e mecânica aplicada às artes; escultura e desenho; música vocal e instrumental; artes tipográficas e litográficas; e ofícios de encadernador, alfaiate, carpinteiro, torneiro, entalhador, funileiro, ferreiro e serralheiro, surrador, correiro e sapateiro.

O texto daquele Regulamento, nos pontos que mais interessam ao nosso estudo, encontra-se na documentação deste capítulo. (1)

Em 1883, pelo decreto nº 8910, de 17 de março, era dado novo regulamento ao Asilo, incluindo-se no curso de letras o ensino de história e geografia do Brasil e, na parte profissional, a prática de exercícios físicos e de agricultura.

Durante todo o período da Monarquia o estabelecimento manteve o seu caráter de asilo, que só perdeu para se transformar no Instituto Profissional João Alfredo, já na República. O histórico dessa segunda fase da vida do Asilo de Meninos Desvalidos está narrado no capítulo relativo ao Estado da Guanabara.

Aquêle mesmo deputado, João Alfredo Correia de Oliveira, em 23 de julho de 1874, apresenta à Câmara o projeto nº 73, relativo à reorganização do ensino primário e secundário, projeto que vai à Comissão de Instrução Pública a fim de obter parecer.

A Comissão propõe que o mesmo seja adotado sem alteração e nos termos em que o seu autor o formulara. As escolas profissionais eram previstas; o parágrafo quinto do artigo primeiro dizia: "Criar-se-ão nos municípios das províncias do Império escolas profissionais, em que se ensinarão as ciências e suas aplicações que mais convierem às artes e indústrias dominantes ou que devam ser criadas e desenvolvidas".

O projeto do deputado João Alfredo Correia de Oliveira previa, para a manutenção das escolas profissionais que criava, a fundação de uma caixa, cuja renda seria constituída pela contribuição de 1\$ a 5\$, a que ficavam sujeitas tôdas as pessoas que vivessem quer de seu trabalho, quer de suas rendas. A contribuição que seria anual, variaria com as posses de cada um. Além disso, a caixa contaria, ainda, com uma porcentagem sôbre o produto dos impostos gerais, fixada anualmente na lei do orçamento, não excedendo, entretanto, a 30:000\$000 em cada município. As caixas completariam suas rendas com donativos particulares ou quaisquer outros benefícios que fôssem concedidos para o mesmo fim.

O projeto previa, também, que cada escola profissional ficasse sob a fiscalização de um conselho administrativo, o qual seria formado de um membro eleito em cada paróquia pelos cidadãos qualificados, ou de dois, quando o município tivesse uma só paróquia; de dois membros eleitos pela Câmara Municipal, um dos quais seria médico, onde o houvesse; do diretor da escola e de um inspetor, nomeado pela presidência da Província, o qual presidiria ao Conselho.

João Alfredo não conseguiu, entretanto, ver o seu projeto aprovado.

E cinco anos depois, assinado pelo Conselheiro Carlos Leôncio de Carvalho, aparecia, a 19 de abril de 1879, o decreto 7247, que reformava o ensino primário e secundário do Município

da Côrte e o superior em todo o Império. Por êle, o ensino nas escolas primárias do segundo grau, do Município da Côrte, incluía a prática manual de ofícios para os meninos, e trabalhos de agulha para as meninas. E, em seu artigo nono, mandava: "Criar ou auxiliar no município da Côrte e nos mais importantes das províncias, escolas profissionais e escolas especiais ou de aprendizado, destinadas, as primeiras a dar a instrução técnica que mais interesse as indústrias dominantes ou que convenha criar e desenvolver, e as segundas ao ensino prático das artes e ofícios de mais imediato proveito para a população e para o Estado, conforme as necessidades e condições das localidades".

Aqui não aparecia referência a deserdados da sorte. Mas mesmo D. Pedro II, apesar de seu alto valor intelectual e do especial carinho que tinha pelas coisas da educação, não se libertaria do preconceito de emprestar às profissões manuais aquêlê caráter de inferioridade que o tempo firmara, e fundaria, com suas próprias rendas, duas escolas destinadas a produzir homens para o trabalho manual, a primeira em 17 de janeiro de 1882, nas proximidades do Paço de São Cristóvão, na Quinta da Boa Vista, visando a instruir os filhos de seus servidores, e a segunda, em 4 de setembro de 1885, expressamente aberta aos filhos dos antigos escravos da Côrte, na Imperial Fazenda de Santa Cruz.

E no mesmo ano de 1882, em que D. Pedro II fazia funcionar, a suas expensas, a escola da Quinta da Boa Vista, um deputado pelo Maranhão, o Conselheiro Antônio de Almeida Oliveira, apresentava à Câmara dos Deputados um projeto, que tomava o número 236, reorganizando o ensino público inferior e superior.

Naquele projeto era incluída a criação do ensino técnico nas províncias.

E ainda no mesmo ano, o alto prestígio da impressionante inteligência e da invulgar cultura de Rui Barbosa começaria a

se fazer sentir e a influir para o repúdio da tradicional mentalidade que emprestava aquêles aspecto de menosprêzo ao ensino das profissões manuais. Tornou-se célebre seu famoso Parecer e Projeto sôbre a Reforma do Ensino Secundário e Superior, apresentado à Câmara dos Deputados em 13 de abril de 1882. Naquele trabalho, onde muitos trechos são ainda de atualidade, Rui, demonstrando um enorme conhecimento das questões relativas ao ensino no Brasil e no estrangeiro, faz exaustivas citações, entre as quais se destaca a seguinte, do Dr. Lyon Playfair: "Não quero provar demais, nem cair no êrro dos advogados da educação exclusivamente prática, afirmando que a educação industrial seja tudo. O meu assêrto está em que erramos desconhecendo-a, e erram ainda os que a olham como menos valiosa do que a educação clássica; o que digo, outrossim, vem a ser que, segundo a observação dos últimos cinqüenta anos, dentre as duas, a educação técnica ou industrial, exercitada nos laboratórios, nas tendas, nas oficinas, nas fábricas, é a que mais frutificativamente influído tem para a felicidade humana".

Estas palavras, traduzidas e transcritas por quem o foram, representavam um brado de alerta, um chamado à realidade, um início de reabilitação daquela desprezada e humilhada espécie de ensino.

E Rui, pelo artº 76 daquele mesmo Projeto, estruturava o ensino secundário, em sete cursos: o de ciências e letras; o de finanças; o de comércio; o de agrimensor e diretor de obras agrícolas; o de maquinistas; o industrial; o de relojoaria e instrumentos de precisão.

O ensino industrial aparecia, assim, de mistura com o secundário, embora não trouxesse o acompanhamento indispensável da parte prática. Sômente o curso de relojoaria e instrumentos de precisão apresentava, em seu currículo, a exigência da aprendizagem em oficinas próprias, o que, entretanto só se dava

na última série. Este curso seria feito em três anos, enquanto todos os outros eram mais extensos. O de ciências e letras estendia-se por seis anos; o de finanças, por cinco; o de comércio, por quatro; o de agrimensor e diretor de obras agrícolas, o de maquinistas e o industrial por cinco cada um. Todos os sete cursos de que se compunha o ensino secundário seriam ministrados pelo externato Pedro II, que receberia o nome de Liceu Imperial Pedro II.

Bateu-se, ainda, Rui pela fundação de uma Escola Normal Nacional de Arte Aplicada, nos moldes da que existia em South Kensington, na Inglaterra. O ensino professado na escola que desejava ver surgir, seria correspondente às cadeiras de: desenho mecânico e arquetônico; geometria e perspectiva; modelação; pintura; desenho de ornato à mão livre; desenho da figura humana, anatomia e desenho anatômico; desenho ornamental; gravura e fotografia.

Reconhecendo a precariedade dêsses conhecimentos por parte do elemento nacional, o autor do projeto incluía a alínea IV, na qual ficava expressa a obrigação de se entregar a direção do estabelecimento, durante os quinze primeiros anos de existência, a um profissional contratado na Inglaterra ou na Áustria.

O mesmo projeto previa a criação e manutenção, no Município Neutro e nas Províncias, de classes ou aulas de arte que funcionariam à noite, destinadas a fornecerem gratuitamente aos adultos as noções de desenho necessárias a fins de aplicação industrial.

O Projeto, apesar de se haver tornado famoso pela imensa erudição que revelava e pela clareza com que era redigido, não foi transformado em realidade. E como se êle não existisse, em 1886, o Govêrno nomeava uma Comissão para organizar as bases de uma reforma da instrução primária e secundária. O Relator, Dr. Cunha Leitão, no projeto apresentado incluía a idéia da criação de escolas profissionais e asilos industriais. A lei que daí resultou,

promulgada a 24 de agosto de 1887, só foi, entretanto, executada na parte relativa ao ensino secundário e ao superior, que também havia sido reformado. As escolas profissionais e os asilos industriais foram postergados.

Dois anos depois, em 1889, o Governo inaugurava na Casa da Moeda, na administração Enes de Sousa, um modesto curso voltado para o aumento da cultura de seu pessoal de oficinas.

Tôda a campanha de Rui Barbosa não fôra, ainda, suficiente para abrir definitivamente os olhos dos congressistas e das autoridades governamentais a respeito da necessidade de se iniciar imediatamente um amplo programa de realizações no campo do ensino profissional, assim como de se começar uma campanha tenaz no sentido de alterar o conceito em que era tido aquêle ramo da instrução.

Outras vezes precisavam acompanhar a de Rui.

E elas surgiram.

Tarquínio de Sousa, em sua obra "O ensino técnico no Brasil", editada em 1886, escrevia:

"O ensino técnico contribuirá também para o nosso engrandecimento, elevando as classes laboriosas, as carreiras profissionais, tão desprestigiadas entre nós. Aos olhos da opinião pública, falsamente formada neste, como em outros assuntos de igual relevância, as profissões do trabalho carecem de força moral, têm uma tal quebra de bastardia, um tal vício de origem que, mesmo certos espíritos cultos, que têm uma responsabilidade moral e certa ascendência sobre a opinião pública, não se têm podido emancipar do prejuízo de considerá-las como funções secundárias, exercidas por órgãos inferiores do corpo social. Tal é a força e o enraizamento do preconceito".

O mesmo autor, em outro ponto de sua obra, exclamava:

"Menos bacharéis e mais industriais, menos ensino clássico e literário e mais ensino técnico e científico".

E Joaquim Nabuco, o grande tribuno, escrevendo em "O País", em 1887, dizia:

"A atual educação incute no próprio filho do operário desprezo pela profissão do pai, pela classe a que êle pertence. Uma sociedade onde os filhos têm vergonha do officio decente, graças ao qual o pai pôde educá-los, precisa de alguma reforma social".

Aquela reforma social já vinha próxima.

Estávamos às vésperas da Abolição e da República. Dois acontecimentos históricos da máxima importância, com repercussões diretas e indiretas na evolução do complexo de causas que influenciavam o desenvolvimento da cultura nacional.

A Abolição acabaria com o trabalho escravo e, em consequência, marcaria o fim de um período em que nossa economia e nossa cultura se estruturavam em termos de escravatura.

A República, como todos os movimentos políticos, abriria novos horizontes e indicaria outros rumos à educação nacional, democratizando-a.

A Monarquia chegara ao fim. Na última Fala do Trono, proferida por ocasião da abertura da 4ª sessão, da 20ª legislatura, a 3 de maio de 1889, ainda D. Pedro II pedia à Assembléia Geral Legislativa "a criação de escolas técnicas, adaptadas às condições e conveniências locais".

Em novembro, entretanto, proclamava-se a República.

O Império caracterizara-se por uma apresentação especial da cultura, sob forma aristocrática, pois que visava a formação de elites e abandonava a educação da grande massa popular.

Com a passagem do ensino primário e do secundário para a alçada das Províncias sucedera o inevitável: à falta de diretrizes gerais e de condições econômicas uniformes, a eficiência fôra pequena; em vários casos, o ensino primário limitara-se, apenas, a ministrar leitura, escrita e contas. Enquanto isto, o ensino superior

dilatara-se, expandira-se em quantidade e qualidade, formando uma nata de letrados, doutores e bacharéis, que ocupavam os principais postos da administração, da política e do magistério.

Havia-se, assim, operado uma verdadeira separação em classes. De um lado, uma minoria de homens altamente instruídos, vivendo uma vida intelectual intensa e divorciada das duras realidades nacionais, e de outro, enorme massa de povo analfabeto, ou quase, arcando com as tarefas pesadas dos trabalhos humildes.

Pairando sôbre todos os aspetos, marcando como que o traço dominante desse período de nossa história, destaca-se, nítida, a predominância da cultura intelectual, representada pelas profissões liberais, sôbre qualquer outra forma de instrução, principalmente sôbre a que se baseava no emprêgo das mãos. Só a instrução geral e literária era considerada nobre. Aquela, porém, que visava ao preparo do trabalhador manual era tida como vil. Esses conceitos, essa filosofia da educação, concorreram, por certo, para o pouco incremento que o ensino de ofícios apresentara durante o Império. Mas, se é verdade que nessa época os resultados concretos, consubstanciados em inaugurações de escolas daquele tipo, foram pouco numerosos, não se pode deixar de reconhecer que, com o correr do tempo, houve uma nítida tendência para a melhor compreensão do problema, tendência que se caracteriza pelos projetos apresentados à Câmara, como clarões iluminando esporadicamente as densas trevas que impediam o desenvolvimento de idéias novas.

A República, com seu espírito renovador, viria alterar profundamente aquêlê panorama, fazendo evoluir o conceito anti-democrático em que era tido o ensino de ofícios. Embora, por vezes, ainda se vá sentir, no novo regime, a influência da velha filosofia, aquêlê ramo da educação será, porém, de um modo geral, considerado em têrmos de igualdade com os demais. Essa a forma pela qual os governos o irão, daí em diante, pouco a pouco, encarando.

O povo, entretanto, êsse, continuaria por muitos decênios ainda a pensar e a agir como o vinham fazendo seus ancestrais. Um pensamento geral estabelecido, uma idéia adotada por muito tempo não se estirpa rapidamente.

Só uma ação lenta e persistente pode levar um povo a aceitar e adotar novos padrões de julgamento, em substituição a seus cânones consagrados.

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CAPÍTULO VI

1) Referência da página 141:

DECRETO Nº 5849 — DE 29 DE JANEIRO DE 1875

Aprova o Regulamento do Asilo de meninos desvalidos.

Hei por bem aprovar e mandar que no Asilo de meninos desvalidos, creado pelo Decreto nº 5532 de 24/1/1874, se observe o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em nove de janeiro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagésimo da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira

"Regulamento do Asilo de meninos desvalidos, aprovado pelo Decreto supra.

TITULO I

Da Organização, Ensino e Inspeção do Asilo, e do Número, Atribuições e Vencimentos dos Empregados

CAPÍTULO I

Da Organização, Ensino e Inspeção do Asilo

Artº 1º — O Asilo é um internato destinado a recolher e educar meninos de 6 a 12 anos de idade, nos termos do artº 62 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 1331-A de 17/2/1854.

Artº 2º — Os meninos desvalidos, que forem recolhidos ao Asilo, serão logo vacinados, se o não tiverem sido antes. Os que, depois de asilados, forem acometidos de moléstia contagiosa ou epidemias, serão tratados fora do estabelecimento.

Não serão admitidos os que sofrerem de moléstias contagiosas ou incuráveis, nem os que tiverem defeitos físicos que os impossibilitem para os estudos e para a aprendizagem de artes ou ofícios.

Artº 3º — Quando os pais ou parentes de algum asilado o reclamarem, provando que se acham em circunstâncias de cuidar de sua educação, o Ministro do Império o entregará, se julgar conveniente, sob as condições que parecerem necessárias.

Artº 4º — Serão despedidos:

§ 1º — Os asilados que forem de tal procedimento, que não dêem esperanças de correção e possam prejudicar a disciplina ou a moralidade do estabelecimento.

§ 2º — Os que por inaptidão nada tenham aprendido durante três anos.

§ 3º — Os que tiverem completado a sua educação no Asilo e satisfeito a obrigação imposta no artº seguinte.

Artº 5º — Os asilados, que tiverem completado a sua educação, são obrigados a permanecer no Asilo e trabalhar nas oficinas pelo tempo de três anos. Metade do produto de seu trabalho, durante esse tempo, calculado no máximo à razão de 480\$000 por ano, será recolhido, no fim de cada mês, a Caixa Econômica, para lhes ser entregue à sua saída do Asilo. Poderá todavia qualquer asilado resgatar-se dessa obrigação, recolhendo ao cofre do Asilo, a quantia de 720\$000.

Artº 6º — Os menores do Asilo, serão entregues a seus pais, ou, sendo órfãos, postos à disposição de algum dos respectivos Juizes, salvo o caso em que se julgue conveniente dar-lhes outro destino.

Artº 7º — O número de Asilados será fixado anualmente pelo Ministro do Império, no mês de dezembro.

Artº 8º — Aos asilados se fornecerão o vestuário da tabela nº 1, anexa ao presente Regulamento, e alimentação sã e confortável.

A tabela da alimentação será organizada de conformidade com a opinião do Médico do estabelecimento, e aprovada pelo Comissário do Governo. Esta tabela será alterada sempre que as necessidades do regimen higiênico o exigirem.

Artº 9º — O ensino do Asilo compreenderá:

§ 1º — Instrução primária do 1º e 2º grão.

§ 2º — Álgebra elementar, geometria plana e mecânica aplicada às artes.

§ 3º — Escultura e desenho.

§ 4º — Música vocal e instrumental.

§ 5º — Artes tipográfica e litográfica.

§ 6º — Os ofícios mecânicos de:

Encadernador;

Alfaiate;

Carpinteiro, marceneiro, torneiro e entalhador;

Funileiro;

Ferreiro e serralheiro;

Surrador, correeiro e sapateiro.

Artº 10º — Todo o ensino do Asilo será dado no estabelecimento logo que estiverem organizadas nêle as necessárias aulas e oficinas.

Artº 11º — O asilo estará sob a imediata inspeção de um Comissário do Governo Imperial, nomeado por Decreto, e a quem compete:

§ 1º — Visitar o estabelecimento a qualquer hora do dia e da noite, e examiná-lo em tôdas as suas partes e dependências;

§ 2º — Mandar admitir asilandos e autorizar a sua despedida na conformidade dêste Regulamento.

§ 3º — Expedir o regimento interno do Asilo e aprovar os especiais das aulas e oficinas.

§ 4º — Expedir as ordens que julgar convenientes a bem do serviço do estabelecimento, e propôr ao Ministro do Império as providências que lhe parecerem necessárias para melhorar o mesmo serviço.

Artº 12º — O Comissário do Governo exercerá a mesma inspeção sobre tôdas as casas de Asilo da infância desvalida, que forem criadas no Município da Côrte.

TITULO II

Do Regimen Escolar, Disciplinar e Econômico do Asilo

CAPITULO I

Do Regimen Escolar e Disciplinar

Artº 37 — O tempo do ensino e estudo literário, artístico e profissional do Asilo; o do ano escolar e das férias; a distribuição das horas de estudo, para as aulas, para os trabalhos das oficinas, para as refeições, recreio e descanso; as relações entre os alunos e o Diretor, Professôres, Mestres,

Repetidores, Inspectores de alunos e mais empregados; e tudo mais que se referir ao regimen escolar e disciplinar do Asilo, será especificamente determinado no regimento interno.

Artº 38 — Aos alunos podem ser applicadas as seguintes penas:

- 1ª — Advertência em particular;
- 2ª — " " público;
- 3ª — Repreensão em particular;
- 4ª — " " público;
- 5ª — Privação simples de recreio ou de passeio;
- 6ª — " de passeio ou de recreio, com trabalho;
- 7ª — " da mesa;
- 8ª — Prisão até por 3 dias, sem prejuizo do estudo e trabalho;
- 9ª — Expulsão do estabelecimento.

As quatro primeiras penas podem ser applicadas pelos Repetidores, essas e a 5ª e 6ª pelos Professôres e Mestres, e tôdas pelo Diretor, precedendo, quanto à última, autorização do Comissário do Govêrno.

Artº 39 — O aluno que tiver praticado algum ato criminoso punível pelas Leis, será remetido pelo Diretor à autoridade competente com um relatório circunstanciado do fato e a declaração das testemunhas.

CAPÍTULO VII

AS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS DA REPÚBLICA

As verbas iniciais. A formação de um ambiente favorável. O encilhamento. O decreto de Nilo Peçanha. A inauguração das Escolas de Aprendizizes Artífices. O regulamento Pedro de Toledo. As Caixas de Mutualidade e as Cooperativas escolares. Títulos de nobreza do trabalho. A influência da I Guerra Mundial. O regulamento Pereira Lima. A Escola Wenceslau Brás. Projetos apresentados à Câmara. O Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico. A merenda escolar. A tese da industrialização das escolas. A Consolidação dos dispositivos concernentes às Escolas de Aprendizizes Artífices. O ensino profissional obrigatório. Mais projetos na Câmara. O Código de Menores. O Brasil deixa de ser "essencialmente agrícola". O aparecimento do Ministério da Educação e suas conseqüências. O relêvo que a Constituição de 1937 deu ao ensino industrial. Escolas sindicais. Cursos para trabalhadores. Cursos profissionais. O SENAI. As despesas da União com suas escolas profissionais.

O Senado recebera da Câmara dos Deputados a Proposição 195, de 1906, relativa ao orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Na sessão do dia 22 de dezembro daquele ano, o Senador Barata Ribeiro protestava por não lhe haver, ainda, sido entregue o exemplar do Diário do Congresso, do dia 20, em que fôra feita a publicação daquela proposta. Atendido seu desejo, assomou à tribuna para dizer: "A letra *e* da Proposição da Câmara assim dispõe: Fica o Presidente da República autorizado a entender-se com os governos dos Estados, ajustando o meio no sentido de serem instituídas escolas técnicas e profissionais e elementares, abrindo para isso o necessário crédito, até 100:000\$000.

"A Comissão de Finanças do Senado, pelo parecer de seu relator, Senador Rosa e Silva, propôs uma emenda concebida nos seguintes termos: Em vez de até 100:000\$000, diga-se 500:000\$000.

"Eu iria além da Comissão, se o seu relator me explicasse o que sejam escolas técnicas, profissionais e elementares. No vago destes termos, não compreendo o que quis a Câmara, nem o que pretende a Comissão do Senado.

"Por escolas profissionais eu entendo a escola de aprendizagem de profissão. Ora, profissão é toda aplicação prática de atividade individual. Toda a aplicação da atividade física à produção do trabalho é o exercício de uma profissão.

"É neste sentido que a Comissão entende as escolas profissionais?"

"Se é neste sentido, há uma redundância porque o que é técnico é profissional".

O episódio evidencia como estava impreciso, ainda, o conceito do ensino profissional, mesmo em espíritos esclarecidos e inteligências lúcidas, como as de Francisco de Paula O. Guimarães, Presidente da Câmara, James Darcy, 1º Secretário e Antonio Simões dos Santos Leal, 4º Secretário servindo de 2º, signatários da proposta orçamentária a que se referira o Senador Barata Ribeiro.

Embora não estivesse firmada a melhor denominação a dar àquele ramo de ensino, começava a tomar corpo e a se fixar, nítida, a idéia da necessidade de intervenção do governo federal no problema, a fim de transformar em realidade aquilo que já se tornara uma exigência do meio ambiente.

A Proposição 195, de 1906, da Câmara dos Deputados, deve ser saudada como um marco na história do ensino industrial no Brasil, uma vez que representa, na República, o primeiro documento oficial habilitando, com recursos financeiros, o poder público a iniciar, entre nós, as escolas profissionais de âmbito federal.

É verdade que não autorizava o Presidente da República a instalar as escolas, mas a entender-se com os governos dos Estados no sentido de serem elas instaladas. A intromissão do poder federal no ensino elementar dos Estados — e o profissional estava situado naquele grau — era considerado inconstitucional e os legisladores não poderiam indicar outra solução senão aquela do entendimento com as administrações estaduais.

Dias antes da Sessão a que nos acabamos de referir, ou mais precisamente a 17 de dezembro de 1906, recebia o Senado um ofício do Diretor e Secretário Geral de um Congresso de Instrução que se realizava naquela época, enviando um projeto formulado de acordo com as idéias expendidas em suas reuniões. O projeto propunha a promoção do ensino prático industrial, agrícola e comercial, por parte do Governo da União, nos Estados e na Capital do País, mediante um entendimento pelo qual os governos

estaduais se obrigariam a pagar a terça parte das respectivas despesas.

Relativamente à agricultura e à indústria o projeto criava, em cada município, campos e oficinas escolares, em número correspondente à população, onde, sob a direção de mestres especiais, os alunos dos ginásios e escolas praticariam alguns dos mais simples e usuais trabalhos de lavoura, artes e ofícios e exercícios úteis ao desenvolvimento das forças físicas.

Os campos e oficinas teriam por fim habilitar os aprendizes a manejar, com dextreza e habilidade, os instrumentos do trabalho, sem prepará-los para um ofício determinado.

O Congresso de Instrução propunha, ainda, que em cada Estado, fôssem criados, ou subvencionados, em número correspondente à população, os seguintes institutos profissionais: cursos diurnos e noturnos, de ensino prático elementar de comércio e indústria; cursos de ensino prático e elementar de agricultura; cursos de aprendizagem de ofícios nos quartéis e navios de guerra; cursos de aprendizagem agrícola para as praças de pré; escolas de serviço doméstico e internatos de ensino prático industrial e agrícola para menores desamparados e viciosos; campos de experiência e demonstração; museus industriais, agrícolas e comerciais.

Aquêles Congresso de Instrução realizado há mais de meio século, apesar de tão recuado no tempo, defendia idéias realmente avançadas para a ocasião, pois chegava a propor a criação, ou subvenção, por parte do Governo da União, de escolas superiores industriais, agrícolas e comerciais, distribuindo-as pelos Estados do Sul e do Norte, de maneira que houvesse uma de cada espécie em cada uma das zonas citadas.

E como reconhecia a proverbial atitude das autoridades relativamente à preferência que davam ao ensino de letras sobre o ensino prático, estabelecia no artigo 30 do Projeto apresentado,

a proibição, por parte do Governo, de fundar novos ginásios e faculdades antes de ter criado os institutos profissionais cujo funcionamento previa.

Cerca de um mês antes, ao assumir a Presidência da República, a 15 de novembro daquele ano de 1906, Afonso Pena dissera em seu Manifesto: "A criação e multiplicação de institutos de ensino técnico e profissional muito podem contribuir também para o progresso das indústrias, proporcionando-lhes mestres e operários instruídos e hábeis".

Embora fôsem palavras pouco calorosas, ditas sem muito entusiasmo, representavam, entretanto, a evolução do pensamento dos dirigentes do país, pois era a primeira vez que um Presidente da República fazia referência ao assunto em sua Plataforma de governo.

As expressões do Manifesto do Presidente Afonso Pena; a inclusão de verba do Ministério da Justiça, por parte da Câmara, para o ano de 1907, com a finalidade de permitir um entendimento com os Estados no sentido de serem instituídas escolas profissionais; o gesto da Comissão de Finanças do Senado, aumentando de 100:000\$000 para 500:000\$000 aquela dotação; as idéias que o Congresso de Instrução, reunido no Rio de Janeiro, expunha ao país, eram índices inofismáveis de uma tendência à realização prática, de um espírito geral voltado para a concretização do ideal de ver implantado no Brasil o que outras nações já ensaiavam no campo do ensino de ofícios.

Por outro lado, naquele mesmo ano de 1906, a personalidade empreendedora do Eng^o José Joaquim da Silva Freire criara, na Estrada de Ferro Central do Brasil, a Escola Prática de Aprendizizes das Oficinas do Engenho de Dentro. E o Presidente Afonso Pena

sancionava, pelo decreto nº 1.606, de 29 de dezembro, a resolução do Congresso Nacional que mandava criar o Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio e que incluía, entre as atribuições da nova dependência governamental, os assuntos relativos ao ensino profissional.

Assim, aparecia, em vários setores da vida nacional, partindo de diferentes direções, uma aspiração comum, um desejo coletivo, uma vontade generalizada convergindo para um mesmo ideal de estabelecer, em nosso País, o ensino que permitisse um melhor desenvolvimento da indústria. Era a preparação psicológica, necessária à cristalização da idéia, que estava em franca evolução.

Os fatores econômicos também exerciam pressão no sentido de ser melhorada a mão-de-obra dos estabelecimentos fabris.

Nos primeiros tempos do período republicano, o "encilhamento" incendiara as ambições. Sonhavam todos com a fortuna rápida, feita a golpes de inteligência e de audácia. E as imaginações mais férteis, dando largas aos seus sonhos, organizaram empresas de toda espécie, inclusive fantásticas indústrias, no anseio generalizado de um enriquecimento fácil.

Passada a febre de empreendimentos, a loucura coletiva daquela época, voltaram os espíritos à normalidade da vida habitual. Haviam ficado, entretanto, traços da passagem daquela megalomania, que representou uma espécie de despertar da consciência realizadora do povo brasileiro.

Nos anos que se seguiram, o surto industrial foi muito acentuado. Embora o desenvolvimento se produza em bases mais seguras, sem o espírito de aventura que caracterizara o "encilhamento", sente-se, ainda, na expansão da indústria, como que uma mentalidade nova, voltada para realizações econômicas de ordem prática.

Por ocasião da proclamação da República existiam, em todo o País, 636 estabelecimentos industriais. Daquela data até 1909

fundaram-se 3362 outros. Em vinte anos o crescimento havia sido extraordinário.

A Nação parecia despertar.

A quantidade de operários empregados naquelas indústrias também crescera bastante. Em 1889, eram 24369 homens e, em 1909, já o número subira a 34362. Mas a indústria não aumentara apenas em quantidade; suas necessidades eram, agora, muito mais complexas; as tarefas a executar estavam a exigir homens com conhecimentos especializados, capazes de realizar seus serviços usando técnicas próprias. O desenvolvimento da indústria indicava a necessidade do estabelecimento do ensino profissional. Urgia, ao Govêrno, tomar providências.

A 14 de junho de 1909 falecia Afonso Pena e, no mesmo dia, Nilo Peçanha assumia a Presidência.

O novo Chefe do Govêrno já trazia o espírito preparado para a solução do problema do ensino próprio à formação do operariado nacional, pois três anos antes, em 1906, quando Presidente do Estado do Rio, criara pelo decreto 787, de 11 de setembro, quatro escolas profissionais naquela unidade federativa, situando-as em Campos, Petrópolis, Niterói e Paraíba do Sul, sendo as três primeiras para ensino de ofícios e a última destinada à aprendizagem agrícola.

Não causa, pois, espanto que três meses, apenas, depois de sua posse assinasse o decreto 7566, de 23 de setembro de 1909, criando, nas capitais dos Estados, escolas de aprendizes artífices.

Com aquêlo gesto, que haveria de ficar histórico e merecer a gratidão das gerações posteriores, Nilo Peçanha provava uma lúcida percepção das necessidades nacionais e uma clara visão de estadista.

O decreto 7566 representa o marco inicial das atividades do govêrno federal no campo do ensino de ofícios.



NILO PEÇANHA, cognominado "fundador do ensino profissional no Brasil".

Mais tarde, em seu volume "Impressões da Europa", Nilo Peçanha afirmaria que se tivesse conhecimento dos resultados colhidos com o ensino profissional na Suíça e na Bélgica, teria fundado muitas dezenas de escolas daquele tipo, ao invés de apenas uma em cada Estado.

Pena é que a penetração de seu espírito e a clarividência de seus atos viessem ainda imbuídos do velho preconceito que emprestava à aprendizagem de ofícios a feição secular que a destinava aos pobres e aos humildes e não evitasse, no decreto que o ligaria à história da educação no Brasil, aquela preferência aos candidatos "desfavorecidos pela fortuna". Entretanto, apesar dessa pequena restrição, aquêle documento pode ser tido como um decreto benemérito e, por isso, segue transcrito na íntegra:

DECRETO Nº 7566, DE 23 DE SETEMBRO DE 1909

Cria nas capitais dos Estados da República Escolas de Aprendizizes Artífices, para o ensino profissional primário e gratuito.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em execução da lei nº 1606, de 29 de dezembro de 1906:

Considerando:

que o aumento constante da população das cidades exige que se facilite às classes proletárias os meios de vencer as dificuldades sempre crescentes da luta pela existência;

que para isso se torna necessário, não só habilitar os filhos dos desfavorecidos da fortuna com o indispensável preparo técnico e intelectual, como fazê-los adquirir hábitos de trabalho profícuo, que os afastará da ociosidade, escola do vício e do crime;

que é um dos primeiros deveres do Governo da República formar cidadãos úteis à Nação;

Decreta:

Artº 1º — Em cada uma das capitais dos Estados da República o Governo Federal manterá, por intermédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, uma Escola de Aprendizizes Artífices, destinada ao ensino profissional primário gratuito.

- § único — Estas escolas serão instaladas em edifícios pertencentes à União, existentes e disponíveis nos Estados, ou em outros que pelos governos locais forem cedidos permanentemente para o mesmo fim.
- Artº 2º — Nas Escolas de Aprendizes Artífices, custeadas pela União, se procurará formar operários e contra-mestres, ministrando-se o ensino prático e os conhecimentos técnicos necessários aos menores que pretenderem aprender um ofício, havendo para isso até o número de cinco oficinas de trabalho manual ou mecânico que forem mais convenientes e necessárias no Estado em que funcionar a Escola, consultadas, quanto possível, as especialidades das indústrias locais.
- § único — Estas oficinas e outras, a juízo do Governo, ir-se-ão instalando à medida que a capacidade do prédio escolar, o número de alunos e demais circunstâncias o permitirem.
- Artº 3º — O curso de oficinas durará o tempo que fôr marcado no respectivo programa, aprovado pelo ministro, sendo o regime da escola o de externato, funcionando das 10 horas da manhã às 4 horas da tarde.
- Artº 4º — Cada escola terá um diretor, um escriturário, tantos mestres de oficinas quantos sejam necessários e um porteiro contínuo.
- § 1º — O diretor será nomeado por decreto e vencerá 4:800\$000 anuais.
- § 2º — O escriturário e o porteiro contínuo serão nomeados por portaria do ministro, vencendo o primeiro 3:000\$000 e o último 1:800\$000 anuais.
- § 3º — Os mestres de oficinas serão contratados por tempo não excedente a quatro anos, vencendo 200\$000 mensais além da quota a que se refere o artº 11 do presente decreto.
- Artº 5º — As Escolas de Aprendizes Artífices receberão tantos educandos quantos comporte o respectivo prédio.
- Artº 6º — Serão admitidos os indivíduos que o requererem dentro do prazo marcado para a matrícula e que possuírem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna:
- a) idade de 10 anos no mínimo e de 13 anos no máximo;
 - b) não sofrer o candidato moléstia infecto-contagiosa, nem ter defeitos que o impossibilitem para o aprendizado do ofício.
- § 1º — A prova desses requisitos se fará por meio de certidão ou atestado passado por autoridade competente.

- § 2º — A prova de ser o candidato destituído de recursos será feita por atestação de pessoas idôneas, a juízo do diretor, que poderá dispensá-la quando conhecer pessoalmente as condições do requerente à matrícula.
- Artº 7º — A cada requerente será apenas facultada a aprendizagem de um só ofício, consultada a respectiva aptidão e inclinação.
- Artº 8º — Haverá em cada Escola de Aprendizes Artífices dois cursos noturnos: primário, obrigatório para os alunos que não souberem ler, escrever e contar, e outro de desenho, também obrigatório para os alunos que carecem dessa disciplina para o exercício satisfatório do ofício que aprenderem.
- Artº 9º — Os cursos noturnos, primário e de desenho, ficarão a cargo do diretor da escola.
- Artº 10º — Constituirá renda da escola o produto dos artefatos que saírem de suas oficinas.
- Artº 11º — A renda líquida de cada oficina será repartida em 15 quotas iguais, das quais uma pertencerá ao diretor, quatro ao respectivo mestre e dez serão distribuídas por todos os alunos da oficina, em prêmios, conforme o grau de adiantamento de cada um e respectiva aptidão.
- Artº 12º — Haverá anualmente uma exposição dos artefatos das oficinas da escola, para o julgamento do grau de adiantamento dos alunos e distribuição dos prêmios aos mesmos.
- Artº 13º — A comissão julgadora para a distribuição dos prêmios a que se referem os artigos 11 e 12 será formada pelo diretor da escola, o mestre da respectiva oficina e o inspetor agrícola do distrito.
- Artº 14º — No regimento interno das escolas, que será oportunamente expedido pelo ministro, serão estabelecidas as atribuições e deveres dos empregados, as disposições referentes à administração da escola e das oficinas e outras necessárias para seu regular funcionamento.
- Artº 15º — Os programas para os cursos serão formulados pelo respectivo diretor, de acordo com os mestres das oficinas, e submetidos à aprovação do ministro.
- Artº 16º — As Escolas de Aprendizes Artífices fundadas e custeadas pelos Estados, Municipalidades ou associações particulares, modeladas pelo tipo das de que trata o presente decreto, poderão gozar de subvenção da União, marcada pelo ministro, tendo em vista a verba que fôr consignada para esse efeito no orçamento do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artº 17º — Aos inspetores agrícolas compete, dentro dos respectivos distritos, a fiscalização das Escolas de Aprendizizes Artífices custeadas ou subvencionadas pela União.

Artº 18º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1909, 88º da Independência e 21º da República.

Nilo Peçanha
A. Candido Rodrigues

Novos atos do Governo seriam necessários antes do funcionamento das escolas, como um complemento ao decreto benemérito. Assim, reconhecia-se ser tarefa demasiada para os diretores dos estabelecimentos, quando os mesmos fôssem muito freqüentados, lecionar obrigatoriamente nos cursos noturnos, tanto primários quanto de desenho e, por isso, foi assinado o decreto 7649, de 11 de novembro de 1909, estabelecendo que as aulas dos cursos primários noturnos seriam dadas por professoras normalistas e as de desenho por professores especialistas.

Muito pouco tempo depois, a 23 de dezembro de 1909, aparecia novo decreto, o de número 7.763, alterando os dois únicos existentes até então a respeito das escolas profissionais e citados anteriormente. Até àquela data o Governo Federal se obrigava a instalar, em cada capital de Estado, uma escola; pelo novo decreto ficava entendido que, caso houvesse em algum Estado um estabelecimento do tipo das escolas de que estamos tratando, custeado ou subvencionado pelo respectivo Estado, o Governo da União poderia deixar de instalar aí a escola de aprendizizes artífices, auxiliando o estabelecimento estadual com uma subvenção igual à quota destinada à instalação e custeio da escola.

A medida visava, evidentemente, ao Estado do Rio Grande do Sul, onde, em Pôrto Alegre, já funcionava o Instituto Técnico Profissional, o qual viria, depois, a ter o nome de Instituto Parobé.

O Governo abriria, também, exceção para o Estado do Rio de Janeiro e não localizaria a escola na capital, mas em Campos, cidade natal de Nilo Peçanha. É que o Dr. Oliveira Botelho, Presidente do Estado naquela época, havia negado o auxílio pedido para a instalação do estabelecimento, e a Câmara Municipal de Campos, tomando conhecimento daquela recusa, pela deliberação nº 14, de 13 de outubro de 1909, resolvera oferecer ao Governo Federal o prédio necessário, que foi, afinal, aceito.

Desde o início do ano de 1910 começaram a funcionar as escolas de aprendizizes artífices, as quais foram inauguradas nas datas indicadas abaixo:

<i>Escolas</i>		<i>Datas</i>	
Aprendizes	Artífices do Piauí	— 1º de janeiro	de 1910
"	" de Goiás	— 1º de janeiro	de 1910
"	" de Mato Grosso	— 1º de janeiro	de 1910
"	" do R. G. Norte	— 3 de janeiro	de 1910
"	" da Paraíba	— 6 de janeiro	de 1910
"	" do Maranhão	— 16 de janeiro	de 1910
"	" do Paraná	— 16 de janeiro	de 1910
"	" de Alagoas	— 21 de janeiro	de 1910
"	" de Campos	— 23 de janeiro	de 1910
"	" de Pernambuco	— 16 de fevereiro	de 1910
"	" do Esp. Santo	— 24 de fevereiro	de 1910
"	" de São Paulo	— 24 de fevereiro	de 1910
"	" de Sergipe	— 1º de maio	de 1910
"	" do Ceará	— 24 de maio	de 1910
"	" da Bahia	— 2 de junho	de 1910
"	" do Pará	— 1º de agosto	de 1910
"	" de Sta. Catarina	— 1º de setembro	de 1910
"	" de Minas Gerais	— 8 de setembro	de 1910
"	" do Amazonas	— 1º de outubro	de 1910

Assim, em 1910, estavam instaladas dezenove escolas, embora em edifícios inadequados e em precárias condições de funcionamento de oficinas. A eficiência não poderia deixar de ser senão pequena, mas a causa principal do baixo rendimento era a falta completa de professores e mestres especializados. Os poderes públicos não tinham campo onde recrutar pessoal experimentado.

Os professores saíram dos quadros do ensino primário, não trazendo, por essa razão, nenhuma idéia do que necessitariam ensinar no ensino profissional.

Os mestres viriam das fábricas ou oficinas e seriam homens sem a necessária base teórica, com capacidade, apenas, de transmitir a seus discípulos os conhecimentos empíricos que traziam.

Os alunos, esses apresentavam-se às escolas com tão baixo nível cultural que se tornou impossível a formação de contra-mestres, incluída no plano inicial de Nilo Peçanha.

De qualquer forma, porém, mesmo pouco eficientes como o foram, marcaram as Escolas de Aprendizes Artífices uma era nova na aprendizagem de ofícios no Brasil e representaram uma sementeira fecunda que, germinando, desabrocharia, mais tarde, sob a forma das modernas escolas industriais e técnicas do Ministério da Educação.

E, assim, começou a funcionar, em dezenove Estados, logo no ano de 1910, a rede de estabelecimentos mantidos pelo Governo Federal. Naquele mesmo ano a frequência foi de cerca de metade das matrículas, o que já representava um resultado animador, dada a geral incompreensão da época, relativamente ao problema do ensino profissional.

O quadro abaixo mostra os resultados do primeiro ano de funcionamento das Escolas de Aprendizes Artífices.

<i>Escolas</i>	<i>Matrícula</i>	<i>Frequência</i>
1 — Amazonas	33	18
2 — Pará	160	74
3 — Maranhão	74	56
4 — Piauí	52	28
5 — Ceará	128	55
6 — Rio Grande do Norte	151	86
7 — Paraíba	143	112
8 — Pernambuco	70	46
9 — Alagoas	93	60
10 — Sergipe	120	69
11 — Bahia	40	30
12 — Espírito Santo	180	52
13 — Rio de Janeiro (Campos)	209	145
14 — São Paulo	135	95
15 — Paraná	219	153
16 — Santa Catarina	100	59
17 — Minas Gerais	32	24
18 — Goiás	71	29
19 — Mato Grosso	108	57
	2.118	1.248

Nilo Peçanha, "o fundador do ensino profissional no Brasil", como ficara conhecido, deixava o Governo a 15 de Novembro de 1910, sendo substituído pelo Marechal Hermes da Fonseca. Sua obra, entretanto, já se firmara; as escolas estavam em pleno funcionamento e eram freqüentadas por 1.248 alunos. Uma solução de continuidade na administração do País não poderia mais fazer parar um movimento iniciado sob a pressão de fortes fatores econômicos, aliados ao favorável pensamento do Senado, da Câmara e da opinião pública. O Manifesto do novo Presidente,

dentro daquela ordem de idéias, esclarecia a Nação que a política do Governo anterior, referente às escolas de aprendizes artífices não sofreria alteração: "Particular atenção dedicarei ao ensino técnico-profissional, artístico, industrial e agrícola, que a par da parte propriamente prática e imediatamente utilitária, proporcione, também, instrução de ordem ou cultura secundária, capaz de formar o espírito e o coração daqueles que amanhã serão homens e cidadãos".

Instalava-se, assim, o novo Governo, sob bons auspícios.

No ano seguinte sentiram as autoridades ser necessário dar um regulamento às Escolas de Aprendizes Artífices, regulamento que viesse ampliar em alguns pontos a legislação anterior. Com esse espírito surgia o decreto 9.070, de 25 de outubro de 1911, assinado pelo Marechal Hermes da Fonseca e referendado por Pedro de Toledo, Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, na ocasião.

Logo de início cuidava o novo regulamento da criação, também no Distrito Federal, de uma escola, o que não tinha sido previsto no plano inicial. Entretanto, o Executivo declarava que aquela medida só seria possível quando o Congresso o habilitasse com os meios necessários. O Poder Legislativo, contudo, nunca forneceu ao Governo a verba e a escola, por isso, nunca foi posta a funcionar.

Embora inexecutável, dadas as condições do meio, insistia o novo regulamento na formação de contra-mestres.

Continuavam obrigatórios os dois cursos: primário e de desenho; o primário para os alunos que não soubessem ler, escrever e contar; o de desenho, para todos; já agora, o desenho deixava de ser apenas para os que dele carecessem e passava a ser obrigatório para todos.

O regime de externato ficava mantido, porém o tempo de aprendizado nas oficinas seria fixado em quatro anos, quando,

anteriormente, havia ficado vago: "o curso de oficinas durará o tempo que fôr marcado no programa". O ano escolar foi determinado como devendo ser de dez meses. Os trabalhos das aulas e oficinas não poderiam exceder de quatro horas por dia para os alunos dos primeiro e segundo anos e de seis horas para os do terceiro e quarto.

As condições de matrícula continuavam a incluir a condição de serem "preferidos os desfavorecidos da fortuna". Por muitos anos, ainda, o ensino profissional carregaria aquela cruz...

Embora ficasse fixado o mesmo limite mínimo de idade, 12 anos, aumentava-se de 13 para 16, o máximo.

Os professores teóricos poderiam reger turmas compostas até de 50 alunos, enquanto, nas oficinas, os mestres poderiam ensinar a 30 discípulos ao mesmo tempo. Dada a gravidade da situação do professorado e da mestrança, o novo regulamento, em seu artigo 19, permitia o contrato, no país ou no estrangeiro, de profissionais de reconhecida competência para dirigir as oficinas.

No tocante à renda líquida das escolas, alterava-se o critério de distribuição dos 15% em quinze quotas iguais; já se não daria mais uma quota ao diretor e quatro ao mestre da oficina, porém destinava-se-lhes as cinco para a Caixa de Mutualidade, continuando dez a serem distribuídas por todos os alunos das oficinas. Falava-se, assim, pela primeira vez em Caixas de Mutualidade, que deveriam ser instaladas, assim como Associações Cooperativas.

Iniciava-se, também, o pagamento de diárias aos alunos; os do 1º e 2º ano perceberiam 100 e 200 réis respectivamente, destinados, porém, exclusivamente à Caixa de Mutualidade; os do 3º e 4º anos ganhariam 600 e 800 réis, sendo-lhes facultada a contribuição para a referida Caixa.

Definia-se claramente, com o novo regulamento, a situação do Instituto Técnico-Profissional, do Estado do Rio Grande do

Sul, pertencente à Escola de Engenharia de Pôrto Alegre e que mais tarde se chamaria Instituto Parobé, o qual ficava mantido como Escola de Aprendizes Artífices, naquela unidade federativa, embora houvesse a ressalva "enquanto não fôr estabelecida a escola da União".

Apesar de pouco usuais em regulamentos, apareciam no de 1911, nos artigos 31, 32, 33 e 34, exigências relativas a medidas de higiene, como, por exemplo, a obrigação de serem as escolas dotadas de água potável, de terem ventilação franca, iluminação solar, possuírem locais espaçosos, e outras mais. Só pelo fato de haverem sido incluídas aquelas exigências, pode-se inferir quanto precárias eram as instalações escolares naquela época e como já havia um sentido geral de melhoria e de evolução.

Com o regulamento Pedro de Toledo começava o ensino profissional, de âmbito federal, a lançar suas bases e a tomar corpo.

Aquêle documento dizia, em seu artigo 27, ser obrigação dos diretores das Escolas de Aprendizes Artífices promover a organização de associações cooperativas e de mutualidade entre os alunos, elaborando para êsse fim as necessárias instruções, as quais seriam submetidas à aprovação do Ministro da Agricultura dentro do prazo de 90 dias. As instruções, entretanto, só foram aprovadas em 7 de agosto de 1912. Por elas ficava instituída uma associação cooperativa e de mutualidade em cada escola, tendo como finalidade promover e auxiliar medidas tendentes a facilitar a produção das oficinas, aumentando-lhes a renda sem prejuízo do ensino, melhorar os trabalhos executados e socorrer os sócios nos casos de acidentes e moléstias, até seis meses em cada ano. Eram, também, fins da associação desenvolver o sentimento de solidariedade humana entre os alunos e prover as despesas de entêrro de sócios. As instruções mandavam, ainda, que, no final do curso, fôsse entregue, aos sócios, um pecúlio em dinheiro, não excedente

de 50% das contribuições feitas, e mais as ferramentas indispensáveis ao desempenho do ofício.

Os favores de que gozavam os sócios das associações seriam suprimidos mais tarde, em 3 de agosto de 1915, pelo Aviso-Circular nº 2, do Ministro, em virtude da falta de verba para as diárias dos alunos, e restabelecidos por outro Aviso-Circular nº 2, datado de 25 de abril de 1917, assinado pelo Ministro José Bezerra, salvo a entrega do pecúlio em dinheiro, que continuava suspensa.

Em 15 de novembro de 1914 o Brasil mudava mais uma vez de governante. Assumia a Presidência da República o Dr. Venceslau Brás Pereira Gomes. Do seu Manifesto, lido solenemente no Senado, se depreende a diretriz que traçara relativamente à questão do ensino: "A criminalidade aumenta; a vagabundagem campeia; o alcoolismo ceifa, cada vez mais, maior número de infelizes, porque, em regra, não tendo as pobres vítimas um caráter bem formado e nem preparo para superar as dificuldades da existência, tornam-se vencidos em plena mocidade e se atiram à embriaguez e ao crime.

"Dê-se, porém, outra feição às escolas primárias e às secundárias, tendo-se em vista que a escola não é somente um centro de instrução, mas também de educação e para êsse fim o trabalho manual é a mais segura base; instalem-se escolas industriais, de eletricidade, de mecânica, de química industrial, escolas de comércio, que os cursos se povoarão de alunos e uma outra era se abrirá para o nosso País. Se não tivermos pessoal habilitado para essas escolas, o que não é de se admirar, país novo que somos, contra-temos no estrangeiro a missão industrial. Conseguiremos, assim, remediar em parte os males do presente e lançaremos as bases para um futuro melhor, bem como alcançaremos desviar a corrente

impetuosa e exagerada que atualmente existe para a empregomania e para o bacharelismo”.

Era um programa de governo, O País entraria, entretanto, em dificuldades financeiras, oriundas da situação internacional, o que traria embaraços à realização daquelas promessas. A primeira guerra mundial principiara. A exportação de café, sustentáculo de nossa economia, caía verticalmente.

Já se não vendia aos Impérios Centrais a costumeira quota de 4.000.000 de sacas, anualmente.

Os países aliados restringiam, também, suas importações; em breve, os Estados Unidos seguir-lhes-iam o caminho. O Brasil se via, assim, em difícil situação. O Presidente Venceslau Brás aconselhava à Nação: “Parcimônia nos gastos”. Em 1915, falando ao Congresso, dizia: “O problema do ensino profissional, entretanto, por sua vastidão e complexidade, exige muito mais do que as atuais escolas de artífices”.

“Para este assunto de importância vital para o país, está chamada a atenção do governo: mau grado as dificuldades financeiras do momento, uma solução será achada, que permita pôr em prática as promessas do meu manifesto inaugural”.

No Congresso vozes eloqüentes também se faziam ouvir a respeito do ensino profissional. O Deputado Fausto Ferraz, com emoção, apresenta à Câmara uma fotografia de uma locomotiva inteiramente construída na Escola de Aprendizes Artífices de São Paulo, na qual figuravam, ao lado, o Ministro da Agricultura, Pandiá Calógeras, e o Diretor da Escola.

Seu entusiasmo não tem limites. Os anais da Câmara, da Sessão de 25 de agosto de 1915, inseriram seu discurso, do qual não nos podemos furtar ao desejo de reproduzir alguns trechos reveladores do estado de espírito de que se achava possuído aquêle parlamentar.

“Eu não estaria longe de propor, em substituição aos títulos de nobreza da extinta monarquia, títulos de nobreza que nobilitassem entre nós o trabalho rude da terra e das oficinas, a exemplo do que faz a Itália”.

“Instituamos os distintivos do Trabalho Nacional com medalhas de honra concedidas pelo chefe da Nação com solenidades representativas e impressionantes”.

“Seria um meio de combater os nossos velhos preconceitos e dar novo rumo ao espírito da nossa mocidade. Os menores artífices que fabricaram a primeira locomotiva, em São Paulo, bem mereciam o título de Campeões do Trabalho Nacional, com uma medalha de mérito”.

“Não tenhamos medo do ridículo e façamos a gloriosa nobreza do labor”.

“Que sejam dadas aos Cavalheiros do Trabalho as honras e regalias conferidas às patentes do Exército, Marinha e Guarda Nacional”.

“Instituamos, pois, entre nós a Nobreza do Suor, em substituição ao sangue nobre da extinta monarquia”.

Em vez, porém, de títulos nobiliárquicos estava o pessoal das escolas mais necessitado de ajuda financeira do governo. Nessa mesma época, em 1915, os diretores daqueles estabelecimentos ganhavam menos que um segundo oficial burocrático e tanto quanto um porteiro de Secretaria de Estado.

Nem só, porém, de forma lírica se preocupava o Congresso com um problema de importância tão vital para o País como o do ensino profissional.

O deputado Mário Hermes, em 27 de setembro de 1915, no projeto nº 150, que fixava o número de horas de trabalho para as indústrias em geral, incluía o artigo 4º, autorizando o Governo a promover o maior desenvolvimento possível da instrução profissional, instituindo ou subvencionando escolas noturnas.

O Tesouro, contudo, não estava em condições de arcar com aquêle acréscimo de despesas, pois a guerra mundial desequilibrara nossa balança comercial.

A conflagração, entretanto, se de um lado impedia o govêrno de incrementar o ensino profissional, de outro, indiretamente, beneficiaria aquêle ensino pelas condições propícias que criava ao desenvolvimento da indústria nacional.

No início da primeira grande guerra, em 1914, o Brasil mandava vir do estrangeiro quase todos os produtos industriais de que precisava. Com as dificuldades de importação viram-se os brasileiros forçados a instalar, no país, grande número de indústrias, iniciando-se, assim, a produção de muitos artigos de primeira necessidade. O país encetava um verdadeiro surto industrial. A falta de material estrangeiro, abria-se à indústria nacional o monopólio dos mercados internos; além disso, surgia a possibilidade da entrada de nossos produtos em outros países. E houve uma ânsia de produção. Por tôda parte surgiam novas fábricas, novas indústrias. O movimento era, porém, mais acentuado nas grandes cidades, como Rio e São Paulo.

Entre 1915 e 1919 surgiram 5.936 novas empresas industriais. Naqueles cinco anos fizera-se quase tanto quanto nos vinte e quatro primeiros anos da República, período em que se fundaram 6.946 estabelecimentos industriais em todo o Brasil.

O valor da produção industrial passou de 1.350.000 contos de réis em 1914 para 3.000.000 de contos em 1920.

Para a realização de tamanho esforço tornou-se necessário empregar mais 12.124 trabalhadores.

Mais operários significava maior necessidade de ensino profissional, não só em quantidade de escolas e acréscimo, em cada uma delas, do número de jovens preparados por ano, como também em melhoria de métodos de aprendizagem.

Acrescia a circunstância de haver sido o surto industrial baseado principalmente na instalação de pequenas oficinas, onde se empregava um número reduzido de operários.

Quanto menor o número de artífices de uma oficina, tanto maior necessidade têm êles de conhecimentos profissionais, por precisarem executar uma variedade maior de problemas de ordem técnica, ao contrário do que se dá em grandes fábricas, onde a aparelhagem mecânica e a produção em série, com o conseqüente emprêgo de homens em determinadas tarefas sòmente, permite uma menor soma de conhecimentos especializados para cada um dêles.

Compreendendo a situação criada pelo rápido desenvolvimento industrial, o Congresso, pela Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918, artigo 97, alínea III, autorizava o Govêrno a rever a questão do ensino profissional no País.

Alguns meses mais tarde, o Ministro da Agricultura, João Gonçalves Pereira Lima, submetia ao Presidente Venceslau Brás o projeto de novo regulamento das Escolas de Aprendizes Artífices, o qual foi aprovado pelo decreto nº 13.064, de 12 de junho de 1918.

Algumas inovações seriam introduzidas por aquêle regulamento. O curso primário, que era obrigatório apenas para os analfabetos, passava a ter aquêle caráter para todos os alunos, sem prejuízo dos conhecimentos que, porventura, já possuíssem alguns candidatos à matrícula, ficando dêle dispensados, entretanto, os portadores de certificados de exames feitos em escolas estaduais ou municipais.

A idade mínima para a matrícula ficava reduzida de 12 para 10 anos, uma vez que isso em nada alteraria a aprendizagem nas oficinas, que deveria ser feita de acôrdo com a capacidade física dos alunos.

A medida de maior alcance do regulamento Pereira Lima foi, sem dúvida, a relativa à nomeação dos diretores e professores por meio de concurso. Os diretores faziam concurso de títulos e aos professores exigia o regulamento provas práticas. Era a primeira vez que a legislação federal consignava uma exigência nesse sentido. Política moralizadora e que visava a uma maior eficiência do ensino ministrado nas Escolas de Aprendizes Artífices.

Como novidade, eram criados, em cada escola, dois cursos noturnos de aperfeiçoamento, um primário e outro de desenho, destinados a completar os conhecimentos dos operários e permitir-lhes, assim, um melhor resultado no trabalho. Porém, esses cursos noturnos, que tinham duração de duas horas diárias, não seriam abertos apenas ao operariado, mas, também, a todos os que, sendo maiores de 16 anos, estivessem desejosos de melhorar sua cultura. Atendia, assim, o Governo, ao Projeto do deputado Mário Hermes, apresentado em 1915.

O novo Regulamento amparava melhor as caixas de mutualidade, estabelecendo que da renda das escolas seriam retirados 20% para esse fim além de 10% distribuídos, como prêmios, aos alunos.

Continuava o governo a manter a intenção de estender ao Distrito Federal a sua rede de estabelecimentos de ensino profissional. Agora, porém, já se não falava mais de uma escola, como no regulamento Pedro de Toledo, mas se dizia que "serão também criadas no Distrito Federal escolas de aprendizes artífices, logo que o Congresso habilite o Governo com os meios necessários à sua instalação e manutenção". No pensamento das autoridades já estava patente a necessidade de instalar vários estabelecimentos no Rio de Janeiro; entretanto, o Congresso nunca habilitou o Governo com o *quantum* necessário e as escolas, por isso, não apareceram.

Persistia entre as condições para matrícula a secular tradição: "preferidos os desfavorecidos da fortuna". A filosofia do ensino industrial teria ainda muito que evoluir.

Dentre as modificações importantes que o regulamento Pereira Lima introduzia no sistema vigente figurava a extinção da medida que mandava pagar diárias aos alunos. Daí por diante far-se-ia ensino profissional sem que aos aprendizes coubesse qualquer pagamento de salários, continuando eles, entretanto, a receber, anualmente, 10% da renda das escolas, como prêmios.

A instituição dos salários aos aprendizes havia sido feita com o intuito de aumentar a matrícula em cada estabelecimento, uma vez que, em alguns deles, era insignificante o número dos que os procuravam. Inicialmente a medida foi feliz, pois as inscrições aumentaram. Entretanto, em pouco tempo foram deturpadas as finalidades daquela providência; os alunos começaram a não sentir estímulo pelo trabalho uma vez que tinham pagamento certo; a aprendizagem educativa foi sendo descuidada e a despesa chegou a ser, em alguns casos, cinco vezes maior que a receita. Condições tão desvantajosas não poderiam ser toleradas pelo governo, que se viu forçado a acabar com os pagamentos, utilizando-se do regulamento de 1918 para esse fim.

A Prefeitura Municipal do Distrito Federal fundara a 11 de agosto de 1917, a Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás, com o fim de preparar professores, mestres e contramestres para os estabelecimentos de ensino profissional, assim como professores de trabalhos manuais para escolas primárias, desde, porém, que se destinassem à Municipalidade.

Entretanto, desde a criação das escolas de aprendizes artífices vinha o Governo Federal lutando com o problema da falta de professores e mestres. Talvez fôsse este o ponto mais fraco da

organização escolar naquela época. Na capital do País, como em todos os Estados, havia uma absoluta carência de profissionais competentes que pudessem ser aproveitados como mestres das oficinas escolares. Não encontrando elementos capazes de desempenhar aquela função, resolveu o Governo Federal prepará-los. Para essa finalidade entrou em entendimentos com a Prefeitura do Rio de Janeiro no sentido de transferir a Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás para âmbito federal, de modo que formasse pessoal para tôdas as escolas de aprendizes artífices do País, ao invés de fazê-lo somente para as do Distrito Federal. O acôrdo, firmado em 27 de junho de 1919, tornou-se efetivo pelos decretos 13.721, de 13 de agosto de 1919, do Presidente Epitácio Pessoa e 2133, de 6 de setembro de 1919, do Prefeito Milcíades Mário de Sá Freire. Assim, aquela Escola passou a ser uma dependência do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. (*)

O deputado Vicente Piragibe, em junho de 1920, apresentava à Câmara o projeto que tomou o número 59, e que dava "ao pai ou mãe de quatro ou mais filhos menores, brasileiros, legítimos ou naturais, e que viva em estado de pobreza comprovada, direito à educação profissional, secundária e superior de um desses filhos, custeada pela União, independente de vaga, em estabelecimento de ensino — externato ou internato — mantido ou subvencionado pelo Tesouro Federal, desde que nas escolas primárias o candidato tenha revelado aptidão para o estudo, atestado pelas aprovações plenas ou distintas ali obtidas".

O projeto presumia como sendo de pobreza comprovada os operários, os empregados do comércio, os pensionistas do Tesouro

(*) A história detalhada da Escola Venceslau Brás está no capítulo "A Formação do Professorado".

e os funcionários da União, Estados e Municípios, cujos vencimentos não excedessem seis contos de réis anuais.

Submetida a proposição à comissão incumbida de dar parecer, seu relator, deputado José Augusto, apesar de se declarar francamente simpático à idéia capital do projeto, opunha-se a êle, em virtude de julgá-lo muito oneroso ao Tesouro, visto como mais da metade do funcionalismo civil estaria em condições de educar um filho à custa dos cofres públicos. E, por isso, apresentava um substitutivo, reduzindo consideravelmente a latitude do projeto, que passava a ser de simples concessão de matrícula e freqüência gratuitas em qualquer escola secundária, profissional ou superior mantida pela União, ou por ela subvencionada.

E a 17 de novembro do mesmo ano de 1920, o deputado Azevedo Sodré, membro da Comissão de Instrução Pública da Câmara, justificava seu voto contrário tanto ao projeto inicial, quanto ao substitutivo, alegando julgar poderem associações particulares, municípios ou prefeituras, e não a União, educar os filhos de famílias numerosas, assim como achava inócua a providência de conceder matrículas gratuitas em estabelecimentos oficiais de ensino, visto já serem francas essas matrículas naquelas escolas.

Assim, tanto projeto quanto substitutivo não lograram aprovação da Câmara.

A 23 de julho de 1920, os deputados Camilo Prates e Efigênio Sales subscreviam o projeto nº 147, que autorizava um acôrdo entre a União e as unidades federativas para a criação de escolas profissionais nos Estados, em quantidade que correspondesse a grupos de 500.000 habitantes. Os Estados entrariam com a metade das despesas de custeio, arcando o Governo Federal com as correspondentes à instalação e montagem das escolas.

O deputado José Augusto, que pertencia à Comissão de Instrução Pública da Câmara, apresentou um substitutivo ao projeto 147, pelo qual os ônus de direção e manutenção caberiam ao Governo da República, enquanto as despesas com terrenos, prédios e instalações correriam à conta dos Estados. Mandava, ainda, o substitutivo que, ao invés de se instalar uma escola profissional para cada 500.000 habitantes, o que dava cerca de 50 estabelecimentos para todo o Brasil, se deveria fundar tantas quantas fôssem necessárias ao desenvolvimento econômico dos Estados.

Estudando tanto o projeto quanto o substitutivo, chegaria o deputado Azevedo Sordé à conclusão de deverem ser, ambos, rejeitados uma vez que não seria possível obter mestres habilitados para lecionar em tôdas as escolas. Partindo dêste ponto de vista, apresentava um novo substitutivo ao mesmo projeto 147, pelo qual ficava o Governo Federal autorizado a criar e manter quatro escolas normais de artes e ofícios, destinadas ao preparo e formação de professôres e mestres para o ensino profissional masculino e situadas nas cidades de Belo Horizonte, Salvador, São Paulo e Recife, acrescentando, ainda, a permissão de também serem criadas escolas semelhantes nas outras capitais de Estados, assim que o permitissem as condições financeiras da União.

As condições financeiras da União não permitiram, entretanto, nem mesmo a instalação das quatro iniciais e projeto e substitutivo não tiveram conseqüências. (*)

A sessão da Câmara dos Deputados de 23 de outubro de 1920 foi dedicada, quase exclusivamente, ao debate sôbre a fixação da despesa do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio para o exercício de 1921.

(*) O substitutivo de Azevedo Sordé está transcrito no capítulo "A Formação do Professorado".

A Comissão de Finanças, composta dos deputados Carlos de Campos, que funcionava como Presidente, Otávio Rocha, Cincinato Braga, Pacheco Mendes, Carlos Maximiliano, Alberto Maranhão, Ramiro Braga e Oscar Soares, havia apresentado seu parecer sôbre as emendas surgidas de várias bancadas. E ela própria apresentara, por sua vez, algumas outras, entre as quais a de número 6, redigida por Cincinato Braga, propondo a criação de cursos de mecânica prática, especialmente destinados ao preparo de condutores e reparadores de máquinas agrícolas, homens que entendessem do funcionamento das usinas de açúcar, das máquinas de descaroçar e prensar algodão, ou de beneficiar arroz, café ou cacau, que tivessem noções de eletricidade e de outros conhecimentos necessários à vida das indústrias agrícolas. A emenda nº 6 tinha o seguinte texto:

"À Verba 22ª — Subvenções e Auxílios".

"Aumentada de 500:000\$000 para subvenção de cem contos a cada um, à fundação de cursos de mecânica prática nas escolas profissionais ou politécnicas, mediante acordos firmados pelo Ministro da Agricultura, observadas as condições abaixo especificadas e as instruções que expedirá a respeito o mesmo Ministro: 1º) o curso será feito em dois anos; 2º) para matrícula nesse curso o candidato prestará exame de admissão de acôrdo com as exigências determinadas em regulamento do Ministério da Agricultura; 3º) os alunos dêses cursos ficam dispensados da seriação de estudos ora estabelecida nas escolas que criarem o novo curso prático; 4º) o ensino será gratuito para cinco alunos em cada curso, indicados pelo Ministro da Agricultura".

Cincinato Braga, que redigira a emenda e o parecer da Comissão de Finanças, assim defendia sua idéia: "Acredita a Comissão que com esta despesa vem ao encontro de uma necessidade palpitante no campo da produção. A falta de mecânicos práticos está impedindo a multiplicação pelo interior do país dos

aparelhos da lavoura mecânica, os quais fazem baixar o custo da produção em proporções espantosas. Sem eles é inútil hoje tentar entrar em concorrência nos mercados estrangeiros. E nós precisamos de aumentar nossas exportações tanto como precisamos os organismos vivos de ar para a respiração”.

Transformou-se em lei o que Cincinato Braga tão brilhantemente defendera. A sugestão de realizar contratos com escolas, para a fundação dos cursos de mecânica prática, a exemplo do que o Governo já fizera para os cursos de química fundados pela lei nº 3991, de 5 de janeiro de 1920, rapidamente se transformou em realidade. Cinco contratos foram lavrados em 1921: o primeiro com a Escola de Engenharia de Pôrto Alegre, a 26 de junho; o segundo, com a Câmara Municipal de Araraquara, no Estado de São Paulo, a 5 de julho; o terceiro, com a Escola de Engenharia de Belo Horizonte, a 25 de julho; o quarto e o quinto, respectivamente, com o Liceu de Artes e Ofícios da Bahia e a Escola Técnica Fluminense de Niterói, a 9 de setembro e a 17 de outubro.

No ano seguinte, isto é, em 1922, mais outros cinco contratos eram assinados: com o Governo de Sergipe, a 24 de agosto, que instalou o curso no Instituto Coelho de Campos; com a Escola Profissional dos Salesianos, a 25 de outubro; com o Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, no dia 10 de outubro; com a Câmara Municipal de Jaboticabal, a 13 de novembro, e com a Câmara Municipal de São João da Boa Vista, também a 13 de novembro.

Em 1923, havendo baixado a dotação orçamentária para 200:000\$000 e sendo necessário o custeio dos cursos já em funcionamento, não foi possível senão a assinatura de um único contrato para criação de outro curso de mecânica prática, o que foi feito com a Escola Profissional dos Salesianos da Bahia.

A existência dos cursos de mecânica prática estava, porém, fadada a uma duração efêmera. O orçamento geral da União,

para o ano de 1924, deixou de incluir qualquer dotação a eles destinada, quer para a fundação de novas unidades, quer para custeio das existentes. Aquêlê fato representou um golpe de morte na iniciativa que Cincinato Braga lançara quatro anos antes. Naquela ocasião causara admiração a seus pares da Câmara a soma de conhecimentos especializados que aquêlê deputado demonstrara possuir, com a apresentação do currículo e programas a serem seguidos nos cursos que idealizara. (1)

A evasão escolar vinha, de longa data, preocupando os espíritos. Poucos eram os alunos que chegavam ao final dos cursos das Escolas de Aprendizes Artífices.

A maioria, premida por várias causas, principalmente pelo fator econômico, abandonava aquêles estabelecimentos no fim da 3ª ou da 4ª série, para procurar trabalho nas fábricas ou oficinas, oferecendo aos patrões os conhecimentos que já haviam adquirido e que, aliás, eram superiores aos dos operários antigos, que nunca haviam cursado escolas profissionais.

O deputado Graco Cardoso julgando achar um remédio para o mal, sugeriu fôsse feito um contrato com o pai do menor, de maneira a obrigar que êste terminasse os estudos. Com aquela finalidade, apresentava à Câmara dos Deputados, a 2 de agosto de 1921, em emenda ao orçamento da Agricultura, o Projeto nº 269, que estava redigido da seguinte maneira:

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º — À admissão à matrícula nas Escolas de Aprendizes Artífices precederá contrato sumário entre o pai ou representantes legais dos menores, de modo a assegurar a êstes a terminação dos respectivos cursos escolares.

(1) O trabalho do deputado Cincinato Braga está transcrito na parte da documentação relativa a êste capítulo.

§ único — É igualmente com o mesmo intuito restabelecida a diária estabelecida no regulamento reformado pelo decreto 13.064, de 12 de junho de 1918.

Artº 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

A idéia, entretanto, não vingou, pois o projeto não foi aprovado.

No mesmo ano de 1921, os deputados Eurico Vale e José Augusto, com a finalidade de comemorar o centenário da independência do país, que se aproximava, ofereciam à Câmara um novo projeto, que tomou o nº 325, sobre ensino profissional. Por êle, seriam criadas duas escolas profissionais em cada Estado, as quais deveriam ser inauguradas a 7 de setembro de 1922, cabendo ao governo federal sua manutenção e direção. Aos Estados, entretanto, incumbia a despesa com a instalação das escolas, inclusive prédios e terrenos que se fizessem necessários assim como o ferramental e o maquinário indispensáveis à aprendizagem. Havia preferência, para a nomeação do professorado, dos ex-alunos das escolas profissionais já existentes no país, os quais, entretanto, ficavam sujeitos a concurso.

O projeto, apesar de brilhantemente defendido pelos seus autores, que o fundamentavam nos exemplos da Alemanha, Bélgica, Inglaterra, Itália e Argentina, não teve seguimento, e nunca foi, por isso, convertido em lei. (2)

Em 1922 o deputado Azevedo Lima apresentava a seus pares da Câmara Federal um projeto autorizando o governo a instalar e custear três escolas profissionais para cegos, podendo comportar 50 alunos de ambos os sexos cada uma, e situadas nos Estados do Ceará, Minas Gerais e Bahia, desde que seguissem o currículo que o mesmo projeto fixava.

(2) O texto do projeto está transcrito na parte da documentação, no final deste capítulo.

A Comissão de Instrução, pela opinião de seu relator, Eurico Vale, aconselhava a adoção da proposição. A Comissão de Finanças, entretanto, julgava necessário ouvir o Governo, a respeito dos meios de que poderia dispor para executar a medida. Em face da resposta obtida, o deputado Armando Burlamáqui, relator da última Comissão referida, aconselhava à Câmara a não aprovação do projeto, embora dissesse que o Governo reconhecia como uma necessidade a criação de escolas profissionais para cegos.

E o projeto não foi aprovado.

Apesar dos esforços dispendidos e da dedicação de alguns diretores e professores das Escolas de Aprendizes Artífices, o ensino profissional não corria bem.

Os prédios em que se achavam instaladas as escolas eram inadequados aos fins que se tinha em vista. Os mestres de ofício, na maioria, não se mostravam à altura da missão.

As oficinas estavam mal aparelhadas; havia poucas máquinas e o ferramental era escasso. Os programas de ensino variavam de escola a escola, faltando-lhes unidade.

O Ministro Ildelfonso Simões Lopes compreendeu a gravidade da situação e resolveu agir no sentido de impedir que o mal aumentasse. Por isso, em 1920, por sugestão do Dr. Araújo Castro, Diretor de Indústria e Comércio, nomeou uma comissão de técnicos especializados no assunto para examinar o funcionamento das escolas e propor medidas que remodelassem o ensino profissional, tornando-o mais eficiente.

A Comissão, conhecida como Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico, foi composta de administradores e mestres do Instituto Parobé, que funcionava a inteiro contento, no Rio Grande do Sul. De fato, dentre tôdas as escolas de aprendizes artífices existentes naquela ocasião, só aquêle Instituto apresentava resultados animadores. Esta foi a razão pela qual

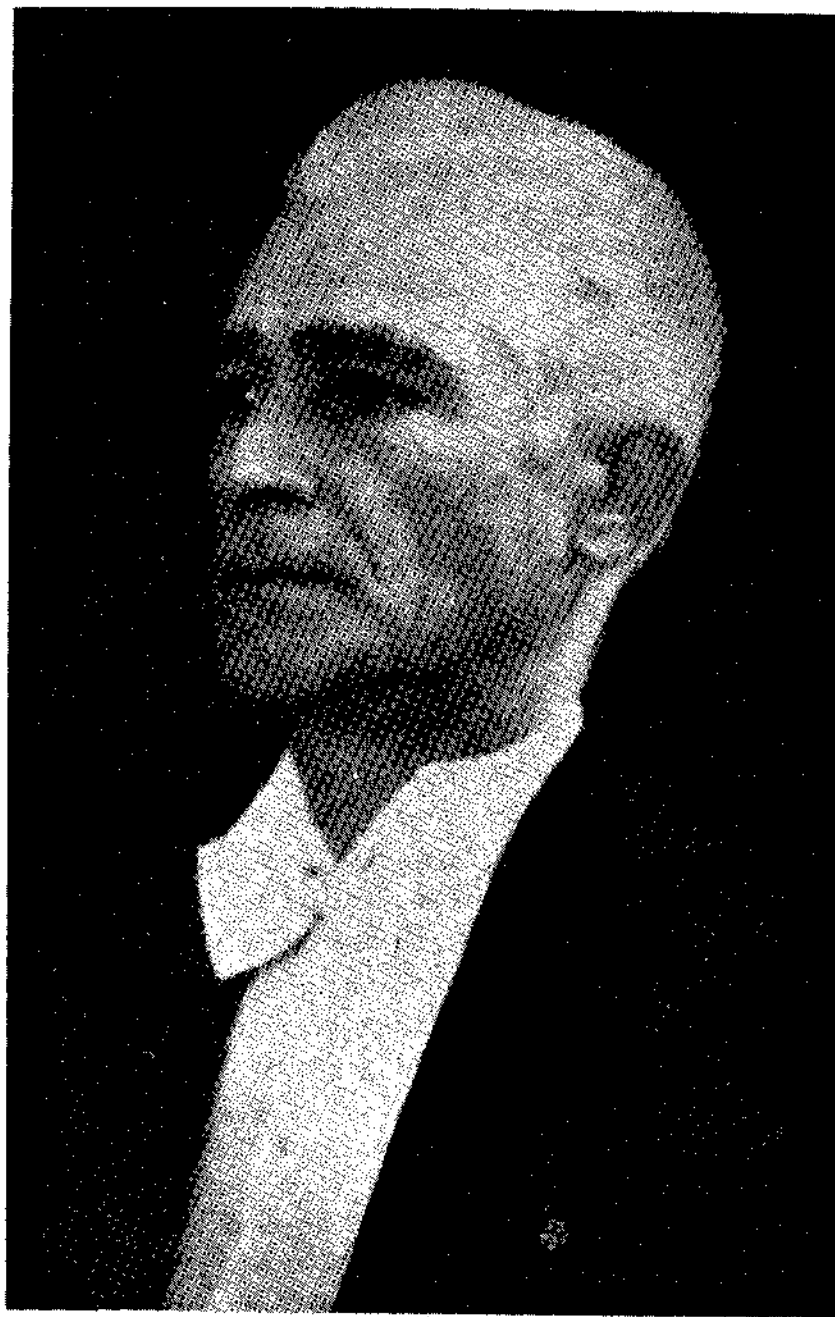
foram as autoridades buscar, naquele estabelecimento, a fim de lhe entregar a chefia da Comissão, o Eng^o João Lüderitz, Diretor do Instituto Parobé, educador experimentado e que em 1908 e 1909 havia sido comissionado pela Escola de Engenharia, do Rio Grande do Sul, para visitar os estabelecimentos de ensino profissional da Europa e Estados Unidos. Realmente vigorava naquele Instituto uma norma diferente da usada nas escolas de aprendizes artífices o que o tornava mais eficiente que elas. No estabelecimento localizado em Pôrto Alegre separava-se completamente o ensino primário daquele relativo aos ofícios. Considerava-se aquêlê ensino como uma adaptação ao profissional e nêlê se cuidava, durante quatro anos, de alfabetizar os alunos, que entravam com cêrca de dez anos de idade; depois, passavam os educandos ao curso profissional, onde eram ministrados os conhecimentos técnicos relativos à profissão escolhida.

Desta forma, o ensino de ofícios começava no quinto ano de freqüência à escola e se prolongava por mais quatro, após o que ainda havia um quinto ano destinado à especialização.

Com essa disposição os alunos só completavam os cursos quando tinham, aproximadamente, dezenove anos.

Outra característica que diferenciava profundamente o ensino na Parobé daquele ministrado nas escolas federais, era a que se relacionava com a maneira de fazer o aluno percorrer as diferentes oficinas. Nas escolas de aprendizes artífices cada aluno permanecia, durante os quatro anos de curso, em uma só oficina, especializando-se; no Instituto Parobé, ao contrário, durante os quatro primeiros anos profissionais, o jovem freqüentava um grupo de oficinas correspondentes a uma mesma família de ofícios, na base de uma por ano, especializando-se sômente no quinto ano.

Em fins de 1920 já o Eng^o João Lüderitz apresentava ao Ministro Simões Lopes as primeiras informações, relativas às



JOÃO LÜDERITZ, como Diretor do Instituto Parobé, Chefe do Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico e Primeiro Diretor Nacional do SENAI, prestou assinalados serviços ao Ensino Industrial.

inspeções que fizera às escolas Venceslau Brás, à de Campos, à de São Paulo e à de Florianópolis.

Em face do quadro que se apresentava e das idéias que expunha aquêle Diretor, resolvia o Ministro ampliar sua missão, mandando incluir no orçamento para o ano seguinte, verba que permitisse contratar profissionais no país ou no estrangeiro, com que se pudesse efetivar a remodelação projetada.

Com os recursos orçamentários propostos pôde o Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico ficar constituído, em 1921, dos elementos seguintes, todos do Instituto Parobé: — Eng^o João Lüderitz, encarregado, pôsto à disposição do Ministério da Agricultura; Antonio Hilário Travassos Alves; Eng^o Licério Alfredo Schreiner; Paulino Diamico; Ladislau Stawinski; Otelo Batista; Alcides Raupp; Luís de Oliveira Santos e Cirilo Fiume.

Em 1922, era, também, contratado para o Serviço de Remodelação o Sr. Tebireçá de Oliveira, e, no ano seguinte, o Sr. Valdemiro Fettermann.

Com o auxílio do pessoal acima citado começaram, em 1921, as atividades, que se voltaram, inicialmente, para a melhoria dos prédios e instalações das escolas.

Naquela ocasião não havia no país, em português, livros técnicos para uso nas escolas profissionais. Por essa razão, incluiu o Serviço de Remodelação no seu programa a tarefa de elaborar compêndios relativos à tecnologia de ofícios, chegando a ser publicados, entre outros, os correspondentes à Empalhação e Estofaria, Modelagem e Moldação, Cartonagem, Cestaria, Trabalhos de madeira, um Caderno de exercícios preparatórios de Desenho, e um Curso de Desenho. O que êsses trabalhos representaram para o progresso do ensino de ofícios entre nós é fácil de imaginar, quando se pensa no fato de, antes dêles, nada existir, em nossa língua, sôbre literatura técnica.

A 26 de setembro de 1922, o Eng^o Pires do Rio, na ocasião Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, assinava uma portaria de grande importância para a procura das escolas por parte dos candidatos, instituindo a merenda escolar.

Escrevendo, na época, sobre aquela medida diria João Lüdetitz:

"Deveras notável foi o aumento da frequência nas escolas com a distribuição da sopa escolar ao meio-dia. Isto bem veio confirmar a opinião externada por este Serviço, que sem o auxílio aos alunos, nas escolas, com a merenda e pagamento por obra realizada, como gratificação, não se conseguirá nunca despertar satisfatoriamente o interesse no proletariado nacional, pela educação industrial".

Desde 1920, à medida que as instalações das oficinas permitiam, o Serviço de Remodelação instituiu um critério novo na maneira de fazer a aprendizagem dos ofícios. O currículo passava a ser de seis anos. Nos dois primeiros, enquanto eram alfabetizados, os alunos faziam trabalhos de couro e tecidos; no terceiro, dedicavam-se aos trabalhos manuais de madeira, chapa de metal e massa plástica; nos três últimos, exercitavam-se em latoaria, serralheria, forja, fundição, mecânica, trabalhos em madeira e artes gráficas e decorativas.

Assim, as três primeiras séries destinavam-se à alfabetização e aos trabalhos manuais, enquanto nas três últimas poderiam os alunos especializar-se como marceneiros, entalhadores ou carpinteiros os que se houvessem destinado ao setor da madeira; como funileiros, serralheiros-forjadores, mecânicos ou fundidores aqueles do grupo metal; como impressores ou compositores os das artes gráficas e como modeladores ou estucadores os que tivessem preferido as artes decorativas.

Este currículo constituiu, aliás, um dos pontos mais importantes do Projeto de Regulamento do Ensino Profissional Técnico que, em 1923, o Serviço de Remodelação apresentava ao Ministro.

O Projeto de Regulamento, que, aliás, nunca foi aprovado, incluía, ainda, medidas novas e de grande alcance, tais como a industrialização das escolas, a inclusão nelas de seções de interesse feminino, a fim de atrair as meninas para o âmbito profissional, bases novas para a formação de professores, mestres e contra-mestres e a criação de uma Inspeção do Ensino Técnico Profissional, órgão central destinado a dar estrutura uniforme a todas as escolas e a mantê-las fiscalizadas e articuladas.

A tese da industrialização das escolas aparecia, então, pela primeira vez como necessária ao desenvolvimento da formação de aprendizes artífices, nos estabelecimentos federais. Já tinha aplicação nos Liceus de Artes e Ofícios, principalmente no de São Paulo, que, apoiado naquele sistema, estava em pleno apogeu.

A Prefeitura do Distrito Federal também já havia pôsto em experiência o mesmo método. Cabia, agora, a vez às escolas federais. A interpretação que se dava à industrialização variava, entretanto, de acordo com as opiniões. Para uns, industrializar as escolas era permitir que aos alunos fosse paga uma certa porcentagem do preço das encomendas que a escola aceitasse, sendo os trabalhos feitos dentro das horas marcadas para o ensino prático. Para outros, era aproveitar as instalações das oficinas e nelas, com alunos ou operários estranhos, trabalhar em tarefas industriais, sem prejuízo do ensino, fora das horas de aprendizagem normal.

Em ambas, a idéia central era fazer renda e, com ela, melhorar as condições gerais dos estabelecimentos.

O Serviço de Remodelação, em seu Projeto de Regulamento, incluía a segunda forma de encarar a questão. Apesar de não ter sido aprovado, evidentemente o Projeto traduzia a vitória dos que se batiam pela industrialização e que defendiam essas idéias alegando que ela motivava a aprendizagem, apresentando-a em situação real ao aluno, que, assim, aprendia fazendo trabalhos de utilidade imediata, além de que, diziam, aliviava os orçamentos sempre

insuficientes das escolas. No momento, estavam vencedores os que combatiam aquela maneira de pensar, alegando que, com sua aplicação, seria muito difícil conciliar a aprendizagem com a produção, uma vez que esta se imporia àquela, o que deturparia a finalidade das escolas, e, acrescentavam ainda, as indústrias sofreriam uma concorrência feita em desigualdade de condições.

A industrialização, entretanto, não podia ser posta em execução, uma vez que o Projeto de Regulamento do Ensino Profissional Técnico não lograra aprovação. Entretanto, o Serviço de Remodelação, cujo Encarregado continuava a ser o Eng^o João Lüderitz, por força de contrato assinado em 14/2/1924, contornando a dificuldade, conseguia obter do Ministro da Agricultura, Miguel Calmon du Pin e Almeida, um ato, assinado a 13 de novembro de 1926, consolidando os dispositivos concernentes às escolas de aprendizes artífices. Por aquela Portaria era, afinal, introduzida a industrialização no ensino profissional. Os diretores ficavam autorizados a aceitar encomendas, desde que as partes fornecessem a matéria-prima e pagassem a mão-de-obra e as despesas accessórias. Desta vez, porém, dava-se um passo muito avançado. Além de pagar a quantidade de horas de trabalho dos alunos, abonava-se aos mestres e contramestres uma porcentagem, como remuneração do trabalho fora das horas regulamentares. Deduzir-se-ia, também, da renda provável da encomenda, a quota de 8% para ser distribuída, a juízo do diretor, com o pessoal administrativo, empregado na escrituração que se fizesse necessária. Além disso, devia-se retirar 20% como lucro da escola, descontando-se, ainda, uma porcentagem de 2% como depreciação das máquinas. Para as obras de vulto ficavam as escolas autorizadas a admitir tarefeiros ou diaristas, que seriam pagos pela renda das encomendas em que trabalhassem.

Estava, assim, oficializada a industrialização nas escolas federais, sendo aceita a solução de fazer funcionar as oficinas fora das horas regulamentares, com os alunos e com pessoal estranho.

A Consolidação dos dispositivos concernentes às escolas de aprendizes artífices, de 13 de novembro de 1926, introduzia, ainda, uma medida nova e que daria unidade ao ensino feito nos diversos estabelecimentos federais. De fato, a legislação anterior não cuidara, ainda, de tornar uniforme o currículo seguido nas escolas. Cada uma fazia a aprendizagem conforme o critério dos diretores e professores, sendo, também, lecionadas, nos cursos primários, matérias que variavam conforme a opinião das respectivas administrações. Coube ao Serviço de Remodelação, inspirador do ato de Consolidação, a tarefa importante de dar um denominador comum ao ensino feito nos diferentes Estados da União.

Logo em seu artigo 2^o, a citada Portaria de 13 de novembro estabelecia um currículo para a aprendizagem nas oficinas, estatuinto que nos dois primeiros anos, paralelamente aos cursos primário e de desenho, haveria aprendizagem de trabalhos manuais, como estágio pré-vocacional da prática dos ofícios.

Os ofícios seriam grupados em secções correlativas, conforme as diversas profissões, secções que, sendo nove ao todo, se instalariam à medida do possível.

Além de estabelecer o currículo destinado à aprendizagem prática, a Consolidação também regulava o currículo dos cursos primário e de desenho, que eram obrigatórios, o primeiro para todos os que não exibissem certificados de exame final das escolas estaduais ou municipais e o segundo, para todos os alunos. Quando eles já possuíssem, entretanto, algum conhecimento das disciplinas de que se compunham os dois cursos, seriam admitidos na classe correspondente ao seu adiantamento.

O currículo passava a ser constituído das seguintes disciplinas: Português, Aritmética, Geometria Prática, Lições de Coisas, Desenho e Trabalhos Manuais, Caligrafia, Ginástica e Canto Coral, Corografia e História do Brasil, Instrução Moral e Cívica, Elementos de

Álgebra, noções de Trigonometria, rudimentos de Física e Química, Desenho Industrial e Tecnologia de cada ofício.

O ensino profissional era considerado como de grau primário e já se incluíam nêle elementos de Álgebra e noções de Trigonometria. Pode-se, pois, ver no currículo estabelecido pela Consolidação o primeiro passo, a tentativa inicial, de elevação de nível dêsse ramo de ensino. Só muitos anos depois seria reconhecida essa necessidade e o ensino industrial passaria a ser considerado como de segundo grau, em paralelo com o ensino secundário.

O Serviço de Remodelação havia previsto, no seu projeto de Regulamento, a criação de uma Inspeção de Ensino Técnico-Profissional, medida que, não havendo vingado por falta de aprovação ao Projeto, aparecia na Consolidação, incluída sob a forma de Serviço de Inspeção do Ensino Profissional Técnico, do qual ficaria encarregado um profissional especialmente contratado, tendo os auxiliares que fôssem necessários. O Eng^o João Lüderitz, que já vinha ocupando o cargo de Encarregado do Serviço de Remodelação desde o seu início, continuou a desempenhá-lo sob o seu novo rótulo.

A Consolidação dos dispositivos concernentes às escolas de aprendizes artífices é, sem dúvida, um documento importante na história da aprendizagem de ofícios entre nós, pois foi com ela que as escolas passaram a ter currículos uniformes e, por conseguinte, unidade de ensino, ao mesmo tempo em que era criado um órgão central mantenedor dessa uniformidade.

Pena é que êsse passo adiante do ensino profissional ainda viesse eivado da arcaica referência que o destinava a candidatos dentre os quais seriam "preferidos os desfavorecidos da fortuna".

A Consolidação, assinada a 13 de novembro de 1926, pelo Ministro Miguel Calmon du Pin e Almeida, vai transcrita no final dêste Capítulo. (3)

Fidélis Reis, parlamentar de visão profética, vinha de longa data batalhando pelo ensino profissional.

Sua ação brilhante fazia-se sentir na tribuna da Câmara e de tal modo defendia a causa, que em 10 de outubro de 1922 apresentava àquela Casa o mais radical de quantos projetos já haviam surgido no Brasil a respeito do ensino profissional, tornando-o obrigatório no País. Nunca se havia ido tão longe; pugnava-se pela idéia, combatia-se pela implantação de mais escolas daquele gênero, mostrava-se a necessidade da formação de um operariado consciente de sua profissão, porém destinava-se, sempre, qualquer tentativa às classes pobres, aos desafortunados, aos deserdados da sorte. O projeto Fidélis Reis, entretanto, tornava aquêle ramo de ensino extensivo a todos, pobres ou ricos, desfavorecidos da fortuna ou representantes das classes abastadas.

Da tribuna da Câmara, em discurso proferido ao apresentar o famoso projeto, dizia Fidélis Reis:

"O Brasil precisa mais de agricultores medianamente preparados, de artífices em tôdas as profissões, de operários que não desconheçam ou desprezem os conhecimentos teóricos — com os quais vive em simbiose a prática racional — de medidores de terras, mestres de pontes, topógrafos, químicos, veterinários, eletricitas, do que de sábios literatos. Precisa, em suma, de técnicos que devem ser o tipo intermediário entre o sábio que faz livros, úteis sem dúvida, e o operário ríde, que entra com a força muscular".

"As nossas escolas estão, no geral, distanciadas da época. As reformas por que têm passado não lhes têm alterado o "facies" literário. Precisamos seguir por novos caminhos, um novo rumo, mais de acôrdo com as nossas necessidades".

"É nessa direção que devemos, daqui por diante, orientar a nossa instrução e o nosso ensino, a menos que queiramos dentro em breve, transformar o Brasil numa terra de parasitas, de burocratas e de inúteis".

"De lado o preconceito dos títulos, para longe os privilégios nobiliárquicos e outros anacronismos, incompatíveis com a nova

concepção da organização social dos povos. Só o trabalho eleva e dignifica o homem".

"Nessa alta e generosa compreensão dos destinos humanos e inspirado no mais profundo sentimento de patriotismo e amor ao Brasil é, sem dúvida, o projeto que vou ter a honra de submeter à apreciação da Câmara e ao julgamento da opinião esclarecida dos meus compatriotas".

E apresentava, em seguida, o projeto abaixo, transcrito na íntegra:

Artº 1º — É considerado obrigatório o ensino profissional no Brasil, nos casos previstos nesta lei.

Artº 2º — Só será admitido à matrícula nos institutos superiores da União, quer civis ou militares e aos a eles equiparados, nos Estados, o candidato, que além dos preparatórios exigidos pela lei, apresentar certificado de habilitação profissional.

Artº 3º — O certificado de habilitação profissional assegurará, em igualdade de condições, o direito de nomeação ao que o possuir entre os candidatos a funções públicas quaisquer da União.

Artº 4º — Para efeito da matrícula e nomeação a que se refere o artigo terceiro, o candidato que não tiver o certificado de habilitação profissional, expedido por estabelecimento oficial, submeter-se-á às provas de habilitação que forem exigidas, perante comissões nomeadas para este fim e que funcionarão pelo espaço de três meses anualmente.

Artº 5º — O governo elevará ao número que julgar conveniente os aprendizados agrícolas, escolas de aprendizes artífices e de artes e ofícios já existentes e fundará os estabelecimentos que entenda necessários para a plena e cabal execução desta lei.

Artº 6º — Fica o Governo autorizado a abrir os necessários créditos para execução desta lei.

Era um projeto verdadeiramente revolucionário e que não poderia deixar de ter forte oposição. Em sua época talvez tenha sido o mais discutido e comentado de quantos hajam sido apresentados a uma das duas casas do Congresso. Na Câmara, o deputado Gilberto Amado fêz-se eco dos protestos que, por tôda a parte, surgiam. É fácil imaginar-se a que estado de



FIDÉLIS REIS, autor da lei do ensino profissional obrigatório

irritação, a que extremos de indignação, devem ter chegado as classes mais favorecidas da fortuna, acostumadas a encarar como humilhante a aprendizagem de um ofício e a olhar como diminuídos aqueles que trabalhavam com as mãos.

Fidélis Reis, porém, defendia com ardor suas idéias e, com muita felicidade, citou a opinião de Einstein sôbre o ensino, dias antes reproduzida por João Ribeiro, no "O Jornal". E lia, a entrevista do famoso sábio, concedida a Moskowski:

"Na minha opinião, disse Einstein, o verdadeiro meio de esabelecer um contato entre a vida pública e a escola é instituir, compulsoriamente, o aprendizado de um ofício. Todos os rapazes devem saber um ofício; qualquer que seja a escolha, devem alcançar qualquer habilitação técnica, de carpinteiro, ou marceneiro, encadernador, serralheiro, etc. O aprendizado técnico preenche dois grandes propósitos: a formação do ser ético e a solidariedade com as grandes massas do povo. A escola não pode ser uma fonte de jurisprudentes, literatos e advogados, nem meramente a fábrica de máquinas mentais. Prometeu, segundo o mito, não começou a ensinar aos homens a astronomia, mas princípios pelo fogo e suas propriedades e usos práticos..."

Procurando contornar as dificuldades que se apresentavam à aprovação do projeto, o deputado Tavares Cavalcânti, relator pela Comissão de Instrução Pública, como medida conciliadora, apresentou um substitutivo, que não alterava a essência das idéias de Fidélis Reis. Mas no seio daquela própria Comissão surgiam divergências, pois Ferreira Braga considerava inconstitucional a obrigatoriedade do ensino de um ofício, enquanto Eurico Vale propunha a alteração do artigo primeiro.

Chegado o substitutivo à Comissão de Finanças, Otávio Mangabeira considerando que "se trata nem mais nem menos, de elevar o nível, por assim dizer, social do estudo das artes e ofícios, assentar, como consequência, em orientação mais prática, a educação dos moços brasileiros de tôdas as classes, responsáveis pelo futuro

de seu país, que somente do trabalho pode esperar a definitiva grandeza, para que foi talhado”, opinava pela sua aprovação.

Gilberto Amado, entretanto, extremava-se no combate, dando largas à sua eloquência, achando absurda a idéia da obrigatoriedade do ensino profissional e argumentava com a necessidade que adviria, no seu entender, de haver em tôdas as escolas superiores e repartições públicas do país as necessárias oficinas onde os candidatos fizessem as provas de habilitação profissional que o projeto previa.

Discursos a favor, discursos contra. Muita oratória, muita crítica nos jornais e, afinal, em dezembro de 1923, decorrido mais de um ano, era o substitutivo remetido ao Senado. Em 1924, o senador Cunha Machado, da Comissão de Legislação ponderava que “por mais louvável que fôsse a intenção que presidiu à apresentação do projeto, êste convertido em lei, teria de encontrar fortes obstáculos, que o condenariam à inexecutabilidade, ou, pelo menos, a uma execução falha e improfícua, por falta de necessário aparelhamento pedagógico, de que se ressentia o país inteiro. Nem poderia melhorar a sua sorte a providência no mesmo consignada, da nomeação de comissões examinadoras para dar certificados de habilitação aos candidatos, que não os tivessem obtido em estabelecimentos oficiais. A instituição de tais comissões poderia iludir a existência legal, desmoralizando o ensino profissional, tirando a êste a uniformidade e o método que devem presidir a sua difusão, como aconteceu em algumas épocas e alguns lugares com os exames parcelados de preparatórios, para a matrícula nos cursos superiores”. E propunha uma modificação do artigo primeiro, fazendo desaparecer a expressão “é considerado obrigatório”, de modo que se não pudesse increpar de inconstitucional o projeto, alterando-o para: “O ensino profissional no Brasil será ministrado de acôrdo com as disposições desta lei”.

Com a emenda o projeto voltou à Câmara, que, em novembro de 1926, aceita a modificação feita pelo Senado, apesar de ainda aparecerem vozes, como a de José Maria Belo, opondo-se não somente à aprovação da emenda, porém a todo o conteúdo do projeto.

Em maio de 1927, Fidélis Reis apela a seus pares que terminem a discussão e cheguem a uma conclusão definitiva, pois cinco anos já haviam decorrido e as Casas do Congresso ainda não haviam firmado seus pontos de vista. O deputado Luís Rollemberg, repetindo os argumentos de Gilberto Amado emitidos um lustro antes, ainda se levanta contra o projeto.

Mas, afinal, a 22 de agosto de 1927, pelo Presidente Washington Luís, era sancionado o famoso projeto Fidélis Reis, com a redação que lhe dera o substitutivo Tavares Cavalcânti e a emenda ao artigo 1º, proposta, no Senado, por Cunha Machado.

O decreto, que tomou o nº 5241, trazia a seguinte redação:

DECRETO 5.241, DE 22 DE AGOSTO DE 1927

Artº 1º — O ensino profissional no Brasil será ministrado de acôrdo com as disposições desta lei.

Artº 2º — Em tôdas as escolas primárias subvencionadas ou mantidas pela União, farão parte obrigatoriamente dos programas: desenho, trabalhos manuais e rudimentos de artes e ofícios ou indústrias agrárias, conforme as conveniências e as necessidades da população escolar.

Artº 3º — No Colégio Pedro II e em quaisquer estabelecimentos de instrução secundária, mantidos pela União, como também nos equiparados, serão instaladas aulas de artes e ofícios, sendo livre ao aluno o escolher aquêle em que se queira especializar, não se dando, porém, o certificado de conclusão do curso sem essa especialização.

§ único — Os que pretenderem o certificado de habilitação profissional, sem haverem cursado estabelecimento de instrução secundária oficial, serão admitidos a prestar o respectivo exame para êsse fim em qualquer estabelecimento oficial ou equiparado.

Artº 4º — O certificado de habilitação profissional assegurará, em igualdade de condições, o direito de nomeação ao que o possuir entre os candidatos a funções públicas quaisquer da União.

Artº 5º — O governo entrará em acôrdo com os governos dos Estados para a fundação de escolas profissionais nos territórios destes, podendo a União concorrer com a metade das despesas necessárias aos custeios e aparelhamento destas.

Artº 6º — Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, o governo elevará ao número que julgar conveniente os Aprendizados Agrícolas, Escolas de Aprendizes Artífices e de Artes e Ofícios já existentes e fundará os estabelecimentos técnicos que entender necessários.

Artº 7º — Fica o Governo autorizado a abrir o crédito de cinco mil contos de réis, para a execução desta lei e a expedir os respectivos regulamentos.

Artº 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Fidélis Reis, conhecendo bem a índole do povo brasileiro e sua inclinação para o serviço público, introduzia, com muita malícia, aquêlê artigo pelo qual era dada preferência para quaisquer funções públicas aos portadores de certificado de habilitação profissional.

A Lei Fidélis Reis, apesar de decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nunca entrou em execução. É que o Tesouro não estava em condições de arcar com a despesa, orçada em 400.000 contos de réis, para a sua completa aplicação.

Uma semana antes do Presidente Washington Luís sancionar a Lei Fidélis Reis, o deputado Graco Cardoso apresentava à Câmara um minucioso projeto relativo ao ensino industrial, dando-lhe princípios orgânicos, que seriam gerais para todo o país.

O ensino industrial destinar-se-ia ao preparo de artífices, contra-mestres e técnicos, em três ordens de ensino: o primário industrial, o médio e o normal.

O projeto trazia uma inovação para o nosso meio, a habilitação de uma nova classe de profissionais, designados como técnicos, assim como previa a criação de um Conselho Superior do Ensino Técnico-Industrial, e o preparo do professorado, e dos diretores e inspetores para as escolas profissionais.

A leitura atenta do texto do projeto, que transcrevemos no final dêste Capítulo, (4) revela certas semelhanças com a Lei Orgânica do Ensino Industrial, aprovada vinte e cinco anos mais tarde, e que regulou tôda a vida dêsse ramo de ensino no país. Não se pode negar haver o deputado Graco Cardoso tentado dar unidade e desenvolvimento ainda não conseguido ao ensino para a indústria. Seu projeto, em vários pontos, é precursor de idéias novas, que mais tarde se concretizaram.

O mesmo deputado Graco Cardoso, autor do projeto que vem de ser citado, e que revelara um grande descortino quanto ao problema da instrução profissional da mocidade de nosso país, dava, em dezembro de 1928, mais uma prova de penetração de seu espírito e da elevada compreensão que tinha das questões relativas ao encaminhamento da juventude para o trabalho, inscrevendo-se como pioneiro da orientação profissional. O projeto que ofereceu à consideração da Câmara autorizando o Governo a criar o Instituto Brasileiro de Orientação Profissional, (5) embora não encontrasse ambiente favorável naquela casa do Congresso e, por isso, não tivesse sido aprovado, é documento que merece ser transcrito por constituir a primeira tentativa, no Brasil, da implantação da nova técnica que surgia. A brilhante, longa e erudita justificativa do projeto, que se acha publicada nos Anais da Câmara, demonstra os vastos conhecimentos especializados do autor a respeito dos problemas de orientação e seleção escolar,

(5) O projeto vai transcrito no final dêste capítulo.

assim como expõe a maneira pela qual pensava êle organizar a orientação profissional no país.

Belisário de Sousa, em 1928, apresentava aos seus pares da Câmara dos Deputados, a fim de ser discutido, um projeto segundo o qual seria o Govêrno autorizado a enviar mil jovens egressos de escolas profissionais aos Estados Unidos, para se aperfeiçoarem nas técnicas que houvessem aprendido. A providência, que deveria vigorar durante dez anos, visava a aumentar os conhecimentos técnicos daqueles rapazes, os quais viriam, assim, assegurar um desenvolvimento industrial do país baseado em métodos racionais de trabalho.

Embora a idéia já assentasse em experiência realizada pelo Japão, não conseguiu aprovação do Congresso. (6)

O deputado mineiro Sandoval de Azevedo, em 1928, apresentava à Câmara um projeto de reforma do ensino, pelo qual, anexas às escolas secundárias, existiriam Escolas Complementares, nitidamente vocacionais, destinadas a fechar o ciclo educativo elementar". Essas escolas complementares seriam agrícolas, industriais e comerciais. Nas do tipo industrial o currículo de três anos compreenderia o estudo da língua vernácula e redação comercial, inglês prático, estudo elementar de física, química e história natural, aritmética e escrituração mercantil, história do Brasil e geografia econômica, desenho e aprendizagem industrial.

Além das Complementares, o deputado Sandoval de Azevedo propunha a fundação de Escolas Secundárias Especiais, agrícolas, industriais e comerciais, com três anos de curso.

O projeto não vingou e a reforma do ensino não foi aprovada.

A assistência e proteção aos menores, por parte do Estado, era uma aspiração que já vinha de longe. Vozes eloquentes

(6) O projeto está transcrito no final do capítulo.

tinham defendido a tese de que aos governos competia a tarefa de proteger, dar guarida, sustento e educação, principalmente a profissional, aos menores abandonados ou desvalidos. Lopes Trovão consubstanciara aquêles anseios, aquela humanitária tendência, apresentando ao Senado Federal a 29 de outubro de 1902, o primeiro projeto naquele sentido, que aparecia no Congresso. Quatro anos depois, a 31 de outubro de 1906, Alcindo Guanabara lia à Câmara dos Deputados o projeto nº 328, redigido com o mesmo elevado objetivo. Depois coube a João Chaves levar a idéia à Câmara, em 11 de julho de 1912, o que fêz pelo projeto de nº 94. E, outra vez, Alcindo Guanabara insistiria no assunto, já agora no Senado, pelo projeto nº 14, de 21 de agosto de 1917.

Além dos trabalhos apresentados às duas casas do Congresso apareceram, também, os de autoria de Alfredo Pinto, no Instituto da Ordem dos Advogados e o de Franco Vaz, na Conferência Judiciária Policial.

O último projeto de Alcindo Guanabara seria, entretanto, o único a vingar, pelo menos em grande parte das sugestões que fazia, apesar de haver estado paralisado durante muito tempo devido à morte daquele parlamentar. No govêrno Epitácio Pessoa, o Ministro Alfredo Pinto, velho entusiasta da questão, encarrega o Dr. José Candido de Albuquerque Melo Matos de organizar um projeto substitutivo, o qual, por dificuldades financeiras do momento, não pôde ser aproveitado. O govêrno seguinte, à frente do qual se achava Artur Bernardes, pôs, por fim, em execução o que ficara resolvido depois de tantos e tão eruditos estudos. E, assim, surgiram o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, o Abrigo de Menores e os seus respectivos regulamentos.

Melo Matos fôra a grande figura de tôda aquela organização. Coube a êle, também, a tarefa de redigir um Código de Menores, que consolidasse tôda a legislação anterior, e que aprovado sem

modificação nenhuma se transformou no decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, assinado pelo Presidente Washington Luís.

Aquêle Código não poderia deixar de prever a educação a ser dada aos menores abandonados. O seu artigo 211 é explícito quanto a isso, conforme se vê da sua transcrição:

Artº 211 — Aos menores será ministrada educação física, moral, profissional e literária.

§ 1º — A educação física compreenderá a higiene e a ginástica, os exercícios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercícios próprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2º — A educação moral será dada pelo ensino da moral prática, abrangendo os deveres do homem para consigo, a família, a escola, a oficina, a sociedade e a Pátria. Serão facultadas aos internados as práticas da religião de cada um compatíveis com o regime escolar.

§ 3º — A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte, de um ofício, adequado à idade, fôrça e capacidade dos menores e às condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adotar o diretor atenderá à informação do médico, procedência urbana ou rural do menor, sua inclinação, à aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento, e ao provável destino.

§ 4º — A educação literária constará do ensino primário obrigatório.

A legislação própria dos menores, para ser aplicada, precisava de uma rede de estabelecimentos especiais onde fôsse possível a internação dos abandonados e delinqüentes. Assim, foi aproveitado o Abrigo de Menores com secção masculina e feminina, destinado a receber aquêles que o Juiz de Menores para lá enviasse até que tivessem destino definitivo, sendo, por isso, apenas um estabelecimento de trânsito, com a finalidade de observar e classificar os menores a fim de serem êles em seguida encaminhados aos institutos de preservação ou de reforma, como a Escola Quinze de Novembro, existente desde 1899, a Casa de Preservação

para o sexo masculino, e a Casa de Prevenção e Reforma, que era uma transformação do Depósito de Menores Abandonados e que depois se chamou Escola Alfredo Pinto, para as jovens do sexo feminino.

Como escola de reforma, destinada a regenerar, pelo trabalho e educação, os menores do sexo masculino, era inaugurada a 11 de novembro de 1926, a Escola João Luís Alves, em homenagem aos muitos esforços despendidos por aquêle ilustre Ministro do Interior ao tratar da assistência aos menores abandonados e delinqüentes. Para os alunos daquela escola de reforma também estava prevista a aprendizagem de ofícios.

A exigência de idade compreendida entre 7 e 18 anos para entrada em qualquer dos estabelecimentos constitutivos da rede a que acabamos de nos referir, deixava as crianças com menos do que aquela idade mínima sem amparo oficial. Não se conformando com aquela situação, criou o Juiz Melo Matos dois asilos para menores abandonados ou mendicantes que tivessem idade entre um e meio e sete anos.

Os estabelecimentos são hoje conhecidos como Casa Maternal Melo Matos, inaugurada a 25 de dezembro de 1942, e Recolhimento Infantil Artur Bernardes, que começou a funcionar em 30 de outubro de 1926.

A infância e a juventude, de ambos os sexos, ficavam, assim, sob o manto protetor de associações particulares e do Estado, sem solução de continuidade, desde um ano e meio até aos dezoito de idade.

Uma Missão Industrial Inglesa composta de manufactureiros de Sheffield, veio ao Brasil em 1929.

Traziam seus membros a impressão nítida de que iriam encontrar um país em que a produção agrícola sobrepujava, de muito, a industrial.

Entretanto, ao aqui chegarem, consultando cifras oficiais, verificaram, com surpresa, ser maior o valor dos produtos manufaturados do que aquêle correspondente aos agrícolas. De fato, as estatísticas daquele ano de 1929, indicavam:

Valor aproximado dos produtos agrícolas	£ 179.000.000
Valor industrial	£ 185.000.000

O Brasil deixara de ser "um país essencialmente agrícola". Começava a aparecer ao mundo como nação industrial. Tornava-se, portanto, imperativo que os governos prestassem uma atenção maior ao serviço destinado ao preparo de pessoal para as fábricas, as usinas e as oficinas.

O país passou em 1930, por uma de suas mais profundas transformações, que se fez sentir no campo econômico, na esfera social e nas diretrizes políticas. Com a revolução de outubro, o governo provisório assumia o poder e encetava largas reformas em vários setores da vida nacional. A educação não poderia escapar à sua ação renovadora. No mesmo ano em que triunfava, já o Governo Provisório instalava o Ministério da Educação e Saúde Pública, velho e debatido sonho que encontrava afinal atmosfera propícia à sua criação. A República já tentara, em seus primeiros tempos, a mesma solução criando, em 1890, o Ministério da Instrução Pública e entregando-o a Benjamim Constant. A experiência durara, porém, pouco tempo, porque logo o governo republicano resolvia extinguir aquêle Ministério, passando os assuntos que lhe estavam afetos para a pasta do Interior. Em 1930 retornava-se ao problema e voltava-se à solução dos primeiros anos da República. Agora, porém, aparecia pôsto em termos de maior generalidade. Já se não cuidava mais de Instrução, mas de Educação. A simples mudança de rótulo com que ressurgia o Ministério mostrava, claramente, como era mais

amplo o seu programa de ação e como seria mais profunda a sua influência na vida nacional.

Uma das características do novo órgão do Governo Federal seria, evidentemente, o agrupamento, sob a sua direção, de todos os estabelecimentos escolares federais existentes no país. As Escolas de Aprendizes Artífices não poderiam escapar a essa força de atração e, por isso, foram desligadas do Ministério da Agricultura, passando a fazer parte integrante do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Com aquela providência abria-se um horizonte mais largo às escolas profissionais sob a responsabilidade federal e surgiam esperanças, que o tempo tornaria em realidade, de obtenção de maiores recursos financeiros, de modo a tornar possível a melhoria geral dos prédios e das instalações de oficinas.

Sendo, como era, um órgão de existência definitiva não poderia admitir dentro de seus quadros regulares uma dependência de natureza fictícia, de vida precária, como o Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico, o qual funcionava sob regime de contrato. Por essa razão, extinguiu-o o Governo Provisório, em 1930, e, pelo decreto 19560, de 5 de janeiro de 1931, artº 96, alínea II, em sua substituição criava a Inspeção do Ensino Profissional Técnico, órgão que passava a ser uma dependência do Ministério da Educação e que seria regulamentado pelo decreto 21353, de 3 de maio daquele ano. Ficava estabelecido que àquela Inspeção incumbiria a direção, orientação e fiscalização de todos os serviços relativos ao ensino profissional técnico, tanto os referentes às escolas de aprendizes artífices como àqueles que dissessem respeito a outros quaisquer estabelecimentos ou instituições que recebessem subvenção, prêmio ou auxílio do Governo Federal por ministrarem ensino profissional. O regulamento criava as funções de Inspetor Geral e de Inspetores, em número

de quatro, destinados êstes a manter sob constante fiscalização as várias escolas espalhadas por todo o território nacional.

Desde a sua criação havia sido a chefia da Inspetoria do Ensino Profissional Técnico entregue ao Eng^o Francisco Montojos.

Dois anos mais tarde, em 1934, o decreto 24.558, de 3 de julho, transformava a Inspetoria do Ensino Profissional Técnico em Superintendência do Ensino Profissional, subordinando-a diretamente ao Ministro de Estado, continuando o Eng^o Francisco Montojos na direção da Superintendência.

Levando em consideração que o ensino nas escolas de aprendizes artífices estava restrito apenas à aprendizagem das profissões elementares, e que a evolução das indústrias no país já exigia um operariado com conhecimentos especializados e de nível superior ao do ensino primário, o mesmo decreto previa uma expansão gradativa do ensino industrial com a anexação, às escolas existentes, de secções de especialização condizentes com as indústrias regionais. Previa, também, aquêlê ato a possibilidade de instalação, por parte do Govêrno Federal, de novas escolas industriais que atendessem às necessidades das indústrias da região.

Ficava, ainda, estabelecido que as instituições congêneres, estaduais, municipais e particulares, que adotassem a organização didática e o regime escolar das escolas federais, poderiam requerer as prerrogativas do reconhecimento oficial, desde que satisfizessem as exigências instituídas para aquêlê fim e se submetessem à fiscalização da Superintendência do Ensino Profissional.

Lançava-se, assim, a base do reconhecimento de qualquer escola profissional, por parte do Ministério da Educação e, com isso, tendia-se à unidade do ensino industrial em todo o país, uma vez que era exigida a mesma organização didática e o mesmo regime escolar das escolas federais em tôdas as que desejassem obter o reconhecimento.



FRANCISCO MONTOJOS, dirigiu o Ensino Industrial no período de sua maior expansão.

O decreto lançava, ainda, duas ordens de idéias novas para o ensino oficial. A primeira era relativa aos entendimentos que a Superintendência deveria ter com as associações industriais, a fim de lhes auscultar a opinião e orientar o ensino dentro de um espírito de mais íntima colaboração com elas. O segundo era referente à instituição de bôlsas destinadas aos candidatos provenientes do interior dos Estados e que desejassem frequentar as secções de especialização, que o mesmo diploma legal criara.

Em 1937, o Ministro Gustavo Capanema reformava o Ministério da Educação e Saúde Pública, dando-lhe nova estrutura. Por esta reorganização, tornada legal pela Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, era extinta a Superintendência do Ensino Profissional, passando os seus encargos para a Divisão do Ensino Industrial, que seria, doravante, órgão do Departamento Nacional da Educação. O Eng^o Francisco Montojos, que era Superintendente, passou a ser Diretor do Ensino Industrial.

Aquela mesma Lei daria ao Ministério nova denominação, suprimindo a palavra "Pública", ficando, portanto, apenas, Ministério da Educação e Saúde.

A reforma, tal como fizera ao rótulo do Ministério, mudaria, também a designação que caracterizava as escolas onde se ensinavam ofícios. Assim, desapareceriam as denominações de Escolas de Aprendizes Artífices, que passariam a ser conhecidas por Liceus.

O mesmo ato que reestruturava todo o sistema administrativo do Ministério da Educação punha fim à existência da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás, e criava, em seu lugar, um liceu profissional. De fato, o artigo 37, da Lei 378, dizia: "A Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás e as Escolas de Aprendizes Artífices, mantidas pela União, serão transformadas em liceus, destinados ao ensino profissional, de todos os ramos e graus". E logo a seguir, no parágrafo único, do mesmo artigo, aparecia a promessa de que novos liceus seriam

instituídos, para propagação do ensino profissional dos vários ramos e graus, por todo o território do país e, como a mostrar que não se tratava de uma promessa vã, a mesma Lei, em outro ponto, abria um crédito de 8.000 contos para obras nas escolas existentes e de 5.000 para estabelecimentos novos. Mostrando um desejo de ação pronta e rápida, a Lei 378 autorizava o Poder Executivo a adquirir por compra ou desapropriação por utilidade pública, os terrenos adjacentes à Escola Venceslau Brás, situados na Rua General Canabarro, 280, 280-A, 306 e 308, a fim de tornar possível o plano do Ministro Capanema e que consistia em pôr abaixo os edifícios daquela Escola e no seu terreno, aumentado com os desapropriados adjacentes, construir um grande estabelecimento, o Liceu Nacional, que passaria, depois, a ser chamado Escola Técnica Nacional.

O Brasil atravessava uma época em que era grande a atenção do Governo pelo problema do ensino industrial.

A Constituição, de 10 de novembro de 1937, trazia em seu texto o programa que a Nação deveria seguir naquele sentido. Seu artigo 129 revelava uma tão alta compreensão daquele problema e lhe emprestava uma tão grande importância, que chegava a classificá-lo de primeiro dever do Estado, em matéria de educação. Vejamo-lo na íntegra:

Artº 129º — A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público.

Nenhuma Constituição anterior tratara do ensino industrial. A de 1937 foi a primeira a incluir aquêlê assunto e o fêz com o relêvo que acabamos de verificar. Pena é aquela referência ao ensino profissional como "destinado às classes menos favorecidas".

Pela Carta Magna, de 10 de novembro de 1937, ficava instituída a cooperação entre a indústria e o Estado. A Divisão do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Saúde, por seu Diretor Francisco Montojos, obedecendo àquele dispositivo constitucional, apresentava, em março de 1938, um anteprojeto de regulamento em que criava escolas de aprendizes, chamadas sindicais, mantidas por estabelecimentos industriais ou pelos sindicatos de empregadores.

O anteprojeto, remetido à Federação Brasileira dos Industriários, nunca teve andamento, pois aquela instituição não se pronunciou a respeito, ficando o assunto em suspenso.

O Presidente Getúlio Vargas, entretanto, preocupava-se com o bem-estar dos trabalhadores e com a sua educação profissional. Por isso, assinou o decreto-lei 1238, de 2 de maio de 1939, que vinha referendado pelos Ministros do Trabalho e da Educação, Waldemar Falcão e Gustavo Capanema, dispondo sobre a instalação de refeitórios e a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores, em estabelecimentos onde houvesse mais de quinhentos empregados.

Os cursos, destinados a adultos e menores, funcionariam de acôrdo com regulamento cuja elaboração ficava ao encargo dos Ministérios do Trabalho e da Educação.

O mesmo decreto-lei instituía multas de um a dez mil cruzeiros para os empregadores que não atendessem àquelas obrigações.

Em obediência ao texto daquele diploma legal foi instituída, a 17 de maio de 1939, uma comissão interministerial para regulamentar os cursos previstos. A Comissão era composta de seis membros, três da Educação e três do Trabalho, sendo presidida pelo Dr. Saul de Gusmão, Juiz de Menores do Distrito Federal, naquela época. Dela fizeram parte, como representantes do Ministério da Educação, os abalizados educadores Joaquim Faria Góes Filho, Rodolfo Fuchs e Licério Schreiner. Após cinco meses de estudos, o relator, Joaquim Faria Góes Filho, apresentava o parecer "tornando extensiva a todos os estabelecimentos industriais, às empresas que exploram serviços públicos, às minerações, aos estaleiros e oficinas de construção naval e às empresas de transporte terrestre e aéreo, a obrigação de proporcionar, aos seus aprendizes e trabalhadores, cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais, com o auxílio e colaboração do Estado".

O parecer, que fôra convertido em anteprojeto, não logrou, contudo, ser aprovado pelo govêrno.

O assunto, entretanto, teve uma primeira solução com o decreto 6029, de 26 de julho de 1940, que aprovou o regulamento para a instalação e o funcionamento dos cursos profissionais. Logo em seu artigo 1º, dizia:

"Os cursos profissionais, decorrentes do artº 4º do decreto-lei 1283, de 2 de maio de 1939, serão instalados, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos industriais, ou nas proximidades destes, podendo ainda ser mantidos em comum por vários estabelecimentos obrigados aos termos do referido decreto-lei".

Pelo mesmo instrumento legal ficava, também, determinado que os cursos abrangeriam estudos relativos à preparação geral do operário, assim como os referentes à tecnologia do ofício a

que se destinasse o trabalhador, além da parte prática de oficina. Em cada curso poderiam ser dadas aulas noturnas aos maiores de dezoito anos.

A solução dada pelo decreto 6029, não foi, contudo, a definitiva, que veio, afinal, consubstanciada no decreto-lei nº 4048, de 22 de janeiro de 1942, criando o SENAI.

A importância do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no quadro do ensino no País, é, porém, tão grande, que lhe dedicamos um capítulo especial. Entretanto, se fizemos dêle menção aqui foi, apenas, para situá-lo no seu devido tempo, respeitando a ordem cronológica dos acontecimentos.

"A instrução que precisamos desenvolver, até ao limite extremo de nossas possibilidades, é a profissional e técnica. Sem ela, sobretudo na época caracterizada pelo predomínio da máquina, é impossível trabalho organizado".

Com estas palavras o Presidente Getúlio Vargas traçava a política educacional de seu govêrno, que se orientaria, realmente, naquele sentido. Sua atenção pelo problema seria notada pela constância com que a êle se referia em muitos de seus discursos e, de maneira concreta, pelo exame dos recursos financeiros empregados nas escolas profissionais.

Comparando-se o que a União despendeu desde a fundação das escolas de aprendizes artífices, em 1910, até ao fim do primeiro decênio do govêrno Getúlio Vargas, verifica-se que sòmente entre 1930 e 1939 foi empregada uma quantia muito maior do que aquela correspondente aos vinte anos anteriores. Os dados distribuem-se conforme vai abaixo indicado:

1º decênio (1910 a 1919)	13.178:150\$000
2º decênio (1920 a 1929)	34.821:966\$000
3º decênio (1930 a 1939)	78.589:097\$000

O Governo dava, assim, uma demonstração de que o ensino industrial correspondia a uma das suas grandes preocupações.

O estudo dos esforços governamentais, em relação às dotações orçamentárias destinadas ao ensino industrial, desde a fundação das escolas de aprendizes artífices até 1940, pode ser feito no quadro abaixo:

1910	1.248:000\$000
1911	960:000\$000
1912	1.544:560\$000
1913	1.641:390\$000
1914	1.629:800\$000
1915	1.054:100\$000
1916	1.003:300\$000
1917	1.052:000\$000
1918	1.318:000\$000
1919	1.727:000\$000
1920	2.283:320\$000
1921	2.413:320\$000
1922	2.978:920\$000
1923	3.108:920\$000
1924	3.535:810\$000
1925	3.068:160\$000
1926	3.068:160\$000
1927	4.321:340\$000
1928	5.153:388\$000
1929	4.890:628\$000
1930	6.336:140\$000
1931	4.298:560\$000
1932	4.515:730\$000
1933	4.735:730\$000
1934	5.879:730\$000

1935	5.158:930\$000
1936	5.573:797\$000
1937	10.755:500\$000
1938	14.522:800\$000
1939	16.812:180\$000
1940	18.451:800\$000

Para debater vários assuntos de caráter geral, encontrava-se reunido no Rio de Janeiro, em 1940, o Congresso dos Interventores. Entre os problemas programados não podia deixar de estar o do ensino profissional, como um dos que maior influência exercem no desenvolvimento nacional.

O Prof. Horácio da Silveira, Superintendente do Ensino Profissional do Estado de São Paulo, comparecia encarregado de relatar as teses que aquele Estado da Federação trazia, como colaboração, ao conclave, e que visavam a estabelecer um plano de organização e difusão daquele tipo de ensino em todo o território do país.

As sugestões apresentadas incluíam, inicialmente, a criação de um órgão federal que superintendesse, em todo o país, o plano de organização e difusão do ensino profissional. Esse órgão, que poderia ser chamado Conselho Nacional do Ensino Profissional, teria como atribuições propôr ao Governo Federal as medidas legislativas que se fizessem necessárias à execução do plano nacional de ensino profissional, assim como traçar as diretrizes gerais para orientação e organização dos estabelecimentos que ministrassem aquele tipo de ensino, quer oficiais quer particulares, procurando respeitar tanto quanto possível a autonomia dos Estados, relativamente às questões de ordem pedagógica ou técnico-administrativa. Além disso, o Conselho Nacional estabeleceria, também, normas para a padronização do ensino, extensão dos cursos e condições gerais para equiparação ou subvenção às escolas,

assim como as providências de caráter geral, que devessem vigorar em todo o território da União.

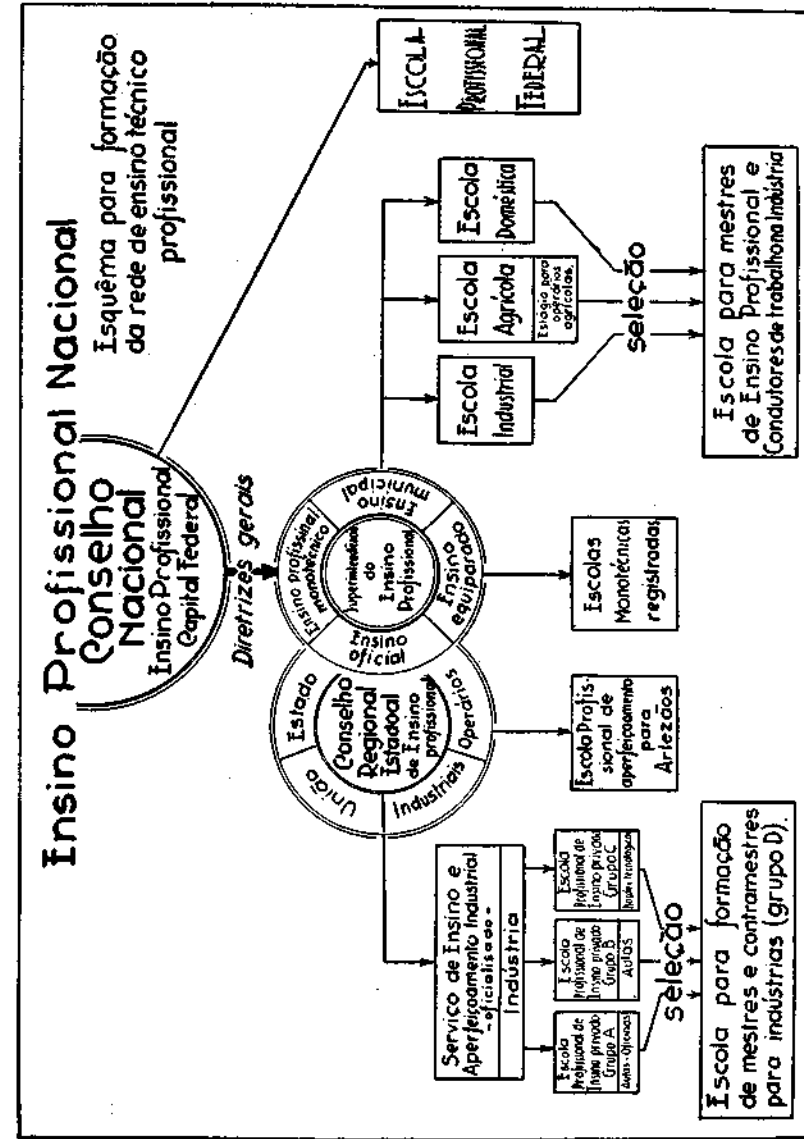
O Conselho Nacional do Ensino Profissional teria, em cada unidade da federação, dois órgãos distintos, que seriam um Departamento especializado já existente em alguns Estados, ao qual incumbiria a direção e orientação do ensino, e um Conselho Regional Estadual do Ensino Profissional, composto de representantes da União, do Estado, dos empregadores e dos empregados das indústrias. A finalidade do Conselho Regional seria administrar e fiscalizar o ensino técnico somente junto às indústrias, bem como fixar as quotas necessárias ao ensino, na parte a ele adstrita, de acordo com as condições e necessidades de cada unidade federativa.

Os departamentos ou organizações estaduais já existentes superintenderiam o ensino profissional a cargo do Estado, com as mesmas atribuições que já viessem tendo, e funcionariam como orientadoras dos Conselhos Regionais.

Junto a cada Conselho Regional existiria um Serviço de Ensino e Aperfeiçoamento Industrial, destinado a executar o que decidisse o Conselho.

O ensino profissional seria dividido, conforme o tipo de instrução a ministrar. Aos Estados caberia o ensino profissional integral, visando a formação de operários, o ensino agrícola e a educação doméstica da mulher. Como padrão para as escolas destinadas a essas tarefas o plano indicava as do Estado de São Paulo, já aprovadas por larga experiência. As escolas profissionais federais, existentes em todo o território nacional, completariam a tarefa das escolas estaduais.

Estabelecida, assim, uma rede nacional de ensino profissional, existiriam, em cada Estado, de acordo com o plano apresentado, escolas destinadas às seguintes finalidades:



ESQUEMA do projeto de Horácio da Silveira para criação de um Conselho Nacional do Ensino Profissional. (Reproduzido de "O Ensino Profissional no Brasil")

- a) Formação de pessoal administrativo e docente para o magistério profissional, inclusive professores de educação doméstica, dietética e puericultura;
- b) Formação profissional integral de novos obreiros para as indústrias;
- c) Formação profissional simples de novos obreiros para as indústrias;
- d) Formação de mestres e contramestres para o serviço nas fábricas;
- e) Formação profissional industrial completa dos operários qualificados já em serviço nas indústrias;
- f) Formação profissional industrial simples de operários já em serviço nas fábricas;
- g) Formação profissional completa da mulher para as tarefas femininas;
- h) Formação profissional integral de capatazes, administradores e mestres de cultura e criação, para a lavoura;
- i) Formação profissional simples de condutores de trabalhos e operários agrícolas;
- j) Formação, em cursos rápidos, de operadores agrícolas, especializados em diferentes técnicas agrárias regionais;
- l) Formação profissional integral de donas de casa especializadas em diferentes setores do trabalho doméstico, da assistência à infância ou para o desenvolvimento da pequena indústria doméstica;
- m) Formação profissional em cursos rápidos e escolas mono-técnicas subvencionadas, de donas de casa especializadas em diferentes trabalhos domésticos, de puericultura, alimentação ou referentes à pequena indústria.

As sugestões não foram aproveitadas. Sente-se, entretanto, sua influência principalmente na organização que foi dada, dois anos depois, ao SENAI.

Em 1942, surgiria a Lei Orgânica do Ensino Industrial. Seu aparecimento alteraria profundamente tudo quanto estava organizado em relação àquele tipo de educação, inclusive o espírito filosófico das suas diretrizes básicas.

RESUMO CRONOLÓGICO DO CAPÍTULO VII

- 1909 — Decreto de Nilo Peçanha
- 1910 — Escolas de Aprendizes Artífices do Piauí, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Paraíba, Maranhão, Paraná, Alagoas, Estado do Rio, Pernambuco, Espírito Santo, São Paulo, Sergipe, Ceará, Bahia, Pará, Santa Catarina, Minas Gerais e Amazonas
- 1911 — Regulamento das Escolas de Aprendizes Artífices (Regulamento Pedro de Toledo)
- 1912 — Associações Cooperativas e de Mutualidade, nas Escolas de Aprendizes Artífices
- 1915 — Projeto Mario Hermes
- 1918 — Regulamento Pereira Lima, para as Escolas de Aprendizes Artífices
- 1918 — Escola Normal Venceslau Brás
- 1920 — Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Técnico
- 1920 — Projeto Vicente Piragibe
- 1920 — Projeto Camilo Prates e Efigênio Sales
- 1921 — Projeto Graco Cardoso
- 1921 — Projeto Eurico Vale e José Augusto
- 1921 — Cursos de mecânica prática, em Pôrto Alegre, Araraquara, Belo Horizonte, Salvador e Niterói
- 1922 — Instituição da merenda escolar
- 1922 — Cursos de mecânica prática, em Aracaju, São Paulo, Jaboticabal e São João da Boa Vista

- 1922 — Projeto Azevedo Lima
 1922 — Projeto Fidélis Reis
 1923 — Curso de mecânica prática na Escola Profissional dos Salesianos, na Bahia
 1926 — Consolidação dos dispositivos concernentes às Escolas de Aprendizes Artífices
 1927 — Código de Menores
 1927 — Ensino Profissional obrigatório (Lei Fidélis Reis)
 1927 — Projeto Graco Cardoso
 1928 — Instituto Brasileiro de Orientação Profissional
 1928 — Projeto Belisário de Sousa
 1928 — Projeto Sandoval de Azevedo
 1930 — Ministério da Educação e Saúde Pública
 1930 — Passagem das Escolas de Aprendizes Artífices do Ministério da Agricultura para o da Educação
 1931 — Inspeção do Ensino Profissional Técnico
 1934 — Superintendência do Ensino Profissional
 1937 — Divisão de Ensino Industrial
 1938 — Projeto de Escolas Sindicais
 1939 — Decreto 1.238 (Refeitório e cursos de aperfeiçoamento para trabalhadores)
 1939 — Comissão Interministerial
 1940 — Cursos Profissionais
 1940 — Congresso dos Interventores, sugestão Horácio da Silveira
 1942 — Criação do SENAI
 1942 — Lei Orgânica do Ensino Industrial

DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NO CAPÍTULO VII

(1) Referência da página 185.

PROJETO DO DEPUTADO CINCINATO BRAGA

PRIMEIRO ANO (11 meses): Subdividido em quatro períodos:

Primeiro período (dois meses):

Aulas (uma hora por dia) — Aritmética e geometria; exercícios e desenho geométrico com a mão livre apropriada; materiais de técnica mecânica, ferramentas, medidas e unidades, especialmente as usadas na agricultura;

Oficinas (quatro horas por dia) — Trabalhos mecânicos manuais, limar, forjar, caldear, rebitar, etc., ajustar, serrar, tempera: o preparo de ferramentas;

Oficinas (duas horas por dia) — Montagem, desmontagem, e ajustagem de aparelhos mecânicos simples (veículos, rodas, máquinas agrícolas, moinhos, talhas, sarilhos, etc.).

Segundo período (três meses):

Aulas (uma hora por dia) — Mecânica geral elementar; elementos de máquinas e órgãos de transmissão (eixos, mancais, polias, engrenagens, correias, cabos, etc.); Desenho (esboço) — duas horas

por semana — de peças de máquinas;

Oficina (quatro horas por dia) — Continuação dos trabalhos mecânicos manuais, trabalhos nas máquinas ferramentas (planas, tornos, etc.);

Oficina (duas horas por dia) — Montagem, desmontagem e ajustagem de máquinas, de transmissões diversas; Estudo de desenhos e plantas.

Terceiro período (três meses):

Aulas — Mecânica aplicada elementar (primeira parte): noções de termo-dinâmica; geradores de vapor; motores a vapor e motores de explosão (aplicação a veículos, tração, lavoura e indústrias conexas); Duas horas por semana: Aparelhos para verificação e funcionamento de motores, seu uso, funcionamento (Manômetros, etc.);

Oficina (seis horas por dia) — Montagem, desmontagem e ajustagem de motores a vapor e de explosão; funcionamento normal e funcionamento defeituoso. Estudo dos desenhos e plantas.

Quarto período (três meses):

Aulas (uma hora por dia) — Mecânica aplicada elementar (segunda parte): noções de hidráulica hidrodinâmica; motores hidráulicos e bombas-arietes; aparelhos e máquinas elétricos; noções de eletrotécnica; funcionamento de motores e geradores elétricos, demonstrações práticas;

Oficina (seis horas por dia) — Montagem, desmontagem e ajustagem de motores hidráulicos e bombas; funcionamento normal e funcionamento defeituoso; estudo de desenho e plantas;

Terceiro e quarto períodos: Continuam os trabalhos mecânicos manuais e nas máquinas ferramentas de acordo com a necessidade da oficina de máquinas.

SEGUNDO ANO (nove meses): Curso complementar secundário:

Primeiro período:

Aulas (uma hora por dia) — Complementos de motores térmicos, máquinas a vapor especiais, locomotivas, motores a óleo, querosene, etc.; motores a gás, motores de automóveis e de máquinas agrícolas; Métodos para verificação de potências, gasto de combustível e rendimento de motores térmicos; Uma hora por semana: processo de fundição de ferro, bronze, etc.; processos de soldagem, demonstração prática; Duas horas por semana: desenho de máquinas;

Oficina mecânica e de máquinas (seis a sete horas por dia) — Construção, reforma, conserto e ajustamento

de diversos motores térmicos, ensaios; assentamentos; visitas às instalações industriais de motores térmicos.

Segundo período (cinco meses):

Aulas (uma hora por dia) — Complemento de motores hidráulicos e bombas, diversos motores hidráulicos e bombas especiais; métodos para verificação de potência e rendimento de máquinas hidráulicas; Aparelhagem elétrica de usinas geradoras, funcionamento; Máquinas especiais diversas de beneficiamento de produtos agrícolas, assentamentos, funcionamento, produção; Custo das máquinas;

Oficina mecânica e de máquinas (seis a sete horas por dia) — Construção, reforma, conserto e ajustamento em conexão com máquinas elétricas; ensaios; assentamentos; visitas a instalações hidromecânicas e hidroelétricas.

(2) Referência da página 186.

PROJETO Nº 325, DE 1921

(Apresentado pelos Deputados Eurico Vale e José Augusto)

Autoriza a criação de duas escolas profissionais em cada um dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º — Fica o Governo Federal autorizado a criar duas escolas profissionais elementares em cada um dos Estados, nos pontos onde já houver maior desenvolvimento econômico.

§ 1º — Essas escolas deverão começar a funcionar no dia 7 de setembro de 1922.

Artº 2º — Para a constituição do corpo docente será escolhido, por concurso, pessoal habilitado nos diversos ofícios, devendo ser dada preferência aos alunos de cursos técnicos do país.

Artº 3º — Ao Governo Federal competirá a direção das escolas, bem como todos os ônus com a sua manutenção.

Artº 4º — Às escolas serão anexadas oficinas dotadas de aparelhamento indispensável à aprendizagem dos ofícios.

§ 1º — Começar-se-á a instalação das oficinas pelas necessárias à aprendizagem dos ofícios mais simples e relativos às

indústrias existentes no país, devendo proceder-se à montagem das mais complexas, à medida do desenvolvimento das escolas.

Artº 5º — Anexa a cada escola funcionará uma escola de instrução primária, mantida pelo Governo Federal.

Artº 6º — O Governo Federal entrará em acôrdo com os dos Estados para o fim destes fornecerem os prédios, terrenos e material indispensáveis à fundação e instalação das escolas.

Artº 7º — O Governo regulamentará a presente lei, dentro do prazo de 60 dias, a contar da sua publicação, e fixará o número, categoria e vencimentos do pessoal administrativo.

§ único — O diretor será funcionário de confiança do Governo, demissível "ad nutum".

Artº 8º — Fica o governo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Artº 9º — Revogam-se as disposições em contrário.
2 de setembro de 1921

Eurico Vale e José Augusto

(3) Referência da página 194.

CONSOLIDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONCERNENTES AS ESCOLAS DE APRENDIZES ARTIFICES

Artº 1º — Em cada um dos Estados da República, o Governo Federal manterá, por intermédio do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, Escolas de Aprendizes Artífices, destinadas a ministrarem gratuitamente o ensino profissional primário (elementar e complementar).

§ único — Serão também criadas no Distrito Federal, Escolas de Aprendizes Artífices, logo que o Congresso habilite o Governo com os meios necessários à sua instalação e manutenção.

Artº 2º — Nas Escolas de Aprendizes Artífices procurar-se-á formar operários e contramestres, ministrando-se o ensino prático e os conhecimentos técnicos necessários aos menores que pretenderem um ofício, havendo para isso as oficinas de trabalho manual ou mecânico que forem mais convenientes aos Estados em que funcionarem as escolas, consultadas, quanto possível, as especialidades das indústrias locais.

§ único — Estas oficinas serão instaladas à medida que a capacidade do prédio escolar, o número de alunos e demais circunstâncias o permitirem, a juízo do Governo.

I — Nos dois primeiros anos, paralelamente aos cursos primário e de desenho, haverá aprendizagem de trabalhos manuais como estágio prevocacional da prática dos ofícios.

II — As secções de ofícios correlativos que compõem as diversas profissões, nove ao todo, criar-se-ão à medida que se forem instalando os respectivos compartimentos.

As secções obedecerão à organização seguinte que abrange as oficinas existentes:

a) *Secção de Trabalhos de Madeira:*

- 3º ano — Trabalhos de vime, empalhação, carpintaria e marcenaria;
- 4º ano — Beneficiamento mecânico da madeira e tornearia;
- 1º ano complementar — Construções de madeira, em geral, de acôrdo com as indústrias locais;
- 2º ano complementar — Especialização.

b) *Secção de Trabalhos de Metal:*

- 3º ano — Latoaria, forja e serralheria;
- 4º ano — Fundição e mecânica geral e de precisão;
- 1º ano complementar — Prática de condução de máquinas e motores e de eletrotécnica;
- 2º ano complementar — Especialização.

c) *Secções de Artes Decorativas:*

- 3º ano — Modelagem (inclusive entalhação) e pintura decorativa;
- 4º ano — Estucagem, entalhação e formação de ornatos em gesso e cimento;
- 1º ano complementar — Construção em alvenaria e cerâmica conforme as indústrias locais;
- 2º ano complementar — Especialização.

d) *Secção de Artes Gráficas:*

- 3º ano — Tipografia (composição manual e mecânica);
- 4º ano — Impressão, encadernação e fotografia;
- 1º ano complementar — Fototécnica ou litografia;
- 2º ano complementar — Especialização.

e) *Secção de Artes Textéis:*

- 3º ano — Fiação;
- 4º ano — Tecelagem;
- 1º ano complementar — Padronagem e tinturaria;
- 2º ano complementar — Especialização.

f) *Secção de Trabalhos de Couro:*

- 3º ano — Obras de correiro;
 4º ano — Trabalhos de cortume e sellaria;
 1º ano complementar — Obras artísticas e manufatura de couro;
 2º ano complementar — Especialização.

g) *Secção de Fabrico de Calçados:*

- 3º ano — Sapataria comum;
 4º ano — Manipulação de máquinas;
 1º ano complementar — Fabrico mecânico do calçado;
 2º ano complementar — Especialização.

h) *Secção de Feitura do Vestuário:*

- 3º ano — Costura à mão;
 4º ano — Feitura e acabamento;
 1º ano complementar — Moldes e cortes;
 2º ano complementar — Especialização.

i) *Secção de Atividades Comerciais:*

- 3º ano — Dáctilo-estenografia;
 4º ano — Arte do reclamo e prática de contabilidade;
 1º ano complementar — Escrituração mercantil e industrial;
 2º ano complementar — Especialização.

III — Não poderá ser criada nenhuma oficina sem que se adapte e obedeça à seriação delineada na organização do número II.

Artº 3º — Além das oficinas, haverá em cada escola de aprendizes artífices dois cursos: o de desenho, obrigatório para todos os alunos, e o primário, obrigatório para todos os que não exibirem certificados de exame final das escolas estaduais e municipais.

§ único — Quando o aluno já possuir alguns conhecimentos de qualquer dessas disciplinas, será admitido na classe correspondente ao seu adiantamento.

Artº 4º — O regime das escolas será o de externato e o aprendizado das oficinas durará quatro anos.

§ único — O aprendiz que não concluir o curso nesse lapso de tempo poderá ainda permanecer na escola por prazo não excedente de dois anos.

Artº 5º — O ano escolar abrangerá o espaço de dez meses e os trabalhos de oficinas e manuais não poderão exceder de quatro horas por dia para os alunos dos 1º e 2º anos e de seis para os dos 3º e 4º.

§ único — O diretor, de acôrdo com os professores e mestres de oficinas e tendo em vista as condições climatéricas do lugar em que funcionar a escola, marcará o ano letivo e organizará o horário das aulas e oficinas, submetendo o seu ato à aprovação do diretor geral de Indústria e Comércio.

I — Os cursos primário e de desenho abrangerão as seguintes disciplinas: português, aritmética, geometria prática, lições de coisas, desenho e trabalhos manuais, caligrafia, ginástica e canto coral, corografia e história do Brasil, instrução moral e cívica, elementos de álgebra, noções de trigonometria, rudimentos de física e química, desenho industrial e tecnologia de cada ofício.

II — A organização do horário deverá ser feita, de maneira que, nos três primeiros anos, as aulas do curso primário sejam dadas pela manhã e as de desenho e trabalhos manuais à tarde.

III — O ensino será ministrado em aulas teóricas e práticas de duração nunca inferior a 50 minutos, de acôrdo com a seguinte discriminação:

1º ano	Aulas por semana
Leitura e escrita	8
Caligrafia	2
Contas	6
Lição de coisas	2
Desenho e trabalhos manuais	15
Ginástica e canto	3
Total	36

2º ano	Aulas por semana
Leitura e escrita	6
Contas	4
Elementos de geometria	2
Geografia e história pátria	2
Caligrafia	2
Instrução moral e cívica	1
Lição de coisas	2
Desenho e trabalhos manuais	16
Ginástica e canto	3
Total	38

<i>3º ano</i>		<i>Aulas por semana</i>
Português		3
Aritmética		3
Geometria		3
Geografia e história pátria		2
Lição de coisas		2
Caligrafia		2
Instrução moral e cívica		1
Desenho ornamental e de escala		8
Aprendizagem nas oficinas		18
Total		42
<i>4º ano</i>		<i>Aulas por semana</i>
Português		3
Aritmética		3
Geometria		3
Rudimentos de física		2
Instrução moral e cívica		1
Desenho ornamental e de escala		6
Desenho industrial e tecnologia		6
Aprendizagem nas oficinas		24
Total		48
<i>1º ano complementar</i>		<i>Aulas por semana</i>
Escrituração de oficinas e correspondência		4
Geometria aplicada e noções de álgebra e de trigonometria		4
Física experimental e noções de química		4
Noções de história natural		3
Desenho industrial e tecnologia		9
Aprendizagem nas oficinas		24
Total		48
<i>2º ano complementar</i>		<i>Aulas por semana</i>
Correspondência e escrituração de oficinas		3
Álgebra e trigonometria elementares		2
Noções de física e química aplicada		3
Noções de mecânica		2
História natural elementar		2
Desenho industrial e tecnologia		9
Aprendizagem		27
Total		48

Artº 6º — As escolas de aprendizes artífices receberão tantos educandos quantos comportarem as respectivas oficinas.

Artº 7º — A matrícula das escolas serão admitidos os menores, cujos pais, tutores ou responsáveis o requererem dentro do prazo marcado e que possuírem os seguintes requisitos, preferidos os desfavorecidos da fortuna:

a) idade de 10 anos no mínimo e de 16 no máximo;

b) não sofrerem de moléstia infecto-contagiosa;

c) não terem defeitos físicos que os inabilitem para o aprendizado do ofício.

§ 1º — Haverá duas épocas de matrícula: a primeira na quinzena anterior ao ano escolar, e a segunda na última quinzena do quinto mês desse ano.

§ 2º — A matrícula poderá ser feita mediante requerimento verbal.

§ 3º — Da recusa da matrícula haverá recurso para o ministro.

Artº 8º — A cada aluno será apenas facultada a aprendizagem de um ofício, consultada a respectiva tendência e aptidão. Dentro do primeiro ano poderá ser transferido para outra oficina, mediante consentimento do diretor da escola.

Artº 9º — As oficinas serão em número de cinco para cada escola. Existindo, porém, compartimentos disponíveis no respectivo edifício, poderão, sob proposta do diretor, ser criadas outras oficinas, quando houver pelo menos vinte candidatos à aprendizagem do novo ofício.

Artº 10º — Cada escola de aprendizes terá um diretor, um escriturário, um professor ou professora do curso primário, um de desenho, um mestre para cada oficina, um porteiro-almoxarife e dois serventes.

§ único — Logo que existam as três oficinas componentes de uma secção esta terá um mestre geral.

Artº 11º — Desde que a frequência média do curso primário ou de desenho exceda o número de 50 alunos e a de cada oficina exceda o número de 30, serão, respectivamente, admitidos tantos adjuntos ou contra-mestres quantos forem os grupos desses números ou frações.

§ único — A admissão de novos adjuntos ou contra-mestres só terá lugar quando a necessária frequência média da aula ou oficina fôr apurada durante dois meses seguidos.

Artº 12º — Compete ao diretor, além das atribuições a que se refere o artº 9º do regulamento que baixou com o decreto número 11436, de 13 de janeiro de 1915, o seguinte:

1º) inspecionar as aulas e dar as providências necessárias à regularidade e eficácia do ensino;

2º) admoestar ou repreender os alunos, conforme a gravidade da falta cometida, e até mesmo excluí-los da escola, se assim fôr necessário à disciplina, dando imediatamente, neste caso, conhecimento à Diretoria Geral de Indústria e Comércio;

3º) enviar anualmente um mapa da matrícula dos alunos com referências feitas a cada um, em relação à sua frequência, comportamento e grau de aproveitamento obtido;

4º) apresentar ao diretor geral de Indústria e Comércio, até fins de fevereiro, não só o balanço da receita e despesa do ano findo e orçamento da receita e despesa para o ano seguinte, mas também o relatório minucioso do estado da escola, em relação ao pessoal e material, expondo os principais fatos ocorridos, dando conta dos trabalhos executados e propondo o que julgar conveniente para maior desenvolvimento e boa marcha da escola;

5º) distribuir os trabalhos das oficinas de acôrdo com os mestres;

6º) organizar a tabela das percentagens que devem ser cobradas sobre o valor do material empregado na feitura das obras ou artefatos produzidos nas oficinas, sujeitando-a, por intermédio da Diretoria Geral de Indústria e Comércio, à aprovação do ministro, que poderá alterá-la quando julgar conveniente;

7º) franquear ao público, sem perturbação dos trabalhos, a visita à escola e suas dependências;

8º) fazer conferências sobre as vantagens econômicas e sociais das associações cooperativas e de mutualidade;

9º) promover o desenvolvimento dos serviços de oficinas nas escolas, aceitando encomendas das repartições públicas ou dos particulares, que satisfaçam as condições de que trata o artº 21º e seus parágrafos;

10º) permanecer no estabelecimento, durante as horas de trabalho diurno e noturno, a fim de melhor zelar pelo cumprimento de suas ordens, e manter a disciplina indispensável ao ensino e à boa ordem da administração;

11º) promover diversões e exercícios físicos e procurar desenvolver nos alunos os sentimentos cívicos;

12º) verificar a existência de objetos estragados, mandando consertar os aproveitáveis e promovendo a baixa dos inservíveis;

13º) autorizar, de acôrdo com os recursos das competentes verbas, as despesas da escola.

Artº 13º — Compete ao escriturário:

1º) ter em ordem e sempre em dia a escrituração de todos os livros;

2º) escrever e registrar toda a correspondência;

3º) ter sempre o arquivo em boa ordem e asseio;

4º) tomar apontamentos de tôdas as ocorrências que tiverem de ser mencionadas no relatório do diretor e apresentá-los a êste, quando lhe forem pedidos, juntando todos os esclarecimentos necessários;

5º) escriturar todos os livros, mapas, fôlhas de pagamentos e mais papéis relativos à contabilidade e à escrituração;

6º) coligir e arquivar em boa ordem tôdas as leis, decretos, regulamentos, instruções e portarias relativas à escola;

7º) arquivar toda a correspondência recebida e formar o respectivo índice;

8º) organizar por ordem cronológica e arquivar as minutas originais do expediente;

9º) substituir o diretor durante a ausência dêste no que diz respeito à boa ordem e disciplina da escola;

10º) comparecer à hora regimental e não se retirar antes de preenchido o tempo dos expedientes diurno e noturno;

11º) processar e conferir as contas que tenham de ser pagas;

12º) legalizar e autenticar as cópias ou documentos que hajam de ser expedidos;

13º) desempenhar comissões que lhe forem indicadas pelo diretor.

Artº 14º — Aos professores e mestres de oficinas compete:

1º) comparecer à hora marcada para começo das aulas e oficinas e não se retirar antes de preenchido o tempo que devem durar as lições ou (aprendizagens) a cargo de cada um;

2º) manter a disciplina na classe e fazer observar os preceitos de moral;

3º) prestar ao diretor tôdas as informações necessárias à boa ordem do serviço que fôr de sua atribuição;

4º) propôr ao diretor o que fôr conveniente à boa marcha do ensino e à disciplina dos alunos;

5º) organizar, no último dia de cada mês, um mapa contendo o número de alunos matriculados, o número de dias letivos, o total dos comparecimentos, o total de faltas e a frequência média, a fim de ser enviada cópia à Diretoria de Indústria e Comércio;

6º) apresentar ao diretor, no fim de cada trimestre, uma relação nominal dos alunos, com apreciação do comportamento, aplicação e aproveitamento de cada um;

7º) requisitar o material indispensável ao ensino;

8º) fazer parte das comissões examinadoras e de quaisquer outras determinadas pelo diretor.

Artº 15º — Os mestres de oficinas deverão ensinar a arte ou officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os aprendizes fiquem habilitados a executá-los não só na officina como fora dela;

1º) organizar os projetos e orçamentos dos trabalhos escolares e das encomendas;

2º) visar os orçamentos organizados pelos contra-mestres e pelos alunos que trabalharem na execução dos artefatos;

3º) distribuir os serviços pelos contra-mestres e alunos, de acôrdo com a capacidade destes;

4º) requisitar, mediante pedido assinado, o material necessário para os trabalhos das suas oficinas, conservando-os sob a sua guarda e exclusiva responsabilidade;

5º) fiscalizar o ensino ministrado pelos contra-mestres e ministrá-lo diretamente, ficando a seu cargo, sobretudo, a tecnologia e o desenho industrial de sua secção;

6º) escriturar, em livro especial, todos os nomes dos alunos, com indicação dos exercícios e trabalhos que realizarem, mencionando as respectivas datas, as notas merecidas, além de referências aos projetos e orçamentos por elles elaborados;

7º) cooperar com os contra-mestres na execução dos trabalhos escolares e nos industriais contidos no artº 21º, seus parágrafos e números I a XII;

8º) escriturar, em dia e metódicamente, o livro dos trabalhos da officina;

Artº 16º — Compete ao porteiro-almojarife:

1º) abrir e fechar o estabelecimento às horas convenientes, zelar pela conservação do edificio e dar execução a tôdas as ordens que receber do diretor da escola;

2º) ter sob a sua guarda todo o material da escola, salvo o que se achar sob a vigilância dos mestres das oficinas;

3º) receber e protocolar a correspondência e demais papéis dirigidos à diretoria da escola;

4º) expedir a correspondência official, por meio do protocolo em que se possa verificar o respectivo recebimento;

5º) fazer a chamada geral dos alunos, um quarto de hora antes das determinadas para começo dos trabalhos das aulas e oficinas;

6º) permanecer na escola durante os trabalhos diurnos e noturnos, devendo, por isso, morar no edificio, sempre que houver compartimento para tal fim apropriado;

7º) receber e conferir todo o material entrado para as aulas e oficinas;

8º) distribuir artigos de expediente, material e matéria prima pelas aulas e oficinas, de acôrdo com as requisições devidamente autorizadas.

Artº 17º — Compete aos adjuntos de professor e contra-mestres de oficinas auxiliar os respectivos professores e mestres nos seus trabalhos, de acôrdo com as instruções recebidas.

Artº 18º — Para preenchimento dos cargos de diretores das escolas, será aberto concurso de documentos de idoneidade moral e técnica na Diretoria Geral de Indústria e Comércio, no prazo de 30 dias, depois de verificada a vaga. O diretor geral de Indústria e Comércio apresentará ao ministro a lista contendo os nomes dos três candidatos que lhe parecerem mais aptos, a fim de ser feita a escolha.

Artº 19º — O provimento dos cargos de professores e adjuntos de professores e de mestres e contra-mestres de oficinas das Escolas de Aprendizes Artífices será feito mediante concurso de provas práticas, sem prejuízo das demonstrações orais e escritas indispensáveis para o cabal julgamento da aptidão dos candidatos.

I — Verificada a vaga, o diretor, dentro de cinco dias, fará afixar à porta da escola e publicar na imprensa, em dias alternados, pelo menos 10 vezes, edital abrindo a inscrição para o concurso durante o prazo de 60 dias e logo comunicará, por telegrama, esse ato à Diretoria Geral da Indústria e Comércio, a fim de poderem ser publicados avisos na Capital da União e em outros Estados segundo julgar conveniente a mesma Diretoria Geral.

II — Os concorrentes, que deverão ter mais de 21 e menos de 50 anos de idade, dirigirão os seus requerimentos ao diretor da escola, juntando os seguintes documentos:

a) certidão de idade ou prova que a substitua;

b) fôlha corrida do lugar onde residem, tirada dentro do prazo do edital, ou prova do exercício de emprêgo público.

c) atestado de capacidade física, de que não sofrem de moléstia contagiosa e não têm qualquer defeito físico inórfente dos órgãos visuais ou auditivos, que os impossibilite de exercer convenientemente o magistério, atestado esse que será passado por dois médicos, cujas assinaturas devem ser reconhecidas por tabelião;

d) quaisquer títulos abonadores da sua idoneidade.

Os documentos serão exibidos em original ou certidão deste, e a falta de qualquer deles importará a exclusão do candidato.

Os concorrentes aos cargos de professor e adjunto de professor poderão ser de um ou de outro sexo.

III — Findo o prazo do edital, o diretor designará, dentro de uma semana, e tornará público o dia e hora, em que terão

começo as provas do concurso, as quais se verificarão no edifício e dependências da escola.

IV — Os exames realizar-se-ão perante uma comissão nomeada pelo Diretor Geral de Indústria e Comércio e composta do diretor da escola, como presidente, e de dois examinadores, de preferência estranhos à escola.

O secretário da comissão será o escriturário do estabelecimento.

Se fôr a vaga de adjunto de professor ou de contra-mestre, um dos examinadores deverá ser, respectivamente, o professor do curso ou o mestre da oficina em que ocorreu a vaga.

V — Para provimento dos cargos de professor ou adjunto de professor do curso primário e do de desenho, o exame de habilitação versará sobre as seguintes matérias: português, aritmética prática, geografia, (especialmente do Brasil), noções de história do Brasil e instrução moral e cívica, além de caligrafia para os candidatos do curso primário e geometria prática para os do curso de desenho.

VI — A comissão examinadora, reunida no edifício da escola, organizará, para a prova do dia, os pontos sobre cada uma das matérias designadas no artigo precedente, à vista do programa organizado pela diretoria da escola e aprovado pela Diretoria Geral de Indústria e Comércio.

VII — O exame das quatro primeiras matérias constará de prova escrita e prova oral.

No de instrução moral e cívica, haverá ambas essas provas para os candidatos do curso primário e somente a oral para os do curso de desenho.

No de caligrafia, só se realizará a prova escrita ou prática.

No de geometria, far-se-ão as provas escrita e oral, seguindo-se a esta última a prova prática de desenho que deverá consistir na execução de um dos desenhos que interessem a cada oficina da escola.

VIII — No início do ato do exame, o primeiro dos concorrentes inscritos na lista, organizada por ordem alfabética, tirará um ponto de cada matéria, e sobre os pontos assim tirados farão todos, em papel previamente rubricado pela comissão, a prova escrita, em prazo correspondente a uma hora no máximo por matéria, a portas fechadas e com fiscalização dos examinadores.

Os concorrentes lançarão a data e assinatura, não na prova, mas em uma fôlha isolada à guisa de capa, igualmente rubricada pela comissão, e na qual o presidente inscreverá o mesmo número de ordem que deverá lançar em cada fôlha assinada até que hajam julgado todas as provas.

Recolhidas as provas, proceder-se-á, no mesmo dia, ao seu julgamento.

IX — Os candidatos julgados habilitados passarão, no dia imediato, à prova oral que constará da arguição de cada examinando, durante o tempo mínimo de 45 minutos e máximo de uma hora, sobre um ponto de cada matéria.

X — Após a prova oral, efetuar-se-á a prova prática de caligrafia ou de desenho, conforme o caso, e, por fim, a de prática do ensino, com que se ultimarão o concurso.

XI — Os pontos em cada prova serão sempre tirados à sorte pelos candidatos. Os pontos da prova escrita e os da prova prático-gráfica serão os mesmos para todos os concorrentes, e os da prova oral diferentes para cada um. Serão secretas a prova escrita e a prático-gráfica e pública a oral.

XII — Para o provimento dos cargos de mestre ou contra-mestre de oficina, o exame de habilitação obedecerá ao mesmo processo do dos professores e adjuntos, com as modificações seguintes:

a) o concurso, que versará sobre a matéria do programa oficial aprovado, nelle feitos os acréscimos que a comissão examinadora entender convenientes, será precedido de um exame sobre leitura corrente, escrita, aritmética e geometria práticas, noções de geografia, fatos principais da história pátria, rudimentos de escrituração mercantil e desenho aplicado à arte da respectiva oficina;

b) o exame de que trata a alínea precedente começará pela parte oral (leitura de um trecho de prosa, com explicação do sentido das palavras e frases, cálculo mental, geometria prática, noções de geografia e alguns dos principais fatos da história pátria), seguindo-se-lhe a escrita (ditado de trecho de prosa de 20 a 30 linhas e resolução de três questões de aritmética prática que se relacionem com os trabalhos da oficina e se prestem para o levantamento de uma conta, balancete, etc.) e, por fim a prova gráfica, em que os concorrentes executarão um desenho aplicado à arte da oficina, organizando juntamente orçamento;

c) os candidatos julgados habilitados passarão, no dia imediato, à prova prático-técnica de oficina, que durará, para cada candidato, o tempo julgado suficiente pela comissão examinadora.

XIII — Terminadas as últimas provas, a comissão examinadora procederá, reservadamente, ao julgamento, e o resultado se declarará na ata, a qual será um relatório minucioso dos trabalhos do concurso e da qual constarão todos os incidentes ocorridos desde a primeira reunião da comissão; tempo de duração de cada prova, pontos sorteados e a indicação da nota habilitada ou inabilitada, conferida a cada candidato.

A ata que será lavrada em duas vias, uma das quais se arquivará na escola, receberá a assinatura de todos os membros da comissão.

XIV — O concorrente inabilitado só um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

XV — Dentro de três dias depois de findas as provas do concurso, o diretor da escola enviará à Diretoria Geral de Indústria e Comércio as petições dos concorrentes, com os competentes documentos, a ata do julgamento do concurso, as provas escritas prático-gráficas e uma informação reservada sobre o merecimento e moralidade de cada concorrente.

XVI — Dentro de 15 dias do encerramento dos exames, qualquer interessado poderá reclamar contra a validade do concurso.

XVII — Se tiver havido irregularidade ou preterição de algumas das formalidades exigidas, será o concurso anulado por ato do Diretor Geral de Indústria e Comércio, que mandará abrir novo concurso.

XVIII — Em igualdade de condições, serão preferidos, na ordem seguinte, para os cargos de professores e de mestres, respectivamente os adjuntos e os contra-mestres que servirem ou tiverem servido a contento em alguma das escolas de aprendizes artífices, os candidatos que aliarem à competência profissional maior capacidade moral e os que forem brasileiros natos.

XIX — As pessoas estranhas que fizerem parte da comissão examinadora e não forem funcionários públicos da União perceberão, enquanto nela funcionarem, uma gratificação diária, que será arbitrada pelo diretor geral de Indústria e Comércio, sob proposta do diretor da escola.

Artº 20º — O Governo poderá contratar, no país ou no estrangeiro, profissionais de reconhecida competência para dirigir as oficinas, quando fôr conveniente ao serviço.

Artº 21º — Constituirão renda da escola, o produto dos artefatos que saírem das suas oficinas e o das obras e consertos por ela realizados.

§ 1º — A renda será arrecadada pelo diretor da escola, que com ela adquirirá os materiais necessários para os trabalhos das oficinas, depois de deduzir a importância correspondente a 30%, sendo 20% destinado à caixa de mutualidade e 10% para serem distribuídos por todos os aprendizes das oficinas em prêmios, conforme o grau de aproveitamento obtido e respectiva aptidão.

§ 2º — Os diretores só se utilizarão de 70% da renda das oficinas, de que trata o parágrafo anterior, quando fôr

insuficiente o auxílio concedido anualmente para aquisição da matéria prima.

I — Os diretores das Escolas de Ensino Profissional Técnico ficam autorizados a aceitar encomendas das repartições públicas, ou dos particulares, se quem as faz fornece a matéria prima e paga à própria escola a mão de obra e as despesas acessórias.

Em determinados casos, a juízo do diretor, a escola, se dispuser da matéria prima, poderá realizar empreitada, assim de labor como de fornecimento de material.

II — A execução da encomenda dependerá de prévia fixação do preço, mediante orçamento feito pelos mestres da oficina e aprovada pelo diretor.

Cada orçamento será organizado, especificando-se a matéria prima e acessórios a empregar, em espécie e quantidade, as horas de trabalho, ou a tarefa de alunos e diaristas, bem assim a percentagem, que será abonada aos mestres e contra-mestres, como remuneração do trabalho fora das horas regulamentares.

Deduzir-se-á, também da renda provável da encomenda a quota de 8% para ser distribuída, a juízo do diretor, com o pessoal administrativo, empregado na escrituração especial e demais trabalhos extraordinários consequentes do serviço industrial da escola.

Serão também parcelas de cada orçamento a serem levadas à conta de renda ordinária:

a) 20% no máximo, sobre os preços de custo de obra, como lucro da escola;

b) 2%, do custo, como compensação do uso das máquinas.

III — Qualquer encomenda, embora de repartição pública, só poderá ser executada se quem a faz toma o compromisso, em formulário próprio, de pagar à vista, no ato da entrega da obra encomendada, o preço fixado no orçamento prévio de que trata o artigo precedente.

IV — Se um particular não fornecer matéria prima, nem pagar adiantadamente a mão de obra, a sua encomenda só poderá ter execução depois de pago à escola o sinal de 30% do preço total da obra. Desistindo da encomenda, perderá a metade deste sinal se estiver executada menos da metade da obra; e todo o sinal se esta metade já tiver sido alcançada.

A desistência da encomenda, se houver fornecimento de material, obriga o responsável, para retirá-lo, ao pagamento do trabalho até então realizado, sendo o preço do trabalho calculado na base do respectivo orçamento.

Independente do sinal de que trata este artigo, poderá ser executada encomenda para os empregados da escola, mediante

pagamento em prestações, que deverão ser liquidadas dentro do ano financeiro em que fôr executada a obra.

V — Independente de encomendas, o diretor poderá mandar que se executem dentro das horas do trabalho ordinário obras industriais à conta dos créditos orçamentários da escola.

VI — Nenhum trabalho será executado sem ordem escrita que se extrairá do livro-talão próprio (modelo oficial nº XXX, aprovado por ato deste ministério, de 14 de novembro de 1913).

VII — Os alunos e ex-alunos das escolas de ensino profissional técnico do ministério terão sempre preferência nas empreitadas ou tarefas para que tenham aptidão especial.

VIII — Quando o vulto ou a urgência da encomenda exigir o emprêgo de diaristas ou tarefeiros estranhos à escola, êles poderão ser admitidos sob a responsabilidade do diretor e do mestre da respectiva oficina, correndo o pagamento pelas quotas de mão obra constante do orçamento (artigo 2º).

IX — Constituirão recursos aplicáveis a custeio dos serviços industriais tôdas as quantias pagas para a execução das encomendas na parte correspondente à mão de obra, de acôrdo com os orçamentos respectivos. A escrituração de tais quantias, bem como os suprimentos de matéria prima, acessórios, força motriz, etc., será feita em livros e talões separados, iguais aos modelos usados nas escolas para o registro de sua renda ordinária. Para escrituração, haverá os seguintes livros: talão de orçamento, registo de encomendas, conta corrente e livro de ponto para o trabalho extraordinário.

Fica entendido que será escriturada em renda ordinária tôda a renda que provier de aplicação de mão de obra, material, força motriz, etc., que sejam pagos ou adquiridos por conta das dotações orçamentárias da lei de despesa.

X — Os diretores das escolas, nos boletins mensais separarão e discriminarão a produção e renda provenientes do serviço industrial de que tratam estas instruções da renda e produção ordinária do estabelecimento.

XI — No mês de dezembro (1º, das férias escolares) concluir-se-ão, nas oficinas, os trabalhos encomendados, reservando-se os dias finais deste mês para a limpeza das máquinas. Além dos mestres e contra-mestres, deverão servir nas oficinas, durante o mês, os alunos e os extranumerários que se tenham comprometido espontaneamente a cooperar nos trabalhos industriais.

XII — No segundo mês das férias (Janeiro) não haverá trabalho na escola, quer para alunos, quer para mestres e contra-mestres.

Artº 22º — Haverá, anualmente, uma exposição de artefatos das oficinas da escola, para o julgamento do grau de adiantamento dos aprendizes e distribuição dos premios aos mesmos.

§ único — A comissão julgadora para a distribuição dos premios a que se refere êste artigo será formada pelo diretor da escola e pelos mestres das oficinas.

Artº 23º — Os programas para os cursos e oficinas serão formulados pelos professores e mestres de oficinas, adotados provisoriamente pelo diretor e submetidos à aprovação do ministro.

Artº 24º — Os mestres serão responsáveis pelos valores e utensílios existentes nas oficinas.

Artº 25º — Nenhum trabalho será executado nas oficinas sem permissão do diretor e sem que seja devidamente escriturado.

Artº 26º — A aquisição do material para o serviço das oficinas será feita à vista de pedidos impressos, extraídos do livro de talões, onde ficarão registadas por extenso as qualidades e quantidades dos objetos.

§ 1º — Estes pedidos e os canhotos, assinados pelo mestre de oficinas, serão apresentados ao diretor para autorizar a compra.

§ 2º — Comprados os objetos, o mestre da oficina, depois de conferi-los, juntamente com o escriturário, passará recibo no verso da conta e fará no canhoto do pedido a declaração de recebimento do material.

§ 3º — As contas ou pedidos dos objetos recebidos nas oficinas serão lançados no livro de contas correntes.

§ 4º — No fim do mês, o mestre da oficina apresentará um balancete da matéria prima que tiver sobrado.

Artº 27º — Além dos que forem indicados pela diretoria Geral de Contabilidade, haverá em cada escola os seguintes livros:

I — da matrícula e freqüência dos alunos;

II — dos assentamos do pessoal, com indicação do nome, idade, estado, categoria, datas de nomeações, posses, exercícios, licenças, suspensões, elogios e tudo mais que possa afetar ou interessar sua carreira pública;

III — de termos de posse dos funcionários.

Artº 28º — As faltas dos aprendizes serão justificadas pelo diretor, ouvidos os professores e mestres de oficinas.

§ único — Perderá o ano o aprendiz que der 30 faltas não justificadas.

Artº 29º — O local destinado às oficinas, nas escolas, deverá ser suficientemente espaçoso e sua ventilação o mais possível franca, de modo a fazer-se uma completa renovação de ar.

Artº 30º — As oficinas deverão receber bastante luz solar e as máquinas e aparelhos serão dispostos de modo a ficarem completamente iluminados.

Artº 31º — O solo dos compartimentos destinados aos trabalhos das oficinas será rigorosamente sêco e o mais possível impermeável.

Artº 32º — As escolas deverão ser dotadas de aparelhos sanitários, água potável em quantidade suficiente e outros meios que garantam o mais completo asseio e higiene.

Artº 33º — No fim de cada ano letivo proceder-se-á aos exames dos alunos que tiverem freqüentado as aulas e oficinas, sendo para tal fim organizada uma mesa julgadora, composta do diretor da escola, do professor ou mestre da respectiva matéria e, nos exames finais, sempre que fôr possível, de outro profissional, estranho à escola, convidado pelo diretor.

Artº 34º — Além dos prêmios pecuniários de que trata o artº 21, § 1º, serão distribuídos aos alunos, de acôrdo com o julgamento proferido pela mesa examinadora, prêmios constantes de livros e medalhas de prata ou de bronze, conforme o grau de aproveitamento apresentado pelo aluno.

Artº 35º — O aluno que houver concluído o seu aprendizado, receberá um certificado do grau de aproveitamento obtido.

Artº 36º — Em suas faltas ou impedimentos, o diretor da escola será substituído pelo escriturário, o professor pelo adjunto e o mestre de oficina pelo contra-mestre. Quando houver mais de um adjunto de professor ou contra-mestre de oficina, a designação será feita pelo diretor. Não havendo adjunto ou contra-mestre, a substituição será feita por pessoa nomeada interinamente para êsse fim pelo diretor da escola, devendo de preferência ser nomeados os aprendizes que preencherem as necessárias condições, sujeitando imediatamente o seu ato à aprovação do ministro, por intermédio da Diretoria Geral de Indústria e Comércio.

Artº 37º — Será organizado em cada escola um museu escolar, destinado a facilitar ao aluno o estudo de lição de coisas e desenvolver-lhe a faculdade de observação.

Artº 38º — À Diretoria Geral de Indústria e Comércio cabe a direção superior e inspeção das Escolas de Aprendizes

Artífices. O diretor proporá periodicamente ao ministro a designação de funcionários para êsse fim.

I — Será mantido um Serviço de Inspeção do Ensino Profissional Técnico enquanto o Congresso autorizar o Govêno com os necessários recursos orçamentários e do qual ficará encarregado um profissional, especialmente contratado, tendo os auxiliares contratados que forem necessários. O encarregado terá sede na Capital Federal, competindo-lhe as seguintes atribuições:

a) orientar a educação ministrada nas Escolas de Aprendizes Artífices e o preparo profissional de contra-mestres, mestres e professores nas Escolas Normais de Artes e Ofícios, zelando pela sua eficiência;

b) inspecionar os estabelecimentos congêneres subvencionados pela União, sob o ponto de vista de eficiência técnica;

c) promover estudos gerais de interesse para o ensino profissional por meio de conferências, congressos permanentes e periódicos, instalando nas Escolas Normais de Artes e Ofícios, cursos especiais de aperfeiçoamento para diretores, professores, mestres e contra-mestres das escolas acima citadas;

d) desenvolver, orientar e sintetizar, na forma prevista nos regulamentos, o funcionamento industrial das Escolas de Aprendizes Artífices e Normais de Artes e Ofícios, procurando sempre imprimir-lhes o caráter educativo;

e) editar publicações sobre o ensino técnico profissional, principalmente nos cursos de desenho e tecnologia;

f) Velar pela execução de todos os serviços previstos pelos regulamentos em vigor;

g) propor a transferência de diretores, mestres, contra-mestres e demais pessoal técnico e administrativo dos estabelecimentos de ensino profissional, à medida das exigências da boa ordem dos mesmos e com o fim especial de facilitar aos respectivos funcionários fazerem seus cursos de aperfeiçoamento;

h) promover e elaborar a organização e a revisão dos programas, regimentos internos, horários, projetos de construção e instalação e de execução de serviços de aprendizagem escolar, para as diversas escolas acima citadas e submetê-los à aprovação superior, dirigindo os trabalhos decorrentes das respectivas autorizações;

i) promover as promoções e as substituições do pessoal técnico e administrativo, tanto contratados como efetivos das

escolas, bem como organizar instruções para as comissões de concursos necessários ao provimento dos cargos previstos pelos regulamentos;

j) propor as bases dos acordos, que tiverem de ser feitos, com os governos locais, para o desenvolvimento do ensino técnico profissional;

k) expedir instruções de natureza técnica e administrativa aos estabelecimentos de ensino técnico profissional;

l) propor as medidas que julgar mais convenientes para desenvolver o ensino profissional técnico no Brasil e que não estejam previstas nos regulamentos respectivos;

m) propor, anualmente os programas de remodelação das escolas e a distribuição dos créditos para as obras de instalações novas e para pessoal diarista ou mensalista, no limite das verbas orçamentárias e sempre que as necessidades do serviço o exigirem, submetendo as propostas à autorização superior, dirigindo a execução dos serviços correspondentes;

n) propor os contratos de professores, mestres e contra-mestres e demais técnicos para o ensino profissional técnico;

o) servir de consultor técnico, com referência a todos os assuntos concernentes aos serviços do ensino técnico profissional, e dar parecer, no tocante ao mesmo ensino, sobre todos os trabalhos que se publiquem por conta do ministério ou sob a responsabilidade do mesmo, ou para adoção nas escolas;

p) distribuir pelos auxiliares de remodelação, a fiscalização periódica das escolas e estabelecimentos referidos, bem como determinar-lhes o respectivo programa de inspeção;

q) propor, dentre os seus auxiliares, o que deve substituí-lo em suas faltas ou impedimentos;

r) apresentar ao ministro, em época conveniente, o relatório anual dos respectivos trabalhos.

II — O Governo poderá investir o contratado da direção de estabelecimentos de ensino profissional técnico localizados nas capitais dos Estados e na Capital Federal, de acordo com o que estipular o respectivo contrato.

Artº 39º — O governo reunirá, nesta cidade, quando julgar conveniente, os diretores das escolas de aprendizes artífices, a fim de se estudarem os meios de lhes dar maior desenvolvimento e procurar esclarecer as dúvidas que forem suscitadas sobre o regime e funcionamento dos cursos.

§ único — As resoluções que forem tomadas serão levadas ao conhecimento do ministro, por intermédio do diretor geral de Indústria e Comércio, que presidirá essas reuniões.

Artº 40º — Na Diretoria Geral de Indústria e Comércio, será feita escrituração regular, atinente à matrícula, frequência média, aproveitamento dos alunos, artefatos produzidos nas oficinas e rendas das escolas.

Artº 41º — O Governo poderá estabelecer nesta cidade um mostruário para exposição de artefatos produzidos nas escolas.

Artº 42º — Fica mantido como escola de aprendizes artífices no Estado do Rio Grande do Sul o Instituto Parobé, da Escola de Engenharia de Porto Alegre, enquanto não fôr estabelecida a escola da União.

Artº 43º — Haverá em cada escola dois cursos noturnos de aperfeiçoamento, primário e de desenho, destinados principalmente a ministrar aos operários conhecimentos que concorram para torná-los mais aptos nos seus ofícios.

§ 1º — Em cada um dos cursos de aperfeiçoamento poderão ser admitidos, mediante matrícula verbal, quaisquer indivíduos que já tenham atingido à idade de 16 anos.

§ 2º — Os cursos de aperfeiçoamento serão ministrados pelos professores primários e de desenho das respectivas escolas. Quando a frequência atingir aos limites de que trata o artº II, serão admitidos os adjuntos, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 3º — Os cursos noturnos durarão duas horas, de acordo com o horário organizado pelo diretor e aprovado pela Diretoria Geral de Indústria e Comércio.

§ 4º — Sempre que fôr possível, o diretor dará aos respectivos alunos um curso prático de tecnologia.

§ 5º — Os programas dos cursos noturnos serão organizados de acordo com o disposto no artº 23.

§ 6º — Além das disposições de que trata este artigo, serão observadas nos cursos noturnos todas as deste regulamento que lhes forem aplicáveis.

Artº 44º — Os funcionários das escolas de aprendizes artífices perceberão os vencimentos constantes da tabela anexa. Os que servirem nos cursos noturnos de aperfeiçoamento perceberão mais as gratificações fixadas na mesma tabela.

Artº 45º — São extensivas às escolas de aprendizes artífices as disposições do regulamento anexo ao decreto número 11436, de 13 de janeiro de 1915, que lhes forem aplicáveis na forma do artº 99º do mesmo regulamento.

Artº 46º — Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTº 44º DA CONSOLIDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONCERNENTES ÀS ESCOLAS DE APRENDIZES ARTIFICES INCLUSIVE A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O DECRETO Nº 5.025 DE 1 DE OUTUBRO DE 1926

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total parcial	Gratificação de que trata o decreto n.º 5025 de 1 de outubro de 1926	Total geral
Diretor	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	2:400\$000	8:400\$000
Escriturário	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Professor primário	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	1:560\$000	4:560\$000
Professor de desenho ..	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	1:560\$000	4:560\$000
Mestre de oficina	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	1:560\$000	4:560\$000
Porteiro-almoxarife ...	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:320\$000	3:720\$000
Adjunto de professor ..	—	2:400\$000	2:400\$000	1:320\$000	3:720\$000
Contra-mestre de oficina	—	2:400\$000	2:400\$000	1:320\$000	3:720\$000
Servente (sal. mensal de 125\$000)	—	—	1:500\$000	870\$000	2:370\$000

OBSERVAÇÃO — Pelos serviços dos cursos noturnos de aperfeiçoamento serão abonadas ao pessoal das escolas de aprendizes artífices as seguintes gratificações anuais:

Diretor	1:800\$000
Escriturário	1:200\$000
Professor	1:200\$000
Adjunto de professor	960\$000
Porteiro-almoxarife	960\$000
Servente	600\$000

INSTRUÇÕES RELATIVAS AS ASSOCIAÇÕES COOPERATIVAS E DE MUTUALIDADE ENTRE OS ALUNOS DAS ESCOLAS DE APRENDIZES ARTIFICES, ORGANIZADAS DE ACORDO COM O ARTº 27º DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 9.070, DE 25 DE OUTUBRO DE 1911

Artº 1º — De acódo com o artº 27º do regulamento aprovado pelo decreto nº 9070, de 25 de outubro de 1911, fica instituída em cada uma das escolas de aprendizes artífices uma Associação Cooperativa e de Mutualidade.

Artº 27º — Os diretores promoverão a organização de associações cooperativas e de mutualidade entre os aprendizes, elaborando para êsse fim as necessárias instruções, que submeterão à aprovação do ministro dentro do prazo de 20 dias da publicação do regulamento.

§ 1º — Os alunos do 1º e 2º anos perceberão respectivamente, as diárias de 100 e 200 réis, destinadas exclusivamente à sua caixa de mutualidade.

§ 2º — Os do 3º e 4º anos, perceberão respectivamente as diárias de 600 e 800 réis, sendo-lhes facultado contribuir ou não para a caixa de mutualidade.

§ 3º — Os que não concorrerem ou deixarem de o fazer nos prazos e com as quantias que forem estipuladas nas instruções perderão seus direitos em favor da mesma caixa.

§ 4º — São sócios protetores os membros do corpo docente e administrativo da escola que fizerem parte da diretoria da Associação.

§ 5º — São honorários as pessoas estranhas à escola que fizerem donativos ou de qualquer outra forma concorrerem para o progresso da associação.

Artº 2º — A Associação compor-se-á de sócios efetivos, protetores e honorários.

§ 1º — São sócios efetivos:

- a) todos os alunos do primeiro e segundo ano;
- b) os alunos do terceiro e do quarto ano que contribuírem para a Caixa de Mutualidade.

Artº 3º — Os sócios protetores e honorários não participam das vantagens concedidas pela associação.

Artº 4º — A associação será administrada por uma diretoria, composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

§ único — O vice-presidente só funcionará nas faltas ou impedimentos do presidente.

Artº 5º — Haverá um conselho fiscal composto de três membros, eleitos em assembléia geral.

Artº 6º — O lugar de presidente da associação será desempenhado pelo diretor da escola, o de secretário pelo escriturário e os de vice-presidente e tesoureiro pelos professores ou mestres de oficinas que forem eleitos pelo corpo docente e administrativo da escola.

Artº 7º — Para a constituição do conselho fiscal, o diretor da escola convocará, no fim de cada ano letivo, a assembléia

geral para se reunir sob sua presidência, a fim de eleger os três membros de que éle se compõe.

Artº 8º — Os cargos da diretoria e do conselho fiscal não darão direito a remuneração alguma.

Artº 9º — As assembléias gerais serão constituídas pelos representantes legais dos alunos associados.

Artº 10º — No fim de cada ano letivo, haverá reunião da assembléia geral, para verificação de contas, leitura do relatório, que o presidente deve apresentar à Diretoria Geral de Indústria e Comércio, e eleição dos membros do conselho fiscal para o ano seguinte.

Artº 11º — Os alunos poderão assistir às assembléias gerais, sendo-lhes, porém, vedado tomar parte em qualquer discussão ou deliberação.

Artº 12º — Tôdas as resoluções da diretoria e assembléia geral constarão de atas, cujas cópias, autenticadas pelo presidente e membros do conselho fiscal, serão remetidas à Diretoria Geral de Indústria e Comércio.

Artº 13º — São fins da associação:

a) promover e auxiliar tôdas as medidas tendentes a facilitar a produção das oficinas e aumentar-lhes a renda, sem prejuízo do ensino;

b) promover o aperfeiçoamento dos produtos;

c) promover a defesa dos direitos e interêsses dos alunos associados;

d) desenvolver, por todos os modos, os pendores altruísticos dos sócios, estimulando-lhes o sentimento de solidariedade humana;

e) socorrer os sócios nos casos de acidentes e moléstias, até seis meses em cada ano;

f) prover às despesas de enterramentos modestos, mas decentes, dos sócios que falecerem durante o período escolar;

g) entregar aos sócios, que completarem o curso da escola, um pecúlio em dinheiro, não excedendo de 50% das contribuições feitas em todos os anos do curso escolar, e ferramentas e utensílios indispensáveis para o seu ofício.

Artº 14º — Constituirão os fundos da associação:

a) as diárias dos alunos do primeiro e do segundo ano (artº 27º, § 1º, do regulamento);

b) as contribuições que forem fixadas pela diretoria da associação para os alunos do terceiro e do quarto ano que quizerem continuar a fazer parte da associação;

c) a percentagem de 5% sôbre a renda líquida das oficinas (artº 20º, § 2º, do regulamento);

d) as multas cominadas aos alunos, na forma do artº 28º do regulamento;

e) os juros produzidos pelas quantias depositadas na Caixa Econômica e pelas aplicadas em apólices da dívida pública;

f) as doações particulares ou auxílios governamentais.

Artº 16º — Aos sócios cumpre:

a) pagar regularmente suas contribuições;

b) auxiliar-se mutuamente em quaisquer emergências;

c) cooperar, na medida de sua capacidade, para o progresso da associação;

d) comportar-se honestamente na escola e fora dela.

Artº 17º — Consideram-se demissionários os alunos do terceiro e quarto anos que, sem motivo justificado, deixarem de fazer suas contribuições durante três meses.

Artº 18º — São passíveis de multa, no valor de uma, ou cinco diárias, a juízo da diretoria da associação, os alunos que promoverem rixas, danificarem o material da escola, andarem armados, faltarem com o respeito aos seus superiores ou de qualquer modo, infringirem a disciplina e a moralidade escolar.

§ único — A reincidência em qualquer das faltas apontadas neste artigo dará logar à aplicação das penas respectivas em dôbro.

Artº 19º — As multas assim cominadas, descontadas administrativamente, reverterão em favor da associação.

Artº 20º — Ao aluno do terceiro ou quarto ano que fôr excluído da escola, na hipótese do § 2º do artº 12º do regulamento, só será restituída a importância das contribuições relativas aos mesmos anos, acrescida dos juros em vigor nas Caixas Econômicas.

§ único — O do primeiro ou do segundo ano não terá direito a restituição alguma.

Artº 21º — Compete ao presidente:

a) presidir as reuniões da diretoria e as assembléias gerais;

b) resolver provisoriamente as questões que se suscitarem sôbre a interpretação destas instruções, submetendo-as imediatamente ao conhecimento da Diretoria Geral de Indústria e Comércio;

c) visar com o tesoureiro as cadernetas a que se refere o artº 29º destas instruções;

d) transmitir à Diretoria Geral de Indústria e Comércio todos os fatos importantes que ocorrerem na associação;

e) convocar as assembléias gerais previstas neste regulamento, sempre que julgar necessário, ou quando fôr requerido por quaisquer dos membros da diretoria ou conselho fiscal;

f) representar a associação em todos os seus atos com terceiros;

g) referendar os documentos e recibos relativos a depósitos, retiradas e aplicação de fundos da associação;

h) fiscalizar a caixa da associação.

Artº 22º — Compete ao secretário:

a) lavrar as atas das assembléias gerais e das deliberações da diretoria;

b) fazer a escrituração e a correspondência da associação;

c) organizar os dados estatísticos da associação, as cadernetas dos sócios e os balancetes trimestrais de que constem as verbas de receita e despesa da associação.

Artº 23º — Compete ao tesoureiro:

a) receber e escriturar as quantias que constituem os fundos sociais;

b) recolher à Caixa Económica as quantias recebidas, devendo fazê-lo mensalmente ou sempre que tenha em seu poder importância superior a 200\$000;

c) receber e assinar os documentos necessários para todos os depósitos, retiradas e aplicação dos fundos sociais;

d) adquirir, de acôrdo com o presidente, apólices da dívida pública, quando os fundos sociais excederem ao limite fixado para a percepção de juros na Caixa Económica;

e) fornecer ao secretário todos os documentos necessários para os fins das letras b e c do artigo anterior.

§ único — O tesoureiro é responsável pelos valores confiados à sua guarda.

Artº 24º — Compete ao conselho fiscal:

a) rever os balancetes trimestrais e anuais da associação;

b) apresentar à assembléia geral parecer sôbre as contas prestadas pelo tesoureiro;

c) dar parecer sôbre a legitimidade das retiradas e a aplicação dos fundos sociais.

Artº 25º — A escrituração da associação será feita cronolôgicamente, segundo as regras gerais de escrituração mercantil, por partidas dobradas.

Artº 26º — Os livros caixa, contas correntes, diário e razão ficarão a cargo do secretário, e o borrador e talões de recibos, com os respectivos canhotos, a cargo do tesoureiro.

Artº 27º — Os alunos do terceiro e do quarto anos, que quiserem fazer parte da associação, deverão apresentar uma autorização por escrito de quem sôbre eles exercer autoridade de pai ou tutor.

Artº 28º — No fim de cada ano letivo, após os exames de que trata o artº 34º do regulamento, a diretoria, tendo em vista os fundos sociais, fixará a importância necessária para

pagamento do pecúlio e aquisição das ferramentas e utensílios a que se refere a letra g do artº 13º destas instruções.

§ único — A diretoria, na mesma ocasião, fixará as diárias que deverão ser pagas no ano seguinte aos sócios, em virtude de acidentes e moléstias. As do corrente ano serão fixadas logo que sejam recolhidas as contribuições vencidas de que trata o artº 33º destas instruções.

Artº 29º — A associação fornecerá a cada aluno uma caderneta, de que constem seu nome, idade, filiação, número e data da inscrição e as importâncias de suas contribuições.

Artº 30º — Quando julgar conveniente, e tendo em vista os fundos da associação, a diretoria adquirirá ou facilitará a aquisição, por meio de ajustes com casas fornecedoras, de vestuários, livros e outros objetos úteis aos sócios, facultando-lhes o pagamento em prestações.

Artº 31º — O material necessário ao expediente e escrituração da associação será adquirido por conta dos fundos sociais.

Artº 32º — Todas as despesas da associação serão pagas à vista.

Artº 33º — Os atuais alunos do primeiro e do segundo ano terão direito às contribuições vencidas desde a data da sua matrícula no corrente ano, as quais serão recolhidas à caixa, logo que esta seja instalada.

Artº 34º — O diretor da escola, logo que tenha conhecimento oficial destas instruções, providenciará no sentido de ser instalada a associação.

Artº 35º — Nos casos omissos nestas instruções, quaisquer dúvidas serão resolvidas pela Diretoria Geral de Indústria e Comércio.

(Portaria de 7 de agosto de 1912)

MERENDA ESCOLAR

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio em nome do Presidente da República:

Resolve mandar que sejam observadas as seguintes instruções para o fornecimento de merenda aos alunos das escolas de aprendizes artífices.

Artº 1º — Aos alunos das escolas de aprendizes artífices será distribuída, nos dias de aulas, uma merenda nutritiva e sadia, do valor fixado pela lei orçamentária.

Artº 2º — A merenda é dividida em porção a todos os aprendizes que estiverem a hora fixada pelo diretor para a respectiva distribuição e independente de notas de aplicação ou comportamento.

Artº 3º — A merenda, cuja natureza o diretor indicará, será adquirida diretamente pelo porteiro almoxarife ou fornecida mediante contrato.

§ único — No primeiro caso, o porteiro-almoxarife receberá um adiantamento para a respectiva despesa, e no segundo, estipulará no contrato as condições garantidoras da pontualidade do fornecimento e da imediata substituição de qualquer artigo deteriorado.

Artº 4º — Antes da distribuição, a merenda será inspecionada pelo diretor da escola.

Artº 5º — Para determinar a quantidade da merenda, o escritório entregará ao porteiro-almoxarife, na primeira hora do expediente, a nota do número de aprendizes que tiverem comparecido.

§ único — A nota de que trata este artigo servirá para conferência, na prestação da conta mensal do fornecimento, a qual mencionará, dia por dia, a quantidade de merendas fornecidas.

Artº 6º — Se a merenda fôr de preparo culinário, poderão ser adquiridos os gêneros indispensáveis, contanto que a despesa por aluno não exceda o valor fixado e o serviço respectivo não importe em novo ônus ou perturbação dos trabalhos escolares.

§ 1º — Será permitido, para execução deste serviço, o aproveitamento de um dos serventes da escola ou de aprendizes escalados voluntariamente.

§ 2º — A despesa com a aquisição de material de cozinha e copa correrá por conta da Associação Cooperativa e de Mutualidade.

Artº 7º — Enquanto não forem distribuídos os créditos para a despesa com a merenda escolar, será esta custeada, em falta de outros recursos, pela caixa da Associação Cooperativa e de Mutualidade da escola que receberá depois a respectiva indenização, devendo a despesa, como nos casos ordinários, ser previamente empenhada.

Artº 8º — Juntamente com a cópia a que se refere o artº 14, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto nº 13.064, de 12 de junho de 1918, os diretores das escolas enviarão, cada mês, à Diretoria Geral de Indústria e Comércio, uma demonstração da quantidade de merenda distribuída e da despesa realizada.

§ único — Quando, pelas demonstrações recebidas das escolas, se verificar deficiência de dotação para merenda, a Diretoria Geral de Indústria e Comércio enviará à Contabilidade os dados necessários para a abertura do crédito suplementar. — (Portaria de 26 de setembro de 1922).

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1926.

Francisco Antonio Coelho

(Diário Oficial de 10 de dezembro de 1926).

(4) Referência da página 201.

PROJETO APRESENTADO PELO DEPUTADO GRACO
CARDOSO, À CAMARA DOS DEPUTADOS EM
15 DE AGOSTO DE 1927

Disposições Preliminares

Artº 1º — O ensino técnico industrial será gratuito e qualquer particular poderá fundar escolas de ensino técnico industrial, respeitados os princípios orgânicos da presente lei.

Artº 2º — O ensino técnico industrial habilitará artífices, contra-mestres, mestres e técnicos nos vários ramos industriais e terá por base o ensino primário, o ensino médio e o ensino normal.

Artº 3º — Às escolas primárias industriais cabe:

a) ministrar o ensino profissional e geral aos aprendizes de artes e ofícios, de modo a selecionar o pessoal operário das várias indústrias;

b) formar os operários especializados de cada arte ou indústria e respectivos contra-mestres, mediante instrução técnica adequada;

c) promover ou completar a instrução dos aprendizes e operários empregados nas diversas indústrias.

Artº 4º — Aos institutos médios industriais cabe o preparo dos mestres ou chefes de indústrias e dos técnicos especializados em cada uma das profissões.

Artº 5º — Às escolas normais industriais cabe o intuito fundamental de darem às demais escolas os docentes do ensino industrial profissional e os diretores e inspetores do quadro administrativo.

Artº 2º — A merenda é dividida em porção a todos os aprendizes que estiverem a hora fixada pelo diretor para a respectiva distribuição e independente de notas de aplicação ou comportamento.

Artº 3º — A merenda, cuja natureza o diretor indicará, será adquirida diretamente pelo porteiro almoxarife ou fornecida mediante contrato.

§ único — No primeiro caso, o porteiro-almoxarife receberá um adiantamento para a respectiva despesa, e no segundo, estipulará no contrato as condições garantidoras da pontualidade do fornecimento e da imediata substituição de qualquer artigo deteriorado.

Artº 4º — Antes da distribuição, a merenda será inspecionada pelo diretor da escola.

Artº 5º — Para determinar a quantidade da merenda, o escriturário entregará ao porteiro-almoxarife, na primeira hora do expediente, a nota do número de aprendizes que tiverem comparecido.

§ único — A nota de que trata este artigo servirá para conferência, na prestação da conta mensal do fornecimento, a qual mencionará, dia por dia, a quantidade de merendas fornecidas.

Artº 6º — Se a merenda fôr de preparo culinário, poderão ser adquiridos os gêneros indispensáveis, contanto que a despesa por aluno não exceda o valor fixado e o serviço respectivo não importe em novo ônus ou perturbação dos trabalhos escolares.

§ 1º — Será permitido, para execução deste serviço, o aproveitamento de um dos serventes da escola ou de aprendizes escalados voluntariamente.

§ 2º — A despesa com a aquisição de material de cozinha e copa correrá por conta da Associação Cooperativa e de Mutualidade.

Artº 7º — Enquanto não forem distribuídos os créditos para a despesa com a merenda escolar, será esta custeada, em falta de outros recursos, pela caixa da Associação Cooperativa e de Mutualidade da escola que receberá depois a respectiva indenização, devendo a despesa, como nos casos ordinários, ser previamente empenhada.

Artº 8º — Juntamente com a cópia a que se refere o artº 14, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto nº 13.064, de 12 de junho de 1918, os diretores das escolas enviarão, cada mês, à Diretoria Geral de Indústria e Comércio, uma demonstração da quantidade de merenda distribuída e da despesa realizada.

§ único — Quando, pelas demonstrações recebidas das escolas, se verificar deficiência de dotação para merenda, a Diretoria Geral de Indústria e Comércio enviará à Contabilidade os dados necessários para a abertura do crédito suplementar. — (Portaria de 26 de setembro de 1922).

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1926.

Francisco Antonio Coelho

(Diário Oficial de 10 de dezembro de 1926).

(4) Referência da página 201.

PROJETO APRESENTADO PELO DEPUTADO GRACO
CARDOSO, À CAMARA DOS DEPUTADOS EM
15 DE AGOSTO DE 1927

Disposições Preliminares

Artº 1º — O ensino técnico industrial será gratuito e qualquer particular poderá fundar escolas de ensino técnico industrial, respeitados os princípios orgânicos da presente lei.

Artº 2º — O ensino técnico industrial habilitará artífices, contra-mestres, mestres e técnicos nos vários ramos industriais e terá por base o ensino primário, o ensino médio e o ensino normal.

Artº 3º — Às escolas primárias industriais cabe:

a) ministrar o ensino profissional e geral aos aprendizes de artes e ofícios, de modo a selecionar o pessoal operário das várias indústrias;

b) formar os operários especializados de cada arte ou indústria e respectivos contra-mestres, mediante instrução técnica adequada;

c) promover ou completar a instrução dos aprendizes e operários empregados nas diversas indústrias.

Artº 4º — Aos institutos médios industriais cabe o preparo dos mestres ou chefes de indústrias e dos técnicos especializados em cada uma das profissões.

Artº 5º — Às escolas normais industriais cabe o intuito fundamental de darem às demais escolas os docentes do ensino industrial profissional e os diretores e inspetores do quadro administrativo.

Artº 6º — O Governo da União entrará em acôrdo com os governos, nos Estados, para o fim de que conste nos programas das respectivas escolas normais ou grupos escolares o ensino manual educativo, obrigando-se a provisão e custeio dos professores dotados das aptidões pedagógicas requeridas por êsse ensino.

Artº 7º — As escolas do ensino técnico industrial serão inspecionadas permanentemente. A inspeção compreenderá todos os aspectos do ensino: teórico e oficial. Cada ordem de ensino terá os seus inspetores com a idoneidade peculiar. Os inspetores são de nomeação do Ministro da Agricultura, tirados de preferência dentre os diretores e professores do ensino técnico industrial e os seus deveres fixados pelo Governo em instruções ou regulamento.

Artº 8º — Cria-se o Conselho Superior do Ensino Técnico Industrial cuja composição e atribuições esta lei determinará.

Artº 9º — Imediatamente depois do Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, o ensino técnico industrial será superintendido por um departamento especial, a cujo encargo privativo ficarão tôdas as atribuições e assuntos relativos ao mesmo.

Das Escolas Industriais Primárias

Artº 10º — O ensino industrial nas escolas primárias é repartido em dois ramos: de técnica industrial e de arte aplicada, compreendendo os respectivos cursos. O ensino teórico das aulas correrá concomitantemente com o ensino prático das oficinas.

Artº 11º — As escolas industriais primárias poderão ter o tipo de internatos ou externatos e deverão corresponder às necessidades do ensino profissional tanto em referência a um quanto a outro sexo.

Artº 12º — O ensino nas escolas industriais primárias abrangerá as seguintes secções:

- a) pré-profissional;
- b) industrial;
- c) especial.

§ 1º — As duas primeiras secções formarão artífices ou operários; a terceira os contra-mestres industriais.

§ 2º — Na primeira secção, o ensino compreenderá primeiras letras, lições intuitivas, desenho, geometria prática, cultura física, trabalhos manuais.

§ 3º — O programa das outras duas secções incluirá: português, matemáticas aplicadas, noções de física e química, geografia industrial, elementos de resistência dos materiais e de

história natural, desenho ornamental e industrial, contabilidade industrial, educação cívica e moral, higiene das oficinas e do operário, a tecnologia correspondente a cada uma das artes ou ofícios.

§ 4º — Os cursos na primeira e segunda secção durarão, no mínimo, dois anos cada um e o curso especial um ano. Este versará exclusivamente sobre a tecnologia do ramo industrial preferido.

Artº 13º — Nas escolas industriais primárias será dado o ensino das seguintes profissões:

- a) Artes decorativas;
- b) Trabalhos de madeira;
- c) Construções metálicas;
- d) Eletro-química e eletro-técnica;
- f) Condução de maquinismos;
- g) Artes gráficas;
- h) Artes textéis;
- i) Trabalhos em couro e fabrico de calçados;
- j) Corte e feitura de vestuários;
- k) Lavoros femininos;
- l) Contabilidade industrial, organização e administração de oficinas.

§ único — O govêrno criará novos cursos sempre que as condições industriais locais ou as necessidades do ensino os exigirem, sendo que o ensino industrial primário, nas respectivas escolas, deverá estruturar-se de conformidade com as indústrias regionais.

Artº 14º — A cada escola industrial primária corresponderá:

- a) oficinas próprias dotadas de instalações completas de tipo o mais perfeito, tanto no que disser respeito aos maquinismos, como as oficinas de trabalho;
- b) pequenos laboratórios de química e gabinetes de física para os exercícios práticos e experimentais.

Artº 15º — O govêrno proverá a que as oficinas das escolas industriais primárias, embora com o objeto exclusivo de ensino, produzam sistematicamente artigos de qualidade comercial.

§ único — Os artigos produzidos nessas condições e desnecessários ao uso da escola serão expostos à venda, revertendo o produto em benefício do ensino. Uma parte do produto será atribuída aos alunos como retribuição proporcional do seu trabalho e estímulo à aprendizagem. As quotas de remuneração não terão a forma de diárias e serão fixadas pelo Conselho Superior do Ensino Industrial.

Artº 16º — O govêrno cometerá de preferênciã às escolas do ensino industrial, de acôrdõ com a capacidade das respectivas oficinas, a execução de seus objetos de consumo.

Artº 17º — O govêrno organizará os programas dos diversos cursos de ensino industrial e respectivos métodos. Os programas serão revistos de acôrdõ com a evolução das indústrias e o aperfeiçoamento gradativo dos métodos de ensino.

Artº 18º — Haverá na sede do Departamento do Ensino Técnico Industrial um museu destinado à sistematização dos padrões educativos e dos artefatos mais interessantes executados pelos alunos das diversas escolas industriais primárias. Cada uma das escolas industriais primárias organizará, igualmente, um museu e uma biblioteca.

§ 1º — Os museus das escolas industriais primárias compreenderão:

- a) o material pedagógico concernente ao ensino das disciplinas professadas;
- b) o material técnico e tecnológico escolar, isto é, desenhos, modelos, ferramentas, matérias primas e suas transformações em amostras e produtos, especialmente regionais.

§ 2º — As bibliotecas constarão de obras de instrução geral, artes e ofícios industriais, técnica oficial e tecnologia.

Artº 19º — Os títulos de habilitação final em qualquer dos casos das escolas primárias industriais serão conferidos por decreto do ministro da Agricultura, Indústria e Comércio.

Dos Cursos Profissionais

Artº 20º — Os cursos profissionais ou de aperfeiçoamento são subordinados ao fim de suprir as faltas da educação profissional dos menores e adultos empregados nas fábricas e oficinas sem haverem antes passado por uma escola industrial ou deixado de completar os respectivos cursos, e, por isso mesmo, sujeitos a programas diferenciais.

Artº 21º — O govêrno regulamentará os cursos profissionais e proverá quanto à forma de funcionamento dos mesmos, dando-lhes o caráter de cursos noturnos anexos às escolas industriais primárias.

Artº 22º — Os diretores de fábricas, explorações ou empresas industriais ficam obrigados a encaminhar aos cursos profissionais ou de aperfeiçoamento os menores analfabetos ou não, colocados como aprendizes nos diferentes estabelecimentos, sob pena de multa que pelo Executivo será fixada.

Artº 23º — No fim de cada ano letivo os alunos do curso de aperfeiçoamento serão submetidos a provas de aproveitamento e, verificado seja que completaram a aprendizagem de que careciam, ser-lhes-á conferido o diploma de aperfeiçoamento por ato ministerial.

Artº 24º — Os cursos profissionais são subordinados ao regimen de inspeção que fôr estabelecido para as escolas industriais primárias.

Das Escolas Médias Industriais

Artº 25º — O ensino nas escolas médias industriais será dado em dois anos no máximo.

Artº 26º — As matérias do programa do ensino médio serão comuns a todos os cursos e compreenderão: português, uma língua estrangeira, desenho industrial, matemáticas aplicadas, física e química aplicada, história da arte referente às indústrias, mecânica aplicada, higiene industrial e do operário. O curso de especialização constará simplesmente do ensino de tecnologia e contabilidade, em concordância com as várias indústrias.

Artº 27º — O ensino médio habilitará nas seguintes profissões:

- a) construções civis;
- b) metalurgia e mineração;
- c) construção e condução de máquinas;
- d) física e química industriais e aplicadas;
- e) ajustadores, montadores e condutores eletricitistas;
- f) manufaturas textéis e montadores de fábricas de fiação e tecidos e de papel;
- g) cortume, manufatura de couro e fabrico de calçados;
- h) fabricação de açúcar e montagem de usinas;
- i) fábrica de artefatos de borracha.

Artº 28º — O ensino médio industrial será dado ao mesmo tempo nas aulas e nas oficinas.

Do Ensino Normal Profissional

Artº 29º — O curso das escolas normais profissionais durará três anos, no mínimo, e abrangerá:

- a) a revisão e o desenvolvimento das matérias constantes do programa do ensino médio, acrescido de mais uma língua estrangeira;
- b) as ciências aplicadas ao ramo industrial do ensino cuja docência se tenha em vista;

- c) a técnica oficial de laboratório e de construção;
- d) a teoria e prática pedagógica, os métodos do ensino técnico e os deveres do professor.

Do Conselho Superior

Artº 30º — O Conselho Superior do Ensino Técnico Industrial será composto pelo superintendente do Departamento, inspetores do ensino, industriais, engenheiros, médicos, a juízo do governo.

Artº 31º — Compete ao Conselho:

- 1º) organizar e rever os programas dos cursos das escolas e dos cursos profissionais;
- 2º) formular e submeter à aprovação do governo sugestões sobre a regulamentação do serviço escolar, sua fiscalização inclusive;
- 3º) propor as medidas que se lhe afigurem capazes de melhorar a organização do ensino e das escolas;
- 4º) opinar sobre os atos acerca dos quais fôr consultado.

Do Fundo Escolar Industrial

Artº 32º — Institue-se o fundo escolar industrial para ocorrer ao custeio e manutenção do ensino industrial.

Artº 33º — O fundo escolar industrial constituir-se-á dos seguintes meios:

- 1º) um quinto por cento (0,20%) sobre a produção global industrial de todos os estabelecimentos do país;
- 2º) dez por cento de aumento sobre as licenças ou patentes industriais;
- 3º) dez por cento de aumento sobre o registro da propriedade industrial.

§ 1º — O governo regulamentará a forma da arrecadação das contribuições destinadas à formação do fundo escolar industrial.

§ 2º — Pelo fundo escolar industrial somente poderão ser mantidos e custeados os institutos administrados pelo governo federal.

Disposições Gerais

Artº 34º — O governo fundará tantas escolas industriais quantas julgar necessário e o fundo escolar o permitir, e estas serão organizadas sempre sob o ponto de vista estritamente educativo.

Artº 35º — As escolas industriais femininas compreenderão cursos de dois e três anos no máximo e além dos cursos de corte e feitura de vestuários e labores femininos, outros poderão ser instituídos no desígnio da formação profissional da mulher, tais como os de artes decorativas e artes domésticas, relojoaria e joalheria, escrituração industrial, etc.

Artº 36º — Enquanto não existirem professores formados pelas escolas normais industriais, o governo estipulará em decreto especial quais os requisitos de aptidão e capacidade exigidos para o exercício das funções de diretores, inspetores e docentes do ensino técnico industrial, relativamente a cada um dos graus desse ensino, sendo-lhes facultado contratar os diferentes profissionais para esse fim, onde existirem.

Artº 37º — Somente poderão ser oficialmente reconhecidos as escolas e estabelecimentos estaduais e particulares de ensino técnico industrial, quando organizados nas condições previstas nesta lei e nos dispositivos que a regulamentarem.

Artº 38º — É livre ao governo entrar em entendimento com os governos dos Estados e com os particulares e com estes firmar qualquer acordo sobre a adaptação das respectivas escolas à organização do ensino técnico industrial federal.

Artº 39º — O governo poderá premiar anualmente os professores das escolas industriais que melhores provas de aptidão e zelo demonstrarem e bem assim auxiliar a impressão de obras didáticas de arte ou de ciência aplicada e técnica oficial de reconhecido valor e utilidade.

Bases do Ensino

Segundo os princípios básicos do projeto, as escolas industriais primárias terão o mesmo caráter, quanto aos fins a que convergem, das escolas primárias gerais, e organizarão os respectivos cursos em harmonia com as necessidades econômicas e industriais locais e regionais, de modo que a existência delas seja inteiramente concordante com a prosperidade e o florescimento útil do trabalho artístico e mecânico nos diversos Estados da Federação.

Os trabalhos manuais constituirão o liame entre a instrução geral elementar e o ensino nas escolas industriais primárias.

A feição característica do ensino nas diferentes disciplinas da instrução industrial atenderá, sobretudo, ao desenvolvimento prático oficial e à inseparabilidade do ensino teórico e do ensino técnico, os quais deverão correr sempre em paralelo.

Releva salientar a parte preponderante atribuída ao desenho "idioma gráfico universal da exploração fabril".

Vêm, logo após, as matemáticas aplicadas, a física e química, ensinadas de maneira a simplificar os problemas mais complexos e a explicar os fenômenos fundamentais relacionados com as operações industriais.

O ensino de artes e ofícios, como está sendo feito atualmente, se em umas escolas é insuficiente para formar operários ou artífices, em outras não é bastante para habilitar mestres ou condutores de indústrias, pois os seus cursos são, simplesmente, da categoria de contra-mestres.

E nem a tarefa de preparar mestres e condutores de indústrias cabe ao ensino industrial primário. Essa é a missão do ensino médio, ao passo que a do ensino superior industrial é formar os engenheiros das escolas politécnicas.

De acôrdo com estas idéias, cria o projeto os institutos de ensino médio, destinados a ministrar uma instrução mais sólida e mais extensa que a dos contra-mestres, demarcadas, assim, as duas ordens de preparação.

A especificação de cursos industriais foi orientada pela classificação dos diferentes ramos industriais e utilização das nossas matérias primas.

Qualquer que seja a categoria de ensino, a dificuldade insuperável está no recrutamento ou selecionamento do seu corpo ensinante. É esse efetivamente o ponto de mais culminante alcance na organização de qualquer curso.

Escusado é encarecer, portanto, o destino a que no projeto se propõe o ensino normal. Dêsse ensino sairá o magistério dos cursos médios e das escolas industriais primárias.

No texto do projeto deixamos bem acentuado o objetivo que incumbe aos cursos profissionais. São cursos de aperfeiçoamento para os menores e adultos que desejam completar o curso teórico e prático que já possuíam ou que, desprovidos de quaisquer noções acêrca do ofício em que trabalhem, queiram obtê-lo nas horas livres de que disponham.

No atender particularmente a essas circunstâncias o primeiro obstáculo a obviar na instituição desses cursos era não só relativo ao professorado como ao custo das respectivas instalações, muito mais onerosas que as das escolas industriais primárias, propriamente ditas.

Não sendo possível em matéria de ensino industrial e, presumimos, a respeito de qualquer outro ensino, construir-se tudo de uma só vez, o bom senso estava aconselhando a aproveitar o mais concentradamente possível aquilo que já existia e tirar daí o proveito imediato.

Nestas condições o projeto aproveita os cursos das escolas de ensino industrial como cursos noturnos de aperfeiçoamento.

Na programatização desses cursos há a considerar que para eles irão concorrer, de uma parte alunos de preparo básico diversíssimo, e de outra, alunos sem preparo elementar teórico algum, completamente analfabetos. Não podem os cursos profissionais mentir à sua função essencialmente coordenadora, cumprindo-lhes estabelecer a relação entre o cultivo teórico que falte ao aluno e o prático que empiricamente por ventura possui. Uns terão mais necessidade de ensino teórico que de prática profissional; outros mais de prática profissional que de ensino teórico.

Não é nova a idéia de confiar à indústria o encargo da instrução profissional dos artífices e mestres de que ela necessita.

Pedindo às indústrias do país uma contribuição quase limitada ao mínimo, o projeto entende prestar menos um benefício à coletividade que a elas próprias, mais do que a sociedade e o govêrno interessados no aumento da capacidade produtora das várias unidades do trabalho profissional.

O exemplo de patriotismo que nesse sentido nos vem de todos os países adiantados é digno de assimilação — 15 de agosto de 1927 — Graco Cardoso.

(5) Referência da página 201.

PROJETO APRESENTADO A CAMARA DOS DEPUTADOS,
PELO DEPUTADO GRACO CARDOSO, EM DEZEMBRO
DE 1928, CRIANDO O INSTITUTO BRASILEIRO DE
ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL

“É o govêrno autorizado a criar o Instituto Brasileiro de Orientação Profissional destinado à formação técnica de “conselheiros de orientação” e a promover em todos os Estados da República, junto das respectivas administrações ou associações particulares, a organização de serviços de orientação profissional, tendo em vista o futuro da mocidade.

O Instituto Brasileiro de Orientação Profissional ficará a cargo de um Conselho Administrativo presidido pelo Ministro do Interior e será composto dos seguintes membros: diretor do Departamento Nacional de Ensino, diretor do Departamento de Saúde Pública, diretor da Escola de Medicina, diretor da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, diretor do Ginásio Pedro II, diretor da Escola Normal do Distrito Federal, diretor do Conselho Nacional do Trabalho, diretor da Escola Normal Venceslau Brás.

Ao ministro do Interior será lícito agregar à referida Comissão, a título consultivo, professores, diretores de laboratórios, ou chefes de indústria cuja competência fôr notoriamente reconhecida.

O Instituto Brasileiro de Orientação Profissional constituirá um centro de documentação profissional, de fomento de tôdas as questões concernentes à orientação e seleção escolares, e, ao mesmo tempo, de pesquisas indispensáveis ao progresso dos métodos aplicados e contrastação dos respectivos resultados.

Com êsse objetivo o Instituto compreenderá as seguintes secções:

- I — Secção de Trabalhos Práticos;
- II — Secção de Pesquisas e Investigações Científicas;
- III — Secção de Documentação e difusão de dados relativos a orientação profissional;
- IV — Museu Pedagógico.

Da secção de pesquisas e investigações científicas, farão parte laboratórios de psicologia e fisiologia.

A secção de trabalhos práticos abrangerá a técnica dos "testes" escolares e respectiva crítica.

O curso do Instituto confere o diploma de "conselheiro de orientação" e divide-se em dois anos com o ensino destas disciplinas:

- 1º — Fisiologia;
- 2º — Patologia e psiquiatria;
- 3º — Psicologia;
- 5º — Economia política;
- 6º — Técnica das profissões;
- 7º — Organização da Orientação Profissional;
- 8º — Prática da Orientação Profissional.

Cada uma dessas matérias ficará a cargo de um professor, que poderá ser contratado fora do país.

Para inscrever-se à matrícula no curso do Instituto o candidato juntará além de certidão de idade uma exposição dos estudos que porventura tenha feito sobre o assunto e, bem assim, certidão dos diplomas que possuir. O número de inscrições será limitado.

No regulamento que baixar para a execução desta lei o Governo estabelecerá as taxas de inscrição e de exames não podendo a primeira ser fixada além de (200\$000) duzentos mil réis, e a segunda de (150\$000) cento e cinquenta mil réis por exame.

Consideram-se dispensados do pagamento das taxas de inscrição e de exame:

- 1º — Os membros do magistério público;
- 2º — Os funcionários dos serviços de orientação profissional dos Estados;
- 3º — Os que provarem ter anteriormente se dedicado ao estudo da orientação profissional.

Os exames constarão de composição escrita e provas práticas e orais, sendo de duas horas as duas primeiras. A arguição oral versará sobre tôda a matéria do curso, no mínimo de duas perguntas sobre cada uma delas.

Mediante entendimento com o Governo dos Estados ou com associações particulares, a Comissão Administrativa promoverá, nos Estados, a fundação de serviços de orientação profissional sob a direção de comissões locais, das quais farão parte, entre outros membros, os diretores de saúde e de instrução pública e diretores de escolas técnicas profissionais.

Os serviços de orientação profissional nos Estados terão por fim ministrar às crianças e aos seus pais ou responsáveis conselhos sobre a profissão que melhor possa convir aos alunos saídos das escolas, em razão de suas aptidões físicas, intelectuais e fisiológicas, bem assim acêrca das condições do trabalho e da aprendizagem profissional.

As aptidões acima referidas serão reveladas pelo exame das fichas individuais contendo respostas a um questionário simultaneamente dirigido aos alunos e à sua família, ao preceptor e ao médico incumbido de examiná-lo.

Os serviços de orientação profissional adotarão os sistemas de fichas em relação a cada um dos alunos matriculados no último ano escolar.

Independentemente do que acima fica estabelecido, os serviços estaduais de orientação deverão atender a tôdas as crianças que os procurem, qualquer que seja o ano escolar que estejam cursando e o ensino a que pertençam.

O serviço de orientação profissional nos Estados constará do seguinte quadro: um médico examinador; um preceptor incumbido do exame psicológico; um "conselheiro de orientação".

As comissões administrativas locais organizarão o serviço de contrastação da orientação.

Com a criação do Instituto Brasileiro de Orientação Profissional o Governo poderá dispender até a importância de (2.000.000\$000) dois mil contos de réis, ficando autorizado a abrir os necessários créditos".

(6) Referência da página 202.

Artº 1º — O governo, por intermédio do Ministério da Agricultura e com a assistência do Ministério do Exterior, no que a este possa caber, enviará anualmente, e durante um decênio, aos Estados Unidos da América do Norte, 100 jovens brasileiros, de 18 a 23 anos de idade, escolhidos entre os que hajam terminado o curso em qualquer estabelecimento de ensino técnico profissional, mantido pela União, pelos Estados ou pelos Municípios ou por institutos particulares de reconhecida idoneidade.

Artº 2º — A permanência desses jovens brasileiros na América do Norte, por conta do governo, será de dois anos, ou em cursos, das suas respectivas especialidades ou junto a estabelecimentos e empresas particulares, que os queiram receber.

Em casos excepcionais, e depois de comprovada a necessidade, dessa dilação, o governo poderá permitir e custear um ano suplementar improrrogável de permanência naqueles centros de aperfeiçoamento prático.

Artº 3º — Os estudantes enviados pelo governo serão distribuídos por diferentes zonas de produção e trabalho da América do Norte, segundo a sua finalidade profissional, ficando reservada uma percentagem mínima de 30% ao aperfeiçoamento dos conhecimentos agropecuários.

Artº 4º — Logo após o primeiro ano de vigência desta lei, o governo enviará um inspetor de sua livre escolha, a fim de proceder a inquérito sobre as condições de vida e de aproveitamento de cada um dos seus pensionistas.

Esta inspeção não poderá ser exercida por mais de dois anos pela mesma pessoa.

Artº 5º — São condições de preferência para essa viagem de aperfeiçoamento técnico-profissional, além das boas notas nos cursos respectivos, a carteira de reservista e o conhecimento da língua inglesa, requisito este cuja constatação caberá a uma junta nomeada pelo Ministro da Agricultura.

Artº 6º — O inspetor itinerante de que trata o artº 4º terá, além da passagem de ida e volta entre o Brasil e a América do Norte, o vencimento mensal de um conto de réis, ouro, e mais trezentos mil réis, ouro, mensais, para as suas viagens aos diversos centros a que terá de levar a sua inspeção.

Artº 7º — Para custeio dos primeiros dois anos de execução desta lei, fica aberto ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio o crédito de 4.000 contos de réis (4.000:000\$0), que será adiantado em duas parcelas, uma no 1º, outra no 2º ano, à disposição do Ministro da Agricultura, pelo Tesouro Nacional.

